



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb11@jfpr.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001088-19.2022.4.04.7000/PR**

**EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**EXEQUENTE:** AMAR-ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA

**EXECUTADO:** INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT/PR

**EXECUTADO:** ESTADO DO PARANÁ

**DESPACHO/DECISÃO**

---

**I - RELATÓRIO**

---

Em 13 de janeiro/22, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ deflagrou o presente cumprimento de sentença em face do INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT/PR e do ESTADO DO PARANÁ, pretendendo a suspensão imediata da destinação dos valores previstos no termo de acordo judicial homologado nos autos de apelações cíveis n. 5071436-43.2014.4.04.7000, n. 5082462-38.2014.4.04.7000 e n. 5081785-08.2014.4.04.7000 aos projetos e planos de aplicação de recursos aprovados pelo Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados em 15/12/2021, 21/12/2021 e 10/01/2022, bem como suspensão de repasse de recursos para qualquer outro projeto eventualmente aprovado com desrespeito aos ditames previstos no aludido acordo e na legislação pertinente.

Ademais, segundo o MPPR, *"Almeja-se, ainda, que se dirija um comando judicial à interessada PETROBRÁS para que efetue depósito em conta judicial das próximas parcelas, que seriam destinadas ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, nos moldes pactuados no Termo de Acordo Judicial homologado nos Autos de apelações cíveis sob nº 5071436-43.2014.4.04.7000, nº 5082462- 38.2014.4.04.7000 e nº 5081785-08.2014.4.04.7000, até que haja a cessação de todas as inconformidades e ilicitudes no funcionamento do Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados, incluindo-se o devido respeito aos trâmites formais e materiais para a aprovação de projetos e que estes tenham plena aderência ao objeto do referido acordo e que, portanto, atendam ao exclusivo interesse do bem ambiental."*

O requerente enfatizou ter celebrado, na data de 29 de setembro de 2021, um termo de acordo judicial (TAJ) com o Ministério Público Federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Água e Terra do Paraná (IAT), o Estado do Paraná, o Município de Araucária e com a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), nos autos distribuídos à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Região, apelações cíveis sob nº 5071436-43.2014.4.04.7000 (evento 286), nº 5082462-38.2014.4.04.7000 (evento 244) e nº 5081785-08.2014.4.04.7000 (evento 236), com o objetivo de dar fim às questões discutidas nos mencionados processos.

O MPPR postulou a intimação dos requeridos a fim de que se promovesse o cumprimento da sentença prolatada nos autos de apelações cíveis 5071436-43.2014.4.04.7000, nº 5082462-38.2014.4.04.7000 e nº 5081785-08.2014.4.04.7000, nos exatos termos do acordo judicial homologado, com vistas ao exclusivo interesse do bem ambiental, sem que haja qualquer desvirtuamento na destinação dos valores pagos pela Petrobrás, o que deverá ocorrer necessariamente mediante: (a) alterações na composição do Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados; (b) realização de editais de chamamento público para os projetos que receberão os montantes em comento; (c) necessária adesão e pertinência temática desses projetos ao escopo do referido acordo judicial.

O mencionado acordo teria sido homologado na data de 14 de outubro de 2021 pela Exma. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 4ª Região (SISTCON), e pelo Exmo. Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, juiz auxiliar do SISTCON.

Segundo a peça inicial, *"Todas as partes signatárias, por vontade plena e boa-fé, acordaram com os termos estipulados, pelos quais, dentre outros, foi definida a assunção de obrigações pecuniárias pela Petrobrás, no valor total de R\$ 1.396.439.989,71 (um bilhão, trezentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), dos quais, 33,34% ficarão à disposição do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, regulamentado pela Lei Federal 9.008/1995 ou, em caso de sua extinção, em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente, regulamentado pela Lei Federal 7.797/1989; e 66,66% ficarão à disposição do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, criado pela Lei Estadual 12.945/2000."*

Cuidar-se-ia do maior valor indenizatório já pago pela Petrobrás a título de reparação de danos ambientais. Teriam sido promovidos esforços das partes envolvidas, notadamente do Ministério Público, para garantir a realização do mandamento constitucional da reparação integral do dano ambiental, diante da tragédia que teria dado causa ao presente litígio. Tais recursos pertenceriam à coletividade paranaense, presentes e futuras gerações, com vistas a garantir o incremento da sociobiodiversidade, a conservação do bioma Mata Atlântica, a recuperação e a melhoria da qualidade ambiental. Sua aplicação deveria estar comprometida com tais objetivos, consoante definido expressamente no termo de acordo judicial, homologado pelo Tribunal Regional.

O demandante enfatizou que a Petrobrás estaria cumprindo regularmente os compromissos assumidos por meio do aludida avença. Contudo, o Estado do Paraná e o Instituto Água e Terra - IAT estariam em vias de promover destinação inadequada dos recursos hauridos em razão do aludido pacto, desconsiderando a sua afetação ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Criado por força do decreto estadual 3.240/2000, o FEMA não estaria funcionando regulamente. Ele teria permanecido sem um conselho gestor até a publicação da lei estadual/PR 20.742/2021, que teria alterado os dispositivos da lei estadual/PR 12.945/2000, de maneira a inserir o §2º no art. 3º da lei, preconizando a utilização de recursos decorrentes de condenações prolatadas em ações civis públicas disciplinadas pela lei federal 7.347/1985, relativas a questões ambientais. A destinação dos recursos atrelados ao FEMA deveria ter sido aprovada previamente pelo Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados – CRBAL. Tal conselho seria composto pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), na condição de seu Presidente; Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento; Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra (IAT); Procurador-Geral do Estado; Procurador-Geral de Justiça do Estado; e dois representantes de entidades privadas sem fins lucrativos

A primeira reunião do CRBAL teria ocorrido em 03 de novembro de 2021, ocasião em que teriam tomado posse os aludidos conselheiros e teria restado aprovado o seu regimento interno. *"Naquela mesma oportunidade, chama a atenção a manifestação do conselheiro e Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, que afirmou que faltavam apenas 37 dias para finalizar o prazo de empenho dos recursos, que o momento exigia celeridade, e que não era possível postergar as aplicações desses recursos, conforme restou consignado em ata."*

Apenas cinco dias após a primeira assembleia - isto é, em 08/11/2021 -, teria havido uma reunião extraordinária do CRBAL, com apresentação, por parte dos representantes do IAT e da SEDEST, das linhas de atuação da Secretaria de Estado e do Órgão Ambiental Estadual. *"Em seguida, houve nova reunião extraordinária do Conselho de Bens Ambientais Lesados no dia 22/11/2021 (Ata 03 – Documento Anexo), ocasião em que foi ressaltado o fato de que a maioria dos projetos apresentados coincidiam com aqueles já existentes na área ambiental no Estado do Paraná (Paraná Mais Verde; Rio Vivo; Água no Campo; Paraná Sem Lixões; Patrulha Ambiental). Ainda, havia pretensão do Presidente do Conselho de votar a aderência dos projetos apresentados ao TAJ, consoante consta em ata, o que, porém, dados os questionamentos dos conselheiros, foi adiado."*

D'outro tanto, teriam sido encaminhados 38 (trinta e oito) projetos, correspondentes aos programas já existentes no Estado do Paraná, dos quais 11 (onze) projetos com menção à rubrica prevista no item 4.2.1 do TAJ (unidades de conservação); 21 (vinte e um) projetos aludindo à rubrica prevista no item 4.2.2 do TAJ (todo Estado do Paraná); 6 (seis) projetos relacionados à rubrica do item 4.2.4 do TAJ (Bacia do Alto Iguaçu). Desse conjunto, notar-se-ia que alguns projetos teriam sido submetidos simultaneamente para receber recursos das três rubricas do acordo: (a) Rio Vivo – Controle de Erosão e Cheias; (b) Rio Vivo – Controle de Erosão e Drenagem Urbana; (c) Rio Vivo – Gestão de Mananciais; (d) Paraná Sem Lixões – Barracões de Reciclagem; (e) Paraná Mais Verde – Parques Urbanos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

O Ministério Público do Estado do Paraná teria constatado o modo açodado com que os representantes dos requeridos estariam conduzindo o funcionamento do CRBAL, a ausência indevida de representantes da sociedade civil ligados especificamente à proteção ambiental em sua composição, a ausência de lançamento de editais de chamamento público de projetos e, ainda, o significativo volume de recursos em causa, o que recomendaria que houvessem sido convocadas para participar do debate as entidades da sociedade civil paranaense com histórico na na proteção do meio ambiente, além dos órgãos e entes públicos interessados - a exemplo da Comissão do Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Paraná, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio), além da SEDEST e do IAT -, para ampla reunião presencial realizada no dia 1º de dezembro de 2021, cuja pauta teria recaído na apresentação do termo de acordo judicial firmado com a Petrobrás, de maneira a dar transparência, publicidade e participação popular à discussão da pertinência temática dos projetos já apresentados pelo IAT/SEDEST. O Ministério Público teria solicitado, naquela oportunidade, aos representantes do Estado do Paraná que tivessem cautela na avaliação da aplicação dos recursos e garantissem a participação da sociedade civil por meio de lançamento de editais de chamamento público.

Em 14/12/2021, o Ministério Público do Estado do Paraná teria encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento Sustentável e Turismo e Presidente do Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados, o ofício conjunto nº 422/2021, apontando as várias inconformidades do funcionamento do Conselho de Bens Ambientais Lesados e solicitando providências. O MPPR teria recomendado, então, a publicação de editais de chamamento de projetos consoante determinação legal (lei federal nº 13.019/2014 alterada pela lei federal nº 13.204/2015) e consoante termo de acordo homologado pelo TRF4. Também teria aconselhado a revisão da composição do aludido Conselho de Recuperação, a fim de que a participação reservada às entidades privadas sem fins lucrativos fosse ocupada por entes com histórico na proteção ao meio ambiente.

Na mesma data, a Promotoria de Justiça teria encaminhado à SEDEST o ofício CAOP-MAHU nº 429/2021, versando sobre os projetos já submetidos ao exame do Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados. Segundo aquela análise, do total de 38 (trinta e oito) projetos apresentados pelo Estado do Paraná, 32 (trinta e dois) deles não guardariam conexão com o objeto do termo de acordo judicial, sendo que os outros 6 (seis), embora tivessem aparente ou parcial aderência, padeceriam de graves incongruências formais e materiais. quanto (a) ao diagnóstico; (b) à justificativa; (c) à delimitação de abrangência; (d) ao critério de elegibilidade e seleção de municípios beneficiados; (e) ao compromisso e cronograma de execução; (f) à previsão de custos para execução; dentre outros.

Em 15 de dezembro de 2021, o CRBAL teria se reunido uma vez mais de maneira extraordinária, com o intuito de apreciar a aderência dos projetos ao termo de acordo judicial. Teria sido consignado em ata o recebimento da manifestação encaminhada por ofício do Ministério Público; todavia, seu conteúdo sequer teria sido discutido pelos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

conselheiros e, apesar de todas as alertas e as evidências de inconformidades e ilicitudes, nesta reunião o Conselho teria aprovado por maioria a aderência dos projetos apresentados pelo Estado.

Em uma subsequente reunião extraordinária, havida em 21 de dezembro de 2021, o Conselho de Recuperação teria aprovado o plano de aplicação de recursos, apesar de não terem sido divulgados o número de projetos com plano aprovado nem a referência ao seu título e objeto. Nesta mesma data, as atas das reuniões anteriores teriam passado a serem disponibilizadas no *website* da SEDEST, em seção dedicada ao CRBAL, bem como as fichas dos projetos com aderência aprovada na reunião do dia 15/12/2021, totalizando 23 (vinte e três) projetos, distribuídos entre os recursos previstos nas cláusulas 4.2.2 e 4.2.4 do TAJ.

Em nova reunião extraordinária em 05/01/2022, o CRBAL teria voltado a deliberar sobre os projetos apresentados, agora para tratar dos recursos previstos na cláusula 4.2.1 do termo de acordo judicial. Não teriam sido apresentados novos projetos, somente tendo sido reeditados os já submetidos anteriormente pelos mesmos proponentes, IAT, SEDEST e Secretaria de Agricultura e Abastecimento. Nesta data, teriam passado a constar no *website* da SEDEST as fichas dos projetos com planos de aplicação de recursos aprovados.

Segundo o ofício circular nº 002/2022-SEDESTGS, teria ocorrido na data de 10 de janeiro de 2022 mais uma reunião extraordinária do CRBAL para apreciação da aderência dos programas e projetos para receberem os recursos previstos na cláusula 4.2.1 e também um projeto para recebimento de verba prevista na cláusula 4.2.2 do termo de acordo, sendo que todos teriam sido aprovados, apesar das inconformidades e ilicitudes relativas ao funcionamento do Conselho de Recuperação Bens Ambientais Lesados - CRBAL e muito embora aqueles relativos à cláusula 4.2.1 não possuíssem, segundo a peça inicial, a mínima aderência com a regularização e criação de unidades de conservação de proteção integral.

No dizer do MPPR, teriam sido aprovados os seguintes projetos: "*1. Paraná sem Lixões - Patrulha Ambiental - Coleta de Resíduos Recicláveis 2. Paraná sem Lixões - Patrulha Ambiental - Coleta de Resíduos da Construção Civil 3. Paraná sem Lixões - Patrulha Ambiental - Coleta de Resíduos não Recicláveis 4. Paraná sem Lixões - Patrulha Ambiental - Esgotamento Sanitário 5. Paraná Mais Verde - Parques Urbanos 6. Rio Vivo - Controle de Erosão e Drenagem Urbana Planos de Aplicação aprovados para o Item 4.2.4 Referente a ATA nº 05/2021, da 4ª reunião extraordinária do CRBAL 1. Rio Vivo - Estradas Rurais Integradas aos Princípios e Sistemas Conservacionistas.*"

Mencionados planos de ação teriam sido selecionados sem a adequada motivação administrativa, sem a indicação dos critérios de escolha apresentados para priorização desses projetos, cujos valores coincidiriam com a data de depósito da primeira parcela da indenização que já teria sido depositada pela Petrobrás.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Em um processo injustificadamente apressado, liderado por um conselho gestor recém-instalado de um fundo público estadual que nunca teria funcionado de forma adequada, com duração de menos de 2 (dois) meses, teria sido aprovada e destinada pelo Estado do Paraná e pelo Instituto Água e Terra - IAT a aplicação do montante de R\$ 128.043.398,00 (cento e vinte e oito milhões, quarenta e três mil e trezentos e noventa e oito reais) de modo incorreto, em cabal desacordo com os termos da sentença judicial e do acordo homologado.

*Ademais, "A urgência da tutela judicial ora solicitada dá-se mormente pelo fato de que em consonância com os planos de aplicação de recursos a aquisição dos bens objetos dos projetos (caminhões coletor de resíduos, triturador de galhos, etc.) é realizada por registro de preços, com dispensa de licitação, e incomum celeridade na aplicação dos recursos."*

Os projetos aprovados revelar-se-iam inadequados, dado apresentarem uma série de vícios formais, a exemplo: (a) da carência de diagnóstico socioambiental; (b) da falta de justificativa adequada embasada em diagnóstico; (c) da ausência de previsão de metas de cumprimento dos objetivos e de medidas de fiscalização da aplicação adequada dos recursos em causa; (d) na medida em que teriam preconizado obras sem prévio e detalhado dimensionamento, orçamento específico, cronograma de execução etc.

Também teriam sido propostos projetos idênticos para concorrer simultaneamente a mais de uma rubrica prevista no acordo, entre cláusulas 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.4, quando na realidade a divisão pactuada pelas partes e homologada judicialmente teria sido idealizada de modo a contemplar destinações específicas e diversas, o que demonstraria a impropriedade na pretensa alocação dos recursos.

*Segundo a peça inicial, "Quanto aos 4 (quatro) projetos com plano de aplicação de recursos aprovado da linha "Paraná Sem Lixões", destaca-se que todos possuem como objeto a aquisição de veículos e, segundo consta na ficha técnica, do mesmo tipo de veículos: "caminhões coletores de resíduos", variando apenas os valores com previsão de investimento (sem justificativa, nem especificação técnica para a variação). Trata-se, em verdade, de projetos de mera paramentação, voltados à compra de bens sujeitos a depredação, sem previsão de mecanismos de fiscalização e controle da utilização, que não estão vinculados a qualquer projeto estruturante que apresente pertinência ao que fora pactuado pelas partes." (movimento-1).*

Quanto aos projetos aprovados que buscariam aferir os recursos consoante previsão das cláusulas 4.2.2 e 4.2.4, II de restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas degradadas - salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano, dada a ausência de diagnóstico e indicação das áreas a serem recuperadas -, restaria impossível verificar se versariam sobre áreas públicas ou privadas, sendo certo que neste último caso seria evidente a obrigação por parte do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

proprietário do imóvel, ao invés da atuação do Poder Público, por conta do caráter *propter rem* do dever de recuperação do bem e dada a vedação do enriquecimento ilícito (art. 884, CC).

Não apenas isso, também teria sido aprovada a aplicação de recursos em projeto para utilização da rubrica prevista na cláusula 4.2.4 , II, sem nenhuma relação com tais ações, cujo objetivo seria a construção de estradas rurais para atender demandas de mobilidade e escoamento de produção agrícola. O MPPR enfatizou haver vícios nas aprovações dos referidos projetos, notadamente por força do funcionamento irregular do FEMA e da composição do CRBAL.

Isso evidenciaria o desvirtuamento do escopo do termo de acordo judicial - TAJ, homologado por sentença, caso a aplicação pretendida pelos representantes do Estado do Paraná e do IAT dos recursos destinados FEMA viesse a se efetivar. Haveria perigo iminente de desvio de finalidade e utilização inadequada de recursos, que deveriam ser destinados à melhoria da qualidade ambiental da coletividade paranaense na realização de interesse público primário. Por conta disso, seria indispensável a antecipação de tutela, notadamente tomando-se em conta o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado prometido às presentes e futuras gerações, consagrado pelo art. 225, da Constituição/88, a fim de impedir o descumprimento de sentença judicial e o uso indevido de recursos públicos.

O demandante enfatizou, para além disso, que os mencionados projetos não estariam em conformidade com as disposições do acordo homologado judicialmente, na medida em que não teriam sido promovidos no âmbito de um processo administrativo adequado. Ademais, não atenderiam à finalidade pela qual aludido acordo teria sido pactuado com a Petrobrás, notadamente à cláusula 4.

A análise integral dos projetos submetidos pelo Estado do Paraná teria restado prejudicada em razão da carência de elementos básicos para a elaboração de um projeto, a exemplo da ausência: (a) do diagnóstico socioambiental; (c) da justificativa adequada embasada em diagnóstico; (c) da previsão de metas de cumprimento dos objetivos; (d) de medidas de fiscalização da aplicação adequada dos recursos; (e) quando preconizariam obras, a ausência de dimensionamento, orçamento específico, cronograma de execução. Tais lacunas já demonstrariam, por si, a ilegalidade dos atos praticados pelos requeridos, segundo a peça inicial.

No que tocaria aos projetos submetidos à apreciação do Conselho de Recuperação, visando a utilização dos recursos previstos nas cláusulas 4.2.2 e 4.2.4 do TAJ, teriam sido contemplados 27 (vinte e sete) de um total de 38 (trinta e oito) projetos apresentados pelo Estado do Paraná e pelo Instituto Água e Terra - IAT. Todavia, pelo que se constataria da ata da reunião extraordinária do dia 15 de dezembro de 2021 do CRBAL, teria sido realizada deliberação sobre 22 (vinte e dois) projetos, cuja alegada aderência ao TAJ teria sido aprovada pelo Conselho.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

O MPPR repisou que alguns dos projetos seriam idênticos entre si, configurando violação ao *ne bis in idem*. No que diria respeito ao projeto I9 Ambiental, embora houvesse aderência do objetivo declarado do projeto ao item 4.2.2 do TAJ, teriam sido identificadas incongruências pela equipe do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo - CAOPMAHU, que denotariam risco de desvio de finalidade. A análise de mérito teria restado prejudicada diante da generalidade das metas alegadas e da falta de discriminação das ações a serem executadas para atingi-las.

Na sequência, o requerente discorreu sobre os projetos (a) Paraná mais verde; (b) Rio vivo - controle de erosão e drenagem; (c) Rio Vivo – Estradas Rurais Integradas aos Princípios e Sistemas Conservacionistas. Versou ainda sobre as falhas na estruturação do FEMA, tratando da problemática no acesso aos recursos do Fundo e das irregularidades do conselho de recuperação de bens ambientais lesados.

O FEMA teria sido instituído pela lei estadual PR 12.945/2000, que teria determinado, em seu art. 4º, que seus recursos financeiros haveriam de ser aplicados por meio de órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios bem como de entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estivessem em consonância com aqueles estabelecidos no art. 1º da referida lei. Haveria um histórico de descontinuidade na constituição e funcionamento de fundos ambientais no Estado do Paraná. A lei estadual 11.987/1998 teria sido revogada pela lei estadual 17.481/2013, responsável pela extinção de diversos fundos estaduais, sendo seguida pela lei estadual 18.375/2014, a qual, em manobra abertamente inconstitucional, teria buscado destinar os recursos desses fundos, inclusive do FEMA, para o tesouro do Estado. Tal instrumento normativo teria sido alvo de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná e julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR.

Ao apreciar o tema, o TJPR teria enfatizado que o FEMA seria uma espécie de fundo especial; que a lei complementar federal 4.320/1964 seria a norma geral aplicável à espécie; por conta disso, deveria ser reconhecida a inconstitucionalidade formal do art. 1º, V e VIII, da lei estadual 18.375/2014.

Logo, *"O FEMA, tal qual o Fundo Estadual de Direitos Difusos – FEID, tem natureza jurídica de fundo especial, tipo de fundo público regido pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei Complementar Federal 4.320/1964. Tais fundos são dotados de receitas especificadas por lei e vinculados à realização de objetivos ou serviços específicos, conforme preceitua o artigo 71 da Lei Complementar Federal 4.320/1964."* Isso significaria, segundo o autor, que *"A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a esses fundos deverá ser feita através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais, de acordo com o artigo 72 da Lei Complementar Federal 4.320/1964. Em adição a isso, "salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo" (artigo 73 da Lei Complementar Federal 4.320/1964)."*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

A Promotoria de Justiça enfatizou que o funcionamento do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados - CRBAL e do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA estaria se dando de modo irregular. Haveria omissão da lei estadual 20.742/2021 no tratamento das formas de eleição e determinação de um mandato regular para ocupação das vagas destinadas à representação da sociedade civil no CRBAL, o que contrariaria os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição da República e do que preconiza a lei federal 12.527/2011.

O autor reportou-se também à lei estadual 14.791/2015, do Rio Grande do Sul, versando sobre tema semelhante, em atenção ao art. 13 da lei de ação civil pública (lei n. 7.347/1985). Também aludiu à Lei Estadual 15.964/2011-SC.

O Ministério Público enfatizou haver urgência na apreciação da questão, eis que *"Caso não deferida a tutela de urgência, os valores destinados de modo indevido aos projetos, conforme aprovado em reuniões realizadas pelo Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados, nas datas de 15/12/2021, 21/12/2021 e 10/01/2022, não poderão ser revertidos a outras finalidades que respeitem os termos do Termo de Acordo Judicial homologado no bojo das Apelações Cíveis sob nº 5071436-43.2014.4.04.7000, nº 5082462-38.2014.4.04.7000 e nº 5081785-08.2014.4.04.7000."*

Os projetos estariam sendo aprovados de forma repentina e açodada, sem a necessária análise cautelosa do modo de execução, fiscalização e dos reais fins a que se destinariam. A aquisição dos bens objetos dos projetos se daria *incontinenti*, mediante registro de preços, com dispensa de licitação, em prejuízo à adequada destinação dos recursos públicos. O requerente invocou a aplicação dos arts. 11 e 12 da lei de ação civil pública e do art. 294, CPC/15.

Disse ainda que *"No que tange ao fumus boni iuris, pelos documentos que instruem esta petição, bem como pela abordagem que ora se faz nesta peça processual, percebe-se que existe não somente a aparência do bom direito, mas sim prova inequívoca dos fatos aqui articulados, tendo em vista a atual representação da sociedade civil no Conselho de Bens Ambientais Lesados, a ausência de lançamento de Edital de Chamamento Público e da inegável transfiguração dos projetos para os quais serão destinados os valores acordados, que carecem de diagnóstico socioambiental, bem como de metas de cumprimento, delimitação e previsão de custos e medidas de fiscalização, para além da inegável impertinência temática em relação àquilo que foi devidamente pactuado em benefício do meio ambiente."*

Repisou o argumento de já terem sido aprovados projetos na ordem de R\$ 128.043.398,00 (cento e vinte e oito milhões, quarenta e três mil e trezentos e noventa e oito reais), sem atenção ao escopo do TAJ.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

No acordo homologado judicialmente, teria sido celebrada, dentre outras cláusulas, a assunção de obrigações pecuniárias pela Petrobrás, no valor total de R\$1.396.439.989,71 (um bilhão, trezentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), dos quais (a) 33,34% ficariam à disposição do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, ou, em caso de sua extinção, em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente, e (b) 66,66% ficariam à disposição do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA. A adequada destinação de tais recursos deveria ser fiscalizada neste eproc.

A urgência do tema ensejaria a antecipação de tutela imediata, sem prévia oitiva da parte demandada, conforme art. 12 da LACP e art. 300, CPC.

A título de antecipação de tutela, o MPPR postulou que o Juízo determine ao Estado do Paraná e ao Instituto Água e Terra (IAT) a suspensão imediata da destinação, aplicação e/ou utilização dos valores constantes do termo de acordo judicial homologado nos autos de apelações cíveis sob nº 5071436-43.2014.4.04.7000, nº 5082462-38.2014.4.04.7000 e nº 5081785-08.2014.4.04.7000, aos projetos e planos de aplicação de recursos aprovados pelo Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados - CRBAL em 15/12/2021, 21/12/2021 e 10/01/2022, bem como para qualquer outro projeto eventualmente aprovado nas reuniões subsequentes.

A Promotoria de Justiça postulou, do mesmo modo, que os valores que tenham sido depositados pela Petrobrás e que porventura tenham sido manejados pelos requeridos sejam restituídos nas contas bancárias a serem abertas e vinculadas aos autos. Postulou ainda que seja determinado à Petrobrás a realização do depósito em conta judicial das próximas parcelas, que seriam destinadas ao FEMA, nos moldes pactuados no termo de acordo judicial homologado nos autos de apelações cíveis sob nº 5071436-43.2014.4.04.7000, nº 5082462-38.2014.4.04.7000 e nº 5081785-08.2014.4.04.7000, até o julgamento final deste cumprimento de sentença.

Detalhou os demais pedidos e anexou documentos.

Facultei manifestação aos demandados, conforme decisão de evento 3. Seguiu-se petição do MPPR, informando ter havido expedição, em 18 de janeiro de 2022, da nota técnica 01/2022 – meio ambiente, pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU), quanto aos corredores ecológicos no Estado do Paraná, cujo conteúdo corroboraria a afirmação de não haver aderência quanto aos projetos noticiados na peça inicial.

Por seu turno, o Estado do Paraná e o Instituto Água e Terra - IAT manifestaram-se no movimento 11, argumentando que a pretensão do MPPR seria improcedente, eis que os termos do acordo avençado com a Petrobrás (TAJ) estariam sendo cumpridos a contento pelos requeridos. Os demandados transcreveram a cláusula 2ª do termo de acordo, homologado judicialmente. O MPPR estaria buscando alterar o título transitado em julgado, o que seria agressivo ao art. 502, CPC/15. *"E o que pretende o*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*MPPR, na hipótese, é criar outras obrigações, não previstas no acordo, interferindo, inclusive, em questões ligadas a atos normativos de competência do Poder Legislativo, em sua função típica, ou do próprio Poder Executivo, em sua função atípica, e em questões ligadas à própria organização administrativa deste Poder, representando flagrante tentativa de interferir nas atribuições constitucionais dos Poderes Legislativo e Executivo."*

O Estado do Paraná e o Instituto Água e Terra - IAT discutiram sobre a composição do Conselho de Recuperação dos Bens Lesados - CRBAL. Eles enfatizaram que a cláusula 4.2 do acordo teria preconizado os recursos destinados ao FEMA haveriam de ser administrados conforme a lei estadual n. 12.945/2000. A mencionada lei paranaense 12.945 teria determinado a criação do FEMA, sendo que, segundo os requeridos, o seu art. 3º, §2º, teria instituído o CRBAL, determinando que fosse composto pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, na condição de Presidente; pelo Procurador-Geral do Estado; pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento; pelo Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra; pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado; e por dois representantes de entidades privadas sem fins lucrativos.

Com a publicação do decreto n. 5.810/2020 - responsável pela revogação do decreto n. 3.240/2000 - teria sido promovida a regulamentação do FEMA, conforme seu art. 11, §2º, dispondo que os representantes das entidades privadas sem fins lucrativos seriam escolhidos por ato do Governador. *"O acordo judicialmente homologado prevê expressamente que os recursos vertidos ao FEMA serão administrados conforme manda a sua lei de criação. Por sua vez, o decreto que regulamenta esta lei dispõe que caberá ao Governador indicar os representantes das entidades privadas sem fins lucrativo."* O MPPR almejava a alteração da composição do conselho, com adoção de procedimento de chamamento público, por conta da pretensa aplicação da lei federal n. 13.019/2014. Contudo, mencionada lei não seria aplicável ao caso, conforme se denotaria do seu art. 1º, eis que estaria adstrita às hipóteses de parcerias com organizações da sociedade civil, conceituada no art. 2º, III, da referida lei.

Segundo o Estado do Paraná e o IAT, *"O objetivo do chamamento público previsto na Lei Federal n. 13.019/2014 é garantir igualdade de competição entre as organizações da sociedade civil na busca por recursos públicos. Claramente, essa situação não se amolda à hipótese em debate. As duas entidades privadas sem fins lucrativos com representantes no CRBAL não celebrarão instrumento de parceria com a Administração Pública para ter acessos a recursos públicos, não fazendo nenhum sentido jurídico cogitar a aplicação da Lei 13.019/2014, como pretende o MPPR, para situação que a ela não se amolda."*

O MPPR buscava impor obrigações ao Estado do Paraná não previstas no termo de acordo homologado judicialmente. Ademais, o pacto em questão teria preconizado que *"a decisão sobre a aprovação da aplicação dos valores aqui referidos será tomada pelo conselho previsto no artigo 11 do Anexo ao Decreto Estadual 5.810/2020 com redação alterada pelo Decreto Estadual 6.475/2020; em caso de alteração em tal dispositivo*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*regulamentar; a decisão sobre a aprovação da aplicação dos valores aquireferidos sempre contará com a participação de um representante do MPPR indicado pelo Procurador-Geral de Justiça."*

Os representantes da sociedade civil indicados para compor o Conselho seriam advindos de entidades com décadas de atuação sóbria em favor dos interesses públicos do Estado do Paraná e que teriam o escopo de proteger o ambiente: (a) Instituto de Engenharia do Paraná, declarado entidade de utilidade pública conforme lei estadual n. 2.987/1956; (b) Movimento Pró-Paraná, associação cuja utilidade pública teria sido reconhecida pela lei estadual n. 13.839/2002. *"Nada há a desqualificar tais entidades e seus representantes para participarem do Conselho aqui analisado na qualidade de entidades privadas sem fins lucrativos. Bem pelo contrário. Têm inegável expertise, declaração de utilidade pública e historicamente demonstram sobriedade e qualidade técnica para contribuir às discussões pertinentes."* A pretensão do MPPR à reformulação do conselho seria indevida.

Os valores aportados pela Petrobrás ao FEMA estariam sendo depositados em contas específicas, todas no Banco do Brasil – setor público, agência 3.793 - total de 04 contas -, com a pertinente contabilização no âmbito do SIAFI – Sistema Integrado de Finanças Públicas, o que poderia ser constatado com o e-protocolo 18.238.719-3. Isto asseguraria todos os controles junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, bem como acarretaria automática divulgação no portal da transparência da administração pública do Estado do Paraná. Eventual acolhimento do pleito da Promotoria de Justiça comprometeria o mencionado controle das verbas públicas.

Os requerimentos formulados pelo MPPR não encontrariam suporte no acordo homologado judicialmente - TAJ. Cada projeto objeto de questionamento pela Promotoria teria sido proposto acompanhado de informações gerais a seu respeito, com o diagnóstico do problema a ser enfrentado e a justificativa das medidas a serem adotadas, estimativas de prazos, demonstração de aderência aos termos do acordo, objetivos e metas a serem atingidos, população e localidade diretamente beneficiadas e metodologia para seleção de projetos relacionados, a serem apresentados por municípios paranaenses que desejassem o recebimento de recursos. Conquanto tais exigências não houvessem sido detalhadas no acordo homologado, já estariam sendo satisfeitas pelos cuidados adotados pelo Conselho.

Nenhuma das decisões do CRBAL teria sido promovida de modo açodado, ao contrário do alegado pelo MPPR. Seria natural que parte significativa dos recursos houvesse de ser utilizada para obras/serviços por Municípios, através de convênios/parcerias/termos de cooperação entre órgãos estaduais e municipais, até como uma forma de prestigiar o pacto federativo (art. 1º da CF/88) e fomentar a participação dos entes municipais na resolução de problemas diretamente enfrentados pelas cidades paranaenses. O art. 73, VI, a da lei eleitoral (lei federal 9.504/97) vedaria, nos três meses que antecederiam as eleições de 2022, a realização de transferência voluntária de recursos da União a favor dos Estados e Municípios, e também vedaria a transferência dos Estados aos Municípios, sob pena de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

nulidade, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

O Estado do Paraná estaria enfrentando uma crise hídrica sem precedentes, como reconhecido no decreto estadual n. 9.989/2021. *"Estes são apenas dois elementos que levam à urgência para início da utilização de recursos advindos do acordo aqui analisado em medidas totalmente aderentes ao que foi ajustado e que se prestam a recuperar e preservar meio ambiente, conforme adiante demonstrado."* Diante dessas dificuldades, teriam sido promovidas frequentes reuniões do Conselho previsto no item 4.2.7 do acordo, além de muitas reuniões técnicas preparatórias, dada a complexidade do tema. A Administração Pública não poderia atuar de modo leniente, diante da urgência do correto emprego dos recursos em causa. As reuniões teriam sido documentadas em atas, de acesso público.

Os itens 4.2.8 e 4.2.11 do acordo teriam preconizado que o Ministério Público Federal poderia acompanhar a execução dos projetos aprovados, e que o Tribunal de Contas da União e o do Estado haveriam de ser cientificados por ofício de cada decisão sobre aprovação de aplicação dos valores. Além disto, o Ministério Público Estadual contaria com assento permanente junto ao Conselho previsto no item 4.2.7 do acordo. Estaria sendo promovido controle pleno sobre a aplicação dos recursos, com divulgação, no âmbito do portal da transparência, disponível online, de acesso a qualquer pessoa, da integralidade das informações concernentes a isso.

Segundo o Estado do Paraná e o IAT, para impor a maior transparência possível, também em atenção à lei de acesso à informação, todos os dados referentes aos projetos aprovados para utilização de recursos advindos ao FEMA em razão do acordo estariam sendo divulgados no portal da transparência, alocado no site da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo. O endereço eletrônico teria sido informado no movimento-11, p. 15. Isso asseguraria a qualquer pessoa a obtenção de informações a respeito dos projetos submetidos à apreciação do referido Conselho de Recuperação, segregados por item do acordo, além dos respectivos planos de aplicação. Por força da urgência no desenvolvimento dos mencionados projetos, nesta primeira fase o Conselho teria decidido tratar apenas de planos de ação a serem executados diretamente pelo IAT - autarquia estadual com esta finalidade, dentre outras - ou por meio de convênios com Municípios.

Nesse contexto, seria importante ter em conta a lei de criação do FEMA, lei estadual PR n. 12.945/2000 - que deveria ser tomada como referência para a administração dos recursos mencionados na peça inicial -, eis que ela teria preconizado, em seu art. 5º, §2º, terem prioridade no atendimento de suas demandas os projetos estaduais e municipais, cujo objeto esteja referendado no *caput* do mencionado dispositivo legal. Consoante o art. 5º, *caput*, da mesma lei, deveriam ser consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do FEMA - Fundo Estadual do Meio Ambiente em planos, programas ou projetos relativos à educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como em despesas correntes pertinentes às atividades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

De toda sorte, nos termos da ata da 3ª reunião do Conselho, o Presidente teria comunicado a designação da subsequente reunião extraordinária virtual, aprazada, então, para o dia 21 de dezembro/21, para início da discussão de um manual para chamamento público, a ser alvo de deliberação pelo Conselho.

Não haveria concorrência entre os programas e projetos apresentados pelo Governo do Estado com os que viessem a ser sugeridos através de chamamento público. Caberia ao Conselho decidir se o chamamento deveria abranger apenas os programas contemplados no item 4.2.1 do acordo judicial; atendendo aos percentuais de recursos a serem alocados e decidir sobre a aderência dos demais programas e projetos e quais os percentuais respectivos, observados o TAJ. A discussão teria tido início na 4ª sessão, prolongando-se até a 7ª. O Presidente do Conselho teria submetido à votação a proposta de aditamento da discussão do manual básico para a reunião subsequente, o que teria sido acolhido pelos conselheiros, de modo unânime. Na sequência, ele teria sugerido que se estipulasse o *quantum* de 30% dos valores, em atenção ao item 4.2.1. do acordo, para projetos que fossem apresentados por meio de chamamentos públicos, enfatizando que tal fração poderia ser alterada futuramente pelo Conselho. O conselheiro Norberto Ortigara teria se manifestado na ocasião, enfatizando que R\$ 120.000.000,00 seria muito dinheiro. O sr. Presidente do Conselho teria submetido a proposição de destacar 30% do valor para chamamentos públicos, o que teria sido aprovado por unanimidade.

O conselheiro Maurício Kalache, representante do Ministério Público do Estado do Paraná, teria parabenizado o Conselho por essa decisão, que demonstraria transparência na utilização dos recursos, e teria argumentado que órgãos públicos da administração direta ou indireta também poderiam pleitear os mesmos recursos. Segundo ele, o percentual haveria de ser gerido de acordo com as demandas e analisado pelo Conselho. O Procurador teria sugerido reflexão sobre a conveniência de publicar os editais antes do esgotamento dos prazos para concorrência dos editais do Fundo de Direitos Difusos federal, pois poderia haver projetos que deixariam de ser apresentados no FDD para serem apresentados no âmbito do CRBAL. Ele teria aconselhado a realização de uma campanha para que os órgãos apresentassem projetos, primeiramente, junto ao FDD, para depois se deflagrar os prazos no âmbito estadual para apresentação. Em função dos pronunciamentos anteriores, o presidente teria sugerido que os prazos para chamamentos do acordo fossem deflagrados um dia depois da data do encerramento do chamamento público federal, e que até o dia 19 de fevereiro fosse aprovado o manual respectivo, e que até dia 30 de março fossem apresentados os editais de chamamento pertinentes.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Na sequência, o Estado do Paraná e o IAT discutiram sobre os projetos submetidos à apreciação do aludido Conselho, na forma do art. 4.2.7. do termo de acordo, homologado judicialmente. Os requeridos listaram os projetos nas p. 19-20 da contestação. Eles sustentaram que, quanto aos projetos relacionados ao tópico 4.2.1. do termo de acordo, o MPPR teria partido de uma premissa equivocada, dado ter suposto que aludidos projetos não possuiriam aderência com a regularização e criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral, de modo que destoariam das previsões do instrumento de avença, homologado pelo TRF4. Aludida cláusula 4.2.1 do acordo teria preconizado - ao contrário do alegado pela Promotoria de Justiça - que, da verba vertida ao FEMA, ao menos 40% (quarenta por cento) deveriam ser destinados à implementação, ampliação, proteção, estruturação, fiscalização e regularização fundiária de Unidades de Conservação de Proteção Integral estaduais e federais, e corredores ecológicos.

A mencionada verba não haveria de ser destinada apenas à regularização e/ou criação de unidades de conservação de proteção integral. O acordo também permitiria a sua utilização com medidas de ampliação, proteção, estruturação e fiscalização dessas unidades de conservação, além de semelhantes medidas em seus corredores ecológicos. Então, ao impugnar alguns projetos ligados ao item 4.2.1 do acordo por alegadamente não estarem ligados diretamente à regularização e/ou criação de unidades de conservação de proteção integral, o MP teria olvidado haver outras medidas que tratariam da proteção, estruturação e fiscalização desses mesmos espaços ambientalmente protegidos que poderiam ser contempladas com os recursos destinados ao FEMA, sem que se pudesse cogitar haver desrespeito aos termos do acordo.

Esse teria sido o caso, a título de exemplo, do projeto Patrulha Ambiental – Combate a Incêndios Florestais, que envolveria a aquisição de caminhões utilizados no combate a incêndios florestais, que poderiam ocorrer em unidades de conservação de proteção integral ou seus corredores ecológicos. Tratar-se-ia de um projeto, portanto, facilmente enquadrado na ideia de proteção a tais unidades de conservação, com exata aderência aos termos do acordo. O MPPR também teria alegado haver irregularidades quanto aos seguintes projetos: (a) Paraná sem lixões – patrulha ambiental – coleta de resíduos recicláveis (b) Paraná sem lixões – patrulha ambiental – coleta de resíduos não recicláveis (c) Paraná sem lixões – patrulha ambiental – coleta de resíduos da construção civil (d) Paraná sem lixões – patrulha ambiental – esgotamento sanitário. Segundo o autor, tais projetos implicariam a compra de bens sujeitos à depredação, sem previsão de mecanismos de fiscalização e controle da utilização e que não estariam vinculados a qualquer projeto estruturante pertinentes ao pacto homologado pelo TRF4.

Contudo, os argumentos esgrimidos pelo MPPR não justificariam as consequências jurídicas por ele divisadas. *"Todos esses projetos têm como ponto de partida o Programa Estadual de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei Estadual n. 19.261/2017, cujo objetivo, a teor do seu art. 5º, é concretizar uma gestão associada dos serviços de tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, com a participação do Governo do Estado e dos municípios paranaenses."* (evento-11, petição, p. 22). Segundo a cláusula 4.2.2, V, do acordo celebrado pelas partes e homologado pelo juízo,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

da verba destinada ao FEMA, até 50% (cinquenta por cento) deveriam ser destinados ao desenvolvimento, implantação e execução de projetos ou programas em todo o Estado do Paraná a respeito da redução da geração de resíduos sólidos, apoio às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, planos de gerenciamento de resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos.

Os projetos envolveriam a aquisição de veículos - caminhões baú, compactadores, poliguindastes e limpa-fossa. Conquanto tais itens estivessem submetidos à degradação com o tempo, isso não afastaria a aderência dos projetos aos termos do acordo. Cuidar-se-ia de bens indispensáveis a uma boa gestão dos resíduos sólidos nos municípios paranaenses. Não haveria como desenvolver, implantar e executar uma gestão integrada dos resíduos sólidos em todo o Estado do Paraná sem que os entes municipais dispusessem dos equipamentos mínimos necessários para recolher e manejar esses resíduos, a fim de lhes conferir destinação adequada, na forma da legislação. *"Sobre a fiscalização e controle de utilização desses equipamentos, cumpre lembrar que todos os projetos preveem a celebração de convênios com os municípios que atenderem aos critérios de elegibilidade e de prioridade. E nesses instrumentos estará prevista a fiscalização por parte do IAT, a fim de que as metas previstas nos projetos sejam atingidas."*

O Estado do Paraná e o Instituto Água e Terra - IAT trataram ainda do programa Paraná mais verde – parques urbanos. Aludido projeto consistiria em implementar parques em regiões de fundo de vale, com presença de recursos hídricos ou em áreas com ações erosivas, tudo no âmbito do perímetro urbano ou de expansão urbana, contribuindo para a recuperação do bioma Mata Atlântica e a conservação da biodiversidade, por meio da reposição de espécies nativas e/ou ameaçadas de extinção. As insurgências do órgão ministerial não infirmariam a aderência do projeto aos termos do acordo judicial, cuja cláusula 4.2.2, VI, teria preconizado que, da verba vertida ao FEMA, deveriam ser destinados até 50% (cinquenta por cento) para desenvolvimento, implantação e execução de projetos ou programas em todo o Estado do Paraná a respeito da implementação, ampliação, proteção, estruturação e fiscalização de Parques Públicos Urbanos, viveiros florestais e Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS.

A aderência do mencionado projeto seria manifesta, pois esse tópico do termo de acordo mencionaria expressamente a necessidade de utilizar parte da verba para implementar parques públicos urbanos. E seria exatamente isso que os autores do questionado projeto teriam proposto. Sobre as áreas que haveriam de ser escolhidas para a implementação desses parques, seria óbvio que isso situar-se-ia em uma etapa futura, até porque, conforme constaria no projeto, os municípios interessados deveriam preencher critérios de elegibilidade e passar por um filtro envolvendo critérios de prioridade. Apenas depois disso é que poderia ser celebrado convênio com os municípios aptos a receberem recursos para implementação de parques urbanos, tudo sob a fiscalização do IAT, que estará prevista no convênio.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

A seleção dos municípios a serem favorecidos pelo programa haveria de cumprir todas as demais regras estabelecidas no acordo judicial, dentre as quais encontrarse-ia a exigência de não utilizarem a verba do acordo para recuperar áreas degradadas por proprietários, possuidores ou terceiros identificados, as quais deveriam se responsabilizar por tal recuperação. O acordo haveria de ser interpretado de maneira sistemática e não haveria nenhum indicativo de que isso estivesse sendo desrespeitado pelo Estado do Paraná e/ou pelo IAT. *"O MPPR, de maneira equivocada, está supondo que haverá escolha inadequada de áreas para a construção de parques públicos. Na verdade, o acordo não exige que os projetos apresentem o grau de detalhamento desejado pelo MPPR, que, com a devida vênia, resolveu formular tais exigências de forma arbitrária. Em verdade, o projeto apresenta o detalhamento necessário para que seja considerado aderente ao termo do acordo judicial. E isso está muito claro."* (evento-11, petição, p. 25).

Os demandados versaram ainda sobre o projeto rio vivo – controle de erosão e drenagem urbana. Esse projeto se destinaria a melhorar a drenagem em regiões urbanas, por meio da construção de galerias pluviais e de proteção de fundo de vale, como medidas para conter processos erosivos e preservar mananciais de água que são utilizados para abastecimento da população urbana. No item 4.2.2, I, do acordo, encontrar-se-ia previsto que, do valor destinado ao FEMA, deveriam ser de até 50% (cinquenta por cento) para desenvolvimento, implantação e execução de projetos ou programas em todo o Estado do Paraná a respeito da proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios e áreas de mananciais. *"A doutrina especializada no tema esclarece que tradicionalmente, o sistema de drenagem é definido como o conjunto de elementos interligados em um sistema, destinado a captar as águas pluviais precipitadas sobre uma região, conduzindo-as, de forma segura, a um destino final e que dentre os objetivos que o sistema deve cumprir está o de "minimizar alterações hidrossedimentológicas, reduzindo não só alterações hidrológicas que revertem em aumento do risco de inundações, mas também problemas de erosão e sedimentação, que revertem em desequilíbrios morfológicos."* (evento-11, p. 26).

A melhoria na drenagem urbana cuidar-se-ia de programa benéfico para toda a coletividade e estaria intimamente ligada à preservação ambiental, havendo clara aderência aos termos do acordo. O demandante também teria se insurgido contra o programa rio vivo: estradas rurais integradas aos princípios e sistemas conservacionistas. Tal projeto atenderia ao conteúdo da cláusula o item 4.2.4, I, do termo de acordo. Afinal de contas, segundo aludido tópico do termo de acordo, *"ao menos 5% (cinco por cento) para desenvolvimento, implantação e execução de projetos ou programas na Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu, principal região afetada pelo evento ambiental, a respeito: (I) de proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios e áreas de mananciais."* (evento-11, p. 27). Mencionado plano de ação compreenderia obras de integração de estradas rurais aos sistemas conservacionistas, a fim de evitar que aquelas se tornassem verdadeiras valetas, recebendo o fluxo da enxurrada à montante até soltá-lo em um ponto à jusante, causando enormes danos em encostas, margens de rios e, inclusive, áreas de mananciais, tudo na região abrangida pela Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Desse modo, o plano de ação estaria destinado a aprimorar as estradas rurais, por meio da elevação e abaulamento do leito, construção de lombadas e bueiros, implantação de 'bigodes' ou sangradouros laterais que levariam a água do leito da estrada para os terraços, construção de caixas de retenção - estruturas destinadas a receber o fluxo da enxurrada do leito, atuando como um dissipador de energia -, ou mesmo por meio da implantação de revestimento primário e/ou pavimentação, tudo com o objetivo de minimizar processos erosivos que atingem encostas, margens de rios e afetam até mananciais de água. Segundo os requeridos, todos os projetos aprovados apresentariam aderência aos termos do acordo homologado pelo TRF4, evidenciando o intento de se tutelar adequadamente o ambiente. Os controles a respeito de valores máximos e mínimos de cada um dos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4 do acordo não poderiam ser aferidos desde logo, pois - por época da celebração do pacto - as partes teriam se comprometido a respeitar controles de valores baseados na totalidade dos recursos envolvidos, e até o então a Petrobrás apenas teria promovido o depósito de 2 (duas) parcelas. Ademais, os valores previstos nos projetos seriam apenas estimativas, pois dependeriam de posteriores análises de elegibilidade de municípios e de procedimentos licitatórios.

A Administração Pública Estadual, em colaboração com a sociedade civil, estaria cumprindo o acordo avençado com os autores da referida ação civil pública, pois os projetos aprovados seriam de manifesto interesse público, encontrando-se orientados à tutela do ambiente. *"O que o Ministério Público Estadual aqui pretende é alterar o conteúdo do acordo, sugerindo ordem judicial que altere itens da transação já homologada, o que não se pode admitir. Quanto à aderência dos projetos já aprovados ao acordo, foram todas elas aqui bem demonstradas."* (evento-11, petição, p. 29). A apresentação célere de projetos teria decorrido de planejamentos que a Administração Pública já teria promovido, sem contar então com recursos para sua execução. Como teria sido exposto pelo presidente do Conselho na 4ª Reunião: *"O Presidente, respondendo, informou que nenhum desses projetos tem orçamento disponível para 2022. O orçamento é zero para todos os projetos, que dependem exclusivamente desses recursos para serem implementados, situação que já foi informada por escrito e encaminhada à Procuradora. Os programas existem porque o Estado se preparou, tem visão estratégica, planejamento e não toca apenas no regime de caixa."*

Seja em razão do item 4.2.7 do acordo, seja em razão da lei estadual n. 12.945/2000 e seu decreto regulamentador (decreto n. 5.810/2020), caberia ao Conselho instituído a decisão sobre como aplicar os recursos vertidos ao FEMA em razão do TAJ. A eventual insatisfação do membro do MPPR com essas decisões - todas bem fundamentadas e transparentes - não seria motivo para inviabilizar o prosseguimento dos atos administrativos atinentes ao acordo, todos eles direcionados à prestação de importantes e urgentes serviços públicos ligados a promoção, proteção e recuperação do meio ambiente do Estado do Paraná.

O contexto de fatos ocorridos não viabilizaria a antecipação de tutela postulada pelo autor, de modo que tal pleito deveria ser indeferido pelo Juízo. O Estado do Paraná e o IAT anexaram documentos, conforme se vê no movimento 11.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

No movimento-12, a Associação dos Protetores de Áreas Verdes do Paraná (APAVE), a Associação Marbrasil, o Grupo de Estudos Espeleológicos do Paraná – Açungui (GEEP-Açungui), o Grupo Universitário de Pesquisas Espeleológicas (GUPE), o Instituto de Estudos Ambientais Mater Natura, Observatório de Justiça e de Conservação (OJC), a Rede de Ongs da Mata Atlântica (RMA), REde Nacional Pró-unidades de Conservação (REDE PRÓ-UC), e o Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental (SPVS) postularam o seu ingresso na causa na condição de *amici curiae*, reportando-se ao art. 138, CPC/15 e ao precedente RO em MS 34.594/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 14/03/17. Segundo tais entidades, *"Cabe assinalar que a pretensão inicial abrange tema de inegável importância no âmbito do Estado do Paraná, eis que o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) busca, em suma, a escorreita aplicação de vultosos recursos financeiros, equivalentes a 66 % do total da indenização de R\$ 1.396.439.989,71 (um bilhão, trezentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), em planos e projetos ambientais referentes ao termo de acordo judicial (TAJ) homologado nos autos de apelações cíveis nº 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.04.4.7000 e 5081785-08.2014.4.04.7000 pelo Estado do Paraná e pelo Instituto Água e Terra (IAT)."*

Os requisitos do art. 138, CPC/15, teriam sido atendidos, dado que o tema seria de grande relevância pública. Tratar-se-ia de requerimento de *"Cumprimento de Sentença em que o MPPR requisita, liminarmente, (i) a imediata suspensão da destinação dos valores constantes do Termo de Acordo Judicial (TAJ) homologado nos autos de Apelações Cíveis sob os números 5071436-23.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5082462-38.2014.4.04.7000 para projetos e planos aprovados, bem como para projetos e planos eventualmente aprovados pelo Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados (CRBAL), em inobservância aos ditames do referido TAJ e da legislação, e que valores já manejados sejam restituídos às contas bancárias abertas; (ii) que a Petrobras deposite as parcelas vindouras, que seriam destinadas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente, em conta judicial, até que as irregularidades acerca do CRBAL cessem; bem como, em caráter definitivo, em síntese, (i) a declaração de nulidade dos atos do CRBAL relativos à apresentação e aprovação dos projetos e planos de aplicação dos valores mencionados referidos na petição; e (ii) o devido cumprimento da sentença prolatada nos autos acima, nos exatos termos do acordo judicial homologado, em prol do exclusivo interesse do bem ambiental."*

Estaria em causa, pois, o emprego de R\$ 930.866.897,16, vinculados ao Fundo Estadual de Meio Ambiente, a fim de se promover compensações de danos e políticas de proteção. O processo originário teria versado sobre o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado (ADI 3.510/DF), cuja proteção teria imposto à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) o pagamento de indenização bilionária a fim de compensar os danos graves nos ecossistemas contaminados pelo derramamento de 4 milhões de litros de óleo cru no rio Iguaçu. As associações aludiram ainda ao art. 225, § 1º, I, e §§ 2º, 3º. Elas pretenderiam trazer sua expertise acerca do tema tratado no processo. Essa forma de terceiros, por se tratar de instrumento de fortalecimento da democracia, responsável por



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

ampliar o acesso à jurisdição, diversificar os pontos de vista representados nos autos e, conseqüentemente, contribuiria para o aprofundamento da cognição jurisdicional, tem sido valorizado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos que realiza.

As postulantes sustentaram terem legitimidade para atuação como *amici curiae*, dado possuírem atuação vinculada à proteção do ambiente. Elas descreveram seus escopos, destacando que a Associação dos Protetores de Áreas Verdes do Paraná (APAVE) atuaria há 10 anos na articulação e implementação de políticas públicas voltadas para a conservação de áreas naturais e sua biodiversidade. Desde a sua fundação, a APAVE atuaria com foco na criação e na manutenção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), uma das categorias de unidades de conservação que integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Por meio de suas atividades de articulação voltadas para o aperfeiçoamento de políticas públicas orientadas à conservação ambiental, a APAVE, juntamente com parceiros e demais apoiadores da causa, teriam logrado êxito em ampliar o número de reservas em Curitiba de 03 para 54, conquistando a condição de cidade brasileira com o maior número de reserva particular do patrimônio natural - RPPN em todo o Brasil. Ao completar 10 anos de atuação, a APAVE teria decidido estender a sua área de abrangência para cobrir todo o estado do Paraná, visando a contribuir com o processo de articulação das mais de 300 RPPNs que, juntas, conservam mais de 50 mil hectares de áreas naturais e biodiversidade.

Já a Associação MarBrasil (MarBrasil) se cuidaria de uma organização não governamental sem fins lucrativos, fundada em agosto de 2004, com sede no município de Pontal do Paraná/PR. Realizaria ações com foco em pesquisa e conservação dos ecossistemas marinhos e costeiros, das espécies ameaçadas, no desenvolvimento de soluções tecnológicas para a conservação da biodiversidade marinha e a indução e aperfeiçoamento de políticas públicas para os ambientes marinhos e costeiros. Disse ter como missão contribuir para a proteção, preservação, conservação, recuperação e o manejo sustentável do meio ambiente costeiro em todo o território nacional, do patrimônio paisagístico e dos bens e valores culturais, visando a melhoria da qualidade de vida das comunidades litorâneas. Ela teria participado do Conselho do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT), dentre outros. Teria contribuído para a elaboração de políticas públicas, tais como aquelas relacionadas com áreas prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade da zona costeira e marinha, plano de desenvolvimento sustentável do litoral do Paraná e planos municipais da Mata Atlântica dos municípios do litoral do Paraná. Tratar-se-ia de instituição referência no Brasil quanto a instalação e monitoramento de recifes artificiais marinhos.

Já o Grupo de Estudos Espeleológicos do Paraná – Açungui (GEEP-Açungui) teria desenvolvido um trabalho de levantamento, pesquisa científica, divulgação e preservação de cavidades naturais e seu entorno físico em 1986, enfoque ampliado posteriormente devido à complexidade de variáveis ambientais que se inter-relacionariam com as cavidades. Tratar-se-ia de entidade de utilidade pública municipal e estadual sem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

fins lucrativos, filiada à Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE). Nos seus mais de 35 anos de atuação, o GEEP-Açungui teria sido responsável por 8 publicações científicas (livros e capítulos de livro), 10 publicações técnicas (planos de manejo de unidades de conservação ou subsídios à criação de UCs), bem como participação em 24 projetos, em parceria com órgãos federais e estaduais. Também possuiria termo de cooperação e convênio desde a década de 90 com o Instituto Água e Terra (IAT), Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) no Paraná, além do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV).

O Grupo Universitário de Estudos Espeleológicos (GUPE) trataria de uma entidade sem fins lucrativos fundada em 1985, tendo como principais objetivos a pesquisa e conservação do patrimônio espeleológico do Paraná. As atividades centrais do grupo consistiriam na prospecção e mapeamento de cavidades subterrâneas, desenvolvimento de pesquisas bio e geoespeleológicas, produção de materiais de educação patrimonial e ações de fiscalização ambiental. Nos recentes anos, o GUPE teriam atuado firmemente na cobrança da legislação que garantiria a preservação dos ambientes cavernícolas e/ou exigiria estudos espeleológicos para a instalação e operação de empreendimentos. Ações nessa frente compreenderiam as prospecções espeleológicas próprias e questionamentos de estudos ambientais considerados incompletos e insatisfatórios pelo grupo.

Ainda segundo os postulantes, o Instituto de Estudos Ambientais Mater Natura seria uma organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), constituída em 1983 e registrada em cartório em 1987. Possuiria equipe técnica multidisciplinar e histórico de atuação nas áreas ambiental, de educação e técnico-científica. Em seus 38 anos de existência, ela teria construído um portfólio de 103 projetos desenvolvidos ou em execução, patrocinados por 46 instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, nas áreas de elaboração de planos de manejo e capacitação de conselhos gestores de unidades de conservação; restauração de ecossistemas; diagnósticos de fauna e de flora; educação ambiental, inclusive em mananciais públicos; estudos, pesquisas e elaboração de listas estaduais de fauna ameaçada, dentre outras atividades. Por meio de seus projetos, o instituto teria descoberto e descrito 26 novas espécies de aves e de anfíbios anuros - sapos, rãs - no bioma Mata Atlântica, além de sua ampla atuação nas áreas ambiental, de educação, cultura e técnico-científica.

O Observatório de Justiça e de Conservação (OJC) seria uma organização sem fins lucrativos apartidária e colaborativa, que trabalharia em defesa da legalidade, transparência, e contra práticas de corrupção na área socioambiental. Com foco de atuação, prioritariamente, no Sul do Brasil, onde se destacaria a presença de ecossistemas associados ao bioma Mata Atlântica e altamente pressionados por décadas de exploração irregular, como a Floresta com Araucária e os Campos Naturais. A associação trabalharia em prol da sensibilização da imprensa estadual, nacional e até internacional, enfrentando as incoerências porventura identificadas, a serem levadas ao conhecimento público; atuaria na área jurídica, por meio de ações coletivas que já teriam evitado diversas ilegalidades contra o patrimônio público natural e garantido a proteção dos direitos metaindividuais. Atuaria, ademais, na área de advocacia e campanhas públicas que procurariam influenciar a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

formulação de políticas e a alocação de recursos públicos em soluções que gerem benefícios à proteção da natureza e à coletividade e possibilitariam a democratização das informações e da educação da população por meio de aulas públicas, palestras, encontros, oficinas e demais oportunidades que informem e envolvam a sociedade em relação a assuntos urgentes que precisassem ser democratizado.

Já a Rede de ONGs da Mata Atlântica (RMA), criada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, cuidar-se-ia de uma associação civil sem fins lucrativos que teria por objetivo a defesa, preservação, conservação e recuperação da Mata Atlântica através da promoção do intercâmbio de informações, da mobilização, da ação política coordenada e do apoio mútuo entre as ONGs. Congregaria 121 entidades ambientalistas, que trabalhariam pela conservação da Mata Atlântica em 15 dos 17 Estados Federados abrangidos pelo bioma. Além de desempenhar papel fundamental no combate ao desmatamento e à destruição dos remanescentes ainda existentes, a atuação da organização contribuiu para a aprovação da Lei da Mata Atlântica pelo Congresso Nacional, em 2006. A RMA já teria sido admitida como *amicus curiae* em ADIs relativas a temas ambientais, a exemplo das ADIs nº 4901, 4902 e 4903.

De modo semelhante, a Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação (Rede Pró-UC) seria uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com ampla atuação em prol de questões ambientais desde 1998, e teria como finalidade a proteção de espaços territoriais especialmente protegidos para a preservação da biodiversidade em amostras representativas e bem manejadas dos biomas brasileiros e para o provimento de serviços ambientais essenciais à sadia qualidade de vida. Nos termos de seu estatuto social, teria como escopo primordial contribuir para proteger, fortalecer, aprimorar e ampliar o conjunto de unidades de conservação, especialmente as de proteção integral, visando a conservar a biodiversidade e outros valores das áreas naturais protegidas.

A Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental (SPVS) atuaria há décadas em ações voltadas ao estudo e ao aprimoramento da conservação da natureza. Em parceria com entidades como a Universidade Federal do Paraná - UFPR e a Fundação O Boticário, ela teria capitaneado o Programa InBioVeritas: Centro Integrado para a Conservação da Biodiversidade da Mata Atlântica, voltado ao desenvolvimento de modelos ligados ao manejo racional e sustentável de recursos naturais. Em 2015, com a formação de seu setor exclusivo de educação para a conservação, a instituição teria fortalecido a sua atuação em prol da fauna e da flora, executando iniciativas como o Projeto de Capacitação em Biodiversidade na Agricultura Familiar, realizado em articulação com a Fauna & Flora International – FFI, ela teria conduzido o Programa Biocidade, dando ensejo ao Fórum Curitiba de Mudanças Climáticas, exercendo influência decisiva no Projeto Bioclima/PR e na lei estadual do pagamento por serviços ambientais.

Desse modo, segundo a peça de movimento-12, aludidas entidades encontrar-se-iam legitimadas a atuarem como *amici curiae* na presente demanda. Por outro lado, os recursos deveriam ser destinados às políticas ambientais, na forma da lei estadual 12.945/00. *"Para que o TAJ seja efetivo em seu desiderato, os instrumentos e atores responsáveis pela*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*gestão e planejamento dos recursos, concentrados no Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados (CRBAL), devem adequar-se, formal e materialmente, às diretrizes e cláusulas nele constantes, a fim de que qualquer tipo de irregularidade ou desvio de finalidade seja evitado."*

O cumprimento da sentença, com a correção das irregularidades apontadas na petição ministerial, não visaria a desrespeitar a coisa julgada, nos termos do art. 502 do CPC/15, mas, isso sim, a conformar as condutas do Governo do Estado com a decisão que teria homologado o TAJ. O pedido do MPPR não estaria orientado a alterar nenhuma das cláusulas avençadas com a Petrobrás e Estado do Paraná. Ao contrário, buscar-se-ia justamente efetivar o conteúdo do pacto homologado pelo Poder Judiciário. Os postulantes discorreram sobre a evolução dos diplomas normativos referentes ao FEMA e aos atos do CRBAL. Sustentaram que, em 06 de setembro de 2000, teria sido criado o Fundo Estadual de Meio Ambiente, por força da lei estadual nº 12.945/00. A partir de 23 de agosto de 2021, as partes e interessados nos processos números 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785- 08.2014.404.7000, teriam passado a se reunir junto ao sistema de conciliação do TRF da 4ª Região. Em 05 de outubro de 2021, a Lei Estadual nº 20.742/21 teria modificado a lei do FEMA.

Teria sido preconizado, então, que o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA haveria de ser administrado pelo Instituto Água e Terra - IAT, autarquia estadual criada por força da lei estadual 20.070/2019. Caberia ao mencionado Fundo aprovar a destinação dos recursos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 2º da mencionada lei; e dos recursos específicos do Biorcrédito, na forma do §3º e incisos, todos do seu art. 2º. A destinação dos recursos decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela lei federal nº 7.347, de 1985, relativas a questões ambientais, prevista no art. 2º, VIII, da lei estadual 12.945, deveria ser aprovada previamente pelo Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados, cuja composição teria sido detalhada pela mencionada legislação estadual, como segue: (a) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, como Presidente; (b) o Procurador-Geral do Estado - PGE; (c) - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento; (d) - o Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra; (e) - o Procurador-Geral da Justiça do Estado; (e) - dois representantes de entidades privadas sem fins lucrativos. Tal composição teria caráter indelegável, nos termos do art. 3º, §3º, da lei estadual.

Segundo a lei, *"Os Conselhos aprovarão previamente a aplicação dos recursos do FEMA, mediante Plano de Aplicação Anual a ser apresentado pelo IAT, para a execução dos objetivos estabelecidos nos arts.1º e 5º, ambos desta Lei."* Em 14 de outubro de 2021, o termo de acordo judicial teria sido homologado judicialmente, conforme alegado no movimento -12. Em 20 de outubro de 2021, o decreto estadual nº 9.108/21 teria modificado o anexo do decreto estadual nº 5.810/20, que regulamentaria o FEMA. Com isso, na mesma data, pelo decreto estadual nº 9.113/21, os seguintes representantes de organizações da sociedade civil teriam sido nomeados para integrar o CRBAL: (a) Marcos Domakoski, representando o Movimento Pró-Paraná - MPP; e (b) - Nelson Luiz Gomez, representando o Instituto de Engenharia do Paraná - IEP.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Em 03 de novembro de 2021, teria ocorrido a primeira reunião do CRBAL, enquanto que, em 08 de novembro de 2021, em reunião extraordinária do Conselho, teriam sido iniciadas as discussões sobre os projetos, ocasião em que o Presidente do Conselho teria discorrido sobre vários programas já existentes da SEDEST, determinando-lhes a alocação dos recursos da 1ª parcela paga pela Petrobrás. Em 18 de novembro de 2021, o MPPR teria tido acesso aos projetos apresentados pelo Estado do Paraná para aplicação dos recursos do TAJ - termo de acordo judicial. Em 22 de novembro de 2021, o Presidente do CRBAL teria pretendido votar sobre as aderências dos projetos, o que teria sido adiado pelo fato de os conselheiros terem identificado que, na sua maioria, os planos de ação apresentados coincidiriam com aqueles já existentes na área ambiental no Estado do Paraná (Paraná Mais Verde; Rio Vivo; Água no Campo; Paraná Sem Lixões; Patrulha Ambiental). Conquanto o MPPR houvesse expedido ofício apontando inconformidades e ilicitudes dos projetos com o acordo judicial, o CRBAL teria realizado, em 15 de dezembro de 2021, reunião extraordinária aprovando, por maioria dos votos, a aderência dos projetos ao TAJ, ignorando completamente o teor do expediente ministerial.

Em 21 de dezembro de 2021, o CRBAL teria aprovado o plano de aplicação de recursos dos projetos relativos aos itens 4.2.2 e 4.2.4 do TAJ, sem divulgação do número dos projetos com planos aprovados, objeto e referências. Em 05 de janeiro de 2022, o Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados teria voltado a deliberar sobre os projetos já submetidos anteriormente ao debate naquele fórum. Em 10 de janeiro de 2022, o CRBAL, apesar das inconformidades apontadas pelo MPPR, teria aprovado a aderência dos projetos e planos para receber os recursos previstos nas cláusulas 4.2.1 e 4.2.2. Em 11 de janeiro de 2022, o MPPR teria ajuizado o presente pedido de cumprimento de sentença. Isso evidenciaria que o mencionado Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados teria sido composto em ritmo acelerado e à revelia de princípios democráticos do ordenamento jurídico, eis que ausentes representantes de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que tivessem como missão institucional a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para realizar o controle social das deliberações; bem como indicaria que o Estado pretenderia aplicar, precipitadamente, as receitas oriundas do TAJ sem aprofundamento técnico nos debates acerca dos programas e projetos objeto das reuniões do CRBAL.

Segundo as mencionadas entidades, *"A conduta dos representantes do Estado do Paraná olvida que a participação de entidades com experiência em políticas públicas ambientais nesse tipo de órgão visa ao exercício de um controle social democrático coerente às suas deliberações."* (evento-12, p. 15). Com isso, o Estado do Paraná teria desrespeitado o princípio 10 da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, e a Convenção de Aarhus, organizada pela Organização das Nações Unidas, em 1998. Tanto por isso a atuação do Estado do Paraná teria agredido ao postulado democrático.

A participação das associações da sociedade civil, orientadas à proteção do equilíbrio ambiental, deveria abranger entidades de comprovada conexão temática no âmbito do Conselho e do TAJ, com destacada atuação nos itens debatidos: (a) unidades de





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

conservação de proteção integral e seus corredores ecológicos (item 4.2.1 do TAJ); (b) proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental (item 4.2.2 do TAJ); (c) implementação, ampliação, proteção e fiscalização de parques públicos urbanos, viveiros florestais e centros de triagem de animais silvestres (item 4.2.2 do TAJ); (d) acessos fluviais e marítimos, quando houver interesse social ou utilidade pública (item 4.2.2 do TAJ); (e) resíduos sólidos, apoio às cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, e saneamento ambiental (item 4.2.2 do TAJ); e (f) educação ambiental e desenvolvimento de políticas públicas ambientais (item 4.2.2 do TAJ).

A composição do CRBAL, no que tocaria aos assentos destinados à sociedade civil – ocupados atualmente por representantes do Instituto de Engenharia do Paraná (IEP) e pelo Movimento Pró-Paraná (MPP) –, não atenderia aos aludidos princípios. Ademais, *"Esse fato foi detectado como irregularidade e objeto de Requerimento pelo Deputado Estadual Goura (Req. nº 7.260/21, anexado), por meio do qual o parlamentar questiona a maneira de escolha dessas entidades, sua contribuição para o tema e o motivo pelo qual o Governo do Estado não considerou a participação de entidades estaduais de defesa do meio ambiente."* Por mais que o estatuto constitutivo do Instituto de Engenharia do Paraná houvesse aludido à tutela ambiental, tal entidade não estaria orientada precipuamente a isso.

A Câmara Técnica de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento do Instituto de Engenharia do Paraná examinaria o tema ambiental apenas sob a perspectiva da engenharia - construção civil sustentável, drenagem urbana, energia, obras de infraestrutura, engenharia ambiental etc. - o que não atenderia ao conteúdo do acordo homologado judicialmente. *"Ademais, o representante do IEP no CRBAL, sr. Nelson Luiz Gomez, conforme o Decreto 9.113/21, possui importante formação em Engenharia: graduou-se em Análise de Sistemas, Engenharia Elétrica e Direito, trabalhou na Superintendência de Informática da Companhia Paranaense de Energia, até se aposentar, e como professor do Departamento de Informática da Universidade Federal do Paraná, segundo informações de seu currículo<sup>13</sup>. No documento, porém, não existe nenhuma menção à atuação com questões ambientais de qualquer tipo."* - evento-12.

Por outro lado, as informações documentais do Movimento Pró-Paraná seriam mais escassas, pois seu site encontrar-se-ia incompleto, dado que sequer seu estatuto social teria sido publicado no endereço eletrônico. Haveria predominância da atuação do instituto em atividades de engenharia civil, sem maior destaque para eventual defesa do equilíbrio do ambiente. O perfil do seu representante no CRBAL, dr. Marcos Domakoski, indicaria sua participação em instituições que não guardariam relação direta ao meio ambiente. *"Outrossim, o Movimento Pró-Paraná e o IET também compartilham várias experiências conjuntas que não dizem respeito com causas ambientais, e sim com em ações de infraestrutura, a exemplo da estruturação de concessões de rodovias<sup>18</sup>, obras na orla do município de Matinhos<sup>19</sup> e a revisão de anexo do Tratado da Itaipu Binacional."* (ev. 12, p.19). Os postulantes de movimento 12, reportaram-se o art. 2. da lei n. 6.938/81."



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

A participação de representantes da sociedade civil com expertise nos assuntos tratados no TAJ serviria para possibilitar o exercício do controle social das propostas governamentais, isto é, fiscalizar as ações do Governo, bem como formular e acompanhar os projetos e planos, o que contribuiria para o melhor aproveitamento dos recursos públicos. A atuação do CRBAL deveria ser conformada pelos princípios constitucionais democráticos que caracterizariam os direitos e garantias fundamentais, seus debates deveriam ser compreendidos como matérias afetas ao exclusivo interesse do bem ambiental. Na sequência, as associações listadas no evento-12 discorreram sobre a falta de aderência dos projetos que teriam sido aprovados pelo Estado do Paraná para destinação dos recursos em questão.

O Estado do Paraná teria apresentado, em reunião com representantes do MPPR, em 18 de novembro de 2021, 38 projetos que já fariam parte do programa do Estado. Destes, teriam sido identificados 32 que não atenderiam o termo de acordo judicial, e 06 com cumprimento apenas parcial, além de incongruências formais e materiais, apontadas pelo MPPR na peça inicial deste cumprimento de sentença. Em 15 de dezembro de 2021, o CRBAL teria aprovado os projetos apresentados pelo Estado do Paraná, mesmo depois de ter recebido a manifestação do órgão ministerial alertando sobre seus problemas e ausência de delimitação de custos. Novas reuniões do Conselho teriam sido realizadas, para aprovação de plano de aplicação de recursos, rediscussão e deliberação dos projetos já apresentados, momento em que houve nova aprovação, com as mesmas inconformidades e irregularidades e sem nenhuma aderência ao Termo de Acordo Judicial.

Não haveria indicação de critério que justificassem a escolha dos projetos já publicados, que, curiosamente, teriam seus valores coincidindo exatamente com a primeira parcela depositada pela Petrobrás. As associações disseram, ademais, ser necessário ter em conta que IAT e SEDEST teriam apresentado projetos idênticos para concorrerem simultaneamente a mais de uma rubrica prevista no acordo, quando aludido pacto teria previsto destinações específicas e diversas. Reportando-se ao item 4.2.1 do TAJ, os postulantes disseram que aludido termo deveria ser compreendido atentando-se para o art. 225, da Constituição. A criação e instituição desses espaços territoriais especialmente protegidos teriam sido disciplinadas pela lei federal nº 9.985/00, responsável pela criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a fim de garantir a manutenção das bases naturais propícias à sadia qualidade de vida.

A lei do SNUC teria tratado dos corredores ecológicos no seu art. 2º, XIX. Essas passagens serviriam para sanar os problemas decorrentes de faixas degradadas que funcionam como barreiras ecológicas e que separam unidades de conservação, como a interrupção do fluxo gênico, a extinção de espécies e processos erosivos. Assim, a interpretação desse conceito haveria de ser feita sob a ótica da Lei do SNUC, de conexão entre UCs, tendo-se em conta que o art. 1º da resolução CONAMA nº 09/96 teria estabelecido que corredores ecológicos no bioma Mata Atlântica constituir-se-iam pelas matas ciliares e pelas faixas marginais definidas por lei; e pelas faixas de cobertura vegetal existente nas quais seria possível a interligação, em especial, de Unidades de Conservação e áreas de preservação permanente. Nessa toada, a explanação dada pela nota



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

técnica do centro de apoio operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo teria elucidado o tema pela ótica ecológica e jurídica, e enquadrar-se-ia perfeitamente às disposições normativas acima.

Ainda segundo os postulantes listados no evento 12, o SNUC teria preconizado dois grupos de unidades de conservação, considerando a relevância, a fragilidade ecossistêmica e o nível de proteção que pode ser concedido aos espaços territoriais: as de proteção integral, com regime jurídico mais restritivo, vedando-se intervenções diretas em seus atributos naturais, e as de uso sustentável, que permitiria, desde que garantida a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, sua exploração, de modo socialmente justo. Para se decidir sobre a aderência dos projetos e planos para as UCPI, seria indispensável a realização de um diagnóstico detalhado dessas áreas especialmente protegidas. Por outro lado, *"a autarquia ambiental estadual não sabe quais são as UCPI sob sua gestão que devem ser consideradas prioritárias para as propostas do TAJ. Não há informações completas sobre as ameaças que elas enfrentam, a exemplo de desmatamento, ocupações irregulares, incêndios florestais, caça ilegal, entre outras. Além disso, várias Unidades de Conservação desse grupo ainda não foram devidamente implementadas, pois não possuem plano de manejo, o qual é obrigatório (art. 27, caput e § 3º, Lei nº 9.985/00), ou conselho consultivo."*

Essa atuação do Estado do Paraná denotaria violação ao postulado da prevenção, vetor fundamental do direito ambiental. Por analogia, o art. 36 da lei nº 9.985/00 com o art. 33 do decreto federal nº 4.340/02, que a teria regulamentado, evidenciaria as prioridades que o órgão gestor das unidades de conservação deveria seguir para efetivar seus deveres ambientais, contemplados nas disposições do TAJ, a fim de se promover a implementação, ampliação, proteção, estruturação, fiscalização e regularização fundiária de Unidades de Conservação de proteção integral, estaduais e federais, e corredores ecológicos. Nos termos do decreto federal nº 4.340/02, art. 33, haveria uma ordem de prioridade na destinação dos recursos.

Nenhum dos programas e dos planos apresentados e aprovados pelo CRBAL trataria desses itens e tampouco guardaria pertinência temática com a ampliação, a proteção ou com o fortalecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral. Além de não se aterem às prioridades elencadas pelas normas do SNUC, os projetos e planos aprovados teriam se revelado incoerentes com as cláusulas do TAJ e sequer fazem referência a quais UCPI seriam por eles abrangidas. Por outro lado, Além disso, a cláusula 4.2.1. II, teria aludido às unidades de conservação de proteção integral federais e seus corredores ecológicos.

De acordo com o cadastro nacional de unidades de conservação, haveria 12 UCPI - unidades de conservação de proteção integral - geridas pelo ICMBio no Estado do Paraná: Estação Ecológica de Mata Preta, Parque Nacional de Ilha Grande, Parque Nacional de Saint-Hilaire / Lange, Parque Nacional do Iguaçu, Parque Nacional do Superagui, Parque Nacional dos Campos Gerais, Parque Nacional Guaricana, Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, Reserva Biológica Bom



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Jesus, Reserva Biológica das Araucárias e Reserva Biológica das Perobas. Como se observaria das propostas apresentadas e deliberadas no CRBAL sobre Unidades de Conservação, não haveria nenhuma que versasse sobre tais áreas federais, ou acerca da autarquia ambiental federal responsável pela sua gestão, vez que o ICMBio aparentemente teria sido preterido no debate do assunto.

Segundo os postulantes de movimento-12, *"Essa situação, além de preocupante, é sintomática quanto à forma de gestão de recursos capazes de sanar passivos estruturais das UCPI federais, considerando que até 35% da alíquota para o item 4.2.1 deve ser destinada a essas Unidades de Conservação, notadamente quando se sabe, por exemplo, que algumas delas ainda não possuem plano de manejo, que há pendências de regularização fundiária no Parque Nacional do Iguaçu, que o Parque Nacional de Ilha Grande tem histórico de ocorrência de incêndios florestais, e que há áreas desmatadas na Estação Ecológica de Mata Preta, entre outros."* (evento-12, p. 26). Passaram a versar, então, ainda no evento-12 sobre as alegadas falhas nos projetos submetidos à apreciação do CRBAL.

Discorreram sobre o projeto Projeto Patrulha Ambiental - Combate a Incêndios Florestais. No âmbito do Programa Paraná Mais Verde, a proposta vincular-seia ao Programa de Prevenção e Combate a Incêndios no Paraná - PREVINA, mas visaria apenas a disponibilizar um caminhão para combate a incêndios florestais para municípios que vierem a expedir ofício à SEDEST e a celebrarem convênio. A metodologia apresentada pelos proponentes evidenciaria desconsideração da gestão das unidades de conservação estaduais, eis que essa deveria ser feita estrategicamente pelo Estado do Paraná, e não somente pelos municípios, vez que o combate a incêndios deveria ser uma ação conjunta e planejada entre os entes federados, coordenada pelo Corpo de Bombeiros do Paraná em conjunto com o IAT, em UCPI que apresentam histórico de queimadas.

Além disso, não haveria sentido em um projeto adquirir roupagem de combate a incêndios florestais em unidades de conservação, mas, na realidade, buscar outros objetivos, como o abastecimento de água potável para dessedentação animal e abastecimento humano. O programa PREVINA, criado pelo decreto estadual nº 10.859/18, teria por escopo promover medidas de prevenção e resposta nas unidades de conservação estaduais, no que se tocaria aos incidentes envolvendo incêndios florestais (art. 2º). A ampliação e a melhoria do abastecimento de água potável para dessedentação animal e para abastecimento doméstico não estariam previstas no referido decreto, de modo que não haveria relação alguma com o PREVINA, muito menos com as unidades de conservação de proteção integral. *"Se o intuito do Estado do Paraná é realmente combater incêndios florestais em Unidades de Conservação de Proteção Integral, uma ação inteligente seria elaborar, por exemplo, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, um Plano de Operações para cada temporada de incêndios florestais, elencando as Unidades de Conservação de Proteção Integral prioritárias para receberem Unidades Fixas de Resposta, e não entregar 1 (um) caminhão de combate a incêndios para cada município que encaminhar ofício."*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

O público-alvo do projeto seriam os Municípios paranaenses localizados no entorno de unidades de conservação e/ou corredores ecológicos, de acordo com o mapa abaixo, extraído do projeto. O mapa, repetido em outras propostas, seria extremamente vago e não detalharia as unidades de conservação de proteção integral estaduais que seriam contempladas pelos caminhões. A fala do Presidente do CRBAL proferida na 6ª reunião evidenciaria o intento de se destinar os recursos em questão para finalidades alheias ao termo de acordo homologado judicialmente. Segundo aludida manifestação, *"ainda dentro dos assuntos gerais, o presidente lembrou que o Paraná está hoje enfrentando uma seca histórica, com muitos focos de incêndio, e em estado de emergência hídrica devido à prolongada estiagem. E que é preciso levar água para o campo com urgência. Também que há uma oportunidade de amenizar essa situação de emergência: a utilização de aproximadamente R\$ 100 milhões destinados a dois programas e projetos ligados ao item 4.2.1: Patrulha Ambiental (Combate a Incêndios Florestais) e Rio Vivo (Programa Água no Campo)." - evento-12, p. 28.*

D'outro tanto, o projeto teria preconizado a aplicação de R\$ 38.589.000,00 para a aquisição de veículos para 150 municípios, até mesmo para aqueles que não possuiriam nenhuma unidade de conservação abrangida em seu território, bem como para outros que com apenas unidade de conservação de uso sustentável. Teria ocorrido a divisão do montante de R\$ 38.589.000,00 em 150 municípios definidos como requerentes aptos, e assim haveria previsão de R\$ 270.800,00 para a aquisição de um caminhão para cada um deles. Seguiu-se a transcrição de tabela contendo informações sobre aludidos projetos.

Os postulantes de movimento-12 também teceram considerações sobre o projeto monitoramento ambiental. Assinado pelo diretor presidente do IAT e pelo diretor presidente do SIMEPAR, o mencionado plano de ação estaria orientado à aquisição e à instalação de equipamentos para a análise de eventos hidrometeorológicos, como radares e estações, para modernizar a previsão de variações climáticas no Paraná. Tal proposta estaria escorada em mapas vagos, sem detalhamento suficiente a respeito da necessidade a ser satisfeita com o emprego dos mencionados recursos. A aquisição e a instalação de radares meteorológicos e equipamentos relacionados não tocariam de perto as questões ambientais, mas, isso sim, fariam parte de programas estaduais mais amplos, servindo também para inúmeras outras finalidades relativas aos fenômenos atmosféricos (agricultura, turismo, aviação civil, etc). O programa de ação não atenderia o item 4.2.1 do TAJ.

Quanto ao plano de aplicação, aprovado na 7ª reunião extraordinária, a proposta teria previsto a aplicação de R\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais) para a aquisição e instalação de equipamentos meteorológicos, e para a modernização da capacidade de previsão do tempo do Estado do Paraná. *"De acordo com o item 3, que trata do desenvolvimento tecnológico, seus objetivos são Aprimoramento da previsão de precipitação para o Estado do Paraná, Aprimoramento das estimativas de precipitação para o Estado do Paraná, Aprimoramento da previsão de nível e vazão de curto e médio prazo no Paraná", Avaliação e dimensionamento da disponibilidade hídrica em bacias hidrológicas críticas no Paraná", e Dimensionamento e customização de alertas de inundação, deslizamento, excesso e escassez hídrica no Paraná".* O item 4 versaria sobre



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

geração de variáveis oceanográficas, modelagem hidrodinâmica da costa do litoral e bacia oceânica do Paraná e monitoramento da linha de costa, geração de alertas de ressaca, marés, altura de ondas, estimativas de transporte de sedimentos, estimativas e cenários de áreas atingidas por contaminantes. Aludido projeto sequer conteria menção às unidades de conservação de proteção integral, violando o disposto na cláusula 4.2.1. do termo de acordo.

Os postulantes listados no evento-12 também discorreram sobre o projeto emergências ambientais, dizendo-o inadequado para atender aos termos do termo de acordo judicial - TAJ. Esse projeto teria como escopo a melhoraria da capacidade de resposta do Corpo de Bombeiros do Paraná principalmente em ações vinculadas ao Programa Previna, o que já teria sido apontado na proposta intitulada como Patrulha Ambiental – Combate a Incêndios Florestais. Por mais importante que a prevenção de incêndios florestais no âmbito de Unidades de Conservação seja, a ficha técnica apresentada pecaria ao não especificar as UCPI que seriam beneficiadas, e por meramente conter listagem de municípios. Nesta lista não teria sido demonstrada a metodologia utilizada pelo Corpo de Bombeiros para elencar os municípios contemplados pelo projeto ou as Unidades de Conservação de Proteção Integral pertinentes, tampouco indicando se teria havido algum diálogo interinstitucional para subsidiar mencionado catálogo. Ainda, o mesmo mapa do Estado do Paraná teria sido juntado, falhando ao deixar de detalhar as UCPI estaduais que seriam beneficiadas pelos pretensos veículos de combate a incêndios. A título de exemplo, outra incoerência teria sido detectada por meio do cruzamento de dados entre as informações solicitadas ao IAT e os municípios beneficiados no projeto: o Parque Estadual das Lauráceas, com área nos territórios dos municípios de Adrianópolis e de Tunas do Paraná, costumaria enfrentar a ameaça dos incêndios florestais, mas nenhum desses municípios faria parte da lista elaborada.

O plano de aplicação teria previsto a destinação de R\$ 24.800.000,0 para os quartéis do Corpo de Bombeiros listados na proposta, porém sem qualquer justificativa ou discriminação de valores, de unidades de conservação de proteção integral que serão atendidas, ou relação de pertinência entre quartel e UCPI. Insurgiram-se contra o projeto reequipamento e modernização do policiamento ambiental no Estado do Paraná. Conquanto seu teor fosse louvável, por tratar de investimentos no Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde (BP Amb FV), órgão que efetivamente atuaria em prol da fiscalização das unidades de conservação, ele apresentaria alguns problemas. O objetivo específico da proposta seria atender todas as unidades de conservação do Estado do Paraná estaduais, assim como seus corredores de biodiversidade e conexões, além das bacias hidrográficas presentes no Estado. O fortalecimento do BP Amb FV contribuiria para os objetivos de proteção da biodiversidade existente nas unidades de conservação de proteção integral, mas o item 4.2.1 do TAJ não abarcaria bacias hidrográficas.

Cada bacia hidrográfica deveria ser gerida por um comitê específico, órgão apto a apontar os cursos hídricos que requerem mais atenção, contudo não haveria nenhuma menção sobre diagnósticos dos recursos hídricos no Estado do Paraná realizados recentemente. *"O plano de aplicação dos R\$ 30 milhões para reequipamento e*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*modernização do policiamento ambiental no Estado do Paraná. Traz lista com as Companhias do BP Amb FV a serem atendidas e, de pronto, evidencia-se o equívoco do plano, que traz extenso rol de Unidades de Conservação de Uso Sustentável a serem beneficiadas." (evento-12, p. 33). A título ilustrativo, a Companhia que atenderia a região de Guaraqueçaba não contaria com unidade de conservação de proteção integral em sua circunscrição (o TAJ trataria apenas das UCPI), e sim uma Área de Proteção Ambiental, a categoria menos protetiva dentro do grupo de UCs de uso sustentável (art. 15, lei nº 9.985/00).*

O tópico 4.2.2 do acordo teria preconizado a destinação de até 50% dos recursos vertidos ao FEMA. A cláusula teria imposto aderência dos projetos e planos com a proteção do ambiente, ou seja, à efetiva recuperação e monitoramento de áreas de preservação permanentes, áreas degradadas e políticas públicas ambientais. Aludido compromisso, assumido pelo Estado do Paraná, deveria ser compreendido sob os holofotes do art. 225, §1ª, I e VI, Constituição/1988. Quanto ao tópico, porém, o o CRBAL teria adotado uma visão imediatista. *"A destinação criteriosa desses recursos certamente está na promoção de ações que promovam efetivas mudanças de cenário sobre questões que não vêm sendo atendidas como prioridade pelas gestões públicas estaduais, vez que deveria preponderar a busca por intervenções estratégicas e parâmetros técnicos de priorização, que revertam ao máximo a degradação de áreas naturais decorrente de desastres, como o ocorrido no município de Araucária, somado com a ampla incidência de ações de degradação ambiental vigentes." (evento-12, p. 35).*

Impugnaram, ademais, o programa água no campo, dizendo que ele estaria escorado em descrição de diagnóstico superficial, não indicando metas específicas nem planos detalhados de execução e monitoramento, e problematizaria o uso das águas superficiais. A intervenção que envolveria a construção de poços artesianos configurar-se-ia como uma medida paliativa, e poderia ser considerada distante de providências concernentes à conservação e restauração de áreas naturais, que seriam a base fundamental para garantir água de qualidade e em quantidades adequadas para o abastecimento público e para a conservação da biodiversidade aquática. Sustentou-se ainda que o tema pertinente à gestão de mananciais de interesse público encontrar-se-ia previsto no item 4.2.2, I, do TAJ. *"Questiona-se, aqui, a vagueza do objetivo de recuperar 50 nascentes no Estado do Paraná, indicado na ficha técnica apresentada pela SEDEST, principalmente porque quantia está repetida no projeto de mesmo teor previsto para o item 4.2.4, contudo restrito apenas à bacia hidrográfica do rio Alto Iguaçu." (evento-12, p. 36).*

As postulantes de movimento 12 criticaram, outrossim, o programa estradas rurais integradas aos princípios e sistemas conservacionistas, dizendo que *"O projeto aprovado pelo CRBAL pode apresentar erro material quanto à cláusula que supostamente busca atender, pois no site seu título menciona o inciso (II), mas no teor da proposta menciona-se o inciso (I)." (evento-12, p. 36). Segundo a ficha técnica do projeto, as ações haveriam de ser voltadas à adoção de práticas de manejo de conservação do solo e água, incluindo o planejamento e adequação das estradas rurais para minimizar os impactos ambientais negativos nas encostas, margens de rios e áreas de mananciais. "Ademais, desde*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*1986 houve operações de crédito como Pró Rural (US\$ 50 milhões), PRAM (US\$ 52,7 milhões), Paraná Rural (US\$ 63 milhões), PEDU (US\$ 100 milhões), PROSAM (US\$ 117 milhões), Projeto de Alívio a Pobreza no Meio Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais (US\$ 165 milhões), SWAP Paraná (US\$ 350 milhões), com enfoque em investimentos preponderantemente dirigidos ao atendimento a atividades no campo, como é o caso de ações de controle de erosão, manutenção de estradas e todo o tipo de atividade voltada a melhorias das condições de produção." (evento-12, p. 37).*

Nos termos da peça de movimento-12, *"A percepção possível no direcionamento de recursos do TAJ REPAR para essas mesmas atividades já atendidas largamente ao longo dos anos a partir de outras fontes demonstra desinteresse da incorporação de recursos financeiros em ações efetivas de conservação nas práticas de desenvolvimento, o que enfraquece o meio ambiente natural, prejudicando sua resiliência a eventos climáticos ligados a fenômenos extremos, como a seca que assolou o Paraná, que gerou perdas de cerca de 30% na produção agrícola em 20213." (evento-12, p. 37).* De modo semelhante, impugnaram o programa água no campo, controle de erosão e drenagem urbana, ao argumento de que a destinação dos recursos e daria em descompasso às previsões do TAJ. Os projetos teriam preconizado a implantação de 659 poços artesianos em 293 municípios em área rural e 90 sistemas de drenagem urbana e melhorias em estradas rurais. Entretanto, as três propostas não teriam apresentado medidas direcionadas a encostas, margens de rios e áreas de mananciais.

Quanto à implantação de 659 poços artesianos, dever-se-ia ter em conta que caberia à SEDEST licenciar e fornecer outorgas aos interessados em perfurar poços, considerando-se o impacto desses empreendimentos para a disponibilidade de água nas diferentes bacias. A perfuração em si não atenderia qualquer função de política ambiental ou hídrica. Quanto à drenagem urbana, mencionado projeto não demonstraria a pertinência sistêmica para áreas prioritárias e estratégicas de conservação e restauração. De modo semelhante, haveria vícios no projeto parques urbanos, eis que o intento de se aplicar R\$ 30.000.000,00 careceria de uma visão ampla que tomasse em devida conta os parques urbanos nas áreas prioritárias e estratégicas para a conservação e restauração. Para se alcançar o propósito de conservação ambiental nos parques, dever-se-ia avaliar diversos fatores que garantiriam o cumprimento do papel de proteção do patrimônio natural, e não apenas desempenhassem funções estéticas e de lazer, configurando-se como meros equipamentos urbanos. *"Dentre esses fatores, pode-se citar aspectos técnicos – localização e conectividade da área a regiões conservadas, estratégias utilizadas para a restauração ambiental, as quais devem ser específicas para cada região, e posterior monitoramento, além de aspectos administrativos – planejamento e ordenamento territorial municipal, capacidade de gestão ambiental municipal e obrigatoriedade de instituição de uma Unidade de Conservação municipal no local, como critério de elegibilidade." (evento-12, p. 38).*

Discorreu-se ainda sobre o projeto de realocação de famílias. O projeto teria preconizado a realocação de moradores de moradias irregulares em áreas de APP para áreas de habitação de interesse social e a restauração da APP. O Estado do Paraná teria se obrigado, mediante celebração do TAJ, a promover a recuperação de áreas de preservação





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

permanente - APP que estivessem degradadas. Todavia aludido projeto não apresentaria aderência ao acordo homologado judicialmente, pois, embora a previsão no acordo fosse a de que o recurso deveria ser aplicado em áreas em que já teria sido realizada a realocação das famílias de moradias irregulares, o projeto, pelo contrário, possuiria como escopo a realocação de 38 famílias do município de Santa Isabel do Ivaí. A realocação de famílias em moradias irregulares já contaria com dotação orçamentária própria em valor superior a R\$ 108.000.000,00, no âmbito da SEDU/COHAPAR, código 6774.16482105.00545. Também criticaram o projeto Paraná Sem Lixões, reportando-se à lei nº 12.305/10 - lei da política nacional de resíduos sólidos.

Os projetos patrulha ambiental; coleta de resíduos de construção civil; coleta de resíduos não recicláveis; coleta de resíduos recicláveis e esgotamento sanitário teriam previsto a entrega de 67 caminhões poliguindastes, 71 caminhões coletores de resíduos não recicláveis, 53 caminhões coletores de resíduos recicláveis e 35 caminhões limpa-fossa para municípios que, supostamente, atenderiam os critérios de elegibilidade. Por mais que a compra dos veículos para coleta e transporte adequado de resíduos estivesse prevista nos planos da PNRS, a simples aquisição de caminhões não indicaria diretamente uma melhoria do gerenciamento de resíduos sólidos, pois sem uma política pública e um plano de aplicação detalhado, com destaques para a carência de investimento na cadeia de tratamento dos resíduos, incluindo a valorização dos trabalhadores, a proposta se tornaria inócua. Também impugnaram o projeto Desenvolvimento Tecnológico - I9 Ambiental, pretensamente destinado a cumprir a cláusula cláusula 4.2.2, VII.

Segundo a peça de evento -12, já haveria previsão de dotação de mais de R\$ 70.000.000,00 na lei orçamentária anual de 2022 do Estado do Paraná (página 562, lei orçamentária nº 20.873/21), recursos provenientes do Tesouro e próprios da SEDEST/IAT, com financiamento pelo Banco Mundial, segundo análise que teria sido realizada pela equipe do mandato do Deputado Estadual Goura. O TAJ teria estabelecido cláusulas idênticas ao item 4.2.2 para o item 4.2.4, direcionadas para o desenvolvimento, implantação e execução de projetos ou programas na Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu, principal região afetada pelos danos ambientais.

Quanto ao aspecto material dos projetos, nenhum deles englobaria todos os requisitos previstos no termo de acordo - TAJ, pois cuidariam de propostas vinculadas tão somente ao financiamento de equipamentos para implementação de políticas públicas setoriais, em ações que já deveriam estar sendo atendidas pelo Poder Público. Teria sido aprovada a aplicação de recursos sem relação a ações descritas no inciso II da cláusula, cujo objetivo é a construção de estradas rurais para atender demandas de mobilidade e escoamento de produção agrícola. O projeto com plano de aplicação de recursos aprovados quanto ao tópico 4.2.4 do TAJ, Rio Vivo, apresentaria lacunas em seu objeto, o qual não contaria com relação direta com as metas do projeto apresentado ou com a proteção, monitoramento e recuperação ambiental, o que sinalizaria para a ausência de aderência, principalmente porque o acordo não preceituaria recursos para mobilidade viária. Tampouco teriam sido apresentados diagnóstico socioambiental, o levantamento atual das estradas rurais, cronograma e os planos de execução.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Haveria irregularidades, ademais, na atuação do FEMA, na medida em que o art. 3º, §5º da Lei Estadual nº 20.742/21 teria alterado a sua composição. Já a lei 13.019/14 teria tratado do chamamento público da apresentação de projetos de relevo ambiental. Seu art. 18 teria detalhado o procedimento de manifestação de interesse social. Cada Estado-Membro deveria regulamentar aludido procedimento no âmbito do seu território, respeitando as balizas fundamentais traçadas pela legislação federal. *"No caso em questão, o Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados deve fornecer os critérios a serem seguidos por meio de Editais de Chamamento, conforme mencionado na Lei supra, cujas diretrizes estão delimitadas no Termo de Acordo Judicial."* (evento-12, p. 42). Outrossim, seria *"preocupante o fato de que, em coletiva de imprensa realizada em 26 de janeiro de 2022, apresentou-se um relatório simplificado das aplicações aprovadas até 19 de janeiro de 2022, intitulado Plano de Aplicação dos recursos oriundos do acordo judicial com a Petrobras."* (evento-12, p. 42). No caso, o montante de R\$ 441.214.690,09 (quatrocentos e quarenta e um milhões, duzentos e catorze mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos) – equivalente a praticamente 50% de todo o recurso – já encontrar-se-ia aprovado pelo CRBAL.

D'outro tanto, o Secretário da SEDEST teria asseverado que apenas seriam convocados os projetos da sociedade civil depois da deliberação sobre os projetos de iniciativa do Estado do Paraná. A SEDEST teria convocado, depois, uma nova reunião, prevista para 08 de fevereiro de 2022, para discussão do uso e aplicação dos R\$ 120.000.000,00 já aprovados pelo CRBAL, bem como para apresentação do edital de chamamento público para a seleção de projetos. Teria se cuidado de reunião apressada às pressas, sem maior planejamento. Segundo a peça de movimento-12, *"O Presidente Marcio Nunes, em resposta, explicou que os projetos apresentados mostram o que o Paraná de fato precisa, sendo necessária a colaboração de todos os Conselheiros e as entidades envolvidas para fazerem o enquadramento correto do que o Paraná precisa com o que preceitua o acordo judicial. Sobre o chamamento público, informou que até hoje nunca foi aplicado recurso que passou por chamamento público, porque os projetos apresentados devem passar, entre outras etapas, por banca de seleção."*

Teria sido registrado que o manual de chamamento público haveria de ser apreciado pelo Conselho Estadual. *"A assessora jurídica da SEDEST, dra. Edneia Alkamin, disse que pesquisou em outras secretarias que já trabalham com chamamentos, como a Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná (SejuFPR), e que esta não tem nenhum manual para Chamamentos Públicos – apesar de ter 12 conselhos sob sua administração –, mas que existe uma resolução que traz linhas gerais, estas sim utilizadas em Chamamentos Públicos."* - evento-12, p. 44. A precipitação com que o CRBAL pretendia destinar os recursos públicos, eis que além de convocar diversas reuniões extraordinárias de modo lépido para a aprovação dos projetos e dos planos de uso dos recursos, teria determinado que o manual de chamamento público fosse elaborado e aprovado em 30 dias da 7ª reunião extraordinária, principalmente considerando a advertência de que outras Secretarias que realizam tais editais apenas fundamentam-se em de normas que traçam linhas gerais sobre a matéria, sem manuais de orientação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Não haveria dúvida de que a aplicação de R\$ 930.866.897,16, destinados diretamente para propostas ambientais no Estado do Paraná demandaria cautela, e não açodamento, além de projetos e planos capazes de elevar a qualidade ambiental no Estado do Paraná de modo estratégico e intergeracional, diferente da apresentação de propostas rasas e eivadas de vícios, alguns dos quais apontados pelo MPPR na peça inicial. As entidades detalharam seus pedidos, conforme movimento-12, p. 45, anexando documentos.

Seguiu-se parecer do MPF, sustentando que a liminar postulada na peça inicial haveria de ser deferida. *"Não se pode justificar a urgência de destinação dos recursos em razão das eleições que ocorrerão no final deste ano. Pelo contrário, é nesse momento que é necessário maior cautela na aplicação de recursos, principalmente no montante que é objeto do TAJ em questão. Obviamente que os recursos são extremamente importantes para a preservação do meio ambiente. No entanto, devem ser utilizados de forma racional e cautelosa, sob pena de não atingirem o resultado almejado. Frise-se que não foi demonstrado pelo Estado do Paraná e pelo IAT a existência de utilização emergencial dos recursos em nenhum momento. A outra situação apresentada que supostamente justificaria a urgência na utilização dos recursos, além das eleições, é a crise hídrica."*

Ainda segundo a Procuradoria da República, *"essa é outra justificativa que não pode ser levada em consideração pelo Juízo. As políticas públicas devem se ater às necessidades relacionadas a este assunto, destinando orçamento para a solucionar/amenizar o problema. O valor do acordo poderá ser também utilizado para projetos que possam reduzir os impactos da crise hídrica no Paraná, desde que haja projetos que incluam os pontos já defendidos pelo Parquet estadual, como forma de dar transparência à sociedade: diagnóstico socioambiental; metas de cumprimento dos objetivos e de medidas de fiscalização da aplicação adequada dos recursos; orçamento específico, cronograma de execução etc."* (evento-13).

Sustentou que *"Ainda que o TAJ não tenha previsto este nível de detalhamento dos projetos a serem apresentados, cabe à Administração Pública, com base no princípio constitucional da eficiência, destinar os recursos da melhor forma para satisfazer as necessidades do meio ambiente. E isso significa que os projetos precisam, obrigatoriamente, ser mais detalhados antes da aprovação pelo Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados; e que sejam feitas licitações, chamamentos públicos, para a adequada destinação dos recursos."*

No movimento 15, a Promotoria de Justiça teceu considerações sobre a resposta do Estado do Paraná, alegando não ter havido violação à coisa julgada. O Ministério Público pretendia o efetivo cumprimento da sentença prolatada nos autos de apelações cíveis 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.4.04.7000, nos exatos termos do acordo judicial homologado, com vistas ao exclusivo interesse da homeostase ambiental, sem que haja qualquer desvirtuamento na destinação dos valores pagos pela Petrobrás. *"Nada do que se pleiteia no presente cumprimento de sentença difere ou vai além daquilo que foi efetivamente acordado e homologado judicialmente. Isso porque ao se prever rubricas específicas e detalhadas para*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*as verbas, mediante projetos a serem aprovados pelo Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados (CRBAL), pressupõe-se que haverá estrita observância da legislação e pertinência temática conforme as destinações pré-definidas e é neste cerne que se encontra o desrespeito estatal." (evento-15).*

Ao contrário do alegado pelo Estado do Paraná, seria manifesta a maneira anti-democrática de composição do CRBAL, nos termos reforçados pela manifestação de associações comprometidas com a proteção ambiental. Na peça inicial, teria sido evidenciada a forma açodada com que o requerido estaria promovendo a destinação dos aludidos recursos. Em nenhum momento, o MPPR teria postulado a alteração do aludido acordo judicial. Ele repisou o argumento de que a composição do FEMA teria sido promovida sem efetiva participação da comunidade política. O Ministério Público tampouco teria postulado que a alteração da composição do Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados (CRBAL) fosse realizada por meio de edital de chamamento público. Contudo, a composição do aludido conselho teria vícios de constitucionalidade e legalidade.

Segundo o Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR, a nomeação de representação da sociedade civil ao CRBAL dependeria única e exclusivamente de um ato de vontade do Governador do Estado. Isso teria restado manifesto com a promoção do representante do Movimento Pró-Paraná, que integraria o Conselho de Bens Ambientais Lesados na condição de representante da sociedade civil (Ata 04/2021 referente à reunião extraordinária realizada na data de 15/12/2021): *"o Pró-Paraná e às demais entidades que o compõem ligadas a agricultura, a indústria e ao comércio estão empenhadas em colaborar com o Governo do Estado, como integrantes da sociedade civil, para o uso adequado desses recursos e que venham beneficiar o meio ambiente e todos os paranaenses."*

Conquanto a lei estadual 20.742/2021 houvesse acrescido o § 5º ao art. 3º da lei estadual 12.945/2000, de modo a dispor que a proposição e a aprovação dos recursos destinados a projetos ambientais seria promovida mediante edital de chamamento, não haveria regulamentação desta previsão legal no regimento interno do FEMA, documento anexo do decreto estadual 5.810/2020. Destarte, a efetividade do dispositivo estaria prejudicada por esta omissão. Segundo a Promotoria de Justiça, a utilização de quaisquer recursos depositados em fundos especiais de natureza contábil do sistema de reparação de direitos difusos - aqueles criados com base na Lei Federal 7.347/1985 -, deveria ser submetido ao procedimento de chamamento público. *"Isto vale tanto para acesso aos recursos por parte de entidades da sociedade civil que atendam aos requisitos legais, como para entes públicos, sejam federais, estaduais ou municipais. É o que se verifica, por exemplo, no funcionamento do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, de abrangência nacional, e nos fundos estaduais de funcionamento regular."* (evento-15, p. 6).

No caso do FEMA, fundo público especial de natureza contábil voltado para recuperação de bens ambientais lesados no Estado do Paraná, o Conselho Gestor do fundo estaria tratando tais recursos como se fossem de acesso livre do Poder Executivo estadual. Seria imperiosa a necessidade da publicação por parte do FEMA de editais de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

chamamento público para utilização dos recursos provenientes do TAJ em questão. Para tanto, seria necessária a adequada regulamentação do tema em conformidade com a lei federal 13.019/2014 e demais normas pertinentes. Doutro modo, haveria risco de desvios de finalidade e de danos ao erário. Ademais, *"A viabilização dos Editais de Chamamento Público, conforme se demonstrará, na mesma toada das demais iniciativas do CRBAL, tem ocorrido de modo atabalhado e crivado de insegurança jurídica. Não esclareceu o Estado do Paraná, tanto na peça judicial em comento, como em manifestações extrajudiciais, da natureza jurídica do referido Manual, nem enfrentou o tema da omissão legislativa concernente à regulamentação deste instrumento jurídico."* (evento-15, p. 6).

O MPPR teria encaminhado o ofício nº 445/2021, em 21 de dezembro/2021 ao presidente do CRBAL, apontando vícios no procedimento adotado pelo aludido Conselho e promovendo recomendações quanto ao tema. A Promotoria teria recomendado o saneamento das inconformidades e ilicitudes - por comissão ou omissão - identificadas no anexo do decreto estadual nº 5.810/2020, alterado pelo decreto estadual 9.108/2021 - regimento interno do fundo estadual do meio ambiente. Também teria recomendado a alteração do art. 3º, I, do anexo, tendo em vista a inconformidade com a lei complementar federal 101/2000 e a lei federal 4.320/1964. Não apenas isso, o MPPR teria recomendado a regulamentação do art. 3º, § 5º, da lei estadual 12.945/2000, com redação dada pela lei estadual nº 20.742/2021, que previniria a realização de edital de chamamento para entidades da sociedade civil apresentarem seus projetos ambientais, tendo em vista o que preconizaria a lei federal nº 13.019/2014.

Aludida legislação teria imposto, quando menos, o formato de edital de chamamento público e meios de acesso e publicidade de tais editais; requisitos formais e materiais mínimos para habilitar entidades a concorrer aos Editais; requisitos formais e materiais de exclusão de entidades; determinação dos moldes de termo de convênio e termo de parceria que serão firmados pelo fundo para utilização dos recursos; periodicidade de lançamento de editais. A lei também teria tratado do formato e requisitos obrigatórios dos projetos que poderiam receber recursos, com a exigência de que, no mínimo - tendo em vista a lisura e higidez do processo -, apresentassem razões que justificassem a celebração do convênio ou parceria; identificação e descrição completa do objeto a ser executado; descrição qualitativa e quantitativa das metas a serem atingidas; etapas de execução do objeto; cronograma físico contendo a previsão de início e fim da execução do objeto bem como da conclusão das metas e etapas programadas. Além disso, a lei teria previsto o plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do convenente/parceiro, se fosse o caso; cronograma financeiro de desembolso dos recursos oriundos do concedente e do convenente/parceiro, quando houvesse; descrição dos bens a serem adquiridos, dos serviços a serem realizados ou das obras a serem executadas e seus valores de acordo com o orçamento prévio; informações relativas à capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto, no caso de entidade privada sem fins lucrativos; descrição das obrigações do interveniente no âmbito do convênio ou parceria, quando houvesse; indicação da metodologia de aferição dos resultados esperados em face do projeto.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

O MPPR teria recomendado, por conta disso, que fossem promovidas as devidas alterações no manual básico para a apresentação de projetos destinados à promoção da recuperação, conservação e preservação do meio ambiente, tendo em vista a natureza jurídica do instrumento, também de modo a sanar as inconformidades e ilicitudes identificadas. Teria sido recomendada a previsão de destinação de recursos do FEMA para órgãos da Administração Pública direta e indireta também de âmbito federal, contrariando o disposto na lei instituidora. Deveria ser assegurada a previsão de prazo mínimo de disponibilidade de edital de chamamento público inferior ao disposto na lei federal nº 13.019/2014.

Em 19 de janeiro de 2022, teria ocorrido a sétima reunião extraordinária do CRBAL, na qual teria restado aprovada a destinação do percentual de 30% dos valores referentes à cláusula 4.2.1 (unidade de conservação de proteção integral) para projetos apresentados via edital de chamamento público, o que equivaleria a um montante total de R\$ 120.000.000,00, segundo o próprio Conselho. Na data de 31 de janeiro de 2022, teria sido divulgada através de e-mail, assinado pela Diretora Geral da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e Turismo. Aludida convocatória teria enfatizado a discussão sobre o emprego de R\$ 120.000.000,00 e também o debate sobre o manual básico de chamamento público. Segundo o MPPR, *"A tomada de decisão pelo CRBAL e a consequente convocação de apressada reunião via e-mail para tratar de tema pendente de análise por esse d. Juízo, em nosso sentir, tergiversa a existência de cumprimento de sentença (com pedido liminar) em trâmite e desrespeita a própria autoridade judicial, além de evidenciar a urgência da apreciação dos pedidos formulados em caráter liminar."* (evento 15).

A convocação para a mencionada reunião teria pressuposto a consolidação de todas as indevidas destinações das verbas com desvio de finalidade e da arbitrária definição de que apenas aproximadamente 12% da verba dirigida ao FEMA seria acessada com projetos submetidos a um edital de chamamento público. Por outro lado, não haveria como considerar como sendo exigência adicional o apontamento da ausência de elementos metodológicos mínimos e comuns a elaboração de qualquer projeto, e portanto, presumidos quando da celebração do acordo homologado judicialmente. O requerimento do Ministério Público, de que os projetos submetidos à apreciação do CRBAL atendessem a requisitos formais mínimos, buscava o cumprimento, pelo Estado do Paraná, do acordo judicial firmado, nos moldes do que preconiza o princípio da boa-fé objetiva, assentado no direito pátrio através do art. 422 do Código Civil/2002.

Por conta do aludido postulado da defesa da boa-fé objetiva, caberia ao Estado do Paraná promover o diagnóstico ambiental e socioambiental; justificar a necessidade e prioridade do projeto baseado em diagnóstico consistente; delimitar a sua abrangência; detalhar os custos para sua execução; demonstrar o critério de elegibilidade e de seleção dos municípios beneficiados; demonstrar de assunção de compromisso de execução pelos entes destinatários das verbas; apresentar cronograma de execução; apontar as metas de cumprimento dos objetivos e de medidas de fiscalização da aplicação adequada dos recursos; dimensionar, quando da previsão de obras, os orçamentos específicos. Ainda



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

segundo a Promotoria da Justiça, *"Cumpre destacar a protagonismo dado pelo acordo às Unidades de Conservação de Proteção Integral, com objetivo de garantir que os recursos provenientes desta lesão ao direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado fossem aplicados na principal estratégia de conservação e incremento da biodiversidade, qual seja a manutenção de áreas protegidas, também conhecidas como hotspots de biodiversidade<sup>3</sup>. Entretanto, a aprovação de projetos inadequados, sem aderência e adesão aos termos propostos coloca-se como risco à realização destes objetivos. As alegações do Estado do Paraná e do IAT na manifestação oferecida ao juízo, ademais de evasivas, corroboram este arazoado."*

O Estado do Paraná e o Instituto Água e Terra - IAT teriam ampliado indevidamente o conceito de proteção ambiental para garantir o empenho dos recursos em projetos fundados em suposição do que poderia eventualmente ocorrer em unidades de conservação de proteção integral, sem de fato apresentar dados que consubstanciassem e justificassem tal investimento, e sem precisar quais haveriam de ser as unidades priorizadas. Meses antes, teriam sido aprovados e divulgados novos projetos e planos de aplicação de recursos desta cláusula: (a) Reequipamento e Modernização do Policiamento Ambiental no Estado do Paraná; (b) Monitoramento Ambiental - Monitora Paraná; (c) Sistematização Integrada para Preparação e Resposta a Emergências Ambientais no Estado do Paraná, que corresponderia ao projeto anteriormente denominado Patrulha Ambiental – Combate a Incêndios Florestais, somente reeditado com novo nome. Persistiriam, não obstante isso, os mesmos vícios evidenciados quanto aos demais projetos, dada a ausência de relação direta com a implementação, ampliação, proteção, estruturação, fiscalização e regularização fundiária de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Segundo o MPPR, haveria uma tentativa do Estado do Paraná e do IAT em tergiversarem ao buscar estabelecer uma relação dos projetos aos termos acordados, ainda que se revelasse indireta e pouco convincente, uma vez que em nenhum dos projetos chegaria a mencionar as unidades de conservação de proteção integral que seriam porventura beneficiadas. Acrescentou que a cláusula 4.2.1. seria evidente em destinar parte da rubrica às unidades de conservação de proteção integral localizadas em território paranaense, instituídas a nível estadual e geridas pelo Instituto Água e Terra. O ICMBio administraria, no Estado do Paraná, 17 unidades de conservação, instituídas pela União, sendo que doze seriam das categorias de proteção integral: Parque Nacional do Iguaçu e Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas (localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Iguaçu), Estação Ecológica de Guaraqueçaba, Parque Nacional da Ilha Grande, Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, Parque Nacional do Superagui, Parque Nacional dos Campos Gerais, Parque Nacional Guaricana, Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, Reserva Biológica Bom Jesus, Reserva Biológica das Araucárias e Reserva Biológica das Perobas, que ocupariam, aproximadamente, 4.557,4 km<sup>2</sup> no território estadual. O ICMBIO não teria sido consultado a respeito da destinação das aludidas verbas. Ademais, haveria passivos a serem resolvidos nas unidades de conservação de proteção integral federais no Estado do Paraná, dado que as UCs federais encontrar-se-iam em diferentes



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

estágios de consolidação. A proteção/fiscalização das unidades deveria ser executada com recursos oriundos do orçamento geral da União, os quais teriam sido reduzidos, nos últimos anos.

D'outro tanto, *"os projetos apresentados pelo IAT e SEDEST não contemplam nenhuma das necessidades existentes nas 12 Unidades Federais de Conservação de Proteção Integral localizadas no Estado do Paraná, o que, entendemos, é uma questão que deve ser resolvida com a ampliação do diálogo interinstitucional e estabelecimento de um plano de execução financeira de tais recursos que seja, pelo menos, submetido à avaliação e aprovação do ICMBio."* (anexo-15, p. 13). Com relação aos projetos aprovados para utilização da rubrica prevista na cláusula 4.2.2 até 50% (cinquenta por cento) para desenvolvimento, implantação e execução de projetos ou programas em todo o Estado do Paraná a respeito, verificar-se-ia verdadeira afronta ao acordado judicialmente. A redação dos incisos da cláusula 4.2.4 seria idêntica a dos incisos da cláusula 4.2.2, ressalvando o *caput*, que teria peconizado ao menos 5% (cinco por cento) para desenvolvimento, implantação e execução de projetos ou programas na Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu, principal região afetada pelo sinistro ambiental. Cuidar-se-ia de cláusulas abrangentes que estipulariam a possibilidade de projetos voltados para uma miríade de objetivos devidamente listados no TAJ.

O IAT não teria recursos e estrutura suficientes para promover a fiscalização da aplicação de tais recursos. Desde 1989 não seria realizado concurso público para promovimento de vagas no âmbito da aludida autarquia estadual, então designada como Instituto Ambiental do Paraná - IAP. *"Não basta para garantir a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública a afirmação leviana de que serão firmados convênios e haverá fiscalização, quando não há transparência com relação à forma e ao conteúdo destes convênios, tampouco quanto aos instrumentos e meios que serão empregados para garantir fiscalização eficiente."* (evento-15, p. 15). Seria requisito essencial para determinar a aprovação de tal projeto a apresentação de um levantamento de áreas com essas características no Estado do Paraná em que não se caracterizasse o dever *propter rem* do proprietário de recuperação da área, para justificar o emprego dos recursos em tal iniciativa e traçar um plano de execução.

O Ministério Público buscaria garantir transparência, cautela e acurada análise do Conselho Gestor de um fundo que pretenderia viabilizar por meio de projetos a utilização de recursos de natureza indenizatória, nos conformes da lei e do termo de acordo judicial firmado. *"Ora, quão detalhada pode ser a discussão quanto à pertinência temática, adesão aos termos, análise dos pormenores de 38 projetos com os mais diversos objetivos, submetidos todos de uma só vez e aprovados após realização de apenas 4 reuniões, no intervalo de 30 dias? Sem nem ao menos, lançar o FEMA edital de chamamento de projetos, com previsão de requisitos metodológicos mínimos e instrumentos fiscalizatórios, tendo sido somente viabilizada a submissão de projetos do próprio poder executivo do Estado do Paraná."* (evento-15, p. 16).





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

O Estado do Paraná e o IAT estariam imprimindo ritmo acelerado, incomum e atabalhoado ao processo de funcionamento do FEMA e do CRBAL, o que implicaria aprovação de projetos sem a devida análise técnica pormenorizada, crivados de lacunas e omissões. Tal atuação, para além dos prejuízos à transparência e democracia das decisões, apresentaria forte indicativo de desvio de finalidade e de graves riscos de danos ao erário. Teriam sido aprovados projetos como o Rio Vivo – Estradas Rurais Integradas aos Princípios e Sistemas Conservacionistas, que a despeito de em seu título tentarem impingir um ar de comprometimento com a gestão ambiental, em nenhum momento teriam indicado que seriam os tais sistemas conservacionistas, de modo que da leitura dos objetivos do projeto restaria translúcida sua missão: construir estradas rurais para escoamento de produção agrícola, o que não se amoldaria nem ao que determina o Acordo Judicial que deu origem aos recursos, nem à própria finalidade legal do FEMA.

O MPPR reportou-se ainda à peça de movimento-12, subscrita pelos postulantes à condição de *amici curiae*. Por conta disso, as demais parcelas do acordo deveriam ser depositadas em conta vinculada aos autos, a fim de viabilizar adequada deliberação judicial, com acompanhamento das partes.

No movimento 16, o Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental – CEDEA postulou seu ingresso na causa na condição de *amicus curiae*, dizendo estar a tanto legitimado. A AMAR - Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária teria sido a entidade responsável pela deflagração da ação civil pública, ofertando os elementos técnicos para tanto necessários, e que teria eclodido no TAJ de eproc 5082462-38.2014.4.04.7000. O TRF4 teria enfatizado que as questões concernentes ao cumprimento do aludido acordo judicial deveriam ser submetidas inicialmente ao crivo do Juízo de 1. Instância. Ele discorreu sobre sua legitimidade para a demanda; enfatizou cuidar-se de debate a respeito da destinação de recursos afetados à tutela do ambiente. O CEDEA versou sobre o seu estatuto constitutivo.

O CEDEA disse, ademais, que a AMAR não teria sido intimada a respeito do presente procedimento de cumprimento de sentença. Acrescentou que *"Como todo o respeito aos Doutos representantes do Ministério Público reconhecemos os esforços junto do acordo, porém, entende-se que não foi estabelecido no conjunto a montagem de um Grupo de Trabalho e Assessoramento (GTA), como aproveitamento de membros do Conselho Estadual do Meio Ambiente, que existem lá representantes de Universidades, Entidades Ambientalista, Indígenas, OAB e outros. O Conselho de Bens lesados, como bem trata o peticionaste na seq. 01 serve como instância de análise e aprovação dos projetos."* (evento-16, p. 7).

Por outro lado, ainda segundo o CEDEA, *"não há qualquer indicação nesta questão. O próprio CEMA, tem integrantes de ONGs e Universidades. Ou seja, poderiam ser provocado o estado para criar este GTA, para formulação de projetos colocando as linhas de atuação. Levando em consideração que tem projeto que são execução e gestão do estado e não por terceiros. E necessário ter um posição estadista consciente dentro do*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*princípios que norteiam administração pública nos termos do art. 37 da CF/1988, referente estes atos e uso dos recursos e as prioridades estabelecido no acordo judicial por ora objeto deste processo. E recomendamos que o Ministério Público deve ter o papel de fiscalizador."*

A AMAR manifestou-se no movimento 17, dizendo que o MPPR teria ignorado os direitos processuais que lhe teriam sido conferidos pela lei da ação civil pública, a exemplo do que já teria ocorrido no âmbito da ação civil pública em cujo âmbito o TAJ teria sido celebrado e homologado. Isso haveria de ser alvo de ação rescisória, a ser deflagrada oportunamente perante o TRF4. Ela postulou seu ingresso no cumprimento de sentença, na forma do art. 5. da lei n. 7.247/1985. A AMAR alegou que *"O Promotor de Justiça do GAEMA que subscreve o cumprimento de sentença seria o mesmo que participou de toda atividade teatral perpetrada pela PETROBRAS, pelo MPPR e MPF nos autos de conciliação que bonificou a ré com um desconto ilegal e exorbitante de mais de R\$ 600 milhões de reais."*

Agora, depois de ter assinado acordo com a Petrobrás, o MPPR em sua peça inicial teria declarado que o FEMA jamais teria atuado regularmente - o que deveria ter sido aferido antes da celebração da avença -, e que o fundo teria permanecido sem conselho gestor até o advento da Lei 20.742/2021. *"O MPPR – GAEMA, tem um viés muito mais teatral do que efetivamente a busca da proteção da sociedade paranaense e do meio ambiente, pois busca mais a atenção dos holofotes da mídia do que realizar o seu trabalho constitucionalmente previsto."* A AMAR teria apontado tais irregularidades no curso da ação civil pública, de modo que isso não poderia ter sido olvidado pela Promotoria de Justiça/PR ao tempo da celebração do TAJ com a Petrobrás. Ela também teria anunciado a falta de participação das entidades representativas da sociedade civil no que tocaria à destinação das aludidas verbas. No procedimento SEI 0007313-84.2021.4.04.8000, ela teria enfatizado que *"O objeto como se pretende realizar é ilícito, e imoral pois beneficia exclusivamente a Petrobrás S/A, com desconto na ordem de 600 milhões de reais, usando analogicamente algo aplicado a multas ambientais, analogia in bonam partem da Petrobras S/A, e in malam partem ao meio ambiente que teria somente 5%, dos 66% destinados ao FEMA, destinado ao local do evento danoso."*

O Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná no Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados – CRBAL e o MPPR, como um todo, teriam o dever legal de não admitir irregularidades no trato da coisa pública, pois como membro deveria exigir a discussão de toda e qualquer manifestação apresentada, ofensiva aos termos do TAJ e à legislação ambiental.

A Resolução CEDA 001/89 teria determinado o cadastro estadual das Associações de Meio Ambiente do Estado do Paraná, que teriam como atividade principal a defesa, proteção e preservação do meio ambiente, com o mínimo de um ano de efetiva constituição - sendo que o cadastramento seria ato necessário para que as associações adquirissem os direitos emanados da lei que teria instituído o CEDA - Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente. A resolução CEMA 051/2005 teria determinado que - dada a importância do papel que as entidades ambientalistas não governamentais



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

desempenhariam na gestão democrática dos recursos naturais do Estado do Paraná e na formulação da Política Estadual de Meio Ambiente -, elas deveriam ser consideradas aptas a votar e serem votadas nos processos eleitorais relacionados ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA e em qualquer colegiados de âmbito estadual com atuação na área ambiental.

Já a resolução CEMA 063/2007 teria determinado o prévio cadastramento de qualquer entidades não governamentais. O decreto estadual nº 9.108/21 teria preconizado que, na composição do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados - CRBAL, participariam dois representantes da organização da sociedade civil - entidades não governamentais. O art. 11, §2º, do decreto estadual nº 9.108/21, teria enfatizado que caberia ao Governador do Estado escolher e nomear os representantes das organizações civis para compor o Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados. Contudo, isso não poderia ser promovido a seu bel prazer e conveniência política, pois somente poderiam ser escolhidas dentre aquelas entidades previamente cadastradas junto à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Conselho Estadual do Meio Ambiente. Contrariando a legislação estadual, bem como a pertinência temática com a proteção do ambiente o Governador do Estado do Paraná através do decreto 9.113/21 teria designado como integrantes do CRBAL o Senhor Marcos Domakoski, representando o Movimento Pró-Paraná – MPP, e o Senhor Nelson Luiz Gomez, representando o Instituto de Engenharia do Paraná – IEP.

Aludida organização civil Pro-Paraná e o IEP sequer estariam devidamente cadastrados, porém, junto à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Conselho Estadual do Meio Ambiente, consoante Reunião do Comitê de Cadastro das Entidades Ambientais Não Governamentais. Teria havido predileção do Governador do Estado do Paraná para a escolha dos membros que deveriam compor o Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados, pois, havendo 16 entidades devidamente cadastradas como determinaria a legislação, teriam sido escolhidas duas sem qualquer cadastro e uma sem qualquer pertinência temática com o meio ambiente. *"Não se trataria de exame do mérito do ato administrativo, mas legalidade, pois o Governador do Estado tem liberdade na escolha da organização civil, mas desde que respeite os ditames legais, entre elas de estar devidamente e antecipadamente cadastrada."*

A AMAR postulou a declaração da nulidade da nomeação de ambos para composição do aludido Conselho. Disse ainda que o Estado do Paraná e o IAT jamais teriam se preocupado com a demanda judicial em desfavor da Petrobrás, tanto assim que o Estado do Paraná sequer teria se habilitado no referido processo ao longo de sua tramitação e o IAT sequer teria impugnado a sentença de 1º instância na qual teria sido vencido integralmente. Ambos tão somente teriam buscado parcela da indenização para gastar ao seu bel prazer em total desrespeito aos preceitos constitucionais, conforma já teria sido demonstrado pela AMAR durante o procedimento de conciliação. Isso já teria sido enfatizado pela AMAR no procedimento SEI 0007313-84.2021.4.04.8000. O TAJ teria sido homologado sem a aquiescência da AMAR, dado ser contrário aos interesses da sociedade paranaense. Ela discorreu sobre a aplicação da verba de R\$ 931.224.709,88, dizendo que a lei 7.347/85 não



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

teria previsto a aplicação em unidades de conservação, mas sim a sua aplicação na recuperação da área efetivamente degradada. *"Absurdamente e em total desrespeito aos ditames legais previstos no artigo 13 da Lei Federal 7.347/85, somente R\$ 93.122.470,99 será aplicado em recuperação de áreas degradada, de um total de R\$ 465.612.354,96."* (evento-17, p. 13). Somente R\$46.561.235,48 seriam aplicados na bacia hidrográfica do Alto Iguaçu, ou seja, na área mais impactada com a conduta da Petrobrás, impugnada na referida ação civil pública.

Aludida destinação dos recursos seria agressiva à proporcionalidade e ao escopo da lei de ação civil pública, quando aplicada à temática ambiental. A primeira e segunda parcela já teriam sido depositadas, uma em outubro de 2021 e outra em janeiro de 2022. *"O que pretende o Estado do Paraná é sua autopromoção em ano eleitoral, pois irá pulverizar recursos que devem obrigatoriamente ser aplicados para os fins que foram propostos e não aos municípios que sequer foram atingidos pelo evento danoso - verdadeira violação do princípio da vinculação dos recursos e da impessoalidade. O Governo do Estado do Paraná quer agradar os Municípios a fim de angariar apoio político em ano eleitoral."* (evento-17, p. 14).

A ata n. 01/2021 deveria ser declarada nula tendo em vista que teria conferido posse aos conselheiros do o IEP e Movimento Pró-Paraná, em desacordo com as normas regulamentares tendo em vista que referidas entidades não estariam devidamente cadastradas como anteriormente demonstrado. Tais fatos ilegais teriam se perpetuado nas demais atas de nº 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, e deveriam ser consideradas inválidas. Tais atas teriam veiculado diversos projetos que sequer contariam com qualquer vinculação com os termos do acordo. O projeto Paraná Mais Verde, lançado em 2019, estaria orientado à implantação de viveiros municipais, hortas comunitárias, plantio de árvores nativas e rearboreção urbana, o que não guardaria liame com o objeto do TAJ. De modo semelhante, o projeto Descomplica Rural teria como objetivo a aceleração dos processos de licenciamento ambiental no campo, com segurança ambiental e jurídica, mediante a digitalização dos processos e com total acesso do Ministério Público a todo os sistemas. Envolveria a produção de frango, suínos, peixes, leite e gado bovino em confinamento. E todos os dejetos virando adubo ou biomassa. Tal projeto não guardaria aderência aos termos do acordo homologado judicialmente.

Já o programa Patrulha Ambiental teria como escopo auxiliar os municípios no abastecimento de água, no combate a incêndios, na limpeza de calçadas e na gestão dos resíduos sólidos. A maioria das prefeituras não possuiria os recursos para a compra dos caminhões necessários à realização correta e tempestiva dessas tarefas. E o Estado já se encontraria distribuindo, desde 2019, caminhões pipa, caminhões baú, compactadores de lixo, de coleta seletiva, limpa fossa, caçamba e poli guindaste, e caçambas avulsas usadas principalmente na coleta de resíduos de construções. Segundo a AMAR, tal objeto não teria conexão com o tema do TAJ. De modo semelhante, tampouco haveria aderência por parte do projeto Água no Campo, orientado à perfuração de poços artesianos para abastecer áreas rurais e regiões mais isoladas, garantindo acesso à água de qualidade para as famílias.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Ademais, *"O conselheiro Norberto Ortigara acrescentou a necessidade da água de qualidade, certificada na entrada, também para os processos de produção agrícola e principalmente da pecuária, como a produção dos suínos, frangos, peixes e leite, inclusive com o envolvimento da ADAPAR."* Tal projeto destoaria do alcance do TAJ, segundo disse a AMAR. Teriam sido realizadas inúmeras reuniões extraordinárias, sem prévia comunicação à comunidade política, o que comprometeria a validade das deliberações tomadas, como evidenciaria a ata 05/2021 – referente ao item do acordo 4.2.2 e 4.2.4. A AMAR requereu que *"seja declarado a nulidade de todos os atos decisórios da ATA 05/2021 - CRBEL, realizada na data de 10/01/2022, pois viola a legalidade, a moralidade, a vinculação ao acordo firmado item do acordo 4.2.2 e 4.2.4, bem como a finalidade pública, a publicidade, em evidente desvio de finalidade, e promoção pessoal."* Ela reportou-se à teoria dos motivos determinantes, para tanto.

Ainda segundo a AMAR, *"tal pedido torna-se latente diante do fato que tais projetos não encontram justificativa concreta e vinculada aos termos do acordo (ainda que a parte considere ilegal o presente instrumento de acordo - mas aqui o que se visa é a proteção do meio ambiente), sua inadequação fundamenta-se entre outros motivos na falta de informações claras, ou seja, um diagnóstico ambiental com a definição de áreas prioritárias de aplicação, considerando-se ainda a definição de objetivos específicos bem como cronograma e etapas de aplicação dos valores, além da fiscalização e transparência dos projetos ora aprovados."* (evento-17, p. 16). Ela disse ter alertado sobre os vícios apontados neste cumprimento de sentença, antes mesmo da celebração do acordo homologado judicialmente, reportando-se ao SEI 0007313-84.2021.4.04.8000, argumentando ter defendido uma comissão para monitoramento do emprego de tais recursos.

Haveria muitos problemas na legislação estadual do Paraná no que cuidaria da decisão sobre a aprovação da aplicação dos valores de eventual acordo, as quais seriam tomadas pelo Conselho previsto no artigo 11 do anexo ao decreto estadual nº 5.810/2020 com redação alterada pelo decreto estadual 6.475/2020. *"Como as Ongs estão em franca minoria neste pretensão conselho representativo, que toma decisões por maioria, qualquer vinculação dos valores pode ser aprovada, mesmo a contrário senso da sociedade paranaense. Uma total ausência de critérios objetivos, de segurança jurídica, que dá margem à discricionariedade desregrada dos administradores a fazer o que bem lhe aprouver. E se, ainda pior, o decreto que estabelece os assentos para as ONGs for revogado? Se os critérios forem modificados? Não é um conselho de Estado, mas um conselho político de governo."* (evento-17, p. 20). Consoante artigo 11 do regimento interno do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados – CRBAL, só poderia ser realizada reunião com a presença de, pelo menos, a metade mais um dos seus membros. Assim seria necessária a presença de, pelo menos, 4 pessoas para a instalação das reuniões do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados.

A AMAR repisou a alegação de que a nomeação dos drs. Marcos Domakoski e Nelson Luiz Gomez seria nula, de modo que seus votos não poderiam ser computados para a aferição das deliberações do Conselho. Nos termos do artigo 4º, § 1º do regimento interno



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados – CRBAL. Por conta disso a atuação do Procurador Geral de Justiça jamais poderia ter sido delegada para outro Procurador, na atuação no Conselho, como teria ocorrido, segundo alegou a AMAR, aludindo à ata 08/2022.

D'outro tanto, o FDD e o FEMA deveriam tornar público qualquer intenção de utilização dos valores recebidos, o que não estaria ocorrendo também quanto ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, pois em ofício enviado à Secretária de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná no dia 22/01/2022, teria sido informado que no presente exercício o referencial monetário destinado ao FDD seria de setenta milhões de reais, a depender de sanção presidencial. O FDD seria um fundo de natureza contábil, sem autonomia administrativa e financeira, seguindo as diretrizes da União Federal. *"Os fatos relatados pelo Diretor do Departamento de Projetos e de Políticas de Direitos Coletivos e Difusos – substituto não condizem com a realidade, pois os valores já repassados pela PETROBRAS ultrapassam em muito o valor de 70 milhões e não dependem de qualquer sanção presidencial, pois devem ser obrigatoriamente aplicados na recuperação dos bens da área degradada nos termos do artigo 13 da Lei Federal 7.347/85, e termos do acordo, pois já forma depositados 2 parcelas ao FDD."* (evento-17, p. 23). A AMAR detalhou os pedidos e juntou documentos.

No evento 18, o Estado do Paraná e o IAT teceram considerações sobre a petição da AMAR e do MPPR, dizendo ser indispensável o respeito à coisa julgada, em fase de cumprimento de sentença. Argumentaram que a lei estadual 12.945/2000 e o decreto estadual 6.475/2020 teriam atribuído ao Governador do Estado a indicação dos dois representantes de entidades privadas sem fins lucrativos para comporem o Conselho que gere recursos aferidos pelo FEMA em razão de ações civis públicas sobre danos ambientais. Por outro lado, o TAJ teria preconizado que a decisão sobre a aprovação da aplicação dos valores em questão haveria de ser tomada pelo conselho previsto no art. 11 do anexo ao decreto estadual 5.810/2020 com redação alterada pelo decreto estadual 6.475/2020; em caso de alteração em tal dispositivo regulamentar, a decisão sobre a aprovação da aplicação dos valores em causa sempre deveria contar com a participação de um representante do MPPR indicado pelo Procurador-Geral de Justiça (item 4.2.7). O acordo também teria preconizado que os recursos destinados ao FEMA teriam que ser administrados conforme a lei estadual n. 12.945/2000 (item 4.2).

O Governador do Estado, por decreto, e conforme o regulamento do FEMA (art. 11, §2º do Decreto Estadual 5.810/2020), teria indicado, como representantes de entidades privadas sem fins lucrativos, o Instituto de Engenharia do Paraná e Movimento Pró-Paraná, ambas entidades com utilidade pública reconhecida (leis estaduais 2.987/1956 e 13.839/2002) e com atuação na área ambiental. Nada haveria no acordo ou na lei estadual 12.945/2000 algo que referendasse a insurgência apresentada pelo Ministério Público do Paraná quanto aos dois representantes de entidades privadas sem fins lucrativos. Tal pleito representaria clara violação à coisa julgada e ao poder discricionário do Governador do Estado quanto ao tema (evento-18, p. 2). Os valores depositados pela Petrobrás estariam



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

sendo lançados nas contas pertinentes, em conformidade com o TAJ, contando com a fiscalização a tanto necessária. Os projetos teriam sido apresentados no movimento-11, contando com a aderência necessária.

Tais projetos indicariam com precisão a qual item do acordo se reportariam; demonstrariam, ademais, a aderência ao respectivo item do acordo. Eles teriam preconizando, de modo claro, os critérios de elegibilidade de Municípios para participarem de tais programas/ações/projetos, quando fosse o caso de colaboração com entes municipais. Teriam sido elaborados e firmados por servidores da autarquia IAT com habilitação técnica para tanto. A pretensão do MPPR destoaria do conteúdo do pacto celebrado no âmbito da ação civil pública e homologado judicialmente. A avença não teria preconizado a exigência de (a) diagnóstico ambiental e socioambiental; (b) justificativa sobre a necessidade e prioridade do projeto baseada em diagnóstico; (c) delimitação de sua abrangência; (d) previsão de custos para execução; (e) demonstração do critério de elegibilidade e seleção de Municípios beneficiados; (f) demonstração de assunção de compromisso de execução pelos entes beneficiados; (g) cronograma de execução; 8) previsão de metas de cumprimento dos objetivos e de medidas de fiscalização da aplicação adequada dos recursos; (h) quando da previsão de obras, dimensionamento e orçamento específicos.

De todo modo, mesmo sem previsão no termo de acordo - TAJ, aludidos requisitos teriam sido contemplados nos projetos acolhidos pelo Conselho de Recuperação. A pretensão deduzida no movimento 1 evidenciaria desrespeito à coisa julgada; desrespeito aos servidores da autarquia IAT, que teriam expertise e habilitação técnica para elaboração dos projetos, bem como ocupariam cargos públicos com esta função; desatenção com a urgência das medidas; e desatenção em relação ao bom uso de recursos públicos, pois representariam gastos desnecessários. Ainda segundo o Estado do Paraná e o IAT, haveria urgência na utilização de parte dos recursos referentes ao acordo. Por conta disso, dado que a Administração Pública já teria monitorado problemas ambientais severos, já disporia de projetos elaborados. e que teriam sido melhorados antes de serem aprovados, alguns já teriam sido apresentados pelo IAT e aprovados.

A aprovação de projetos elaborados pela própria Administração Pública seria natural e encontraria previsão na lei estadual 12.945/2000, pois seu art. 5º, §2º preceituaria que teriam prioridade no atendimento de suas demandas os projetos Estaduais e Municipais. *"Nada há na legislação ou no acordo aqui analisado que fixe porcentagem dos recursos públicos que devam ser utilizados em parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil. Assim, caberá ao Conselho em questão tratar deste tema, bem como deliberar sobre os projetos que venham a ser apresentados. (...) Vale esclarecer que o Manual Básico para Apresentação de Projetos Destinados à Promoção de Recuperação, Conservação e Preservação do Meio Ambiente, referido pelo Parquet na petição do mov. 15, é uma minuta. Justamente a minuta que vem sendo discutida por várias reuniões pelo Conselho."* (evento 18, p. 4).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

O Estado do Paraná e o IAT prosseguiram, afirmando que "o que pretende o Ministério Público Estadual e as entidades que peticionaram (mov. 12) é discutir a composição do Conselho que vem deliberando sobre a utilização dos recursos decorrentes do acordo. Contudo, a legislação outorga ao Governador do Estado a indicação dos dois membros representantes de entidades privadas sem fins lucrativos. Assim, tal escolha decorre de juízos de oportunidade e conveniência do Governador do Estado." (evento-18, p. 5). "Quanto à aprovação de projetos, uma vez constatada a aderência ao acordo, não há como se permitir que sejam judicialmente discutidas tais decisões. Dito de outra forma: nem sempre as decisões administrativas receberão aprovação unânime de todos os interessados; contudo, a discordância de alguns não é suficiente para que sejam invalidadas."

O Município de Araucária postulou, no movimento 19, sua admissão no presente cumprimento de sentença, na condição de litisconsorte ativo, reportando-se ao art. 119, parágrafo único, CPC/15 que versa sobre a assistência.

O MPPR reiterou o pedido de provimento de urgência - movimento 20.

No movimento 21 acolhi parte do pedido de antecipação de tutela, deduzido pelo MPPR, deliberando como segue, ao que releva:

*3.25. Por ora, e ressaltando nova deliberação desse tema por época da audiência que designo abaixo, DETERMINO A SUSPENSÃO do emprego de tais recursos, já repassados ou a repassar pela Petrobrás, com o fim de viabilizar a realização da audiência pública, ocasião em que repreciei aludido tema.*

*3.26. NÃO DESCONHEÇO os eventuais impactos desta deliberação, diante da expressividade dos valores em exame e seu elevado potencial para adequada tutela ambiental, geração de empregos e renda. Em que pese isso, diante do caráter irreversível da eventual destinação dos recursos e atentando para a necessidade de que o tema seja alvo de profundos estudos será reapreciada por época da audiência, apazada com celeridade, de modo a viabilizar ampla participação das partes e demais interessados.*

*3.28. COMINO ao Estado do Paraná e ao Instituto Água e Terra a multa de 10% (dez por cento) do valor já repassado pela Petrobrás, conforme movimento-1, p. 14 (R\$ 128.043.398,00 - cento e vinte e oito milhões, quarenta e três mil e trezentos e noventa e oito reais), sem prejuízo de eventual reexame do tema, conforme balizas equacionadas no curso desta deliberação. Conquanto se cuide de montante significativo, trata-se de valor condizente com as elevadas importâncias em debate nestes autos. REGISTRO, porém, o caráter modulável da aludida multa, como explicito no curso desta decisão.*

*3.29. INDEFIRO, por ora, o pedido do MPPR, secundado pelo MPF, no que diz respeito à restituição de valores pelo Estado do Paraná, em conta vinculada aos autos, conforme fundamentação acima.*

*3.30. DESIGNO a data de 24(vinte e quatro) de março de 2022, quinta-feira próxima, a partir das 14h (quatorze horas), no foyer do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Anita Garibaldi, n. 888, bairro Cabral, Curitiba/PR. (...)"*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

A Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária - AMAR manifestou-se no evento 61, pedido que a autuação do eproc fosse retificada de modo a lançar seu nome na condição de *amicus curiae*. O Município de Araucária manifestou ciência da decisão de movimento 21.

O Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura – Instituto Internacional Arayara postulou seu ingresso na causa na condição de *amicus curiae*, como se vê no evento 64. Para tanto, ele reportou-se ao art. 138, CPC/15 e ao precedente RE 627.189. Disse cuidar-se de associação orientada à defesa do ambiente, com constituição há mais de 30 anos. Aduziu fazer parte "*de diversas organizações como o Observatório do Petróleo (<https://www.observatorio dopetroleo.org/quem-somos/>), Coalização Não Fracking Brasil (<https://www.nao frackingbrasil.com.br>) e Observatório do Carvão Mineral (<https://www.observatorio docarvao.org.br>) , tendo atuado ao longo de sua existência de maneira intensiva em combate ao uso de combustíveis fósseis, que é justamente o principal objeto da presente demanda." O instituto juntou instrumento de procuração, atos constitutivos, dentre outros documentos (evento 64).*

A AMAR teceu considerações no movimento 75, argumentando que o CRBAL estaria atuado com desvio de finalidade, eis que sua atuação estaria orientada a influenciar no escrutínio eleitoral de 2022. "*A Resolução do CRBAL determina que as reuniões ordinárias do conselho serão realizadas a cada 6 meses, e as extraordinárias sempre que necessário, nos termos do artigo 11.*" A AMAR postulou a decretação da nulidade da ata 09 e da ata 10, por força do descumprimento do Regimento Interno do CRBAL.

Segundo a postulante, "*em data de 03/11/2021 foi realizada a ata nº 01/2021, da primeira reunião ordinária do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados - CRBAL. em cerca de 3 meses após a primeira reunião foi realizada ata nº 09/2022, da segunda reunião ordinária do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados (CRBAL), em data de 22/02/2022. e após 13 dias, ou seja, em data de 08/03/2022 foi realizada ata nº 10/2022, da terceira reunião ordinária.*" (evento 75). A AMAR reportou-se ao art. 2 da lei 4.717/65. "*Na Ata 10 fica claro o desrespeito com o dinheiro público, pois o próprio IAT propõem gastos exorbitantes com adequação de estradas rurais, acessos náuticos etc., e deixando ainda a entender que o dinheiro será usado para a convocar aprovados em concurso que foi realizado após 30 anos, e que são mais de 500 servidores.*" (evento 75).

A AMAR postulou "*a anulação da ata 09 - segunda reunião ordinária do conselho de recuperação dos bens ambientais lesados (crbal), realizada em data de 08/03/2022, e da ata 10 - terceira reunião ordinária do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados (CRBAL), e de todos os seus termos, bem como todos os gastos e projetos aprovados ilegalmente tanto formais explanados quanto materiais em desacordo com os itens do acordo homologado, pois que também violam expressamente os itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.4 do TAJ.*"



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

O CEDEA teceu considerações no movimento 78, argumentou que *"O governo do estado do Paraná realizará em 29 de março de 2022 às 17hs( Salão de Atos do Palácio Iguaçú - sede do governo), conforme segue anexo o convite - que lançara valores públicos de R\$ 120.000.000,00 para projeto específicos para recuperação ambiental oriundo do acordo firmado que está em discussão sobre seu cumprimento no bojo destes autos."* O chamamento para as prefeituras e as universidade representaria efetiva barganha política. *"Este lançamento é uma provocação direto pelo seguinte ou seja um edital que não teve aprovação quanto ao detalhamento pelo Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados – CRBAL. Demonstra este ato que mais uma vez querem fazer uso político dos recursos e quiçá permutas eleitoreiras. Como bem citou o procurador de Araucária Mozar Quadros: O governo não pode achar que estes recursos são prêmios de loteria e não devem utilizar como bem entender os valores."* (evento 78).

O manual deliberativo ainda não teria sido aprovado pelo CRBAL. O CEDEA reportou-se à autocomposição dos conflitos, na forma do art. 139, V, CPC/15. A associação requereu que o juízo promovesse diligências em prol da conciliação dos contendores.

O Município de Araucária juntou petição no evento 79, discorrendo sobre o dano ambiental, havido em 16 de julho de 2000, que teria dado ensejo à presente ação civil pública. Enfatizou que o Rio Iguaçú seria o segundo rio mais poluído do país, sendo classificado como ruim ou péssimo (IQA). Versou sobre o adensamento populacional, argumentando que a Bacia do Iguaçú compreenderia 43% do PIB do Paraná, correspondendo também ao segundo maior PIB/capita estadual, com cerca de 251,7 habitantes/km<sup>2</sup>. O Município enfatizou a importância da Bacia do Iguaçú para a região. Disse que, no ano de 2020, Araucária teria somado o valor adicionado fiscal na ordem de R\$ 31.104.281.873, enquanto que o Estado do Paraná teria apresentado resultado total de R\$ 359.478.023.164,00.

Ademais, o Rio Iguaçú comportaria seis usinas hidrelétricas, responsáveis pela geração de 6 a 7% da energia do país: Salto Osório, Salto Santiago, Foz de Areia, Usina Salto Segredo, Salto Caxias e Baixo Iguaçú. Tratou-se ainda da hipoteca de bens da Petrobrás, situados em Araucária, medida que teria sido decretada nos autos de suscitação de dívida n. 0006988-77.2019.8.16.0025. A indenização paga pela Petrobrás deveria ser aplicada no local do dano, o que não estaria sendo respeitado pelo Estado do Paraná, eis que os recursos estariam sendo aplicados com desvio da sua finalidade precípua. O Município postulou a manutenção da antecipação de tutela deferida nesse processo, a fim de que os recursos em questão pudessem ser apliados a favor da efetiva recuperação do ambiente degradado e em favor da municipalidade em que ele teria ocorrido. Ele apresentou memória de reunião datada de 30 de julho de 2020, havida com a Petrobrás (movimento 79, memoriais, p. 8).

Também foram anexados documentos no evento 81.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Conduzi audiência em prol da conciliação das partes, conforme evento 82, sem obter êxito nisso. Foram anexados os vídeos do ato. O Estado do Paraná anexou documentos no movimento 117, com destaque para o dignóstico das unidades de conservação no Estado do Paraná. Juntou memorando da Servopa, discorrendo sobre preço de caminhões a serem fornecidos em regime de preços. Apresentou mapa indicando as localidades que seriam beneficiadas pelos planos de ação discutidos neste processo.

A AMAR manifestou-se no evento 118, versando sobre os pressupostos do acordo homologado pelo TRF4, com contraposição à lei estadual 20.742/21 e mencionando o art. 13 da lei de ação civil pública - lei 7.347, de 1985 e o art. 113 do Código Civil. *"A AMAR foi contra o acordo nos termos ajustados desde o início, pois já alertava o descumprimento por parte do Estado do Paraná e ausência de pertinência temática do acordo segundo legislação, e do demasiado desconto oferecido a Petrobras S/A, no importe de 600 milhões de reais, num processo em que estava praticamente encerrada as instâncias ordinárias, pendente somente de embargos de declaração no qual a Petrobras S/A havia sido condenada nas duas instâncias e jamais iria conseguir reverter o montante da condenação de valores nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça visto que envolveria matéria de fato e não de direito."* A AMAR alegou que os valores em debate estariam destinados à reparação de danos morais coletivos, de modo que não poderiam ser pulverizados pelo Estado do Paraná. Quanto ao mais, tratou dos documentos apresentados no movimento 117.

No movimento 122, o Estado do Paraná enfatizou que *"Com o intuito de subsidiar o juízo com informações relevantes e de demonstrar o iminente risco de dano ao erário caso a suspensão do emprego dos recursos, determinada pela tutela provisória do evento 21, seja mantida, esclarecese que o INSTITUTO ÁGUA E TERRA celebrou, no dia 24.01.2022, 5 (cinco) contratos visando adquirir diferentes tipos de caminhões (baú, coletor compactador, limpa-fossa, poliguindaste e pipa), cujos prazos para pagamentos encerrarão entre o fim do presente mês de abril/2022 e meados do mês de maio/2022, ou seja, nos próximos dias."*

Ademais, *"todos esses 5 (cinco) contratos foram assinados no dia 24.01.2022, bem antes da tutela provisória proferida em 18.03.2022, que determinou a suspensão do emprego dos recursos em debate. Assim, não há que se falar em descumprimento da referida decisão."*

O Estado do Paraná enfatizou ter avençado 5 (cinco) contratos no dia 24.01.2022, antes da antecipação de tutela datada de 18.03.2022, que teria determinado a suspensão do emprego dos recursos em debate. Ademais, *"Conforme indicam os instrumentos dos contratos, caso os pagamentos não sejam realizados dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da apresentação da nota fiscal atestada e do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido pelo Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), incidirão juros de mora a uma taxa de 6% ao ano (item 9.3 ou 9, alínea "c", dos contratos)."*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Por seu turno, no movimento 123, o Município de Araucária aduziu que o Estado do Paraná não pretenderia aplicar recursos, advindos do TAJ, naquela localidade, o que violentaria a finalidade da própria ação civil pública. Isso violentaria o próprio termo de acordo, dado que, quando menos, 5% do total a ser pago pela Petrobrás deveriam ser destinados à região do Alto Iguaçu. O Município repisou que o acidente teria ocorrido naquela cidade; enfatizou também que a atuação do Estado do Paraná deveria se confrontada com os arts. 112 e 113, Código Civil, devendo-se atentar para o postulado da boa-fé objetiva.

No evento 124, a Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação juntou uma nota técnica, discorrendo sobre o estado das unidades de conservação no Estado do Paraná. Ela sustentou que, para tanto, o exame teria sido escudado na Constituição Federal, na Lei nº 6.938/81 - lei da Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei nº 9.985/00, responsável pela instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e na Lei estadual nº 10.066/92, que trataria sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação. Tais entidades conservacionistas teriam sido previstas no art. 225, §1º, da Constituição, cuidando-se, segundo José Afonso da Silva, de *"áreas geográficas públicas ou privadas dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais."*

O tema teria sido versado também pela lei 9.985/2000 - lei do SNUC, cujo art. 2º, I, teria definido as unidades de conservação. Cuidar-se-ia de espaços territoriais destinados ao estudo e preservação de exemplares da flora e da fauna. *"É predominante, portanto, o entendimento que a finalidade primordial de Unidades de Conservação é a delimitação de áreas que servem, precipuamente, para a proteção da fauna e da flora. Em suma, abrangem ecossistemas e recursos naturais relevantes para o equilíbrio do meio ambiente, são criadas por ato do Poder Público e integram o Sistema Nacional previsto na Lei nº 9.985/00."* Aludida compreensão estaria em conformidade com a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92, ratificada em solo brasileiro por força do Decreto nº 2.519/98.

A República Federativa do Brasil teria se obrigado, em razão da aludida Conferência, a estabelecer espaços especialmente protegidos, merecendo destaque o espaço de proteção integral, na forma do art. 2º, VI, da lei do SNUC. Destacou-se que as unidades de conservação de proteção integral (UCPI) estariam distribuídas em estações ecológicas, reservas biológicas, parques naturais, monumentos naturais e refúgios da vida silvestre, nos termos do art. 8º c/c art. 11, § 4º da Lei do SNUC. Também deveriam ser destacados os corredores ecológicos, aludidos no art. 2º, XIX, da referida lei n. 9.985, de 2000: *"porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais."*

A Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação transcreveu o item 4 do TAJ e discorreu sobre os pressupostos ecológicos do SNUC e estratégias ambientais de conservação. *"O atual quadro de degradação ambiental vivenciado no Estado do Paraná, conforme a imagem abaixo, que revela os remanescentes de Mata Atlântica no ente federado, vem sendo gerado pela ausência de uma visão estratégica para a conservação do patrimônio natural, bem como pela exploração intensa dos recursos ambientais, o que demonstra a urgente necessidade de adoção de ações que reduzam a deterioração da Natureza."*

Ademais, a intensificação do processo de fragmentação, provocado pelas diversas atividades humanas, e a falta de investimentos nos instrumentos legais existentes para reverter esse processo, especialmente em Unidades de Conservação, teria sido o principal causador da degradação da diversidade biológica, que assim ocasiona a redução ou extinção de espécies, a diminuição da diversidade de habitats na paisagem, além dos prejuízos aos processos ecológicos, impactando, também, a espécie humana. A criação e manutenção de unidades de conservação contribuiria para o enfrentamento de tais problemas, pois assegurariam condições favoráveis para as atividades humanas na forma de serviços ecossistêmico – benefícios pela proteção do meio ambiente –, considerando a proteção de cursos hídricos, a produção de água para irrigação e geração de energia elétrica, a proteção do solo contra erosões, o resguardo da biodiversidade para a polinização e controle natural de pragas.

A associação mencionou também o art. 2º, III, responsável pela caracterização legislativa da diversidade biológica. *"Assim, a diversidade dentro das espécies é a diferença entre indivíduos desse mesmo grupo, que é a garantia de sobrevivência da espécie ao longo do tempo, uma vez que o ambiente é dinâmico e transforma-se. A diversidade entre as espécies e sua interação é responsável por processos como a polinização, a decomposição, a ciclagem de nutrientes e o controle biológico. A diversidade de ecossistemas representa a integração dos inúmeros elementos da diversidade biológica entre si e com o meio físico, produzindo paisagens distintas."* (evento 124, nota técnica-2, p. 7).

A Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação apresentou um diagnóstico das unidades de conservação no Estado do Paraná, aduzindo que o IAT teria sob sua gestão 70 UCs estaduais, que somariam 1.250.235,77 hectares, subdivididas em 50 integrantes do grupo de Proteção Integral e 20 do grupo de Uso Sustentável. O Sistema Estadual de Unidades de Conservação compreenderia, ademais, 235 Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) estaduais e 34 RPPN municipais. Haveria Existem 21 escritórios Regionais do IAT distribuídos no Estado do Paraná, e 16 deles responderiam por pelo menos uma unidade de conservação. Por outro lado, das 70 UCs do Paraná sob gestão do IAT, apenas 37 delas apresentariam plano de manejo. Apenas 24% das unidades de conservação paranaenses contam com ato do conselho consultivo, 11% estariam com seus



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

respectivos conselhos em processo de formação e 65% delas não contariam com esse órgão de deliberação. Ainda segundo a Rede Nacional Pró-Unidades a infraestrutura seria suficiente apenas em 17% das UCs do Paraná, ao passo que 48% delas não apresentariam nenhuma estrutura ou têm estrutura insuficiente.

Acrescentou que as unidades de conservação estariam sendo atingidas todos os anos pela ocorrência de incêndios, causando prejuízos ecológicos, econômicos e sociais nessas áreas protegidas. O fogo seria considerado como a maior ameaça para a conservação da biodiversidade e dos processos ecológicos em áreas naturais, sendo que os principais agentes causadores de incêndios florestais estão associados a atividades antrópicas. O programa de prevenção a incêndios na natureza (PREVINA) teria sido criado pelo Decreto estadual nº 10.959/18, objetivando prover mecanismos para a prevenção e combate de incêndios florestais nas Unidades de Conservação no Estado do Paraná. A associação versou ainda sobre os escritórios regionais - ERCBA, ERLIT, ERPGO, dentre outros. Discorreu sobre os planos de manejo, unidades de conservação presentes em cada regional. Por outro lado, *"O Programa Parques Paraná é um projeto do Governo do Estado, executado pelo Instituto Água e Terra, autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Turismo - SEDEST, que visa buscar a valorização do desenvolvimento do turismo, de forma sustentável, nas Unidades de Conservação abertas à visitação pública."* (anexo 124, nota técnica-2).

A Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação aduziu que o Estado do Paraná não teria promovido um levantamento adequado e abrangente a respeito da situação de tais espaços de tutela ambiental. *"Não foi apresentada nenhuma informação acerca da fiscalização ambiental realizada tanto pelo IAT, que detém o poder de polícia ambiental na seara estadual, ou pelo Batalhão de Polícia Ambiental – BP Amb. Nenhum dado relativo ao BP Amb foi revelado, o que infirma a efetividade do Diagnóstico, principalmente porque esse órgão fiscalizador possui uma atuação primordial para coibir ações ilícitas em Unidades de Conservação."*

Ademais, *"Das 70 UCs do Paraná sob gestão do Instituto, apenas 37 delas conta com plano de manejo e uma encontra-se em processo de elaboração"* (p. 20). *"Apenas 24% das UCs contam com ato do conselho consultivo ... Das unidades com ato do conselho ou que se encontram em processo de formação, 12 delas possui conselho ativo"* (p. 21). *"Das UCs geridas pelo Instituto, 38% contam com plano de prevenção à incêndios, 26% apontaram não contar com o plano e 36% não informaram."* Isso denotaria a insuficiência dos instrumentos de gestão.

Por outro lado, a ausência de planos de manejo, instrumento obrigatório para todas as UCs, acabaria por interferir diretamente na garantia de proteção ambiental conferida pela unidade, pois teria o escopo de definir seu zoneamento e as normas que haveriam de presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, até mesmo a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 2º, XVII, da Lei nº 9.985/2000). Haveria precariedade de infraestrutura e carência de pessoal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

A Petrobrás informou que iria depositar a 3. parcela do acordo em 25/04/2022, conforme se vê no movimento 125.

O CEDEA teceu considerações no movimento 126, argumentando que deveria ser estimulada a autocomposição entre as partes, na forma do art. 3º, §2º, do CPC/15. *"Os elementos dos autos indicam, na realidade, a insurgência dos Réus, que na condição de estado devem ser promotores da mediação do conflito e não fomentadores de conflito."* A associação sustentou ser necessária a constituição de um grupo de trabalho, em prol da obtenção de uma solução consensual do conflito.

No movimento 128, o Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura argumentou ter havido irregular constituição do CRBAL. Reportou-se ao voto proferido pela Exma. Ministra Rosa Weber na MC da ADPF 623, versando sobre a composição do CONAMA e ao voto do Exmo. Min. Barroso, ao julgar a ADPF 622. A atuação do Estado do Paraná teria implicado inegável retrocesso institucional ambiental, violando o princípio da vedação do retrocesso. *"Não é nomeando entidades não governamentais que não guardam qualquer relação com a defesa do meio ambiente para um posto chave como o CRBAL que o Estado do Paraná vai contribuir para a mudança dessa situação, e a prova disso está devidamente constituída no feito."*

No movimento 133, o Estado do Paraná renovou o pedido de levantamento de recursos, dada a necessidade de adimplir contratos avançados antes da antecipação de tutela deferida nessa demanda. Reportou-se também ao agravo de instrumento n. 5020890-51.2022.4.04.0000, ao tempo em que juntou documentos.

No evento 134, o CEDEA sustentou que *"Deve-se lembrar que esses recursos pertencem ao FEMA e não ao caixa do Governo, portanto devem ir para planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente, bem como devem observar os termos do Acordo Judicial homologado."*

No evento 135, a Associação dos Municípios do Paraná postulou seu ingresso na causa na condição de *amicus curiae*, reportando-se ao art. 138, CPC/15. *"A associação postulante é entidade sem fins econômicos, representando municipalidades paranaenses associadas, e tem como finalidade, entre outras, congregar os Municípios do Paraná, através de seus órgãos públicos representativos executivos e legislativos; objetivando enfrentar e solucionar os problemas de cada região e de interesse local, bem como os de interesse geral de todos os municípios paranaenses; promover estudos que deverão ser encaminhados aos poderes públicos, visando bem-estar e desenvolvimento das coletividades, defendidos pelos princípios municipalistas."* Ela reportou-se à lei 14.341/2002 e à lei 9.868/99.

Quanto à pertinência temática, a associação enfatizou que *"Em virtude da suspensão diversos municípios paranaenses sofreram interferência do comando judicial, tendo em vista que 304 municípios formalizaram 633 convênios, conforme relatório em anexo, poderão ser descontinuados, trazendo consigo prejuízos ambiental, social,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*econômico e político.*" Ela postulou provimento de urgência, a fim de se determinar a continuidade da execução dos convênios e planos de aplicação já aprovados pelo Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados.

Seguiu-se, no evento 136, manifestação da AMAR insurgindo-se contra a petição da Associação dos Municípios do Paraná de evento 135. Disse ter sido constituída em 5 de junho de 1983, possuindo uma história de serviços prestados à causa ambiental. Seria reconhecida a sua utilidade pública, conforme lei estadual 8413, de 21/11/1986, e lei municipal 1.490, de 24 de maio de 2004. Mencionou a reportagem do site intercept "depois da tragédia a cobiça". Argumentou que *"O Estado do Paraná, o IAT e agora a Associação de Municípios do Paraná – AMP, que pretende sua admissão como amicus curiae nunca estiveram preocupados com a demanda judicial em desfavor da PETROBRAS, tanto que o Estado do Paraná e demais municípios sequer se habilitaram no processo ao longo de sua tramitação e o IAT sequer recorreu da sentença de primeira instância na qual foi vencida integralmente, mas tão somente querem o valor da indenização para gastar em ano eleitoral ao seu bel prazer em total desrespeito aos preceitos constitucionais."* Alegou ter sido a responsável pela deflagração da primeira ação civil pública em desfavor de petrobras s/a e que teria redundado na indenização que o Estado do Paraná e os Municípios buscariam se apoderar. A ata da reunião promovida em 31/05/2022, teria sido um palanque eleitoral de aliados políticos.

*Ademais, "Os documentos juntados corroboram, ainda mais, o desvio de finalidade dos recursos para compra de: CAMINHÃO CAÇAMBA + POLI GUINDASTE + CAÇAMBAS AVULSAS, CAMINHÃO COLETA RECICLAVEL (BAU), CAMINHÃO COLETOR DE LIXO COMPACTADOR, CAMINHÃO LIMPA FOSSA, CAMINHÃO PIPA, POÇO ARTESIANO, PARQUE URBANO ( em locais que se quer foram atingidos pelo dessarte), TUBOS DE CONCRETO, REALOCAÇÃO DE FAMILIAS SANTA ISABEL DO IVAÍ, PORTAL - ORLA TURISTICA PORTO RICO 15.819.957-2 no valor de (R\$ 4.088.938,39), totalizando um valor de R\$ 202.089.371,27 (duzentos e dois milhões oitenta e nove mil trezentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos)."*

A AMAR aduziu que a associação dos municípios não preencheria os requisitos para sua admissão como *amicus curiae* nesse demanda.

No movimento 137, o Ministério Público do Estado do Paraná disse que o CRBAL teria aprovado um conjunto de 36 projetos, todos eles apresentados pelo Estado do Paraná e pelo Instituto Água e Terra. No entanto, no que tocaria aos planos de aplicação de recursos, teriam sido disponibilizados ao acesso público 17 planos de aplicação. Deste montante de 17 planos, ter-se-ia a seguinte proporção por cláusula: a) cláusula 4.2.1 – 5 projetos com plano; b) cláusula 4.2.2 – 10 projetos com plano; c) cláusula 4.2.4 – 2 projetos com plano. Quanto aos mencionados 17 projetos com plano de aplicação, 5 teriam como objeto a aquisição de caminhões. *"De modo mais claro, os requeridos pretendem efetivar a compra de um total de 373 caminhões, a um custo total de R\$ 107.798.808,40 (cento e sete milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oito reais e quarenta*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*centavos), o que corresponde a dizer que 24% dos recursos com plano de aplicação aprovado pelo CRBAL já foram empenhados e destinados exclusivamente à compra de caminhões!"*

*No dizer do MPPR, "Chama atenção o fato de que os projetos que tiveram prioridade de execução pelos requeridos se baseiam e redundam em meramente adquirir e distribuir veículos para os municípios, sem o devido diagnóstico das situações e necessidades destes, sem qualquer embasamento nas condições ambientais e de biodiversidade, sem a previsão de metas e formas de fiscalização a garantir que não haja desvio de finalidade na utilização desses veículos, impropriedades estas que são gravemente potencializadas diante do evidente descumprimento do Termo de Acordo Judicial."*

A Promotoria de Justiça discorreu sobre o projeto Paraná mais verde – combate a incêndios florestais – cláusula 4.2.1. Aludido projeto compreenderia a compra de 147 caminhões-pipa, adstrito ao “Projeto Paraná Mais Verde – Patrulha Ambiental - Combate a Incêndios Florestais”, destinado a ampliar as atividades vinculadas ao programa de prevenção e combate a incêndios no Paraná – PREVINA. O projeto teria estimativa de 12 meses e o seu objeto único e principal seria a aquisição de veículos, a serem cedidos por termo de convênio aos municípios. O projeto seria de mera paramentação, não preconizando metas nem formas de aferição de resultados, de modo que não há estipulação de nenhuma garantia de que os tais caminhões-pipa serão utilizados para a finalidade que supostamente visam atender.

*Aludido projeto não atenderia a cláusula 4.2.1 do termo de acordo. "Além da patente ausência de pertinência temática com o previsto no item 4.2.1, o referido projeto sequer encontra amparo com a realidade apresentada pelo seu plano de aplicação, que foi apresentado e aprovado pelo CRBAL, frise-se, somente após a votação de sua aderência."*

*Segundo o MPPR, "Primeiro, o plano de trabalho prevê a aplicação dos recursos de modo a contemplar e beneficiar indevidamente entes sem vinculação direta com a gestão das Unidades de Conservação de Proteção Integral estaduais ou federais, e, portanto, sem atribuição para implementar ações de fiscalização e proteção das referidas Unidades. Em outras palavras, os Municípios somente poderiam ter alguma ingerência sobre Unidades de Conservação Municipais, que, todavia, não foram incluídas no Termo de Acordo Judicial."*

*Por outro lado, "do total de 147 Municípios contemplados com os caminhões com base no projeto em questão, somente 41 possuem alguma intersecção entre seu território e área de Unidade de Conservação de Proteção Integral Federais e Estaduais. (...) De modo que 108 municípios que foram selecionados a se beneficiar com os caminhões não possuem nenhuma relação com UCPI estaduais ou federais. Em outras palavras, 73,47% dos municípios contemplados com o projeto sequer possuem intersecção ou justaposição dos seus territórios com Unidades de Conservação de Proteção Integral estaduais ou municipais." (evento 137). A distribuição dos caminhões de combate a incêndios não estaria amparada em dados científicos sobre a ocorrência do fenômeno, seja*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

ele decorrente de causas naturais ou provocado, na região em causa. De acordo com pesquisas científicas e análise de séries históricas sobre incêndios florestais no Estado do Paraná, a região noroeste do Estado seria a mais suscetível de ocorrência de incêndios florestais. No entanto, tal região contaria com pouquíssimas UCPI. Por outro lado, na região onde se concentram a maioria das UCPI, qual seja a região litorânea, haveria menor suscetibilidade a incêndios.

Ademais, os municípios paranaenses não atenderiam, em regra, as ocorrências de incêndios florestais, não porque não disponham de equipamentos, mas porque tal tarefa seria de atribuição do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil do Estado do Paraná. No quadro geral dos municípios paranaenses, não haveria nem estrutura administrativa, nem de pessoal com a formação e treinamento adequados para o atendimento de tal tipo de demanda, muito menos ainda no caso de Municípios com população inferior a 200 mil habitantes, e que teriam sido justamente aqueles escolhidos para receber os caminhões conforme o projeto.

Também teria sido aprovada a aderência pelo CRBAL de outro projeto intitulado “Sistematização Integrada para Preparação e Resposta a Emergências Ambientais no Estado do Paraná”, com semelhante escopo de utilização dos recursos da rubrica da cláusula 4.2.1. Esse programa visaria, porém, paramentar o Corpo de Bombeiros (CP/PM-PR), órgão voltado para atender a incêndios florestais. Nesse contexto, mesmo no caso dos 41 Municípios cujos territórios seriam abrangidos por UCPI, não se vislumbraria efetiva necessidade ou utilidade de equipar os municípios ao combate de incêndios florestais. Na hipótese de ocorrência de incêndios, o órgão público a ser acionado seria o Corpo de Bombeiros e não os Municípios.

Servidora lotada nos quadros do Município de Campo Largo teria encaminhado email, enfatizando que *"Na verdade, julgamos que esse item se trata de um elefante branco, pois, Campo Largo não tem estrutura para controle de incêndios florestais. Atualmente, é o corpo de bombeiros e a defesa civil que fazem esses controles. Então, tecnicamente, não há interesse."* Em que pese, nos dois anos mais recentes, com a estiagem e a intensificação de fenômenos climáticos extremos, houvesse aumentado as ocorrências de incêndios, segundo dados do próprio Estado do Paraná, todas teriam sido devidamente atendidas e controladas, o que reforçaria a sua desnecessidade. O diretor do IAT teria informado, na audiência judicial realizada em Juízo, que o ente estatal teria chegado a auxiliar o estado vizinho, Mato Grosso do Sul, durante os incêndios ocorridos em 2021.

O MPPF discorreu ainda sobre o projeto linha paraná sem lixões – patrulha ambiental – cláusula 4.2.2. *"Os referidos projetos, além de se constituírem, conforme já exposto na petição inicial de cumprimento de sentença, como de mera paramentação, desconectados de ações estruturantes de uma gestão integrada de resíduos sólidos, e sem aderência ao Termo de Acordo, possuem um agravante que potencializa o desvio de finalidade, qual seja a eleição dos Municípios contemplados."* Dever-se-ia apurar, como critério de elegibilidade, se os municípios já não teriam recebido repasse de verbas para



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

aquisição de caminhões ou efetiva entrega de veículos, para o fim previsto no projeto. *"Conforme noticiado pelo próprio Estado do Paraná, muitos municípios já receberam tais veículos, consoante se vislumbra das seguintes manchetes dos anos de 2022, 2021 e 2020."*

Segundo o MPPR, *"Note-se que, conforme informa a reportagem, já foram distribuídos caminhões-pipa, caminhões-baú, caminhões limpa-fossa, caminhões compactador e caminhões poliguindaste, os mesmos 5 tipos de veículos concernentes aos projetos ora aprovados. Segundo o que informa a própria agência de notícias estadual, portanto, já haviam sido adquiridos e distribuídos aos Municípios pela atual gestão do Governo do Estado, antes do TAJ, 305 caminhões."* Haveria recursos disponíveis, no orçamento paranaense, para esse tipo de investimento, para o qual não deveriam ser destinados os recursos do TAJ. O programa Paraná sem lixões, de iniciativa da gestão governamental atual, derivaria de outro programa preexistente, então denominado programa reciclo Paraná, que teria operado pelo menos entre 2015-2019, tendo por objeto e finalidade a aquisição de caminhões de transporte de resíduos e distribuição aos Municípios paranaenses, além de aquisição de equipamentos para barracões de reciclagem.

A Promotoria de Justiça reportou-se ao processo administrativo nº 0046.17.061652-1, dizendo ter requisitado informações junto à SEDEST, com relação dos municípios que haveriam de receber caminhão para a coleta seletiva e equipamentos para os barracões de reciclagem com o detalhamento dos recursos financeiros recebidos em cada municipalidade. Disse ter recebido relação de municípios que teriam recebido, entre os anos de 2015 e 2018, caminhões para a coleta seletiva. Do total de 53 municípios selecionados para receber caminhões-baú pelo projeto, 24 já teriam recebido o mesmo tipo de veículo pelo Programa Reciclo. *"Em outras palavras, 45,28% dos municípios que o Estado selecionou para contemplar com os recursos do FEMA já receberam tais veículos recentemente. Ressalta-se que estes dados se referem especificamente aos caminhões de coleta seletiva disponibilizados no lapso temporal de 2015-2019."*

Não apenas isso, seria manifesta a insuficiência dos critérios de elegibilidade para selecionar os municípios destinatários dos recursos, de modo que não haveria garantias da eficiência e eficácia da política pública em questão. Ao não estabelecer como critério de elegibilidade a exigência de que o município apresentasse plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos implementado e em execução, mas somente que declarassem a elaboração ou se comprometessem a implementar, não haveria como se falar em recebimento de frota para coleta e transporte de resíduos sejam eles recicláveis ou não.

Seria indispensável o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas, consoante determinaria o artigo 19, I, da Lei Federal 12.305/2010 (um dos conteúdos mínimos do plano), que viabiliza o dimensionamento dos serviços de coleta e transporte a determinar qual o melhor tipo de caminhão e qual a quantidade necessária para atender as demandas daquele município, a depender do volume e do tipo (composição gravimétrica) de resíduo que aquele município mais produz, dados capazes de fundamentar e otimizar a escolha do veículo. A Fundação



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Nacional da Saúde – FUNASA teria elaborado um manual de orientações técnicas para o programa de resíduos sólidos urbanos para subsidiar municípios, estados e outras entidades definidas em portaria específica na elaboração de proposta de repasse de recursos não onerosos para implantação ou melhoria de sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos.

A maioria dos municípios paranaenses, cerca de 360, segundo dados divulgados pelo Plano Estadual de Resíduos Sólidos – PERS, contaria com até 50 mil habitantes, configurando público-alvo da política pública do órgão federal. Tais exigências estariam em conformidade com a lei federal 12.305/2010, e garantiriam que a gestão dos resíduos sólidos seja promovida em conformidade com os princípios fundamentais da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição/88. O MPPR discorreu sobre a aquisição de caminhões-guindastes. Nos termos da lei federal 12.305/2010, caberia aos geradores dos resíduos a sua coleta, de modo que não haveria como transferir tal responsabilidade aos Municípios. Nos termos do art. 20, III, da mencionada lei, as empresas de construção civil deveriam elaborar um plano de gerenciamento de resíduos sólidos. *"Neste particular, não é de responsabilidade dos municípios o transporte destes resíduos, com exceção daqueles oriundos de obras públicas municipais. Nada obstante, os requeridos pretendem distribuir os referidos caminhões para 67 municípios eleitos."*

Haveria sinais, no plano nacional, de comprometimento das finalidades da Política Nacional de Resíduos Sólidos, lei federal 12.305/2010, por força da utilização das verbas destinadas a efetivação da política pública para obtenção de vantagens eleitorais. O MPPR postulou a manutenção da suspensão do repasse dos recursos, a fim de que a questão fosse apreciada sob contraditório, ao tempo em que apresentou documentos, conforme movimento 137.

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO

---

### 2.1. COMPETÊNCIA E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS:

Retomo aqui algumas premissas que equacionei no movimento 21. Como registrei naquela decisão, o presente Juízo é competente para deliberar sobre o presente cumprimento de sentença, eis que decorrente da ação civil pública de [eproc 5071436-43.2014.4.04.7000](#), distribuída perante esta unidade jurisdicional, sendo aplicável ao caso o art. 516, II, CPC/15.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Também enfatizei, no movimento 21, que o MPPR possui pertinência subjetiva para a causa, conforme art. 5º, §5º, da lei 7.347/1985. Ademais, a Promotoria de Justiça teria atuado como litisconsorte da Procuradoria da República, no âmbito da mencionada ação civil pública. Reconheci, ademais, a legitimidade do Estado do Paraná e o Instituto Água e Terra para a presente demanda.

Aludidas questões processuais não restaram infirmadas pelas peças de movimentos 47 e ss., de modo que mantenho tais premissas, no que toca à deliberação que ora promovo.

## 2.2. QUANTO AO PEDIDO DE MOVIMENTO 135:

No evento 135, a Associação dos Municípios do Paraná postulou seu ingresso na causa na condição de *amicus curiæ*, reportando-se ao art. 138, CPC/15. *"A associação postulante é entidade sem fins econômicos, representando municipalidades paranaenses associadas, e tem como finalidade, entre outras, congregar os Municípios do Paraná, através de seus órgãos públicos representativos executivos e legislativos; objetivando enfrentar e solucionar os problemas de cada região e de interesse local, bem como os de interesse geral de todos os municípios paranaenses; promover estudos que deverão ser encaminhados aos poderes públicos, visando bem-estar e desenvolvimento das coletividades, defendidos pelos princípios municipalistas."* Ela reportou-se à lei 14.341/2002 e à lei 9.868/99.

Por seu turno, a AMAR insurgiu-se contra aludido pleito, argumentando que a Associação dos Municípios não guardaria pertinência temática com a presente demanda (movimento 136).

Ora, no que toca ao alcance do instituto do *amicus curiæ*, repiso as observações de Araken de Assim, abaixo transcritas:

*"O amicus curiæ (literalmente, amigo da corte) é o terceiro que, interessado politicamente no desfecho do litígio (retro, 759.1.3), ingressa no processo pendente para trazer subsídios de fato e de direito em proveito da qualidade e perfeição da resolução judicial."*

*O nome não retrata com a suficiente nitidez a função dessa figura. Ela se desenvolveu e ganhou corpo no âmbito do judicial review norte-americano. Originalmente, o ingresso exibia flagrante viés partidário: o terceiro ingressava no processo para persuadir o juiz a julgar a favor de uma das partes. É mais acurada, portanto, a designação amigo da causa (friend of the cause). O interesse no julgamento da causa em determinada linha constitui elemento indispensável para admitir-se o moderno friend, ressalvando-se que ele não pode ser patrimonial."*

*Os sistemas jurídicos filiados à Civil Law importaram essa figura à medida que perceberam que os provimentos judiciais podem alterar significativamente o ius positum e a ordem social. E o poder judicial, ao garantir os direitos fundamentais, assume posição contramajoritária, convindo estabelecer alguma forma de equilíbrio. É emblemático o caso*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*do controle concentrado de constitucionalidade. Neste terreno fértil os amici brotam à semelhança dos cogumelos após chuvas abundantes. A declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de uma regra pode afetar a vida de milhões de pessoas. Em tal contingência, impõe-se reestruturar o procedimento, tornando-o aberto à participação dos segmentos organizados da sociedade, e, do mesmo modo, qualificar o provimento judicial com a integração desses agentes sociais no debate judiciário. Não é diferente no processo coletivo.*

*E, por outro lado, os meios de recrutamento das pessoas que se encontram investidas no órgão judiciário (infra, 928) não bastam para legitimar suas decisões. É o debate amplo, geral e irrestrito das questões de direito e de fato, no âmbito renovado do contraditório, o fator legitimador da decisão do juiz, socialmente aceitável e passível de acatamento.*

*A qualificação do provimento judicial constitui o denominador comum das diversas hipóteses típicas de amicus curiae (infra, 802). Em alguns casos, como na intervenção da CVM (infra, 803) e do CADE (infra, 826), comumente relacionadas ao poder de polícia dessas agências governamentais, o elemento da participação democrática no debate é mínimo, senão inexistente, todavia assume imenso relevo no controle concentrado e difuso de constitucionalidade. A abertura às manifestações de origens discrepantes, no processo objetivo, em que a tarefa do tribunal consiste em contrastar a norma com os parâmetros constitucionais, propicia maior legitimidade à resolução tomada. Do contrário, a objetivação do processo causaria a impressão de provimento de portas fechadas. Curiosamente, no judicial review norte-americano o fenômeno é inverso: como o writ of certiorari é instrumento do controle difuso, originário de processo entre partes determinadas, embora de repercussão, o ingresso do amicus curiae demonstra que o processo interessa a todos, não só àquelas partes. A democracia participativa e a contribuição para a justa decisão constituem, em graus variáveis, a base da intervenção.*

*O fundamento da intervenção do amicus curiae advém da conexão entre os interesses individuais ou gerais, abstratos ou concretos, objeto da controvérsia em juízo, e os que integram os escopos institucionais do interveniente. Localiza-se na singularidade desse interesse, distinto do interesse jurídico tradicional, e, nada obstante também jurídico, e chamado de político no item próprio (infra, 801), que habita a identidade dessa figura interventiva.*

*É a repercussão da causa o móvel da intervenção voluntária ou provocada desse terceiro. Por exemplo, a associação criada para defender a vida e a integridade física de animais legitima-se a intervir como amicus curiae tanto (a) na ação movida pelo condômino contra o síndico, pleiteando perdas e danos, em razão de evento em que o réu teria provocado a morte do animal de estimação da família, e que ganhou espaço na mídia, quanto (b) no controle concentrado de constitucionalidade, em que se controverta lei local que autoriza o sacrifício ritual de animais como tradicional prática religiosa. O exemplo ilustra, convenientemente, a diversidade da natureza das causas que habilitam a intervenção do amicus curiae.*

*A finalidade da intervenção do amicus curiae permite distinguir essa figura de quaisquer outros participantes do processo. Não se confunde com o assistente, porque o interesse que o habilita a intervir, apesar de jurídico, não provém de relação jurídica conexa com o objeto do processo, e, portanto, o pronunciamento judicial não atingirá, reflexamente, relação jurídica própria. Não ocupa a função de perito, em geral particular que presta auxílio ao juiz em matérias alheias ao saber jurídico, porque inexistente vínculo com o órgão judiciário, em que pese a origem da designação, mas com o seu próprio interesse sectário. E, enquanto o Ministério Público, como custo legis, nas hipóteses do art. 178, atua em posição de equidistância das partes, dando razão a uma delas conforme estime a sua posição conforme,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*ou não, ao direito objetivo, o amicus curiae intervém partidariamente, buscando o predomínio, a priori, do interesse da parte com a qual se identifica no campo político, institucional e ideológico. A associação de proteção aos animais, retornando ao exemplo ministrado, intervém para defender o condômino lesado pelo ato do síndico, porque este é o interesse afinado com os seus objetivos institucionais.*

*É ingênua a atitude de exigir do amicus curiae a condição de interveniente neutro ou desinteressado. Embora esclareça o órgão judiciário, ministrando dados que auxiliarão a adequada solução do litígio, e não fique vinculado, para desempenhar essa função, às teses da parte, o interveniente toma partido, a priori, em favor de um dos interesses envolvidos. A própria fragmentação dos interesses sociais, que dividem grupos e aglutinam pessoas em posições divergentes, localizada na organização dos grupos de pressão (retro, 759.1.3), dá azo a flagrante partidarismo.*

*Em nenhum outro sítio esse fenômeno se revela com maior intensidade do que no controle concentrado de constitucionalidade. Nessa seara nobre e restrita, com efeito, há inúmeros exemplos da intervenção de grupos com interesses opostos – por exemplo, de um lado associações de defesa de animais, e, de outro, de organizações representativas das religiões de origem africana, que praticam o sacrifício ritual de animais –, travando, indiretamente, ressentido debate em processo supostamente “objetivo”. Seja como for, “o reconhecimento do caráter parcial do amicus curiae é fundamental para a compreensão do instituto, em sua feição hodierna, bem como das consequências de sua intervenção”, sendo que o partidarismo não torna ilegítima a respectiva atuação. Exemplo de partidarismo repontou no controle da constitucionalidade da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), ingressando como amicus curiae, e contribuindo para o debate, de um lado, diversas entidades ligadas à prática do tiro, e, de outro, entidades promovedoras da defesa dos direitos humanos, que defenderam pontos de vista opostos.*

*O valor dos argumentos trazidos pelos amici no controle concentrado de constitucionalidade, e, a fortiori, nas demais hipóteses em que ocorra semelhante intervenção, ficou suficientemente demonstrado na reviravolta do entendimento do STF no tocante à constitucionalidade das normas estatuais à exploração de mineral (amianto) potencialmente danoso à saúde. Em tal caso, os argumentos brandidos pelos amici convenceram a maioria a rever o entendimento anterior.” (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: volume II. Tomo I. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT. 2015. p. 662 e ss.).*

O CPC trata do tema no seu art. 138: *"O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. §1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º §2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. §3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas."*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Ora, ao contrário do que sustentou a AMAR, a Associação dos Municípios do Paraná possui conexão com a temática discutida neste cumprimento de sentença. Afinal de contas, debate-se justamente a destinação de recursos que, a vingar a deliberação do Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados – CRBAL, haverão de ser transferidos aos cuidados de muitos dos Municípios do Paraná. Tanto por isso, a mencionada Associação possui pertinência temática e interesse jurídico no debate travado nos presentes autos.

Logo, a exemplo do que foi promovido quanto às demais associações que haviam requerido ingresso na causa, na condição de *amicus curiae*, essa solução também há de ser dispensada a favor da Associação subscritora da peça de movimento 135. Igual sorte merece o requerimento formulado pela Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura (movimento 64), dada a atuação no âmbito de controvérsias ambientais.

Por outro lado, na forma do art. 138, §2º, CPC/15, reconheço às mencionadas associações a legitimidade para as seguintes atividades processuais: (a) apresentação de pareceres, estudos técnicos, memoriais e manifestações nos autos, nos prazos assinalados pelo Juízo; (b) oposição embargos declaratórios, nos prazos e formas dos arts. 1.022 e 1.023, CPC; (c) recorrer da decisão que julgar eventual incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme art. 138, §3, CPC; (d) fazer-se representar e participar de audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, porventura aprazadas pelo Juízo.

Ressalvadas as hipóteses já aludidas acima - oposição de embargos, e recurso contra decisões em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas -, o *amicus curiae* não detém poderes para recorrer das decisões no processo (art. 138, § 1º, do CPC/2015). A mencionada Associação fica submetida, ademais, aos deveres de probidade processual, na forma dos arts. 79 a 81, CPC/15. Serão estipulados prazos comuns para manifestação de tais entidades - ou seja, da Associação dos Municípios e demais associações já admitidas na causa -, a fim de se viabilizar a célere tramitação da causa, na forma ditada pelo art. 5, LXXVIII, CF.

Ao contrário do que ocorre com o assistente - que intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável -, o *amicus* atua no processo em defesa de uma dada tese jurídica, devendo atuar como quem busca auxiliar o Poder Judiciário a prolatar a solução mais justa, aplicável ao caso. Em regra, o assistente é titular da própria relação jurídica deduzida no processo ou de uma relação jurídica que lhe é vinculada. O *amicus curiae* não é sujeito de qualquer dessas relações jurídicas, atuando no processo na defesa de interesses institucionais.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AMICUS CURIAE. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, como amicus curiae. (TRF-4 - AG: 50370095820204040000 5037009-58.2020.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 06/10/2020, TERCEIRA TURMA)*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Como já decidiu o TRF4, "*O amicus curiae atua no processo como um colaborador da justiça, cuja intervenção se justifica em razão da existência de questões que ultrapassam os interesses meramente das partes*" (TRF-4 - AC: 50173555020194047201 SC 5017355-50.2019.4.04.7201, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, 16/11/2021, SEGUNDA TURMA)

DEFIRO, pois, o ingresso da Associação dos Municípios do Paraná e do Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura como *amici curiae* nesta demanda, com a legitimidade para o exercício das atividades acima declinadas. ACOELHO também o pleito de movimento 12, no que toca à Associação dos Protetores de Áreas Verdes do Paraná (APAVE) e demais entidades que postularam o ingresso na causa na condição de *amici curiae*, na forma do art. 138, CPC/15. REPUTO que foram atendidos, também quanto a essas associações, os requisitos para atuarem na causa como *amici*, com legitimidade para a atuação já detalhada acima. Sem dúvida que isso pode ensejar uma atuação multitudinária no processo, mas isso é retrato da complexidade e relevo do tema discutido nessa causa.

### **2.3. SENTENÇA PROLATADA EM 25 DE JUNHO/2013:**

Como relatei acima, em 25 de junho de 2013, no exercício da titularidade plena, a insigne Juíza Federal desta 11.VF prolatou sentença nos processos de autos 2000.70.00.017448-0, 2001.70.00.000582-0 e 2000.70.00.020133-0, decidindo o seguinte:

*"a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos 18 a 22, 30, 31, 33 a 37 e 39 dos autos nº 2001.70.00.000582-0, aos pedidos I, II, III a, b primeira parte e c dos autos nº 2000.70.00.017448-0 e aos pedidos de obrigação de fazer dos autos nº 2000.70.00.020133-0. A numeração utilizada neste dispositivo refere-se ao relatório desta sentença;*

*b) julgo improcedentes os pedidos 14, 24 a 27, 32 dos autos nº 2001.70.00.000582-0. A numeração utilizada neste dispositivo refere-se ao relatório desta sentença;*

*c) julgo parcialmente procedentes, nos termos da fundamentação, os pedidos 8, 9, 18, 23, 29, dos autos nº 2001.70.00.000582-0, e o pedido III, b, segunda parte (dano à fauna e à flora). A numeração utilizada neste dispositivo refere-se ao relatório desta sentença;*

*d) julgo procedentes, nos termos da fundamentação, os pedidos 6, 10 a 13, 15, 17, 28, 38 e 40 dos autos nº 2001.70.00.000582-0, o pedido III, d, dos autos nº 2000.70.00.017448-0 e o pedido de indenização dos autos nº 2000.70.00.020133-0. A numeração utilizada neste dispositivo refere-se ao relatório desta sentença;*

*e) condeno a Petrobrás, nos autos nº 2000.70.00.017448-0, a arcar com metade das custas processuais e a pagar honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A AMAR fica dispensada do pagamento das custas e de honorários (artigo 18 da Lei 7.347/1985);*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

f) condeno a Petrobrás, nos autos nº 2000.70.00.020133-0, a arcar com metade das custas processuais e a pagar honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O IAP fica dispensado do pagamento das custas e de honorários (artigo 18 da Lei 7.347/1985);

g) condeno a Petrobrás, nos autos nº 2001.70.00.000582-0, a arcar com metade das custas processuais e com a integralidade dos honorários periciais. Sem honorários sucumbenciais em favor do Parquet (artigo 128, II, a, da Constituição de 1988). O Ministério Público fica dispensado do pagamento das custas e honorários na forma do artigo 18 da Lei 7.347/1985.

*Forma de cumprimento da sentença*

*A Petrobrás deverá promover a recuperação total dos danos causados à flora em razão do derramamento de óleo, desde a área do scraper, passando pelo rio Barigui, indo até o rio Iguaçu (principalmente nas áreas do banhado 4 e de pontos específicos em que instaladas barreiras de contenção). Contudo, considerando que a recuperação vem sendo feita de forma natural (fundamentação supra), há necessidade de monitoramento contínuo, impondo-se à ré a elaboração de plano de recuperação da flora, a ser previamente aprovado pelo órgão ambiental (IAP) e pelo juízo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, com apresentação de relatórios semestrais dos trabalhos realizados, até que o impacto cesse (previsão da perícia, de 8 a 10 anos). Impõe-se, outrossim, à ré, a retirada de óleo ainda existente no banhado 4 (2 milhões de litros de óleo adsorvido, conforme informação da perícia);*

*A Petrobrás deverá monitorar a sanidade dos peixes habitantes da área atingida, até sua comprovação final, apresentando relatório semestral em juízo e ao IAP, que deverá fiscalizar, a contar da intimação da presente sentença.*

*O valor da indenização será revertido em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEM, criado pela Lei do Estado do Paraná n.º 12.945/2000.*

*A Petrobrás deverá monitorar a qualidade do ar da região de influência do acidente, com implantação de três estações na planta da Repar e análise semestral, com envio de relatórios também semestrais ao juízo e comunicação acerca de qualquer circunstância significativa que interesse à população, a contar da intimação da sentença, sob fiscalização do IAP.*

*A Petrobrás deverá promover a descontaminação do solo, com biorremediação de 85% do montante de 792 m<sup>3</sup> de óleo ainda existente, cumprindo-se as recomendações periciais transcritas no item "d) Solos". Ademais, deverá a ré retirar o óleo dos corpos hídricos, em locais pontuais indicados pela perícia, no arroio Saldanha (scraper e barragem), várzea do rio Barigui (banhado 4) e várzea do rio Iguaçu (Guajuvira, General Lúcio e Balsa Nova). Para as finalidades ora abordadas, deverá ser também apresentado um plano a ser aprovado pelo IAP e por este juízo, prevendo prazos e atividades, dentro de 3 meses a contar da intimação da sentença.*

*Verifica-se haver ainda valores depositados na conta judicial aberta com a finalidade de pagamento da perícia realizada, que não foram utilizados pelos profissionais nomeados. Sendo assim, referido valor deverá ser devolvido à ré, após trânsito em julgado da presente sentença.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*Traslade-se cópia desta sentença para os autos de ação cautelar nº 2000.70.00.017113-1, 2000.70.00.019229-8 e para os autos de ação ordinária 2005.70.00.006658-8. Traslade-se cópia das sentenças proferidas nos autos 2000.70.00.019229-8 e 2005.70.00.006658-8 para os autos 2000.70.00.020133-0."*

Em 20 de janeiro de 2014, acolhi, em parte, os embargos declaratórios opostos pela Petrobrás, com o fim de explicitar que o pagamento da indenização fixada na sentença embargada deveria ocorrer somente após seu trânsito em julgado, conforme art. 475-O, CPC/73, então vigente.

#### **2.4. DELIBERAÇÃO DO TRF4:**

Ao apreciar as apelações interpostas, o TRF4 deliberou, em 11 de setembro de 2019, nos termos seguintes:

*"AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, EM ARAUCÁRIA (PR). OLEODUTO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO CRU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E REMANESCENTES DE MATA ATLÂNTICA ATINGIDOS. DANOS MATERIAIS (FAUNA, FLORA, AR, SOLO E ÁGUAS). DANOS MORAIS COLETIVOS. OBRIGAÇÕES DE FAZER. REPARAÇÃO DOS DANOS. REMEDIAÇÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.*

*1- OBJETO DOS RECURSOS. Este julgamento trata de sentença única, que julgou três ações civis públicas, discutindo danos ambientais e outras providências, envolvendo derramamento de óleo cru ocorrido em 16 de julho de 2000, durante operação de transferência de petróleo do terminal marítimo existente em São Francisco do Sul (SC) para a Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REFAR), em Araucária (PR), em razão de rompimento de junta de expansão do oleoduto, que provocou o derramamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo, que atingiu os rios Barigui e Iguaçu, e causou danos ambientais de grande monta, com prejuízos à flora, à fauna, aos solos, às águas e ao ar.*

*2- COGNIÇÃO JUDICIAL. A complexidade da causa, o tamanho da instrução e a longa tramitação do processo trazem dificuldades para organizar as questões litigiosas, mas isso foi superado pelo juízo, que organizou as questões litigiosas e as apreciou, em sentença ordenada e coerente. O trabalho que se faz no julgamento de uma causa não é fruto apenas de um momento de cognição ou de um único julgador, mas resultado de um conjunto de participantes e operadores jurisdicionais, que participam do processo e contribuem durante sua instrução, cada um deles se somando ao trabalho de cognição anteriormente realizado pelos que os precederam.*

*3- PRELIMINARES DAS CONTRARRAZÕES. As preliminares suscitadas nas contrarrazões são rejeitadas resumidamente porque: (a) as questões sobre limites da lide, sobre danos intertemporais, sobre legitimidade da associação-autora e sobre impossibilidade jurídica de destinação distinta da indenização se confundem com o mérito dos recursos e como tais serão examinadas; (b) os recursos de apelação são tempestivos e válidos; (c) não há ilegitimidade recursal, porque as questões relacionadas direta ou indiretamente à*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*sucumbência interessam não apenas à associação-autora, mas também aos seus procuradores; (d) a situação de impedimento ou incompatibilidade dos advogados da associação-autora é questão a ser resolvida nas instâncias competentes, não impedindo que recebam honorários já arbitrados. Preliminares rejeitadas.*

*4- AGRAVOS RETIDOS. Os agravos retidos interpostos pela Petrobrás e por ela reiterados nas apelações não devem ser providos porque: (a) não há motivo para desentranhar documentos trazidos por uma das partes, referentes a notícias publicadas na imprensa sobre acidente ocorrido em 1989 com navio petroleiro; (b) não pareceu que a perícia fosse nula ou existissem motivos para sua anulação ou realização de perícia substitutiva; (c) não pareceu que o juízo tivesse cometido excesso quando inquiriu testemunhas arroladas por uma das partes. Desprovemento dos agravos retidos.*

*5- VALIDADE DA PROVA PERICIAL. Especificamente quanto ao agravo retido que pedia anulação ou substituição da prova pericial, é certo que o Código de Processo Civil estabelece rito processual para a realização das provas, inclusive da perícia (prova técnica por excelência). Esse rito processual deve ser observado porque é direito da parte não ser surpreendida por resultados não previsíveis ou incertos, mas isso não significa que em perícias complexas, como a dos autos, que envolveu dano ambiental de grandes proporções, o juízo não pudesse complementar as prescrições da lei processual e, assegurados os direitos das partes, organizar a produção da prova técnica de modo a que seus resultados fossem atingidos. Aqui o juízo observou o princípio da instrumentalidade das formas, sem prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, e sem surpresas para as partes, exercendo seus poderes de direção processual, saneamento e instrução, ordenando a realização da perícia da melhor forma possível, e assegurando às partes que participassem da produção das provas da forma mais eficiente possível. Portanto, não há motivo para anulação perícia.*

*6- REMESSA NECESSÁRIA. A remessa necessária é tida por interposta (artigo 475-I do CPC-1973), mas se lhe nega provimento porque não há motivos que justifiquem a reforma da sentença em favor do Instituto Ambiental do Paraná além daquilo que é examinado neste julgamento. Conhecimento e desprovemento da remessa necessária.*

*7- RESPONSABILIDADE DA PETROBRÁS E CAUSAÇÃO DOS DANOS. As provas produzidas (documentos trazidos, laudos periciais, inspeção judicial e testemunhas inquiridas) não deixam dúvidas quanto à responsabilidade da Petrobrás pelos fatos e à ocorrência de falha grave no serviço operado pela Petrobrás (oleoduto), que causaram o derramamento daquela grande quantidade de óleo, praticamente não havendo controvérsia das partes e dos especialistas quanto à forma como aconteceram os fatos e suas causas, concentrando-se a controvérsia nas consequências desses fatos (danos que foram causados) e naquilo que seria necessário para recuperação e reparação desses danos (provimentos condenatórios).*

*8- DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. Embora os documentos juntados pela Petrobrás após a sentença comprovem que vem adotando providências para recuperação da área degradada em 2000, eles não alteram o que foi decidido na sentença nem justificam isenção, mitigação ou redução das indenizações porque: (a) o próprio relatório do evento 30 explicita limitações do estudo e na responsabilidade do especialista que o elaborou; (b) ao contrário de perito judicial, o especialista não assume responsabilidade pelos termos do seu relatório perante terceiro, como explicita no início do estudo; (c) o relatório deve ser considerado como documento unilateral trazido por uma das partes, porque o especialista menciona como metodologia de trabalho que considerou verídicas, confiáveis e exatas as informações e dados passados pela Petrobrás; (d) havendo perícia multidisciplinar, realizada segundo as regras do devido processo, suas conclusões devem prevalecer sobre o relatório trazido pelo*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*especialista de uma das partes após a sentença; (e) a liquidação da sentença é o momento processual oportuno para discutir cumprimento e reparação integrais das obrigações e condenações.*

*9- IRRELEVÂNCIA DA BIORREMEDIAÇÃO. Também parece irrelevante a "remediação" mencionada pela Petrobrás no relatório do evento 30 porque: (a) o documento foi elaborado unilateralmente, com exclusão de responsabilidade e sem garantia pelo respectivo especialista; (b) a perícia comprovou os danos causados e estes devem ser indenizados, conforme arbitrados na sentença quanto às indenizações ou apurado na liquidação de sentença quanto às obrigações de fazer e ao respectivo cumprimento integral das obrigações de reparação; (c) as medidas de "remediação" e de "biorremediação", ainda que importantes, não afastam nem reduzem a responsabilidade da Petrobrás pela reparação integral dos danos e recuperação dos ecossistemas atingidos, não podendo o infrator-poluidor se beneficiar apenas porque a natureza estivesse encontrando caminhos para se recompor; (d) é quase intuitivo que a natureza, deixada livre durante 16 anos, consiga absorver, diluir e se recuperar quanto ao ocorrido, uma vez que a dinâmica é a característica fundamental dos ecossistemas e a natureza utiliza sua força vital para buscar novamente seu equilíbrio; (e) a biorremediação ou a remediação que a própria vida faz em si mesma não pode ser computada para afastar responsabilidades ou mitigar indenizações, não podendo o poluidor-infrator se apropriar da energia e do esforço dispendidos pelo ecossistema para cicatrizar suas feridas e tentar restabelecer seu equilíbrio; (f) o monitoramento da recuperação havida nesses 16 anos não afasta as responsabilidades da Petrobrás, que não deve apenas restituir a área atingida ao seu estado original à época dos fatos, mas também deve compensar e pagar por tudo o que se perdeu a partir do acidente até a recomposição da área, aí incluídos os bens ambientais que a natureza e as comunidades atingidas se viram privadas desde o derramamento de óleo; (g) afinal, a reconstrução feita pela natureza do ecossistema atingido e o retorno à condição de equilíbrio ecológico tem um custo ("os seres vivos e os ecossistemas obedecem às leis da termodinâmica"), e esse custo adicional provocado pela Petrobrás deve ser por ela suportado, em benefício das gerações presentes e futuras; (h) a responsabilidade da Petrobrás é maior do que o tradicional princípio do poluidor-pagador porque aqui a poluição não era permitida à Petrobrás, não se tratava de atividade licenciada e nem era risco tolerado do negócio que explorava, já que se tratou de conduta ilícita (negligente e imprudente), que deu causa a danos de grandes proporções.*

*10- GRAVIDADE DOS DANOS E SIMPLICIDADE DAS CAUSAS. A desproporção entre a gravidade dos danos e a simplicidade de suas causas aponta para a possibilidade dos danos terem sido evitados com cautelas simples e o dever da Petrobrás em tê-los evitado. Os danos foram graves porque: (a) foi enorme a quantidade de óleo derramado diretamente para o ambiente, nele permanecendo e criando passivo ambiental de destruição e contaminação; (b) o derramamento não foi imediatamente contido pelas Petrobrás, tendo vazado diretamente para o ambiente por pelo menos uma hora e 45 minutos; (c) espalhou-se por grande extensão de área (quase 300 hectares) sem ser impedido nem ter ponto de contenção, sendo acelerado pelas peculiaridades das áreas atingidas (encosta, planície e bacias hidrográficas); (d) atingiu área de preservação permanente e só não teve consequências maiores porque ocorreu em período de estiagem; (e) derramar quatro milhões de litros de óleo diretamente no ambiente causa danos gravíssimos, como descrito na perícia. Os fatores causadores do derramamento foram simples, perfeitamente evitáveis com as cautelas ordinárias exigidas: (a') os fatos poderiam ter sido facilmente evitados se fossem resolvidas suas causas; (b') não houve pronta resposta pela Petrobrás nem contenção do vazamento em tempo hábil, tendo a Petrobrás demorado onze horas para comunicar os fatos à Defesa Civil e aos órgãos competentes; (c') não havia diques de contenção na área do derramamento, o que seria recomendado considerando a área do scraper ser sensível e exigir maiores cuidados para que eventos como esse não tivessem a dimensão que tiveram; (d') apenas a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*Defesa Civil do Paraná atuou nos primeiros dias, sem que existisse pronta resposta ou prévio plano de pronta-resposta da Petrobrás, que operava o oleoduto e a refinaria, destacando-se ainda que o oleoduto não tinha licenciamento ambiental; (e') se o derramamento não tivesse durado tanto tempo ou tivesse sido imediatamente detectado pelos operadores do oleoduto, visual ou eletronicamente, o evento não teria as proporções que teve.*

*11- VALOR DAS INDENIZAÇÕES. A indenização foi arbitrada para cada um dos danos produzidos, considerando-se as questões específicas de cada tipo de dano e também as seguintes considerações de ordem geral, que apontam para a incoerência de valores excessivos ou onerosos, ou que devessem ser reduzidos ou excluídos, a saber: (a) o critério poluidor-pagador não pode servir para cálculo matemático e proveito econômico da empresa para saber se vai continuar poluindo ou se vai correr o risco de poluir ou causar degradação ambiental; (b) o arbitramento de indenização nestes casos, embora não possa ter caráter exclusivamente punitivo, precisa considerar que a reparação não se destina a recuperar bens ordinários (por exemplo, a propriedade danificada), mas a recompor bens ambientais constitucionalmente relevantes (artigo 225 da CF/88); (c) isso justifica que as condenações, prestações e indenizações sejam sérias e consideráveis, reparando integralmente os bens atingidos, e também impactando economicamente no causador direto dos danos e infrator da legislação pertinente, fazendo com que a opção entre prevenir e correr os riscos não caiba num mero cálculo econômico de custo-benefício da adoção ou não de medidas de proteção e prevenção ambiental; (d) o fato de ser pro-ativa e contribuir para tentar mitigar ou reduzir os efeitos danosos e perversos do ilícito após sua causação não parece suficiente para isentar a Petrobrás ou reduzir sua responsabilidade quanto à reparação integral dos danos causados; (e) a condenação em casos de desastres ambientais deve ser pesada e salgada, inclusive com a possibilidade de arbitramento de danos morais coletivos e indenização compensatória pela perda de valores ecológicos inestimáveis, decorrentes da quebra do delicado e valioso equilíbrio ambiental que envolve os remanescentes de Mata Atlântica brasileira (artigo 225-§ 4º da CF/88), sendo que tal reparação integral não envolve apenas a perda de vida, o rompimento do equilíbrio ecológico, a supressão de vegetação e a morte de animais imediatamente decorrentes da contaminação, mas precisa também dar conta de reparar a energia dispendida pela natureza no esforço feito ao longo dos anos para se recuperar e reconstruir aquele tênue equilíbrio rompido; (f) ao contrário dos danos civis, que não admitem caráter punitivo, a indenização pelos danos ambientais tem também dimensão preventiva, já que a atuação estatal não se destina apenas à reparação posterior do dano causado (igual ao dano civil), mas deve também prevenir que o dano aconteça (artigo 225-§ 2º da da CF/88).*

*12- DESTINAÇÃO DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES. A destinação mais apropriada é que cada uma das indenizações específicas sejam destinadas integralmente ao Fundo que melhor puder empregá-las no cumprimento das providências específicas que justificaram a condenação, já que a ação civil pública foi movida pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, envolvendo discussão de questões que estavam na esfera de competências concorrentes das duas esferas federativas (artigo 23-VI da CF/88), e órgãos federais e estaduais estiveram envolvidos no atendimento imediato às consequências do derramamento de óleo e reparação dos danos. Provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para determinar que as indenizações que se referem ao artigo 13 da Lei 7.347/85 sejam destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Decreto federal 1.306/94 (indenizações que se referem a danos à fauna, à flora, às águas, ao ar, ao solo, com utilização específica na recuperação dos bens específicos na região atingida) ou ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Paraná da Lei estadual 12.945/2000 (indenização pelos danos morais, com utilização pelo IAP no Estado do Paraná).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

13- *DANOS CAUSADOS AOS ANFÍBIOS.* Embora não pareça necessária providência específica para repovoamento das populações de anfíbios, a Petrobrás deve indenizar o prejuízo que causou quanto à mortandade de anfíbios por ocasião do derramamento do óleo e no período sucessivo, em que os efeitos do óleo continuaram no ambiente, causando a morte de espécimes e impedindo sua natural reprodução. Provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para condenar a Petrobrás ao pagamento de indenização por danos ambientais decorrentes das populações de anfíbios atingidas, arbitrando essa indenização na data da sentença em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com os consectários legais (correção monetária e juros moratórios) estipulados neste julgamento.

14- *DANOS CAUSADOS ÀS AVES.* Embora as aves tenham sentido os efeitos do derramamento de petróleo de maneira distinta de anfíbios e peixes, também experimentaram danos e mortandade decorrentes da contaminação, da privação de alimentos e de efeitos sobre sua população, alimentação, ciclo vital e reprodução. Provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para condenar a Petrobrás ao pagamento de indenização por danos ambientais decorrentes das populações de aves atingidas, arbitrando essa indenização na data da sentença em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com os consectários legais (correção monetária e juros moratórios) estipulados neste julgamento.

15- *DANOS CAUSADOS AOS MAMÍFEROS.* Embora os efeitos sentidos pelos mamíferos tenham sido distintos do restante da fauna, também experimentaram prejuízos em decorrência da mortandade, das dificuldades para reprodução e alimentação, inclusive quanto aos obstáculos e transtornos trazidos para essas populações de mamíferos que habitavam áreas de preservação permanente onde foram feitas drásticas, urgentes e duradouras intervenções (por mais de uma década) para recuperação dos danos e remediação da área atingida. Provimento parcial da apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para condenar a Petrobrás ao pagamento de indenização por danos ambientais decorrentes das populações de mamíferos atingidas, arbitrando essa indenização na data da sentença em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com os consectários legais (correção monetária e juros moratórios) estipulados neste julgamento.

16- *DANOS CAUSADOS À FLORA, AOS PEIXES, À QUALIDADE DO AR, AO SOLO E ÀS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS.* As indenizações fixadas pela sentença quanto aos danos à flora e à vegetação (R\$ 100.000.000,00), aos peixes (R\$ 10.000.000,00), à qualidade do ar (US\$ 708.750,00), ao solo (US\$ 66.825,00) e às águas subterrâneas (R\$ 100.000.000,00) devem ser mantidas, porque: (a) os valores estipulados e arbitrados na sentença são devidos, não sendo teratológicos nem excessivos; (b) os critérios adotados pelo juízo são razoáveis e compatíveis com a prova dos autos; (c) não houve na nulidade ou omissão na sentença que justificasse sua anulação; (d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a condenação simultânea e cumulativa nas obrigações de fazer, de não-fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente. Desprovisionamento das apelações da Petrobrás.

17- *DANOS MORAIS COLETIVOS: CONFIGURAÇÃO.* Houve dano moral coletivo, causado pela Petrobrás, à população do Estado do Paraná, que se viu atingida de forma direta e indireta pelas consequências do derramamento ilícito dos 4 milhões de litros de óleo, destruindo e contaminando ecossistemas relevantes da Mata Atlântica. A prova dos autos conforta essa conclusão porque: (a) há documentos comprovando o alerta da população e sua preocupação com as consequências graves (por exemplo, "alerta do Ibama à população" e notícias da imprensa); (b) as privações, as preocupações e as repercussões a que foi exposta a coletividade, sejam populações ribeirinhas, sejam os demais habitantes do Estado, são suficientes para caracterizar o dano indenizável, já que a perda das comunidades locais



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*e da sociedade estadual envolveu floresta e áreas de preservação permanente em área de Serra do Mar e remanescentes de Mata Atlântica, relevantes para o povo paranaense; (c) os fatos foram amplamente noticiados na imprensa local, estadual e nacional na época dos eventos ilícitos; (d) a Petrobrás contribuiu muito para que o evento ocorresse com aquelas graves proporções e colaborou pouco para que fosse minimizado nos primeiros dias, sendo que os órgãos da Defesa Civil do Paraná e os órgãos de proteção ambiental foram deslocados de suas atividades ordinárias para atender ao evento e minorar-lhe as consequências, o que aconteceu durante todo o período de recuperação da área; (e) os danos morais não se confundem com os danos materiais, estes envolvendo a reparação integral da área e a compensação do que foi perdido sem que se possa integralmente reparar, e aqueles envolvendo as repercussões que os fatos lesivos tiveram sobre as populações direta ou indiretamente atingidas no estado do Paraná (exposição a notícias sobre o acidente e suas consequências; constatação de lesão a patrimônio ambiental com valor ecológico; privação de serviços de defesa civil e proteção ambiental em outras regiões); (f) a previsão de direito de gerações futuras ao equilíbrio ambiental justifica a proteção desse direito, mediante a indenização pelo dano moral coletivo (artigos 225-caput e 5º-XXXV da CF/88); (g) é necessário que o direito ambiental e seus institutos sejam lidos e construídos a partir de novos paradigmas, compreendendo que o objeto tutelado tem peculiaridades especiais, que autorizam tratamento diferenciado para proteção ambiental; (h) essa indenização não decorre de se considerar a natureza como sujeito de direitos nem se destina à recuperação material dos bens atingidos, mas garante o interesse coletivo e difuso que decorre do equilíbrio ambiental protegido pelo artigo 225 da Constituição, assegurando a reparação integral, sob todos os aspectos, também desses valores imateriais constitucionalmente previstos (gozo pelas gerações presentes e futuras do equilíbrio ecológico-ambiental). Desprovisionamento das apelações da Petrobrás.*

*18- DANOS MORAIS COLETIVOS: INDENIZAÇÃO. Acrescentam-se fundamentos à sentença para manter e justificar a indenização de R\$ 400.000.000,00 arbitrados para os danos morais coletivos, porque: (a) sentença trouxe um parâmetro para a indenização, com motivação sucinta, mas suficiente, fixado pelo órgão judiciário que teve contato com as partes e com os fatos, está próximo ao local dos danos, conhece de perto o ocorrido, suas circunstâncias e repercussões no Estado do Paraná; (b) esse critério do juízo permitiu debate sobre o respectivo montante, não havendo motivos para redução do valor fixado, já que não ficou demonstrado que o valor arbitrado pelo juízo fosse exagerado ou excessivo e os critérios pretendidos pela Petrobrás não infirmou as conclusões do juízo; (c) o critério pretendido pela Petrobrás de mensuração absoluta do valor do dano não é razoável, porque não se pode considerar apenas o valor absoluto da indenização, mas este deve ser comparado em relação à Petrobrás, seu patrimônio, seu faturamento e as demais circunstâncias econômicas que envolviam a exploração da atividade; (d) o critério de necessária relativização e contextualização da indenização considera a situação concreta e o contexto dos envolvidos no evento, apontando que não se pode ter o valor por excessivamente oneroso para a Petrobrás; (e) o critério da Petrobrás, de considerar outros derramamentos de óleo em outros contextos e outros países também não prova que o valor arbitrado fosse excessivo, porque não se trata de calcular o preço que a Petrobrás deve pagar por poluir, além disso ignorar o caso concreto ocorrido no Paraná; (f) comparado o valor da indenização com outras grandezas envolvendo a Petrobrás e a exploração do petróleo (lucros, faturamento, investimentos, desvios, etc), não parece que o valor seja excessivo ou devesse ser reduzido; (g) não demonstrado o excesso daquele valor, ele é mantido, com o acréscimo de fundamentos, sendo esse valor destinado ao Fundo estadual para ser utilizado em prol da comunidade local e da proteção do meio ambiente do Paraná, retornando assim à população paranaense em serviços e bens de proteção ambientais, compensando a perda imaterial havida em razão do derramamento de óleo. Desprovisionamento das apelações da Petrobrás.*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*19- OBRIGAÇÕES DE FAZER DETERMINADAS PELA SENTENÇA. As obrigações de fazer impostas pela sentença devem ser mantidas porque: (a) as técnicas estabelecidas pelo juízo o foram com base na perícia multidisciplinar realizada, sendo que em liquidação de sentença que se deverá discutir se houve recuperação integral das áreas atingidas e dos danos produzidos, até lá valendo os critérios técnicos acolhidos pelo juízo; (b) é do juízo a competência para decidir, ao final, sobre a suficiência do que foi realizado, não podendo se pretender que o juízo ficasse vinculado ao órgão ambiental respectivo, ainda que este deva participar da liquidação e possa contribuir com elementos informativos e conhecimentos técnicos de que disponha; (c) não houve nulidade ou omissão na sentença que justificasse sua anulação; (d) as demais obrigações de fazer impostas pela sentença, não alteradas neste julgamento, são compatíveis com a prova dos autos e devem ser mantidas, discutindo-se em liquidação de sentença se já foram integralmente cumpridas e se houve integral recuperação das áreas atingidas. Desprovemento das apelações da Petrobrás.*

*20- JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios observam a disciplina específica do Código Civil, sendo devidos desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção monetária é devida desde a data da sentença, quando houve o arbitramento dos valores da indenização (Súmula 362 do STJ). Parcial provimento das apelações da Petrobrás para estabelecer que os juros moratórios e a correção monetária, para todas as indenizações arbitradas na sentença e neste julgamento, observarão estes critérios: (a) juros moratórios de 0,5% ao mês (desde a data do evento danoso, em 16/06/2000, até a data da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003); (b) a partir de então, esses juros moratórios passam a ser devidos pela aplicação da variação da taxa SELIC, até o efetivo pagamento; (c) a incidência da SELIC atende também à atualização monetária da indenização, devida desde a sentença (em 25/06/2013), de forma que resta afastada a aplicação do INPC determinada na sentença.*

*21- PRETENSÃO RECURSAL DA ASSOCIAÇÃO-AUTORA QUANTO À REPARAÇÃO INDIVIDUAL HOMOGÊNEA. Ainda que aparentemente pudesse existir legitimidade ativa da associação para demandar reparação de danos individuais homogêneos de populações ribeirinhas e pessoas que tivessem auxiliado nos esforços de contenção do derramamento (artigos 81, 82, 91 a 95 da Lei 8.078/90), mediante pedido genérico em ação civil pública (Lei 7.347/85), por fundamentos diferentes da sentença não se aprecia agora o mérito de pedidos de reparação individual homogênea porque não constam expressamente da petição inicial, não foram deduzidos pela associação-autora na forma que agora são pretendidos, não constituíram o objeto da demanda, e os pedidos de indenização formulados foram examinados na sentença e neste julgamento. Desprovemento da apelação da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária.*

*22- SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DIVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCESSO 2000.70.00.017448-0. Os honorários advocatícios foram fixados em valor insuficiente e, considerando os critérios legais e as circunstâncias do caso concreto, devem ser majorados. Parcial provimento das apelações de Vitorio Sorotiuk, de Genesio Natividade e de Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária para: (a) arbitrar e fixar em R\$ 1.000.000,00 os honorários advocatícios devidos pela Petrobrás à associação-autora e aos seus procuradores, a serem atualizados desde a data da sentença (em 25/06/2013); (b) manter os honorários advocatícios de R\$ 40.000,00 fixados em favor do IBAMA, a serem pagos pela Petrobrás, já que não houve recurso do IBAMA a respeito; (c) manter os demais critérios estipulados na sentença quanto às despesas processuais do processo 2000.70.00.017448-0.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

23- *DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ENTRE OS PROCURADORES DA ASSOCIAÇÃO-AUTORA NO PROCESSO 2000.70.00.017448-0. Os honorários deverão ser partilhados entre os anteriores procuradores (atuaram de 2000 a 2013) e os novos procuradores (assumiram o processo a partir da apelação em 2014), na proporção de 4/5 para aqueles e 1/5 para estes. Parcial provimento das apelações de Vitorio Sorotiuk e de Genesio Natividade para determinar que os honorários da sucumbência devidos à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária e seus procuradores seja partilhada na proporção de 4/5 para os anteriores procuradores (Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade - R\$ 800.000,00) e de 1/5 para os atuais procuradores (R\$ 200.000,00).*

24- *QUESTÃO DE ORDEM SOBRE REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA PELO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (PR). Conhecimento e deferimento do pedido de assistência litisconsorcial, processeguindo no feito com os poderes respectivos e recebendo o assistente os processos no estado em que se encontram. Questão de ordem acolhida.*

25- *Sentença parcialmente reformada, julgando-se os recursos para: (a) rejeitar as preliminares e conhecer das apelações; (b) conhecer e negar provimento aos agravos retidos da Petrobrás; (c) considerar interposta a remessa necessária e negar-lhe provimento; (d) dar parcial provimento à apelação da Petrobrás (apenas quanto à correção monetária e aos juros moratórios); (e) dar parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual, de Vitorio Sorotiuk, de Genesio Natividade e de Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária." (TRF4, AC 5082462-38.2014.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/10/2019)"*

Em 14 de abril de 2021, o TRF4 acolheu parte dos embargos declaratórios opostos pelos contendores, enfatizando que *"1- Apreciadas as questões embargadas, a conclusão é por: (a) dar parcial provimento aos embargos declaratórios da Petrobrás, da associação AMAR, e de Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade; (b) dar parcial provimento aos embargos declaratórios de Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade, suprimindo a omissão com efeitos parcialmente infringentes, para aplicar os termos da Súmula 14 do STJ e determinar que a correção monetária do valor da causa (base dos honorários sucumbenciais discutidos) seja feita desde a data do ajuizamento da ação; (c) negar provimento aos demais tópicos dos embargos declaratórios da Petrobrás, da associação AMAR, e de Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade; (d) rejeitar e indeferir as questões preliminares examinadas no voto, nos termos em que suscitadas pelas partes e tratadas no voto."* (conforme movimento 199, eproc 5082462-38.2014.4.04.7000).

Em 23 de fevereiro de 2022, foram apreciados embargos declaratórios opostos em face da decisão de movimento 199. O TRF complementou a fundamentação daquele acórdão, mantendo, contudo, a conclusão do julgado, consoante se vê do evento 284 dos mencionados autos 5082462-38.2014.4.04.7000.

No movimento 215 dos autos de apelação n. 50817850820144047000, o IAT interpôs recurso especial; no movimento 289, em 08 de março/22, mencionada autarquia estadual postulou que o TRF4 promovesse a prelibação do aludida impugnação recursal. De modo semelhante, a Petrobrás interpôs REsp em 31 de março de 2022 (evento 293 do eproc de apelação), impugnando o arbitramento de honorários sucumbenciais a favor dos(as) advogados(as) do IAT.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Os advogados Vitório Sorotiuk e Genésio Natividade interpuseram REsp, insurgindo-se contra a forma como os honorários sucumbenciais teriam sido fixados pelo TRF4, no âmbito do mencionado acordo.

**2.5. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE:**

Como já registrei no evento-1, em fase de apreciação das apelações interpostas pelas partes, com atenção ao art. 3º do CPC/15, o TRF4 promoveu a conciliação entre os contendores, o que acabou por redundar na celebração do pacto com o seguinte conteúdo, conforme movimento 243 do eproc 5082462-38.2014.4.04.7000:

*"1. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER: Independentemente do pagamento da indenização prevista no item 2, abaixo, a PETROBRAS arcará com todos os custos decorrentes da continuidade da recuperação ambiental da área impactada, mediante a execução, por sua conta e risco, das medidas definidas tecnicamente em conjunto com o IAT, a fim de atender às determinações do acórdão que deu julgamento conjunto às ações civis públicas de que trata este acordo, sintetizadas no item 19 de sua ementa do acórdão proferido pelo TRF4 1, considerando as diretrizes já estabelecidas pelo órgão ambiental e os trabalhos anteriormente realizados pela PETROBRAS, bem como a legislação aplicável.*

*1.1. A PETROBRÁS vem adotando ações de resposta, gerenciamento e reabilitação da área impactada desde o dia do evento que deu origem aos pedidos, sempre com observância às orientações técnicas emitidas pelo órgão ambiental competente, independentemente de ordem judicial. As partes signatárias reconhecem expressamente o firme compromisso da PETROBRÁS com a recuperação dos danos ocorridos e a prevenção de futuros eventos.*

*1.2. Para os fins deste acordo, considera-se área impactada aquela sobre a qual se estabeleceu a discussão nos autos 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785- 08.2014.4.04.7000.*

*1.3. O IAT, no exercício de seu poder de polícia ambiental e considerando a competência atribuída no âmbito da Lei Complementar nº 140/2011, acompanhará e fiscalizará os trabalhos de monitoramento e remediação necessários à área atingida, pelo prazo legal e regulamentar, para continuidade dos trabalhos de análise, monitoramento e gerenciamento, atestando, ao final, se for o caso, o efetivo cumprimento das medidas indicadas e a reabilitação do local atingido pelo vazamento. Ao final dos trabalhos de recuperação da área caberá ao IAT elaborar relatório de vistoria, atestando se as obrigações foram ou não cumpridas, e encaminhando referido documento ao MPF e ao MPPR para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.*

*1.4. Os trabalhos para reabilitação da área atingida, sob responsabilidade da PETROBRÁS, serão acompanhados nos procedimentos administrativos específicos já instaurados no âmbito do IAT, sem prejuízo da instauração dos expedientes previstos no item 1.5 a seguir, para acompanhamento, pelo MPF e pelo MPPR, da consecução das obrigações de fazer descritas no item 1 deste termo.*

*1.5. O MPF e o MPPR instaurarão procedimentos próprios para acompanhamento e monitoramento do processo de gerenciamento da área até o ateste de sua conclusão pelo órgão ambiental.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

1.6. Os auxiliares técnicos dos autores poderão acompanhar os aspectos técnicos do processo de gerenciamento da área objeto de intervenção, mediante análise documental e/ou inspeção in loco.

1.7. Os auxiliares técnicos das partes podem ser por elas substituídos, independentemente da anuência dos demais signatários deste termo.

1.8. As obrigações de fazer estipuladas na sentença e confirmadas pelo acórdão proferido pelo TRF4 serão objeto de verificação de cumprimento por parte do IAT, o qual reportará suas conclusões ao MPF e ao MPPR.

1.9. O acompanhamento e fiscalização das atividades de recuperação da área atingida pelo IAT, previstos acima nos itens 1.3 e 1.4, não elidem o exercício pelo IBAMA de suas atribuições legais próprias, notadamente as previstas na Lei nº 6.938/81 e na Lei nº 7.735/89.

1.10. Caso IBAMA, IAT, MPPR ou MPF constatem que a PETROBRÁS não está cumprindo quaisquer das obrigações de fazer fixadas pela sentença e confirmadas pelo acórdão proferido pelo TRF4 nos processos judiciais 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785- 08.2014.404.7000, solicitarão ao Juízo o respectivo cumprimento de sentença conforme preveem os artigos 536 a 538, do CPC.

2. DA QUANTIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: Além de executar as ações necessárias para a continuidade da recuperação ambiental da área impactada, arcando com todos os custos inerentes às medidas descritas no item 1, as partes estabelecem que a PETROBRÁS também deverá arcar com o valor adicional de R\$ 1.396.439.989,71 (um bilhão, trezentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), que engloba as obrigações de pagar decorrentes de todos os pedidos formulados nas 3 ações judiciais aqui referidas, na forma como acolhidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão que deu julgamento conjunto às ações, cuja quitação dar-se-á mediante a realização de depósito dos valores, na proporção abaixo descrita, nos prazos indicados no item 3, abaixo, em favor dos fundos especificados, a saber:

- 33,34% à disposição do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, regulamentado pela Lei nº 9008/1995 ou, em caso de sua extinção, em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente, regulamentado pela Lei nº 7.797/1989; e - 66,66% à disposição do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA4, criado pela Lei Estadual nº 12.945/2000.

3. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: O valor devido pela PETROBRÁS a título de indenização será pago em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo de 10 (dez) dias corridos após a homologação deste termo de acordo e as demais, sucessivamente, a cada 90 (noventa) dias corridos. Dessa forma, o cronograma de quitação da obrigação de pagar estipulada no item 2 acima, fica assim definido:

(a) Parcela 1 - Valor: R\$ 349.109.997,43 - Destinação: R\$ 116.393.273,14 ao FDD e R\$ 232.716.724,29 ao FEMA-PR.

(b) Parcela 2 - Valor: R\$ 349.109.997,43 - Destinação: R\$ 116.393.273,14 ao FDD e R\$ 232.716.724,29 ao FEMA-PR.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*(c) Parcela 3 - Valor: R\$ 349.109.997,43 - Destinação: R\$ 116.393.273,14 ao FDD e R\$ 232.716.724,29 ao FEMA-PR.*

*(d) Parcela 4 - Valor: R\$ 349.109.997,43 - Destinação: R\$ 116.393.273,14 ao FDD e R\$ 232.716.724,29 ao FEMA-PR*

3.1. O valor de cada parcela, a partir da segunda e sucessivamente, será corrigido pelo IPCA-E/IBGE, ou índice oficial de correção que vier a substituí-lo, sendo aplicado zero se eventualmente o índice apresentar resultado negativo.

3.2. Em até 5 (cinco) dias úteis após a efetivação de cada parcela, a PETROBRÁS encaminhará aos autores cópia dos respectivos comprovantes de depósito em favor dos fundos públicos indicados no item 2 supra, bem como os juntará no processo judicial.

3.3. Os valores de cada parcela devidos aos FEMA-PR serão transferidos para contas específicas do referido fundo para os aportes previstos nos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4, nas respectivas porcentagens lá especificadas. Para este fim, o FEMA-PR indicará, previamente às transferências bancárias, os números das contas vinculadas a cada uma das finalidades estabelecidas no item 4.2. e respectivos subitens.

3.4. É vedada a utilização dos recursos originados do presente acordo em outras finalidades que não as estabelecidas no item 4.2 e respectivos subitens, não podendo os referidos recursos serem objeto de contingenciamento, em qualquer hipótese ou montante, sob pena de responsabilização dos administradores que derem causa ao descumprimento das vedações aqui previstas, e sem prejuízo de outras sanções que vierem a ser estabelecidas judicialmente em sede de cumprimento forçado da obrigação.

4. DA FORMA DE APLICAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELA PETROBRAS PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: O procedimento de aplicação dos valores pagos a título de indenização pelas entidades destinatárias não afetará a conciliação e seus efeitos jurídicos.

4.1. As partes signatárias estabelecem que, após o aporte dos valores respectivos no FEMA-PR e FDD, a sua aplicação se dará exclusivamente no interesse do bem ambiental e serão adotados os procedimentos internos pertinentes a cada um dos fundos públicos destinatários.

4.2. RECURSOS VERTIDOS AO FEMA. Os recursos destinados ao FEMA serão administrados conforme a Lei Estadual n. 12.945/2000, devendo ser observado que:

4.2.1. Ao menos 40% (quarenta por cento) para implementação, ampliação, proteção, estruturação, fiscalização e regularização fundiária de Unidades de Conservação de proteção integral, estaduais e federais, e corredores ecológicos, nas seguintes proporções: (I) até 65% (sessenta e cinco por cento) do montante do item 4.2.1 para Unidades de Conservação de proteção integral estaduais e seus corredores ecológicos. (II) até 35% (trinta e cinco por cento) do montante do item 4.2.1 para Unidades de Conservação de proteção integral federais e seus corredores ecológicos.

4.2.2. Até 50% (cinquenta por cento) para desenvolvimento, implantação e execução de projetos ou programas em todo o Estado do Paraná a respeito: (I) de proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios e áreas de mananciais; (II) de restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*degradadas, salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano; (III) de recuperação e restauração de áreas de preservação permanente ou áreas de risco ambiental nas quais tenha sido realizada a realocação de ocupação humana para habitação de interesse social; (IV) de acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes quando houver interesse social ou utilidade pública; (V) de redução da geração de resíduos sólidos, apoio às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos; (VI) de implementação, ampliação, proteção, estruturação e fiscalização de Parques Públicos Urbanos, viveiros florestais e Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas; (VII) de educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional e desenvolvimento de políticas públicas ambientais.*

4.2.3. Ao menos 5% (cinco por cento) para implantação e execução de projetos ou programas desenvolvidos e apresentados pelo Município de Araucária, principal municipalidade afetada pelo evento ambiental, caso aprovados pelo conselho do item 4.2.7, a respeito: (I) de proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios e áreas de mananciais; (II) de restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas degradadas, salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano; (III) de recuperação e restauração de áreas de preservação permanente ou áreas de risco ambiental nas quais tenha sido realizada a realocação de ocupação humana para habitação de interesse social; (IV) de acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes quando houver interesse social ou utilidade pública; (V) de redução da geração de resíduos sólidos, apoio às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos; (VI) de implementação, ampliação, proteção, estruturação e fiscalização de Parques Públicos Urbanos, viveiros florestais e Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas; (VII) de educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional e desenvolvimento de políticas públicas ambientais.

4.2.4. Ao menos 5% (cinco por cento) para desenvolvimento, implantação e execução de projetos ou programas na Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu, principal região afetada pelo evento ambiental, a respeito: (I) de proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios e áreas de mananciais; (II) de restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas degradadas, salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano; (III) de recuperação e restauração de áreas de preservação permanente ou áreas de risco ambiental nas quais tenha sido realizada a realocação de ocupação humana para habitação de interesse social; (IV) de acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes quando houver interesse social ou utilidade pública; (V) de redução da geração de resíduos sólidos, apoio às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos; (VI) de implementação, ampliação, proteção, estruturação e fiscalização de Parques Públicos Urbanos, viveiros florestais e Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas; (VII) de educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*hídricos, conservação da biodiversidade, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional e desenvolvimento de políticas públicas ambientais.*

4.2.5. Ao menos 20% (vinte por cento) dos valores vertidos ao FEMA e referidos no item 4.2.2 serão utilizados para as alíneas (I), (II) e (III) do item 4.2.2.

4.2.6. Os recursos direcionando às alíneas (IV), (V), (VI) e (VII) do item 4.2.2 não poderão, individualmente, superar 50% (cinquenta por cento) dos valores totais abrangidos pelo item 4.2.2.

4.2.7. A decisão sobre a aprovação da aplicação dos valores aqui referidos será tomada pelo conselho previsto no artigo 11 do Anexo ao Decreto Estadual 5.810/2020 com redação alterada pelo Decreto Estadual 6.475/2020; em caso de alteração em tal dispositivo regulamentar, a decisão sobre a aprovação da aplicação dos valores aqui referidos sempre contará com a participação de um representante do MPPR indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.

4.2.8. A fim de resguardar o interesse público na correta aplicação dos recursos, o Ministério Público Federal, por seus membros e servidores, poderá acompanhar e fiscalizar, a qualquer tempo, a execução dos projetos e as respectivas prestações de contas, sendo-lhe garantido, sempre que entender necessário, o acesso integral aos procedimentos administrativos em que veiculados os projetos para liberação de valores, na forma do item 4.2.7 supra.

4.2.9. Caso sejam necessárias medidas de regularização fundiária, não serão realizados pagamentos a particulares a título “justa indenização” de áreas quando já extinta a pretensão por prescrição ou presente qualquer razão jurídica que indique a extinção do respectivo direito. Caso juridicamente viável, e quando necessário, serão preferidos procedimentos de desapropriação “mediante acordo” extrajudicial (art. 10 do Decreto-lei 3.365/1941).

4.2.10. Caso não ocorra aprovação de projetos previstos no item 4.2.3, no prazo de 2 (dois) anos a contar da homologação deste acordo, os respectivos valores poderão ser repassados para o item 4.2.4, por deliberação do conselho previsto no item 4.2.7.

4.2.11. Os Tribunais de Contas do Estado do Paraná e da União serão cientificados por ofício, para a devida fiscalização, de todas as decisões sobre a aprovação da aplicação dos valores aqui referidos pelo conselho previsto no artigo 11 do Anexo ao Decreto Estadual 5.810/2020, com redação alterada pelo Decreto Estadual 6.475/2020.

4.3. RECURSOS VERTIDOS AO FDD. Os recursos destinados ao FDD serão administrados conforme art. 1º, §3º da Lei Federal n. 9.008/1995, art. 7º, parágrafo único do Decreto Federal n. 1306/1994 e art. 14 da Portaria nº 2314/2018 do Ministério da Justiça.

5. DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS A SEREM PAGAS PELA PETROBRAS: Quanto às obrigações pecuniárias fixadas nos processos judiciais 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.4.04.7000, excetuado o que consta no item 10, não será exigível da PETROBRAS nenhum aporte adicional de recursos, restando quitada integralmente a obrigação de pagar com o depósito do valor referido no item 2 acima, na forma do cronograma estabelecido no item 3, para nada mais ser reclamado pelos autores em tempo algum.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

5.1. O acordo, devidamente cumprido, encerra toda e qualquer pendência, reclamação ou reivindicação, presente ou futura, decorrente dos fatos narrados nas petições iniciais dos processos nº 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.404.7000, todos atualmente em curso perante o TRF4, excetuado o que consta no item 10.

6. *DAS MULTAS APLICADAS PELO IBAMA: A conciliação celebrada neste instrumento não ingressa no mérito das multas aplicadas pelo IBAMA como sanção administrativa decorrente dos fatos que deram origem aos pedidos, cuja validade é discutida nos autos de Ação Anulatória nº 0002877-36.2003.4.02.5101, da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, tampouco nos honorários advocatícios que constituem parcelas fixadas em favor dos respectivos patronos.*

7. *DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL: O presente Termo de Acordo Judicial será levado a conhecimento e homologação pelo Juízo em que estiverem tramitando os processos judiciais nº 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.404.7000.*

7.1. *A homologação do acordo pela autoridade judicial importará no julgamento previsto no artigo 354 e na extinção do processo, na forma do artigo 487, inciso III, 'b', ambos do Código de Processo Civil – CPC/2015, bem como na formação de título executivo judicial, conforme dispõe o artigo 515, inciso II, do referido Códex.*

8. *DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: Na hipótese de a PETROBRAS não arcar com o pontual pagamento de qualquer das parcelas previstas nos itens 2 e 3 acima, permanecendo em mora por mais de 60 (sessenta) dias, caracterizará mora ex re, ocasionando o consequente vencimento antecipado de todas as parcelas pendentes, sem devolução à PETROBRAS de quaisquer valores já despendidos, cabendo a qualquer dos autores, de acordo com as parcelas devidas a cada um dos fundos destinatários, promover a execução do título judicial formado pela sentença de homologação do acordo, atualizados monetariamente os valores aqui previstos na forma estabelecida no manual de cálculos da Justiça Federal.*

8.1. *Além da atualização monetária dos valores pendentes de pagamento, a execução deste título executivo judicial importará na aplicação de multa por descumprimento, a título de cláusula penal, na importância de 30% (trinta por cento) sobre o valor previsto no item 2 supra, devidamente atualizado por ocasião de sua cobrança, na forma estabelecida no manual de cálculos da Justiça Federal.*

9. *DO LEVANTAMENTO DAS GARANTIAS: A PETROBRAS fica autorizada a realizar diretamente a baixa das hipotecas judiciais registradas nas matrículas de seus imóveis no Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para garantia do cumprimento da decisão judicial de mérito proferida nestes autos.*

10. *DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS: As custas e despesas processuais ainda devidas nestes processos serão de responsabilidade da PETROBRAS. Não haverá restituição de custas e despesas processuais já pagas pelas Partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, será observado aquilo que restar julgado sobre o tema nos processos 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.404.7000, cabendo aos Interessados requererem cumprimento de sentença em face da PETROBRAS após preclusa esta matéria.*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

11. *EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES: Eventual impugnação judicial a esta transação ou à sua homologação judicial por partes ou terceiros interessados/habilitados nos processos judiciais objetos deste termo, bem como por terceiros, não implica suspensão do cumprimento do acordo pelas partes dele participantes.*

12. *DISPOSIÇÕES FINAIS.*

12.1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos deste Acordo será acionado o Juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

12.2. *A PETROBRÁS realizará ação de comunicação com o objetivo de levar ao conhecimento da sociedade as ações desenvolvidas ao longo dos processos e os resultados obtidos com a conciliação.*

12.3. *Estando justas e acordadas, as partes requerem a homologação do presente Acordo por decisão judicial, na forma dos artigos 354 e 487, III, 'b', e com os efeitos do artigo 515, II, todos do CPC/2015."*

## **2.6. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO:**

Em 14 de outubro de 2021, ao tempo em que apreciou a impugnação formulada pela AMAR, no que tocava à atuação do Ministério Público, e discorreu sobre o cabimento da transação no âmbito de ações civis públicas versando sobre direitos indisponíveis, o TRF4 homologou aludido termo de acordo, conforme movimento 244 do eproc 5082462-38.2014.4.04.7000:

*"(...) Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO constante do "Termo de Acordo Judicial assinado pelas partes e interessados no processo SEI/TRF4 0007313-84.2021.4.04.8000 (SEI 5800370), juntado aos presentes autos e julgo extintos, com resolução do mérito, os processos 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.4.04.7000, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, ressalvadas as condenações referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, que terão prosseguimento e deverão observar o que restar decidido nos referidos processos, cabendo aos interessados requererem o cumprimento da sentença no momento processual oportuno.*

*Determino o imediato cumprimento do acordo, conforme a Cláusula 11 do Termo de Acordo, a ser realizado em procedimento próprio, no juízo de primeira instância."*

## **2.7. QUANTO AO RESPEITO À COISA JULGADA:**

Como também já registrei no evento-21, em fase de cumprimento de sentença, em regra, não é dado às partes rediscutir o título transitado em julgado (art. 505 e 508, CPC), exceção feita à hipótese do art. 535, §5º do CPC/15 - ou seja, situações em que a norma em que a sentença tenha sido fundamentada reste declarada inconstitucional pela



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Suprema Corte -, hipóteses de ação rescisória, deflagrada perante o Tribunal competente, observado o prazo do art. 975, CPC/15, ou ainda algum caso de *querella nulitatis insanabilis*, exceções que não estão em causa na presente demanda.

Convém ter em conta que a coisa julgada é uma garantia constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, CF: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." Cuida-se de conquista civilizatória, destinada a assegurar que os litígios tenham fim e que as decisões judiciais sejam cumpridas, impedindo-se o *loop* de discussões infundáveis.

*"A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. A superveniência de decisão do STF, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ex tunc - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte." (RE 592.912-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-4-2012, Segunda Turma, DJE de 22-11-2012.)*

Atente-se também para a lição de Humberto Theodoro Jr.:

*"A coisa julgada é fenômeno próprio do processo de conhecimento, cuja sentença tende a fazer extinguir a incerteza provocada pela lide instalada entre as partes. Mas fazer cessar a incerteza jurídica não significa apenas fazer conhecer a solução cabível, mas impô-la, tornando-a obrigatória para todos os sujeitos do processo, inclusive o próprio juiz. Às vezes, o comando sentencial tem de ser executado por meio de realização coativa da prestação devida pelo vencido. Outras vezes, a declaração apenas é suficiente para eliminar o foco da desavença. Nem sempre, portanto, o processo civil está predisposto a providências executivas. Há acertamentos condenatórios, mas há também os não condenatórios, que se desenvolvem em torno de pretensões constitutivas ou apenas declaratórias.*

*Uma vez, porém, concluído o acerto da controvérsia, seja por sentença de imposição de sanção, seja por sentença puramente declaratória, a coisa julgada se estabelece com a mesma função, ou seja, a certeza jurídica em torno da relação controvertida se implanta com plenitude, vinculando as partes e o juiz.*

*Essa situação jurídica cristalizada pela coisa julgada caracteriza-se por dois aspectos fundamentais: de um lado, vincula definitivamente as partes; de outro, impede, partes e juiz, de restabelecer a mesma controvérsia não só no processo encerrado, como em qualquer outro.*

*Admite-se, dessa maneira, uma função negativa e uma função positiva para a coisa julgada. Pela função negativa exaure ela a ação exercida, excluindo a possibilidade de sua reproposição. Pela função positiva, "impõe às partes obediência ao julgado como*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

norma indiscutível de disciplina das relações extrajudiciais entre elas e obriga a autoridade judiciária a ajustar-se a ela, nos pronunciamentos que a pressupõem e que a ela se devem coordenar" (apud NEVES, Celso. *Coisa Julgada Civil*. São Paulo: RT, 1971, p. 383-383).

A coisa julgada, por sua força vinculativa e impeditiva, não permite que partes e juiz escapem da definitiva sujeição aos efeitos do acerto consumado no processo de conhecimento. O resultado prático é caber a qualquer dos litigantes "a exceptio rei iudicatae, para excluir novo debate sobre a relação jurídica decidida" (apud NEVES, Celso. Op. Cit, p. 489), e ao juiz o poder de, até mesmo de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, sempre que encontrar configurada a ofensa à coisa julgada (ar. 267, V e § 3º).

Portanto, quando o art. 467 fala em indiscutibilidade e imutabilidade da sentença transitada em julgado refere-se a duas coisas distintas: a) pela imutabilidade, as partes estão proibidas de propor ação idêntica àquela em que se estabeleceu a coisa julgada; b) pela indiscutibilidade, o juiz é que em novo processo, no qual se tenha de tomar a situação jurídica definida anteriormente pela coisa julgada como razão de decidir, não poderá reexaminá-la ou rejuzá-la; terá de tomá-la simplesmente como premissa indiscutível. No primeiro caso atua a força proibitiva (ou negativa) da coisa julgada, e, no segundo, sua força normativa (ou positiva). (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 587-588).

Nesse mesmo sentido, leiam-se também os seguintes julgados: RE 444.816, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-5-2012, Primeira Turma, DJE de 27-8-2012; RE 594.350, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 25-5-2010, DJE de 11-6-2010.

Nos termos do art. 502, CPC/15, "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso." O art. 503, do mesmo código, preconiza que "A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida."

Merece ênfase, ademais, o art. 508, CPC/15: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido." Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero são precisos quando enfatizam que "A coisa julgada pressuposto do discurso jurídico - constitui uma regra sobre o discurso. Não admite, nesse sentido, ponderação. Representa evidente agressão ao Estado Constitucional e ao próprio discurso jurídico a tentativa de relativizar a coisa julgada." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil*. 6. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2014, p. 449).

NO CASO EM EXAME, contudo, em princípio, o acórdão prolatado pelo TRF4 ao apreciar o pacto celebrado entre as partes nos autos 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785- 08.2014.4.04.7000 ainda não transitou em julgado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Ao mesmo tempo, contudo, ao homologar o aludido acordo, o Tribunal determinou seu IMEDIATO cumprimento, dado que apenas remanesciam debates a respeito dos honorários sucumbenciais devidos aos (às) advogados(as) das partes.

Logo, está em causa o cumprimento provisório de decisão homologatória do TAJ, sendo aplicável ao caso, com temperamentos, o procedimento traçado nos arts. 520 e ss., Código de Processo Civil/2015.

## 2.8. HIPÓTESES DE COISA JULGADA MODULÁVEL:

Note-se, contudo, que também há casos de coisa julgada *secundum eventum litis* ou *rebus sic stantibus*. Importa dizer: situações em que, a despeito do trânsito em julgado, a sentença pode restar inaplicável por conta da mudança do substrato empírico sobre o qual o foi prolatada, do que são exemplos as sentenças em que se arbitram prestações alimentícias e também as sentenças prolatadas no âmbito de demandas ambientais. Atente-se para os seguintes julgados, emanados do Supremo Tribunal e do Tribunal Regional Federal da 4 Região:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO – URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). 3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. 4. Ordem denegada. (STF - MS: 25430 DF - DISTRITO FEDERAL 0002797-41.2005.0.01.0000, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-095 12-05-2016)*

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. POSSIBILIDADE. A força vinculante da coisa julgada sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*. Ou seja, sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos impõe a imediata cessação da eficácia executiva do julgado.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*independentemente de ação rescisória.* (STF, Pleno, RE 596663, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 24/09/2014, REPERCUSSÃO GERAL, DJe-232 26-11-2014) O ajuizamento de ação de modificação de relação jurídica corresponde a um direito potestativo - para fazer cessar a eficácia da decisão transitada em julgado -, razão pela qual permanecem íntegros os efeitos da coisa julgada até então. Como o artigo 471, inciso I, do CPC, permite o exercício desse direito potestativo, sem fixar um prazo para tanto, tal iniciativa não se sujeita à prescrição ou decadência. Em se tratando de reforma militar concedida por força de decisão judicial, e não administrativa, não incide a regra prevista no art. 54 da Lei n.º 9.785/99. Comprovado nos autos que a doença que gerou a incapacidade para o serviço militar e justificou a concessão de reforma militar, não subsiste nos dias atuais, não há motivos para a manutenção do benefício anteriormente deferido. (TRF-4 - AC: 50011304420134047110 RS 5001130-44.2013.404.7110, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 24/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/01/2016)

Ainda segundo a Suprema Corte, "A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado." (STF, RE 596.663/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki).

Releva atentar para a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

*"Não é de hoje que, sempre forte na lição de Liebman, venho asseverando que a autoridade da coisa julgada material, sujeita-se sempre à regra rebus sic stantibus, de modo que, sobrevindo fato novo, 'o juiz, na nova ação, não altera o julgado anterior, mas, exatamente para atender a ele, adapta-se ao estado de fato superveniente. Eis o ensinamento do Mestre: 'è superfluo dire che la cosa giudicata non impedisce l'eventuale sopraggiungere de fatti nuovi, che possono naturalmente modificare la situazione fra le parti (per es., l'adempimento del debitore, una transazione ecc.)'. Tudo isso é muito natural quando se sabe que o instituto da coisa julgada material é movido pelo escopo prático de imunizar os efeitos do julgamento proferido acerca de determinada pretensão ou demanda, para que, naquela situação, outra decisão o caso não possa vir a ter jamais. Nem é por acaso que o direito positivo limita a coisa julgada não só às partes e ao objeto do pedido, mas ainda à causa de pedir.*

*Fora da tríplice identidade não há a auctoritas rei judicatae, justamente porque, variando um desses elementos, o litígio já será outro (CPC, art. 301, § 2º). Nova situação, nova decisão. A garantia constitucional da coisa julgada (Art. 5º, inc. XXXVI) não vai além de estabelecer que, com relação ao litígio posto em juízo e na situação de fato ali considerada, novos questionamentos serão ilegítimos. Ela imuniza o decisum, como está claro no direito positivo, nos limites do que foi julgado. (...) As lições assim colhidas recebem legitimidade da óbvia observação de que a vida das pessoas e suas relações entre si e com os bens da vida não são algo estanque e imutável, insuscetível às evoluções conaturais à vida em sociedade. Não é permitido discutir mais se, no momento do trânsito em julgado, as relações entre os litigantes eram aquelas afirmadas pela sentença e sujeitas aos efeitos desta;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

mas, surgindo nova relação ou nova situação oriunda de fato ou negócio novo, essa nova relação - que não foi objeto de julgamento - considera-se alheia a ditos efeitos e, por natural consequência, alheia também à sua imutabilidade.

Claramente nesse sentido é a exposição de Bedaque, falando da coisa julgada como imutabilidade da sentença e de seus efeitos em relação ao direito já existente e proclamado: 'nada impede, porém, que acontecimentos posteriores influam naquela situação, alterando-a. A decisão judicial, obviamente, não pode impedi-los. São fatos novos incidentes sobre a situação substancial será tanto menor quanto mais dinâmica ela se apresentar'. (...) Exatamente porque a coisa julgada se reporta ao momento em que a sentença foi proferida, sem considerações futurológicas de qualquer ordem, ela tem somente o significado de imunizar, sempre com referência àquele momento, os efeitos da sentença, sobre a qual incide. Se esta afirma a existência atual de um direito ou obrigação (atual no momento em que foi proferida), a coisa julgada impede que se volte a questionar a existência dessa situação jurídica naquele momento, mas não impede que se discuta sobre se depois dela o direito ou obrigação persiste ou deixou de existir. (...)

Na ordem jurídico-positiva brasileira esses pensamentos transparecem na regra de que, 'passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como a rejeição do pedido' (CPC, art. 474). Tal é a eficácia preclusiva da coisa julgada, que não se confunde com esta mas sem a qual a coisa julgada valeria muito pouco. Ela consiste em imunizar a própria res judicata a possíveis esvaziamentos mediante o exame de fatos anteriores. Diz-se que o efeito preclusivo da coisa julgada cobre o deduzido e o dedutível, sendo absolutamente imperativo entender-se, a contrario sensu, que não fica abrangida por qualquer matéria que, por ser posterior, não fosse (obviamente) suscetível de deduzir-se antes do julgamento da causa. Se o direito se extinguiu ou modificou-se depois da prolação da sentença e do trânsito em julgado, ou se de algum modo as relações jurídicas entre os que foram litigantes passaram a reger-se por outro negócio jurídico, tais são situações novas que, por não terem sido consideradas, não foram objeto de decisão e não ficam portanto cobertas pela coisa julgada ou por sua eficácia preclusiva. " (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. Tomo II. 6. ed., São Paulo: Malheiros: SP, 2010, p. 1.170 e s.).

Acrescento a pertinente avaliação do Min. Teori Zavascki:

"Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiterações futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro. (...)*

*Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo ad quem de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: relação jurídica que antes existia deixou de existir, e viceversa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da clausula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha." (ZAVASCKI, Teori. **Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 101-106)*

Em sentido semelhante, atente-se para o precedente do STF, 2ª Turma, Ag.Reg. em MS nº 26.323/DF, Rel. Min. Teori Zavascki:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO – URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. O procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Precedentes. 2. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal assentada em casos análogos, a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional. 3. No caso, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito ao pagamento da parcela relativa à Unidade de Referência e Padrão - URP (26,05%) nos vencimentos de servidor, sobreveio, além da aposentadoria, substancial alteração no estado de direito, consistente na edição de leis que reajustaram vencimentos em patamar suficiente para a absorção desse índice. Por força dessa superveniente mudança do quadro fático e normativo que dera suporte à condenação, deixou de subsistir a eficácia da sentença condenatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR MS: 26323 DF - DISTRITO FEDERAL 0006021-50.2006.0.01.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 01/09/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 14-09-2015)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Em determinados casos, aliás, tem-se sustentado que *"Não se pode canonizar o instituto da coisa julgada, de modo a afrontar a própria sociedade e o ser humano. Deve se ponderar pelo princípio da proporcionalidade qual dos interesses deve prevalecer no caso concreto: mais vale a segurança ou a justiça. E afigura-se-nos mais relevante prevalecer o valor justiça, pois sem ela não há liberdade qualquer."* (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: RJ, 2008, pp. 573-576).

No dizer de Rodolfo Mancuso, *"não haverá afronta, aí, ao princípio dispositivo, nem julgamento ultra petita, porque se cuida de ação em que o interesse substancial não é do autor, em si, mas da própria sociedade, nele apenas representada (...) Tudo sinaliza no sentido de que nas ações versando interesses indisponíveis ou de relevante caráter público (é o caso da ação popular), o rigor do princípio da demanda deve sofrer certas refrações e temperamento, em conformidade com a natureza instrumental do processo."* (MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação popular**. São Paulo: RT. 1998. p. 212.)

É fato que - abstraindo-se um exame mais profundo sobre a temática alusiva à superação da coisa julgada por conta de juízos de inconstitucionalidade -, há situações em que a decisão judicial atingida pela chamada "preclusão máxima" deve ser relativizada, atentando para a modificação substancial do contexto empírico em cujo âmbito tal deliberação tenha sido prolatada. Note-se, ainda assim, que tal relativização deve ser promovida sempre em caráter excepcional, com circunspeção, a fim de que não se viole o disposto no art. 5º, XXXVI, Constituição/1988 e art. 508, Código de Processo Civil/2015.

Por sinal, licenças ambientais também surtem efeitos *rebus sic standibus* ou *secundum eventum litis* - ou seja, consequências moduláveis -, aproximando-se mais da noção de autorização administrativa, dado que são naturalmente precárias e condicionadas à manutenção de um determinado *status quo* e de um dado estado da arte, quanto ao conhecimento científico e tecnológico. Sobrevindo modificação no entorno do empreendimento, com novas ameaças/riscos ambientais, ou sobrevivendo conhecimento técnico mais apurado dos reais perigos envolvidos em uma dada atividade, a obtenção da licença ambiental não ensejará direito adquirido a poluir. Em determinados casos, desde que haja boa-fé do empreendedor - o que deve ser presumido, pois a má-fé se demonstra -, a situação poderá dar ensejo à reparação de danos, contanto que tenham sido causados pela Administração Pública, preenchidos os requisitos para tanto (art. 37, §6º, CF).

Ademais, como também é sabido, o fato de se cuidar de conduta licenciada pelo Poder Público não exonera o empreendedor de promover a pertinente reparação dos danos ambientais por ele provocados. Enfim, registro que, na temática do Direito Ambiental, a garantia do respeito à coisa julgada e o respeito ao ato jurídico perfeito - conceituados no art. 6º do decreto-lei 4.657/1942 - adquirem algumas conotações peculiares, na medida em que se deve atentar sempre para a eventual modificação da situação de risco para as presentes e futuras gerações, inerentes ao debate havido nesse âmbito, de modo a impor reforço da tutela jurídica.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

NA SITUAÇÃO EM EXAME, contudo, em primeira análise, não é dado ao presente Juízo alterar as cláusulas do acordo homologado pelo TRF4, salvo eventual comprovação de uma situação extravagante, suscetível de comprometer o ambiente, como detalhei acima. O TRF4 avaliou, como lhe competia, a validade, a oportunidade e conveniência das cláusulas avençadas entre as partes, e homologou o inteiro teor daquele pacto, razão pela qual, em princípio, o tema escapa à alçada deste Juízo de 1. Instância.

### **2.9. LIMITES DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:**

Cumpra-se ter em conta, por outro lado, que o presente cumprimento de sentença não pode se traduzir na inauguração de uma nova ação civil pública, deduzindo-se pedidos que escapem dos limites previstos no título judicial. Importa dizer: não se pode imaginar que essa etapa do processo viabilize a dedução de pretensões novas, não apreciadas no âmago da sentença ou do acórdão e subsequente homologação de acordo judicial.

Nos termos do art. 141, CPC/15, "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

Aludido postulado dispositivo se projeta também sobre a fase de cumprimento de sentença, promovido na forma do art. 515, II, CPC/15: *"São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) a decisão homologatória de autocomposição judicial."* O Tribunal Regional Federal da 4. Região tem decidido que *"no cumprimento de sentença não pode rediscutir o título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada, o que é defeso."* (TRF-4 - AG: 50107750520214040000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, 11/06/2021, QUINTA TURMA)

Ora, não se pode perder de vista que a demandada na ação civil pública de origem é a Petrobrás. O Estado do Paraná figurou como destinatário dos valores a serem pagos pela requerida, por conta do aludido acordo judicial, por ele também avençado, representado no ato pela dra. Letícia Ferreira da Silva - Procuradora-geral do Estado do Paraná. O termo também foi subscrito pelo Dr. Everton Luiz da Costa Souza, Presidente do IAT, conforme se constata do movimento 243, do eproc 5082462-38.2014.4.04.7000.

Não é dado ao MPPR ou à AMAR deflagrar uma efetiva pretensão de anulação de atos administrativos, porventura promovidos pelo Estado do Paraná, no âmbito deste cumprimento de sentença, dado que isso extrapolaria os limites do acordo celebrado entre as partes e a decisão judicial homologatória. Logo, pedidos como o de item 'h', evento-17, p. 25 - pleito de anulação da nomeação dos Senhores Marcos Domakoski e Nelson Luiz Gomez para o Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados - destoam completamente do alcance deste cumprimento de sentença, demandando deflagração de uma ação popular ou uma ação civil pública autônoma para que o tema seja discutido,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

assegurando-se contraditório. De modo semelhante, a pretensão à declaração de nulidade da ata 08/2022, e atos decorrentes por conta da alegada ausência de quórum para sua instauração devem ser deduzidos em causa própria.

Convém enfatizar: conquanto tais entidades possam, preenchidos os requisitos de lei, deduzir tais pretensões em Juízo, impugnando aludidos atos e buscando a prolação de sentença sobre o tópico, em prol de uma solução revestida da condição de coisa julgada (art. 504, I, *a contrario sensu*), isso não pode ser promovido no âmbito deste processo, sob pena de violação às garantias do Juízo natural, contraditório e ampla defesa. Tais questões podem ser apreciadas como causa de pedir, e não como efetivo pedido, como registro adiante.

Com cognição não exaustiva, não acolho, pois, a alegação formulada no movimento-128, p. 5, em que a Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura, quando sustenta que o presente cumprimento de sentença poderia ser processado como se fosse uma demanda nova. Tal solução não se revela compatível com o regime processual brasileiro, tendo-se em conta a garantia do Juízo natural (art. 5, LIII, CF), postulado dispositivo (art. 141, CPC) e limites da coisa julgada. Com efeito, o presente Juízo acompanha, nesse processo, o cumprimento do acordo homologado pelo TRF4, nos exatos termos em que foi redigido.

No item 'g', da peça de movimento 17, a AMAR postulou também que - caso já tenha ocorrido qualquer gasto do valor correspondente aos valores depositados ao Estado do Paraná e IAT -, o Poder Judiciário determine a atuação do MPPR a fim de propor ação judicial de eventual improbidade administrativa e outros contra os membros do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados – CRBAL, bem como àqueles que tenham participado dos atos correspondentes. Contudo não há como o Poder Judiciário determinar que órgãos do Poder Executivo deflagrem uma dada ação, porquanto isso é projeção do direito potestativo (direito formativo gerador), inerente à autonomia da vontade. Conquanto em determinados contextos haja efetiva obrigação de se deflagrar uma dada demanda, é fato que isso não pode ser imposto pelo Poder Judiciário.

Repiso, outrossim - como anotei no evento 21 - que, na petição inicial, o Ministério Público do Estado do Paraná postulou o seguinte:

*"Em caráter definitivo, a declaração de nulidade de todas as deliberações emitidas pelo Conselho de Bens Ambientais Lesados relacionadas à apresentação e aprovação dos projetos e planos de aplicação de recursos referidos na presente peça processual, assim como o devido cumprimento da sentença prolatada nos Autos de Apelações Cíveis sob nº 5071436-41 43.2014.4.04.7000, nº 5082462-38.2014.4.04.7000 e nº 5081785- 08.2014.4.04.7000, nos exatos termos do Acordo Judicial homologado e em respeito à legislação vigente, o que deverá ocorrer necessariamente mediante: a) reformulação na composição do Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados, de modo a garantir a participação da sociedade civil por meio de dois representantes de Associações que possuam como objetivo principal a proteção do meio ambiente; b) realização de Editais de Chamamento Público para projetos a serem apresentados pelos entes públicos e representações da sociedade civil; c) necessária adesão e pertinência temática desses projetos ao escopo do referido Acordo Judicial, além do devido respeito aos trâmites formais e materiais para a sua aprovação, dentre eles: c1)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*diagnóstico ambiental e socioambiental; c2) justificativa sobre a necessidade e prioridade do projeto baseada em diagnóstico; c3) delimitação de sua abrangência; c4) previsão de custos para execução; c5) demonstração do critério de elegibilidade e seleção de Municípios beneficiados; c6) demonstração de assunção de compromisso de execução pelos entes beneficiados; c7) cronograma de execução; c8) previsão de metas de cumprimento dos objetivos e de medidas de fiscalização da aplicação adequada dos recursos; c9) quando prevem obras, dimensionamento e orçamento específico."*

Também aqui, o presente cumprimento de sentença não se presta como sucedâneo de uma efetiva ação civil pública orientada à anulação de atos administrativos, dado que está adstrito aos limites do título executivo, homologado judicialmente. Tais imputações devem ser formuladas em uma demanda própria, perante o Juízo natural pertinente (art. 5, LIII, CF/1988), respeitando-se as garantias do contraditório, ampla defesa etc. Apenas podem ser apreciadas como condicionantes para o repasse de recursos da Petrobrás.

Em princípio, não há como o presente Juízo anular atos administrativos do Estado do Paraná no âmbito do presente cumprimento de sentença, na medida em que a presente etapa processual está adstrita aos limites do que foi homologado pelo Tribunal Regional Federal da 4. Região, restando às partes a oportunidade de, querendo, deflagrarem as demandas pertinentes, perante o Juízo competente, para avaliação de tais temas, a fim de que - caso tal pretensão reste acolhida - a solução possa ser revestida pelos efeitos inerentes à coisa julgada, na forma do art. 504, Código de Processo Civil. Enfatizo, pois, que aludidos temas não podem ser apreciados em caráter principal, de modo a ser veiculado sem dispositivo de sentença, na presente etapa do processo, porquanto do escopo que é próprio ao regime de cumprimento de sentença.

Isso obviamente não significa que tais temas não possam ser apreciados no presente processo, a título de causa de pedir - e não como efetivo pedido -, a fim de se avaliar se é devida a suspensão do repasse de recursos, por parte da Petrobrás, a favor do Estado do Paraná. Convém enfatizar essa diferença, que não é sibilina: quando a parte deduz uma pretensão, espera que isso seja alvo de uma deliberação judicial, julgando-a procedente, em dispositivo suscetível de transitar em julgado, conforme art. 504 e 508, CPC/15. Já quanto se trata da mera menção a uma "causa de pedir", isso é apreciado na fundamentação e a deliberação judicial a respeito disso não chega a ser atingida pelos efeitos da coisa julgada, conforme expressamente prevê o art. 504, I, CPC/15.

Tanto por isso, APRECIAREI os argumentos do MPPR e da AMAR tomando-os como causa de pedir para eventual suspensão dos efeitos do acordo homologado judicialmente, caso realmente haja motivos para isso, conforme análise que promovo, com cognição não exaustiva, nos tópicos subsequentes. NÃO CONHEÇO, portanto, do pleito da AMAR, quando almeja que, no âmbito deste cumprimento de sentença, o Juízo prolate decisões sobre a forma como o Conselho de Recuperação seja constituído, para todos os efeitos pertinentes, e não apenas no que diz respeito à atuação no âmbito desta causa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

O máximo a ser feito nesse âmbito é eventualmente suspender a destinação de recursos por parte da Petrobrás a favor do FEMA - Fundo Estadual do Meio Ambiente, até que as condições previstas no pacto sejam atingidas em sua integralidade; ou determinar o redirecionamento de valores porventura já aplicados pelo Fundo Estadual. Escapa do alcance dessa demanda, portanto, a prolação de decisões peremptórias, com efeito de coisa julgada, quanto à constituição de Fundos da Administração Pública, para além do que se fizer necessário ao acompanhamento e fiscalização da efetivação do TAJ, homologado pelo TRF4.

Enfatizo, pois, que tais temas poderão ser apreciados enquanto causa de pedir. Caso o MPPR e a AMAR tenham razão no que alegam, a solução será a suspensão do repasse de recursos ao FEMA, até que as cogitadas irregularidades sejam sanadas. Conquanto o Juízo possa eventualmente condicionar o repasse de recursos ao Fundo Estadual à adoção dessa ou daquela conduta administrativa - tudo a depender da lei e do TAJ -, é fato que tais temas não poderão ser examinados enquanto pretensão final dos requerentes, por conta dos limites já referidos. A questão é sensível, dado que o exame de tais condições pode ser promovido para fins de avaliação do cumprimento do TAJ; mas, não podem ser apreciadas como se esse cumprimento de sentença se traduzisse em uma ação civil pública nova.

Com efeito, *"O dispositivo do acórdão proferido no julgamento da apelação limitou-se a negar provimento ao recurso, de forma que a sentença restou mantida integralmente, não sendo possível, em cumprimento de sentença, modificar os limites da coisa julgada. A parte da decisão judicial que transita em julgado e recebe a proteção da coisa julgada é o dispositivo, devendo ser cumprido na execução, o comando nele contido."* (TRF-4 - AG: 50095461020214040000 5009546-10.2021.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 21/09/2021, TERCEIRA TURMA)

Dado que se cuida de exame com cognição não exaustiva, RESSALVO eventual nova análise do tema, caso a tanto instado.

## 2.10. ARGUMENTOS DO MPPR E AMAR - CAUSA DE PEDIR:

Repiso ser cabível o exame dos argumentos esgrimidos no movimento-1 (MPPR) e no movimento 17 (AMA) como causa de pedir, e não como pedido. Isso significa que a apreciação de tais alegações terá o condão - caso procedentes - de ensejar a suspensão do repasse de recursos pela Petrobrás em favor do Estado do Paraná, para além da eventual obrigação de restituição dos montantes já liberados, contanto que realmente tenha havido irregularidade nessa medida.

O ponto é que tal apreciação se dará apenas a título de fundamentação do julgado, não surtindo efeitos para outros eventuais casos e contextos, ao contrário do que almejou a AMAR no evento 17. Assim, a título de exemplo, a pretensa invalidade da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

nomeação de membros do Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados há de ser apreciada como fundamentação da decisão, podendo eventualmente ensejar a invalidação da transferência de recursos da Petrobrás para o Estado do Paraná, mas sem transitar em julgado para além de tal efeito.

Caso a Promotoria de Justiça ou a AMAR pretendam a anulação efetiva da composição do mencionado Conselho, para além dos efeitos discutidos nesse cumprimento de sentença - ou seja, para além dos casos que envolvam o emprego dos recursos repassados pela Petrobrás - isso há de ser promovido em demanda própria, com os requisitos pertinentes, como já destaquei acima.

**2.11. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - considerações gerais:**

É bem sabido que a cláusula do devido processo envolve alguma aporia. Por um lado, o processo há de ser adequado: deve assegurar defesa, contraditório, ampla produção probatória. E isso consome tempo. Todavia, o processo também deve ser eficiente, ele deve assegurar ao titular de um direito uma situação jurídica idêntica àquela que teria caso o devedor houvesse satisfeito sua obrigação na época e forma devidas.

A demora pode contribuir para um debate mais qualificado entre as partes; todavia, também leva ao grande risco de ineficácia da prestação jurisdicional, caso o demandante tenha realmente razão em seus argumentos.

Daí a relevância do prudente emprego da tutela de urgência, prevista nos arts. 300 e ss. do CPC/15. Desde que a narrativa do demandante seja verossímil, seus argumentos jurídicos sejam fundados e a intervenção imediata do Poder Judiciário seja necessária - isto é, contanto que haja *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - a antecipação da tutela deverá ser deferida.

Sem dúvida, porém, que o tema exige cautela, eis que tampouco soa compatível com o devido processo a conversão da antecipação em um expediente rotineiro, o que violentaria a cláusula do art. 5º, LIV e LV, CF. Ademais, o provimento de urgência não pode ser deferido quando ensejar prejuízos irreversíveis ao demandado (art. 300, §3º, CPC/15).

Daí o relevo da lição de Araken de Assis, como segue:

*"A tutela de urgência e a tutela de evidência gravitam em torno de dois princípios fundamentais: (a) o princípio da necessidade; e (b) o princípio da menor ingerência.*

*Princípio da necessidade - Segundo o art. 301, in fine, a par do arresto, sequestro, arrolamento de bens, e protesto contra a alienação de bens, o órgão judiciário poderá determinar qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Essa abertura aplica-se às medidas de urgência satisfativas (art. 303, caput): a composição do conflito entre os direitos fundamentais somente se mostrará legítima quando houver conflito real.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*hipótese em quase patenteia a necessidade de o juiz alterar o esquema ordinário de equilíbrio das partes perante o fator temporal do processo. A necessidade de o juiz conceder medida de urgência apura-se através da comparação dos interesses contrastantes dos litigantes. Dessa necessidade resulta a medida adequada à assegução ou à satisfação antecipada em benefício do interesse mais provável de acolhimento em detrimento do interesse menos provável.*

*Princípio do meno gravame - O princípio do menor gravame ou da adequação é intrínseco à necessidade. É preciso que a medida de urgência seja congruente e proporcional aos seus fins, respectivamente a assegução ou a realização antecipada do suposto direito do autor. Por esse motivo, a medida de urgência cautelar prefere à medida de urgência satisfativa, sempre que adequada para evitar o perigo de dano iminente e irreparável, e, na órbita das medidas de urgência satisfativas, o órgão judiciário se cingirá ao estritamente necessário para a mesma finalidade." (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. volume II. Tomo II. Parte Geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT, 2015, p. 370-371)*

Cuidando-se, ademais, de pedido em desfavor da Fazenda Pública, a lei 8.437/1992 veda a antecipação de tutela que implique compensação de créditos tributários ou previdenciários (art. 1º, §5º). A lei do mandado de segurança veda a concessão de liminares com o fim de se promover a entrega de mercadorias, a reclassificação de servidores públicos e o aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza (art. 7º, §2º, lei 12.016).

Registre-se que o STF já se manifestou sobre a constitucionalidade de algumas dessas limitações (lei 9.494), conforme se infere da conhecida ADC 04-6/DF, rel. Min. Sydney Sanches (DJU de 21.05.1999), com os temperamentos reconhecidos no informativo 248, STF. No âmbito do Direito Administrativo militar, há restrições ao emprego do *writ*, por exemplo, diante do que preconiza o art. 51, §3º, lei n. 6.880/1980, ao exigir o esgotamento da via administrativa.

Por outro lado, como sabido, o juízo não pode antecipar a eficácia meramente declaratória de uma cogitada sentença de procedência. Afinal de contas, a contingência é inerente aos provimentos liminares; de modo que a certeza apenas advém do trânsito em julgado (aliás, em muitos casos, sequer depois disso, dadas as recentes discussões sobre a relativização da *res iudicata*): "*É impossível a antecipação da eficácia meramente declaratória, ou mesmo conferir antecipadamente ao autor o bem certeza jurídica, o qual somente é capaz de lhe ser atribuído pela sentença declaratória. A cognição inerente ao juízo antecipatório é por sua natureza completamente inidônea para atribuir ao autor a declaração - ou a certeza jurídica por ele objetivada.*" (MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 7. ed. SP: Malheiros. p. 55)

## 2.12. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E ART. 536, CPC:

Note-se também que, em fase de cumprimento de sentença, também se revela viável eventual antecipação de tutela, conforme arts. 536 e 537, Código de Processo Civil/2015, enquanto projeção do art. 5, XXXV, da Constituição/88.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Desde que a medida fique adstrita ao cumprimento do acordo homologado judicialmente, o Juízo pode deferir tutela de urgência, a fim de garantir o resultado útil do processo judicial, mesmo depois de já ter sido prolatada sentença na demanda.

### 2.13. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CONTRATO:

Como é bem conhecido, o contrato é um instituto fundamental para o discurso jurídico e para as práticas econômicas. Sob o prisma jurídico, o contrato é projeção da autonomia da vontade. Em regra, desde que a vontade seja exteriorizada sem vícios (dolo, coação, vício redibitório etc.), ele vincula as partes, obrigando-as ao cumprimento das cláusulas avençadas.

É fato que essa concepção liberal do contrato tem sido esmaecida, dada a sua progressiva funcionalização. Importa dizer: a legislação atual também exige, para exame da validade do contrato, que os seus resultados sejam tomados em conta, como bem ilustra a vedação da onerosidade excessiva, conforme arts. 39 e 51, CDC/90 e arts. 478/480, CC/02. Ou seja, mesmo que a assunção de determinadas obrigações tenha sido promovida de modo voluntário e consciente, um determinado contrato poderá ser anulado sempre que suas cláusulas se revelarem abusivas, suas consequências se mostrarem desproporcionais ou prejudicarem terceiros.

Logo, em determinados casos, esse caráter vinculante da manifestação da vontade é mitigado, frente à constatação de que muitos pactos são celebrados por adesão (contratos formulários), a existência de contratos cativos, superendividamento de muitos consumidores, propaganda abusiva etc.

Assim, não se desconhece que o Direito pátrio esposou, de certa forma, a teoria das bases objetivas do contrato, desenvolvida por Karl Larenz em solo alemão (LARENZ, Karl. **Bases del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos**. Tradução do alemão para o espanhol por Carlos Fernández Rodríguez. Traduzi. Granada: Editorial Comares, 2002, p. 211/212).

Transcrevo parte da lição de Karl Larenz:

*"IX. Pela base objetiva do negócio tem de se entender o conjunto de circunstâncias e estado geral de coisas cuja existência ou subsistência é objetivamente necessária para que o contrato, segundo o significado das intenções de ambos os contratantes, possa subsistir como regulação dotada de sentido.*

*A base do negócio objetivo tem desaparecido:*

*a) quando a relação de equivalência entre prestação e contraprestação pressuposta no contrato se tem destruído em tal medida que não pode falar-se racionalmente de uma contraprestação (destruição da relação de equivalência);*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*b) quando a comum finalidade objetiva do contrato, expressada em seu conteúdo, tenha resultado definitivamente inalcançável, ainda quando a prestação do devedor seja, todavia, possível (frustração da finalidade).*

*Nos casos de destruição da relação de equivalência (IX, a), a parte prejudicada, no caso de não haver realizado a prestação, pode negar-se a fazê-lo contanto que a outra parte não consinta um adequado aumento da contraprestação que restaure a equivalência. Se se rechaça este aumento terminantemente, a parte prejudicada pode resolver ou, em caso de uma prestação de larga duração já iniciada, denunciar imediatamente o contrato. Se tem realizado sua prestação pode, quando não se admita um adequado aumento posterior da contraprestação, reclamar uma indenização pelo valor do enriquecimento da outra parte.*

*Nos casos de frustração da finalidade (IX, b), o credor da prestação que resultou inútil pode recusá-la e negar-se a realizar sua contraprestação desde que suporte os gastos que a outra parte tenha realizado para a preparação e execução do contrato e que podiam considerar-se indispensáveis". (LARENZ, Karl. **Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos**. Tradução do alemão para o espanhol por Carlos F. Rodrigues. Granada: Editorial Comares, 2.002, p. 211-212. Traduzi).*

Reporto-me também ao seguinte julgado: "Não se perquire mais, como na teoria da Imprevisão, sobre a previsibilidade do fato econômico superveniente. E nem se deveria. Com efeito, o fato pode ser até previsível, mas não é esperado, porque se esperado fosse, nem o Banco emprestaria o dinheiro e nem o tomador assumiria um compromisso que não pode arcar. Logo, o fato previsível, mas não esperado, situa-se na área do risco inerente a qualquer atividade negocial." (TJRS, apelação cível de autos 193051083, quarta câmara cível, relator desembargador Márcio de Oliveira Puggina, julgado em 24 de junho de 1994)

Por sinal, quando aplicável, a legislação consumerista determina a revisão parcial dos contratos, atingindo-se apenas as cláusulas eventualmente viciadas, mas preservando seus demais termos (art. 51, §2º, lei 8.078/1990). Em que pese tudo isso, é fato, porém, que o contrato não pode ser simplesmente desconsiderado pelo Judiciário. Ele ainda é instituto fundamental para a economia, permitindo o fluxo de bens e o planejamento individual.

Conquanto seja certo que o contrato não pode ser suposto como inexorável, é igualmente certo que tampouco pode ser simplesmente abstraído, como se fosse destituído de eficácia obrigacional. Tanto por isso, a revisão de avenças deve ser promovida com cautelas. Deve-se conjugar a preservação dos direitos fundamentais - cláusulas de ordem pública veiculadas na lei 8078 -, com o reconhecimento da força vinculante dos pactos.

Por sinal, eventuais dificuldades financeiras ou de alguma outra ordem, caso suportadas pelo devedor, não justificam, por si, o reconhecimento de uma imaginada onerosidade excessiva. Pode-se cogitar de eventual aplicação da teoria da lesão contratual, mas desde que preenchidos os rigorosos requisitos do art. 157, CC/2002. "*A desproporção manifesta é sempre referida à prestação considerada objetivamente, e não à situação subjetiva na qual se encontra o devedor cujas dívidas derivadas de outras relações obrigacionais tenham, por hipótese, aumentado.*" (MARTINS-





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

COSTA, Judith. **Comentários ao novo código civil.** Do direito das obrigações. Do adimplemento e da extinção das obrigações. Arts. 304 a 388, volume V, tomo I. 2ª ed. RJ: Forense, 2003, p. 305).

Reitero que o instituto jurídico do contrato tem sido funcionalizado, em tempo mais recente. Isso significa que ele deve atender a interesses sociais relevantes, viabilizando-se um controle do seu conteúdo quanto às cláusulas abusivas, manifestamente desproporcionais. Ao mesmo tempo, porém, o sistema continua a viabilizar a revisão e anulação de pactos, sempre que comprovado que, por época da sua celebração, a vontade não teria sido manifestada de modo livre, como se infere dos conhecidos institutos do dolo, coação, vício redibitório e teoria da lesão (arts. 138, 145, 151 e 157, Código Civil/2002).

Note-se, todavia, que o contrato não pode ser presumido como inválido tão somente por ter sido lavrado em um formulário padronizado (contrato de adesão). Afinal de contas, tais instrumentos são indispensáveis para o comércio jurídico contemporâneo. Contudo, havendo cláusulas ambíguas, a lei determina que sejam interpretadas de modo mais favorável ao aderente, conforme art. 423, CC/02. Outras ressalvas estão vertidas no art. 424, Código Civil.

Quando se trate de contrato sinalagmático, "nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." (art. 476, Código Civil). Cuida-se de simples projeção do postulado *non venire contra factum proprium*, dado que ninguém pode exigir aquilo que não está disposto a cumprir. Quem inadimpliu o contrato tampouco pode exigir que o outro contratante cumpra suas obrigações, como cediço.

Explicita Maria Helena Diniz que "A exceptio non adimpleti contractus é a cláusula resolutiva tácita que se prende ao contrato bilateral. Isto é assim porque o contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir suas obrigações, exigir o implemento das do outro. (...) Pelo enunciado n. 24, aprovado na 1. Jornada de direito comercial, os contratos empresariais coligados, concretamente formados por unidade de interesses econômicos, permitem a arguição da exceção de contrato não cumprido, salvo quando a obrigação inadimplida for de escassa importância." (DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado.** 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 450). Por conseguinte, também nesse âmbito, deve-se aferir se houve adimplemento substancial.

NO PRESENTE CASO, o MPPR e a AMAR impugnaram a interpretação que estaria sendo dispensada, pelo Estado do Paraná e pelo IAT, ao conteúdo do acordo homologado judicialmente. Ademais, também impugnaram a prática promovida pelos demandados, sustentando que destoaria do conteúdo das cláusulas acordadas e homologadas judicialmente.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Sem dúvida que a apreciação do tema exigirá, com cognição exaustiva, no tempo oportuno, uma adequada hermenêutica do alcance do TAJ, o que há de ser empreendido respeitando a boa-fé dos envolvidos e as finalidades últimas daquele instrumento, conforme art. 422, Código Civil. Convém registrar, de todo modo, que neste processo não se promove a execução do contrato, em si considerado; cuida-se da execução da decisão judicial que o homologou, algo um tanto distinto.

**2.14. BOA-FÉ OBJETIVA:**

Deve-se ter em conta, ademais, o postulado da boa-fé objetiva, enquanto preceito que deve regular a relação entre os sujeitos, entre estes e o Poder Público, mesmo entre distintas unidades da Administração Pública.

Com efeito, *"ao impor sobre todos um dever de não se comportar de forma lesiva aos interesses e expectativas legítimas despertadas no outro, a tutela da confiança revela-se, em um plano axiológico-normativo, não apenas como principal integrante do conteúdo da boa-fé objetiva, mas também como forte expressão da solidariedade social, e importante instrumento de reação ao voluntarismo e ao liberalismo ainda amalgamados no direito privado como um todo."*(SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 91).

Ademais, *"Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório."* (AGRESP 200802418505, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010).

Acrescento que *"O Poder Público não é um poder irresponsável e arbitrário, ele se vincula e se limita pelos seus próprios atos. Não se pode reservar o privilégio, que se resume na mais cínica das prerrogativas que se arrogava o poder absoluto, de surpreender a boa-fé dos que confiam na sua palavra ou nas suas promessas, violando aquela ou anulando essas, depois de haver conseguido, por causa de uma ou de outras, as prestações cuja execução havia sido feita na boa-fé, fundamental não só ao seu comércio jurídico, como à convivência moral, de que a ninguém é dado retirar a palavra empenhada ou desfazer a promessa mediante a qual obteve vantagem de outrem ou lhe causou ou infligiu sacrifício."* (CAMPOS, Francisco. **Direito administrativo**. vol. I. Livraria Freitas Bastos, 1958, p. 70-71)

O respeito à boa-fé objetiva corresponde a *"uma norma de conduta que impõe aos participantes de uma relação obrigacional um agir pautado pela lealdade, pela consideração dos interesses da contraparte. Indica, outrossim, um critério de interpretação*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*dos negócios jurídicos e uma norma balizamento ao exercício de direitos subjetivos e poderes formativos." (MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. RJ: Forense, 2005, p. 42).*

Com as devidas adequações, essas regras também são oponíveis ao Estado. Não se pode reconhecer à Administração Pública a prerrogativa de surpreender os sujeitos, cobrando valores sem que lhes tenha comunicado anteriormente a causa dessa obrigação, ou modificando de inopino cláusulas contratuais. *"Este Tribunal já decidiu que a frustração de expectativas legítimas criadas pelo poder público configura verdadeira afronta ao princípio da boa-fé objetiva, em seu postulado da proibição ao 'venire contra factum proprium, que também deve ser respeitada pela Administração Pública. Através da referida cláusula, vedam-se os comportamentos contraditórios que aviltam direitos e deveres previamente fixados entre as partes e quebram a relação de confiança que deveria prevalecer"* (TRF-1 - REOMS: 10056493420184013200, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, Data de Julgamento: 06/07/2020, Sexta Turma, Data de Publicação: 07/07/2020).

## 2.15. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Com cognição NÃO EXAUSTIVA, reitero que vivemos o tempo da superação do modelo de Estado meramente Legislativo em prol de um efetivo Estado Constitucional, conforme conhecida expressão de Peter Häberle.

Durante muitos anos, a teoria do Estado gravitou em torno do estudo das competências e dos órgãos administrativos. Atualmente, contudo, o eixo tem sido deslocado em direção à busca de efetividade dos direitos fundamentais. E isso é incompatível com a ideia de *legibus solutus*, própria ao Estado oitocentista.

Como explica Gustavo Binembojm, *"A palavra discricionariedade tem sua origem no antigo Estado europeu dos séculos XVI a XVIII, quando expressava a soberania decisória do monarca absoluto (voluntas regis suprema lex). Naquela época, do chamado Estado de polícia, em que o governo confundia-se integralmente com a Administração Pública, a sinonímia entre discricionariedade e arbitrariedade era total. Com efeito, se a vontade do soberano era a lei suprema, não fazia sentido cogitar de qualquer limite externo a ela. Por atavismo histórico, ainda nos dias de hoje encontra-se o adjetivo 'discricionário' empregado como sinônimo de arbitrário ou caprichoso, ou para significar uma decisão de cunho puramente subjetivo ou político, liberta de parâmetros jurídicos de controle."* (BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2. ed. RJ: Renovar, 2008, p. 195-196).

Posteriormente, essa noção de discricionariedade - até então compreendida como sinônimo de arbítrio - evoluiu em prol do reconhecimento da existência de distintas opções deliberativas, desde que observados os limites estipulados pela própria lei. Em



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

muitos casos, a lei impor a finalidade, mas não estipularia os meios a serem escolhidos, pelos administradores, para a sua obtenção.

Por fim, sob o Estado Constitucional, reconhece-se que o administrador público não pode decidir de qualquer forma, ao seu alvedrio. *"Em consequência, como assinala Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a discricionariedade deixa de ser compreendida como um campo externo ao direito - verdadeiro atavismo monárquico - passando a ser vista como um poder jurídico. É dizer: um espaço decisório peculiar à Administração, não de escolhas puramente subjetivas, mas definida pela prioridade das autoridades administrativas na fundamentação e legitimação dos atos e políticas públicas adotados, dentro de parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição, pelas leis ou por atos normativos editados pelas próprias entidades da Administração."* (BINENBOJM, Gustavo. **Obra citada**. p. 199-200).

Ora, há muito é sabido que o Poder Judiciário pode promover o controle de atos administrativos discricionários, quando menos para aferir eventual desvio de finalidade. O grande debate diz respeito, isso sim, à intensidade e aos critérios envolvidos no aludido controle judicial, como bem explicita a obra JORDÃO, Eduardo. **Controle judicial de uma Administração Pública complexa**: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle. São Paulo: Malheiros: SBDP. 2016. Nesse mesmo sentido, leia-se GALLIGAN, Denis J. **La discrezionalità amministrativa**. Tradução do inglês para o italiano por Francesca Innamorati. Milão: Giuffè Editore. 1999, capítulo 4. p. 186 e ss.

Bandeira de Mello explica que *"Em despeito da discricção presumida na regra de direito, se o administrador houver praticado ato discrepante do único cabível, ou se tiver algum fim seguramente impróprio ante o confronto com a finalidade da norma, o Judiciário deverá prestar a adequada revisão jurisdicional, porquanto, em rigor, a Administração terá desbordado da esfera discricionária."*(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 36).

Concordo, pois, com Binenbojm quando enfatiza que *"A emergência da noção de juridicidade administrativa, com a vinculação direta da Administração à Constituição, não mais permite falar, tecnicamente, numa autêntica dicotomia entre atos vinculados e atos discricionários, mas, isto sim, em diferentes graus de vinculação dos atos administrativos à juridicidade. A discricionariedade não é, destarte, nem uma liberdade decisória externa ao direito, nem um campo imune ao controle jurisdicional. Ao maior ou menor grau de vinculação do administrador à juridicidade corresponderá, via de regra, maior ou menor grau de controlabilidade judicial dos seus atos."* (BINENBOJM, Gustavo. **Obra citada**. p. 208).

Diante do reconhecimento de efetividade aos princípios constitucionais da boa gestão pública (art. 37, CF/88), não há como imaginar que o Poder Executivo possa deliberar de qualquer modo, sem justificar suas escolhas e sem ter que prestar contas. *"O mérito - núcleo do ato -, antes intocável, passa a sofrer a incidência direta dos princípios constitucionais. Deste modo, ao invés de uma dicotomia tradicional (ato vinculado v. ato*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

discricionário), já superada, passa-se a uma classificação em graus de vinculação à juridicidade, em uma escala decrescente de densidade normativa vinculativa." (BINENBOJM, Gustavo. **Obra citada**. p. 209).

Convém atentar para a precisa síntese de Binenbojm:

*"É interessante registrar que a aplicação da teoria do desvio de poder para o controle da finalidade dos atos administrativos discricionários não importa controle do mérito propriamente dito, mas como que um estreitamento do seu âmbito.*

*Ou seja: não se trata de controlar o núcleo da apreciação ou da escolha, mas de diminuir o espaço em que o administrador faz escolhas de acordo com a própria conveniência e oportunidade. O mesmo pode ser afirmado com relação às outras formas, ditas, de controle do mérito do ato administrativo, como o controle da proporcionalidade, da moralidade e da eficiência. Neste sentido, por exemplo, não se controla o mérito do ato administrativo em descompasso com a proporcionalidade, mas apenas se reconhece que o conteúdo desproporcional do ato simplesmente não é mérito.*

*Em outras palavras, não há conveniência e oportunidade possível fora dos limites estabelecidos pela proporcionalidade." (BINENBOJM, Gustavo. **Obra cit.** p. 210)*

Sei bem que, no mais das vezes, as questões alusivas à eficiência de determinadas soluções administrativas escapam do controle judicial, sob pena de se instituir um governo de magistrados(as), inviabilizando-se a própria administração pública e comprometendo o sistema de pesos e contrapesos.

Repiso esse detalhe: os juízos de mera conveniência e de mera oportunidade escapam, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria moralidade pública ou mesmo uma noção mínima de eficiência. No mais das vezes, as decisões judiciais devem ser analítico-conceituais, confrontando provas com as prescrições reconhecidas nas leis.

Colho a lição de Hans Wolff, Otto Bachof e Rolf Stober:

*"Enquanto a Administração está orientada para a multiplicidade e tem responsabilidade metajurídica, a jurisprudência é de tipo monodisciplinar-jurídico (...). Por isso, o controle jurisdicional circunscreve-se apenas ao controle jurídico. Este controle não se confunde com a vigilância completa (Rundum-Beaufsichtigung) da Administração. Por isso, o controle jurisdicional termina onde deixam de existir padrões jurídicos de controle (...). Aqui a autonomia da Administração manifesta-se de forma particularmente clara. Em primeiro plano, está a auto-responsabilidade, que terá de ser respeitada pela jurisprudência, bem como a oportunidade, mas não a legalidade da actuação (...). A ideia nuclear é a de que o controle jurisdicional não conduz a uma subalternização da Administração e os tribunais não devem substituir as apreciações (valorações) da Administração pelas suas próprias valorações.*

*Nesse contexto, devemos distinguir duas questões fundamentais. Por um lado, suscita-se a questão de saber se num Estado de direito que pratica a divisão de poderes haverá decisões 'livres do direito' para a Administração, no sentido de determinadas medidas estarem*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*totalmente excluídas do controle jurisdicional (os chamados actos de autoridade sem justiça). Esta questão suscitou-se quanto aos actos de governo e quanto aos actos de graça, mas que deve ser recusada na vigência da lei fundamental (...). Diferente é a questão de saber até que ponto o legislador exclui do controle jurisdicional decisões administrativas por questões de celeridade e de eficiência administrativas, através da criação de normas de sanção e de preclusão (Heilungs- und Präklusionsvorschriften) (...)*

*Por outro lado, trata-se do problema de saber se e em que medida a Administração goza, quanto às decisões a tomar, de margens de conformação que apenas limitem a intensidade do controle jurisdicional (a chamada densidade do controle). Sejam aqui lembradas apenas as margens de discricionariedade, cujo exercício está subordinado a determinados limites jurídicos." (WOLFF, Hans J.; BACHOF, Otto; STOBER, Rolf. **Direito administrativo. volume I.** Tradução do alemão por António F. de Souza. Calouste Gulbenkian, 2006, p. 247-248)*

Em muitos casos, todavia, deve-se ter em conta a teoria dos motivos determinantes, bem explicitada por Hely Lopes Meireles: "A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e sujeitam-se ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido." (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 14ª Edição, Editora RT, p. 175)

É fato que, na contemporaneidade, alguns autores têm criticado referida teoria, como bem ilustra a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

*"A teoria dos motivos determinantes estabelece que o agente administrativo se vincula à motivação adotada, de modo que se presume que o motivo indicado foi o único a justificar a decisão adotada. Essa teoria deve ser reputada como ultrapassada, não se prestando mais ao controle de validade dos atos administrativos. Foi desenvolvida nos primórdios do direito administrativo, quando ainda não se delineara de modo perfeito a distinção entre autonomia de vontade privada e vontade funcionalizada própria do direito administrativo. Mais ainda, era um instrumento de controle construído em vista de certa concepção de discricionariedade.*

*A afirmação pelo agente de que atuou fundado em determinados motivos não produz efeitos vinculantes para fins de controle. Pode evidenciar-se a existência de motivos ocultos ou disfarçados. Mas não há impedimento a que a Administração Pública evidencie, posteriormente, que o ato se fundou em outros motivos, que justificavam adequadamente a decisão adotada. A equivocada indicação do motivo é uma falha, mas o grave reside na ausência de atuação orientada a satisfazer as necessidades coletivas, com a observância de um procedimento democrático." (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005, p. 264)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Em que pese a densidade da crítica de Marçal Justen Filho, essa teoria ainda exerce salutar função democrática, ao estimular, por vias oblíquas, o dever de fundamentação do ato administrativo. Compartilho, pois, da lição de José dos Santos Carvalho Filho quando argumenta: "A teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador; a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato." (CARVALHO F, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. RJ: Lumen Juris, 2011, p. 109).

Afinal de contas, conquanto o Poder Judiciário não possa invadir a esfera decisória que é própria do Poder Executivo - o que não se discute -, também é fato que se deve "fortalecer o postulado da inafastabilidade de toda e qualquer fiscalização judicial. A progressiva redução e eliminação dos círculos de imunidade do poder há de gerar, como expressivo efeito consequencial, a interdição do seu exercício abusivo." (FAGUNDES, Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. Atualizado por Gustavo Binenbojm. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 191).

Conjugando-se todos esses elementos, vê-se que o Direito Administrativo contemporâneo não mais acolhe a premissa de que o mérito dos atos administrativos seria sempre insuscetível de controle judicial. Isso não ocorre em um Estado Constitucional, dado que administrar é exercer função; é atuar em nome próprio, mas no interesse alheio. Também é possível o controle de decisões fundadas em fontes normativas que veiculam conceitos porosos, imprecisos, indeterminados (a respeito desse tema, leia-se CARRIÓ, Genaro R. **Notas sobre Derecho y lenguaje**. 6. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2011).

Isso significa que, diante da efetividade dos princípios constitucionais, o administrador público não pode decidir ao seu líbido, já que - mesmo em tais casos - há zonas de certeza positiva e negativa, suscetíveis de aferição judicial.

*(...) 1. De acordo com a doutrina mais autorizada, os conceitos jurídicos indeterminados, como, no caso, procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, sujeitam-se a controle judicial de sua configuração concreta. 2. Não é omissão de aplicação do disposto no art. 37, I, da Constituição e no art. 80., I, do Dec.-Lei n. 2.320/87 a afirmação de que os fatos alegados - acontecidos há mais de dez anos e em razão dos quais, processado, o apelado restou absolvido - não justificam exclusão do Curso de Agente de Polícia Federal. (EDAC 964030319994010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:14/11/2002 PAGINA:207.)*

No que toca à fiscalização dos atos discricionários, menciono os precedentes abaixo, colhidos junto ao STF e STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. EXISTÊNCIA DE CANDIDADOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. ILEGALIDADE. LEI ESTADUAL 6.915/2007. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

279 DESTA CORTE. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS ABUSIVOS E ILEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável o recurso extraordinário quando sua apreciação demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 654170, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE IMPROBIDADE. 1. Servidor do DNER demitido por ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90. 2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. 3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia --- art. 117, inciso XV da Lei n. 8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos. 4. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido. (RMS 24699, EROS GRAU, STF.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - SARGENTO DO QUADRO COMPLEMENTAR DA AERONÁUTICA - INGRESSO E PROMOÇÃO NO QUADRO REGULAR DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO - ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO CONVOCADO - CONDIÇÃO "SINE QUA NON" - APLICAÇÃO DO ART. 49 DO DECRETO Nº 68.951/71 - RECURSO ESPECIAL - LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE - MORALIDADE PÚBLICA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A discricionariedade atribuída ao Administrador deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento. 2. As razões para a não convocação de estágio probatório, que é condição indispensável ao acesso dos terceiros sargentos do quadro complementar da Aeronáutica ao quadro regular, devem ser aptas a demonstrar o interesse público. 3. Decisões desse quilate não podem ser imotivadas. Mesmo o ato decorrente do exercício do poder discricionário do administrador deve ser fundamentado, sob pena de invalidade. 4. A diferença entre atos oriundos do poder vinculado e do poder discricionário está na possibilidade de escolha, inobstante, ambos tenham de ser fundamentados. O que é discricionário é o poder do administrador. O ato administrativo é





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*sempre vinculado, sob pena de invalidade. 5. Recurso conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 199500599678, ANSELMO SANTIAGO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/06/1997 PG:25574 RSTJ VOL.:00097 PG:00404 ..DTPB:.)*

Concluo, pois, ser plenamente cabível o controle judicial dos atos administrativos, mesmo quando discricionários. Deve-se atuar com circunspeção, todavia, a fim de que o Poder Judiciário não se substitua ao Poder Executivo, no juízo de conveniência e oportunidade de determinadas políticas públicas, salvo quando manifestamente ineficientes, inadequadas ou abusivas.

## 2.16. CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE:

Ademais, como notório, a atuação das entidades estatais deve respeitar ao postulado da proporcionalidade, questão verbalizada expressamente pelo art. 18 da Constituição de Portugal de 1976 e que remanesce implícita, na Lei Maior brasileira (art. 5º, LIV - enquanto projeção material da cláusula do devido processo).

*Art. 18 - Constituição de Portugal.*

*1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.*

*2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*

*3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.*

Reporto-me, tanto por isso, à lição de Bernal Pulido:

*"1. Segundo o subprincípio da idoneidade, toda intervenção nos direitos fundamentais deve ser adequada para contribuir para a obtenção de um fim constitucionalmente legítimo.*

*2. Conforme o subprincípio de necessidade, toda medida de intervenção nos direitos fundamentais deve se a mais benigna com o direito no qual se interveio, dentre todas aquelas que revistam da mesma idoneidade para contribuir para alcançar o fim proposto.*

*3. No fim, conforme o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a importância dos objetivos perseguidos por toda intervenção nos direitos fundamentais deve guardar uma adequada relação com o significado do direito intervindo. Em outros termos, as vantagens que se obtém mediante a intervenção no direito devem compensar os sacrifícios que esta implica para seus titulares e para a sociedade em geral." (PULIDO, Carlos Bernal. **El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales: el principio de proporcionalidad como criterio para determinar el contenido de los derechos fundamentales vinculantes para el legislador**. 3. ed. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. 2007. p. 42)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Ou seja, as opções estatais não podem ser promovidas com excesso, eis que devem se ater ao mínimo indispensável para a salvaguarda dos interesses públicos que as justificam. Deve-se atentar para o conhecido postulado *odiosa sunt restringenda* (*Übermamaßverbot*).

A respeito do tema, menciono também a obra de Suzana de Toledo Barros. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 2. ed. Brasília: Brasília jurídica. p. 69/82. Transcrevo, ademais, a análise de Canotilho e Vital Moreira:

*"O terceiro pressuposto material para a restrição legítima de direitos, liberdades e garantias consiste naquilo que genericamente se designa por princípio da proporcionalidade.*

*Foi a LC 01/82 que deu expressa guarida constitucional a tal princípio (art. 18-2, 2ª parte), embora já antes, não obstante a ausência de texto expresso, ele fosse considerado um princípio material inerente ao regime dos direitos, liberdades e garantias.*

*O princípio da proporcionalidade (também chamado de princípio da proibição de excesso) desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação (também designado como princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (b) princípio da exigibilidade (também chamado de princípio de necessidade, ou da indispensabilidade), u seja, as medidas restritivas previstas na Lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela Lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; (c) princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa justa medida, impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos.*

*Em qualquer caso, há um limite absoluto para a restrição de direitos, liberdades e garantias, que consiste no respeito ao conteúdo essencial dos respectivos preceitos."(CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Volume 1: arts. 1º a 107. 1ª ed. brasileira. 4ª edição portuguesa. ST: RT, Coimbra: Coimbra Editora, p. 394-395)*

Vale dizer: a restrição a direitos fundamentais deve ser graduada pelo critério da indispensabilidade; ela somente pode ser imposta quando - e no limite em que - se revelar indispensável. Do contrário, o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais (*Wesengehalt*) restaria atingido, como reconhecem expressamente o art. 18 da Constituição de Portugal/1976 e implicitamente a nossa Lei Maior.

## 2.17. NOTAS SOBRE A TUTELA AMBIENTAL:

Há distintas percepções de mundo, como sabido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Determinados povos sentem-se em verdadeiro amálgama com a natureza (os *Amondawa*, por exemplo). Melhor dizendo, algumas comunidades não promovem essa separação sujeito/mundo, não distinguem a cultura e a natureza. Algumas nações possuem, pois, a concepção do tempo como um círculo, uma espécie de 'eterno retorno' nietzscheano. Elas miram o tempo da colheita, da pesca, o tempo das chuvas. O tempo não é compreendido como algo escasso, prestes a acabar, mas, como o modo como as coisas se dão, tendendo a retornar (o *Karma*).

A tradição judaico-cristã projeta, porém, uma ideia unidirecional do tempo. O passado jamais se repete; a vida caminha para o progresso, na medida em que o futuro jamais será mera cópia do passado. O tempo se dá mediante uma espécie de espera, seja a espera pelo Messias (tradição Judaica), seja a espera pelo retorno do Cristo (tradição Cristã), ou simples espera por arrebatamento. Leia-se, a respeito, Juan Ramón Capella. **Os cidadãos servos**. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

Para esse ideário, viver é gastar tempo. Ou, ainda, *time is money*, como se diz comumente hoje em dia. Isso se traduz no conhecido antropocentrismo: o homem imagina-se o centro da criação, como se todos os demais entes apenas houvessem sido criados e concebidos para a sua fruição e utilidade.

*"Pergunte a qualquer um na massa de gente obscura: qual o propósito da existência das coisas? A resposta geral é que todas as coisas foram criadas para nosso auxílio e uso prático! (...) Em resumo, todo o cenário magnífico das coisas é diária e confiantemente visto como destinado, em última instância, à conveniência peculiar do gênero humano. Dessa forma, o grosso da espécie humana arrogantemente se eleva acima das inúmeras existências que o cercam." (TOULMIN, G.H. apud THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 21)*

Cuida-se, por certo, da fábula do '*leão de Esopo*'. Dado que é o homem quem conta a história, não é de estranhar que se coloque justamente no centro do mundo, imaginando-se a criatura mais perfeita, feita à imagem de Deus. Questões metafísicas à parte, o fato é que essa concepção antropocêntrica ainda está impregnada nas nossas práticas. O homem usa e abusa do meio circundante, queima florestas, extingue espécimes animais, lança bombas, tortura humanos e não humanos, degrada as condições indispensáveis para a preservação da vida.

Isso tem sido alvo de importantes e instigantes reflexões filosóficas, como bem revelam as obras de Peter Sloterdijk (**Esferas**: bolhas. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade. 2016), e de Umberto Galimberti (**Psiche e technè**: o homem na idade da técnica. São Paulo: Paulus. 2006), dentre outras. Afinal de contas, desde que Prometeu subtraiu aos deuses a técnica - o domínio do fogo -, e a entregou aos humanos, segundo a mitologia grega, a história da humanidade tem sido imaginada como uma pretensa superação da natureza em prol da cultura. E isso não sem pouca violência.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

A técnica tem sido imaginada, desse modo, como uma projeção da razão estratégica, pela qual se escolhem meios adequados a fins dados; fins esses que rotineiramente não são colocados em questão, por conta da alienação. Ao mesmo tempo em que a tecnologia ensejou considerável complexidade na relação do homem consigo e com os outros, ela também aumentou significativamente a capacidade de degradação. Basta o apertar de botões - Bomba atômica BDS 220 -, e alguns poucos humanos podem tonar inviável a vida na terra. Há muito, os filósofos têm denunciado essa progressiva conversão da técnica - até então compreendida como um meio - em uma espécie de fim em si. Isso se traduziu na reificação do homem - denunciada por Karl Marx ao tratar do fetiche da mercadoria -, tema retomado por Adorno, Althusser, Horkheimer e tantos outros (Escola de Frankfurt). Isso também se dá na corriqueira degradação da quantidade em qualidade, dialética já denunciada por Friedrich Hegel na sua Ciência da Lógica, como se o simples fato de algo ser volumoso fosse necessariamente bom. Que o diga a sacralização das estatísticas, com seus conhecidos problemas (HUFF, Darrel. **How to lie with statistics**. Nova Iorque: WW Norton and Company. 1954).

No final das contas, esse alerta foi promovido por Max Weber, ao tratar do desencantamento do mundo; e encontra-se também muito bem verbalizado no livro de fantasia **the mists of Avalon** (Marion Bradley), ao se confrontar com a racionalização do sagrado. No essencial, porém, o fato é que a tradição ocidental acabou por imaginar uma dissociação entre homem e natureza, como se a quintessência do humano fosse dada pela tentativa de superar sua condição inicial, por meio da cultura. Com isso, não raro, há o imaginário de que natureza deva ser concebida como simples matéria-prima, como meio de produção para as fábricas. Ou, então, supõe-se - o que não deixa de ser retrato da mesma ideia de domínio e controle - que a natureza deva ser concebida como um museu intocável, guardada a sete chaves, impedindo-se o contato dos próprios humanos, geralmente as pessoas mais pobres, alijadas da fruição de parques etc.

Esse dilema está presente, sabe-se bem, no âmago do direito ambiental, no que toca ao alcance do desenvolvimento sustentável. No final das contas, a questão acaba sendo: "qual o grau de poluição tolerável?" "quem define?" O problema é que questões de tal ordem são altamente complexas, sobretudo por tocarem de perto os interesses de pessoas que ainda não nasceram e que talvez nem tenham a chance de nascer, se continuar a haver a degradação do mundo, no ritmo atual e tendencialmente mais acelerada.

Os povos advindos da invasão portuguesa e demais imigrantes promoveram pesado extrativismo no solo brasileiro, desde o ciclo do Pau-Brasil, passando pelo plantio da cana-de-açúcar, exploração da borracha, do café, chegando aos grandes pastos para criação de gado e campos de plantação de soja. Houve corte irresponsável e vergonhoso de parcela significativa da Mata Atlântica e da Floresta Amazônica, para falar em apenas alguns dos conhecidos danos ambientais. Conquanto não se possa idealizar a atividade das nações nativas - imaginando o chamado 'indígena' como se fosse o Peri, índio Goitacá descrito por José de Alencar ou o Papa-capim de Maurício de Souza -, é fato sabido que, no geral, o extrativismo dos povos nativos sempre foi promovido com grau menor de degradação, se confrontado com aquele realizado pelos povos descendentes dos europeus, na gradual



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

formação da noção de brasilidade, a abranger também os povos aborígenes. Esse é um fato bem documentado. Claro que, na atualidade, não se pode partir de premissas não demonstradas; havendo também casos em que membros de nações nativas parecem contribuir para a degradação ambiental, como revelam os noticiários sobre corte de madeira em certas localidades da Amazônia.

No geral, porém, pode-se muito mais conceber o contrário, dada a íntima relação entre nações nativas e a terra, dado o cuidado de determinadas nações com as florestas, animais e rios. A tutela ambiental não pode estar fundada na ideia de controle absoluto, imaginando que a forma correta de se preservar a natureza seja a eliminação do homem, mantendo a natureza em uma redoma.

Somos também parte da natureza; a tutela ambiental demanda necessariamente a proteção da própria humanidade. Proteger a natureza é proteger-nos. E não podemos nos proteger sem proteger o ambiente. Claro que carecemos de uma nova racionalidade, mais empatia com as distintas formas de vida. Precisamos superar a arrogância do bicho homem, de modo a que possamos nos reconhecer no meio do problema, ao invés de nos imaginarmos observando o mundo à distância, como se estivéssemos protegidos do cataclismo que se avizinha. Se a Terra é a arca de Noé, não há Monte de Ararate que permita alguma salvação (gênesis 8). Se a Terra é a arca, ainda não se descobriu algum porto seguro, que não esse no qual nos encontramos.

Enfim, a temática ambiental coloca em causa os nossos deveres para com as pessoas ainda não nascidas e compromissos para com os animais não-humanos, seres que conosco compartilham, repito, a dádiva de se viver, tanto convergindo o art. 225 da Constituição Republicana.

## **2.18. LIVRE INICIATIVA E CONTROLE ESTATAIS:**

De outro tanto, como sabido, a História tem conhecido distintas formas de produção. As comunidades políticas há conviveram com o vergonhoso modo escravista, com o regime de vassalagem, com propostas socialistas e também com o regime capitalista, com todas as suas variáveis.

Grosso modo, há modelos que advogam uma economia planificada, em que um órgão central detém o controle absoluto do que é produzido e consumido, ditando a forma como devem ser distribuídos e redistribuídos. De certo modo, essa foi a ambição do regime da extinta URSS. A crítica é que esse modelo, por aniquilar o estímulo individual pelo incremento da própria riqueza (egoísmo individual, teorizado por Adm Smith na obra 'riqueza das nações', e também por Bernard Mandeville, na sua 'fábula das abelas'), acaba por asfíxiar o crescimento econômico.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Já a concepção contrária, de conteúdo liberal, atribui a cada sujeito a decisão a respeito do que fazer com os seus próprios talentos e também com o seu patrimônio. Ao invés de se advogar uma propriedade coletiva do excedente econômico, esse ideário funda-se nas ideias de propriedade e contrato. De certo modo, a República Federativa do Brasil adotou um liberalismo mitigado. Reconheceu o direito de propriedade, mas também impôs limites ao seu exercício, tornando-o funcional (art. 5º, XXIII, CF).

A Lei Maior preconizou que a República brasileira está assentada no reconhecimento do valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*, CF), mas também assegurou inúmeros mecanismos de intervenção estatal na economia, como cediço. Convém ter em conta a antiga lição de José Afonso da Silva, ainda bastante atual:

*"Assim, a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que 'liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo.' É legítima, enquanto exercida no interesse da Justiça Social. Será ilegítima, quando exercida com o objeto de puro lucro e realização pessoal do empresário. Daí por que a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.*

*Cumpra, então, observar que a liberdade de iniciativa econômica não sofre compressão só do Poder Público. Este efetivamente o faz legitimamente nos termos da lei, quer regulando a liberdade de indústria e comércio, em alguns casos impondo a necessidade de autorização ou de permissão para determinado tipo de atividade econômica, quer regulando a liberdade de contratar, especialmente no que tange às relações de trabalho, mas também quanto à fixação de preços, além da intervenção direta na produção e comercialização de certos bens.*

*Acontece que o desenvolvimento do poder econômico privado, fundado especialmente na concentração de empresas, é fator de limitação à própria iniciativa privada, na medida em que a concentração capitalista impede ou estorva a expansão de pequenas iniciativas econômicas." (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 726)*

Daí o igual relevo do art. 1.228, §1º, do atual Código Civil/2002, ao enfatizar que *"O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas."*

O Supremo Tribunal Federal já chegou a enfatizar que *"livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...). O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo." (AC 1.657-MC, voto do Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007.)*

Atente-se ainda para o seguinte acórdão:

5001088-19.2022.4.04.7000

700012310722.V109



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes." (ADI 1.950, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-11-2005, Plenário, DJ de 2-6-2006.)*

Sem dúvida, porém, que "A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro." (RE 205.193, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 6-6-1997.)

Percebe-se, tanto por isso, que - em que pese deva ser assegurada a liberdade de empresa -, cabe ao Estado impor regras concernentes, dentre outras, ao tratamento de bovinos, tanto em atenção aos direitos dos animais, quanto também em atenção aos direitos e interesses das pessoas, enquanto consumidores de carnes.

## **2.19. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS:**

Sempre que restam preenchidos os requisitos próprios da responsabilização civil ambiental, surgem embates a respeito da forma mais adequada de reparação dos danos havidos. Pode-se cogitar, então, de formas de indenização, ressarcimento ou compensação dos prejuízos causados ou não evitados pela atividade do poluidor. Em princípio, a reparação efetiva - o retorno ao *status quo ante* - tem prevalência, conforme se infere do art. 225, §2º, Constituição/1988 e art. 4º, VI, lei n. 6.938/1981.

Há hipóteses, não obstante, em que a restauração efetiva não se mostra viável, a exemplo da reconstrução de um prédio histórico destruído ou com os casos de extinção de uma determinada espécie animal. Em situações tais, deve-se impor, então, o dever de compensação ou indenização da degradação ambiental (art. 3º da lei 7.347/1985). Assim, "a indenização pecuniária traz como ponto positivo a certeza da sanção civil e uma função compensatória do dano ambiental. Pelo sistema reparatório do dano ambiental, via ação civil pública, os valores pecuniários arrecadados em função da lesão ao meio ambiente ficam depositados em um fundo denominado 'fundo para reconstituição dos bens lesados', e são destinados, em última análise, à compensação ecológica. Assim, a ideia que paira neste fundo reparatório do dano é sempre buscar a reintegração do bem ambiental, pois os



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*valores arrecadados em indenização, via de regra, servem para a execução de obras de reintegração do bem ambiental, objetivando substituir este bem por outro equivalente." (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 6. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 217).*

Em determinados casos, a compensação ambiental já vem prevista no próprio âmbito administrativo, com a fixação de condições para a concessão de licenças ambientais (EIA/RIMA), a exemplo do que preconiza o art. 36 da lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, ao estabelecer o regime das unidades de conservação, no Brasil (sistema de compensação ambiental por significativo impacto).

Sem dúvida que uma das maiores dificuldades, nesse âmbito, é a tradução precisa, em pecúnia, dos prejuízos ambientais. Qual o preço do ar puro? Como verbalizar, em unidades monetárias, o direito ao ambiente equilibrado, propício à geração e manutenção da vida? Segundo os já citados Leite e Ayala, *"Em relação à aplicação do instituto da compensação ecológica, quatro parâmetros devem ser observados, visando a eficácia deste mecanismo: (1) Em primeiro lugar, deve-se fazer uma valoração econômica do bem ambiental. Trata-se de um processo que deve levar em consideração as gerações futuras e fundamentar-se em uma visão ecocêntrica, abandonando o clássico antropocentrismo utilitarista. (2) Em seguida, considera-se que as medidas utilizadas no sistema de compensação devem observar os princípios de equivalência, razoabilidade e proporcionalidade. (3) Outro parâmetro a considerar é o estabelecido pela União Europeia pela Diretiva n. 2004/35/CE e transposta para o direito português pelo Dec.-lei 147/2008, que preceitua, no seu anexo V, medidas de reparação primária, complementar, reparação compensatória e perdas transitórias. (4) Por fim, convém observar que o valor obtido com a compensação deve ser destinado primordialmente ao local afetado, pois é neste onde ocorreram os impactos negativos à natureza. As medidas compensatórias aplicadas no local afetado beneficiam tanto o ambiente como toda a comunidade afetada." (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Obra citada**, p. 219-220).*

Invoca-se, com frequência, a diferenciação entre valor de uso, o valor de opção e o valor de existência (algo que se aproxima da diferenciação entre valor de uso e valor de troca, para a economia clássica). O valor de uso é aquele atribuído pelos usuários dos recursos ambientais que tenham sido degradados; valor de opção aproxima-se da noção de preço marginal, na economia, devendo ter em conta o risco de perda dos benefícios que o recurso proporciona à presente e futuras gerações. O valor de existência trata da dimensão ética - uma ética holística -, diante da singularidade dos próprios bens ambientais. Exige-se, de todo modo, que a reparação se dê de forma integral.

Em muitos contextos, valores devem ser depositados, pelo poluidor, por ordem judicial, em fundos públicos, em prol da futura utilização para a recomposição dos danos ambientais. É cediço que os Fundos Públicos (latim - *fund-us*) têm origem, no Brasil, com a lei 4.320/1964 (art. 2º, §2º, I). Segundo José Petter, *"Os fundos públicos são constituídos por um conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área específica (...) São*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

reservas de receitas para aplicação determinada, necessariamente instituídos por lei (...). São instrumentos de gestão financeira que o Estado cria para a realização de determinados objetivos (...). Trata-se, enfim, de ter uma gestão especializada." (PETTER, Lafayete José. **Direito financeiro**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 214).

Por seu turno, Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado enfatizam o que segue: "Assim, chega-se a um conceito que deve estar presente: o fundo especial não é detentor de patrimônio, porque é o próprio patrimônio; não é entidade jurídica, não é órgão ou unidade orçamentária, ou, ainda, não é apenas uma conta mantida na contabilidade, mas tão somente um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados aos pagamentos de obrigações por assunção de encargos de várias naturezas, bem como por aquisições de bens e serviços a ser aplicados em projetos ou atividades vinculados a um programa de trabalho para o cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade que a Contabilidade tem por função evidenciar, com é do seu próprio objetivo, através de contas próprias, segregadas para tal fim." (REIS, Heraldo da Costa; MACHADO JR., José Teixeira. **A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal**. 33. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 150).

Isso significa, como sabido, que Fundos não possuem personalidade jurídicas; mas, são patrimônio afetado/administrado a uma específica entidade, em prol de algum escopo previamente estipulado em lei. No caso da ação civil pública, a lei n. 7.347 preconiza, no seu art. 13, a criação do fundo de direitos difusos, regulamentado pelo Decreto n. 1.306, de 09 de novembro de 1994.

## 2.20. AINDA QUANTO AOS FUNDOS PÚBLICOS:

Segundo Hely Lopes Meirelles, fundo financeiro seria toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei (MEIRELLES citado por OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Direito financeiro**. 3. ed. atualizada. São Paulo: RT. 2009. p. 312). Já Cretella Júnior enfatizava cuidar-se de reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim (**Comentários à Constituição brasileira de 1988**. v. 7, p. 3.71).

Ao cuidar das normas gerais de direito financeiro, o art. 71 da Lei 4.320/64 definiu o fundo como sendo o produto de receitas especificadas que, por força de lei, se vinculam à realização de determinados objetivos, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. A Constituição da República veda toda forma de vinculação orçamentária (art. 167, IV, com redação determinada pela EC n. 42/2003), apenas prevendo afetação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212), e para financiar ações e serviços públicos de saúde.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Assim, nos termos do art. 167, IV, Constituição, é vedada *"a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo."*

Como já decidiu o STF, *"O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, porquanto cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos. (...) A vedação à vinculação da receita é norma que preserva a separação dos poderes, o princípio democrático e a responsabilidade fiscal, de modo que o artigo 167, IV, da Constituição faz jus à sua simétrica aplicação por todos os entes da Federação. A destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde figura dentre as exceções à regra constitucional de vedação à vinculação de receitas, máxime por estar expressamente estabelecida no texto constitucional."* (ADI 5.897, rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2019, P, DJE de 2-8-2019).

Um retrospecto histórico sobre os Fundos foi promovido na obra BALTHAZAR, Ezequiel Antonio Ribeiro. Fundos constitucionais como instrumento de redução das desigualdades regionais da federação. *in* CONTI, José Maurício (org.). **Federalismo fiscal**. Barueri: Manole, 2004, pp. 106-107.

No âmbito da legislação, a expressão Fundo ganha duas acepções, no geral: (a) vinculação de receitas para aplicação em determinada finalidade - Fundo de destinação, conforme art. 165, II do § 9º, CF/88; e (b) reserva de recursos para distribuição a pessoas jurídicas determinadas - Fundo de participação, previsto nos arts. 157 a 162, CF/1988. Sabe-se ainda que a Constituição Federal, no art. 36 do ADCT, extinguiu todos os fundos então existentes, salvo se viessem a ser ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de 02 anos, contados da sua promulgação.

Segundo o art. 71 da lei n. 4.320/1964 constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. Exige-se, desse modo, (a) receitas especificadas, isto é, a Constituição - ou a lei - deve mencionar, expressamente, quais receitas são atribuídas à formação de um Fundo; (b) a mesma lei há de vincular as receitas a determinada finalidade, ou seja, programas instituídos pela norma, de interesse da Administração Pública; e (c) normas peculiares. Pode a lei dispor sobre a maneira pela qual serão empregados os recursos, como enfatiza OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Direito financeiro**. 3. ed. atualizada. São Paulo: RT. 2009. p. 314.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

A aplicação das receitas deve atender ao que estiver estipulado na lei orçamentária (art. 72 da Lei 4.320/64). Toda autorização de gasto deve ter prévia previsão orçamentária, como notório. Não apenas isso, deve haver um plano para o atingimento dos fins estabelecidos. A receita obtida pelo Fundo durante determinado exercício pode ser transferida para o exercício seguinte, se sua instituição não fixou termo final. Há balanço patrimonial e financeiro que o demonstra. Não há retorno de recursos ao erário, ao final do exercício. Repiso que, não tendo prazo de extinção, os recursos passam, de um exercício para outro (art. 73 da Lei em comento). Já as normas peculiares podem determinar: (a) especificidade na aplicação dos recursos, (b) forma alternativa de controle, prestação e tomada de contas (art. 74 da Lei 4.320/64). De toda sorte, alterar a forma de prestação de contas não significa abdicar da competência do Tribunal de Contas para sua atribuição própria.

Os recursos transferidos para tais Fundos podem ser, posteriormente, repassados, mediante contrato, a empresas, a título de financiamento. Tal circunstância não os desnatura nem os descaracteriza (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Obra citada.** p. 313), exigindo-se redobrada fiscalização no seu emprego.

Por seu turno, dentre os Fundos de participação, se destacam (a) o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; e (b) o Fundo e Participação dos Municípios. Descabe à União Federal e aos Estados estabelecer qualquer condição para o repasse, que é automático. Os Fundos de Participação encontram previsão constitucional no art. 159, alvo de recente alteração da EC 112/2021. Dispôs o inciso II do art. 161 da CF que lei complementar estabelecerá normas sobre a entrega dos recursos e dos critérios de rateio, "*objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios*". A LC 62/89 deu maior eficácia ao artigo e dispôs, dentre outros percentuais, que 85% dos recursos destinam-se às unidades da federação das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e 15% para as unidades integrantes das regiões Sul e Sudeste (art. 2.º), resolvendo a aplicação do FPE. A LC 91/97, que estabelece sobre a divisão dos recursos entre os Municípios, solucionou a aplicação do FPM. Poderão os interessados, Estados, Distrito Federal e Municípios acompanharem o cálculo das quotas e das liberações respectivas (inciso III do art. 161 da CF).

Quanto aos Fundos de destinação, a Constituição Federal/1988 instituiu o Fundo de Desenvolvimento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) (art. 159, I, 'c', CF/88). Congregam recursos para contribuir com o desenvolvimento econômico e social das regiões que mencionam. Há fundos que foram criados por Emenda Constitucional. Assim, a EC n. 14/96 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que já teve seu conteúdo jurídico expirado. Referido fundo duraria até 12.09.2006. Sobreveio a EC n. 53/2006, que instituiu o Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de natureza contábil.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Com efeito, em termos de Direito Bancário, a expressão Fundos "*quer dizer suficiente provisão em dinheiro existente em poder do sacado para atender aos saques emitidos por alguém. Em termos de Direito Comercial, fala-se em fundo de comércio para designar conjunto de coisas e direitos, ativos e passivos, que formam o patrimônio do comerciante; refere-se também ao fundo social, que outra coisa não é senão a reunião de cotas do capital de cada sócio e de outros bens adquiridos pela sociedade ao longo de sua existência, compondo o patrimônio comum, o ativo social. Fundo de pensão é uma fundação privada ou pública que tem seu patrimônio constituído notadamente por ações de companhias e títulos da dívida pública, tendo por finalidade secundar a ação do Estado no campo da previdência social. Fundos públicos, em termos de Direito Financeiro, são obrigações contratadas pelo Estado, representadas, em geral, por títulos da dívida pública, legalmente emitidos e garantidos pelo governo e fundados nos valores monetários recolhidos ao erário público. Entretanto, os fundos a que se refere o inciso II do § 9º do art. 165 da Carta Política significam reservas de certas receitas públicas para a realização de determinados objetivos ou serviços de interesse público. Representam uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria em virtude do qual todas as receitas públicas são recolhidas ao Tesouro para daí saírem somente sob forma de pagamentos de despesas consignadas no orçamento. Entretanto, a Constituição veda a vinculação da receita de impostos a órgãos, despesas e fundos (art. 167, IV). Daí a necessidade de autorização legislativa específica para a constituição de cada fundo, providência essa, aliás, determinada pelo inciso IX do mesmo artigo, de forma abundante. Os fundos são formados com parcelas dos recursos financeiros colocados no orçamento anual ou em créditos adicionais, para consecução de determinada finalidade pública, servindo, não raras vezes, como instrumento de intervenção do Estado no domínio econômico. Exemplos disso são as aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Salvo determinação em contrário da lei instituidora, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo. A lei que instituir o fundo especial poderá prever o mecanismo próprio de controle, prestação e tomada de contas, sem que isso implique elidir o controle externo a ser executado pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.*" (HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 143).

A título de exemplo, configuram-se como fundos: (a) FA - Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal. Destina-se a efetuar o pagamento da dívida mobiliária; (b) FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - fundo vinculado ao Ministério do Trabalho e tem por finalidade custear o Programa do seguro-desemprego, o, pagamento de abono salarial aos empregados participantes do Fundo e o financiamento de programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento dos trabalhadores; (c) FAPI - Fundo de Aposentadoria Programada Individual - constituído sob forma de condomínio de quotas individuais com o objetivo de complementar a aposentadoria do trabalhador, mediante aplicação de recursos no mercado financeiro; (d) FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - buscava garantir limite de prazo para a amortização de dívidas contraídas por adquirentes de habitações financiadas pelo SFH, cobrindo saldos devedores residuais a agentes financeiros; (e) FPEX- Fundo de Compensação pela Exportação de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Produtos Industrializados - busca compensar os Estados pela perda de receita; (f) FDS - Fundo de Desenvolvimento Social - destina-se ao financiamento de projetos de investimento de interesse social, nas áreas de habitação e saneamento; (g) FGE - Fundo de Garantia à Exportação - fundo vinculado ao Ministério da Fazenda e busca dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação; (h) FGDLI - Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias - Objetiva garantir os depósitos de poupança e letras imobiliárias; (i) FGPC - Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - Destina-se a garantir riscos nas operações realizadas pelo BNDES e pela FINAME - Agência Especial de Financiamento Industrial; (j) FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tem por finalidade remunerar os empregados pelo tempo efetivamente trabalhado - cuida-se muito mais de um sistema de contribuição social, com peculiaridades se confrontados com os demais fundos; (k) FINAM - Fundo de Investimento da Amazônia - busca acelerar o, processo de desenvolvimento da Região Amazônica; (l) FINOR- tem por objetivo acelerar o desenvolvimento da Região Nordeste; (m) Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Fundo da Terra - busca financiar programar de reforma fundiária e os assentamentos rurais; (n) FGC - Fundo Garantidor de Créditos - embora como nome de Fundo, tem personalidade jurídica de direito privado, o que foge do objeto, cuidando-se de associação com o nome de fundo.

Aludidos Fundos albergam recursos afetados a escopos específicos, não podendo ser destinados a fins diversos. Frequentemente, quando se fala em Fundo, em verdade, cuida-se de mera distribuição de receitas para atender a determinadas finalidades. Por outro lado, eles não possuem personalidade jurídica, não titularizando interesses próprios. Assim, os Fundos não têm direitos próprios, nem obrigações. Correspondem a meros lançamentos fiscais. No dizer de Arnaldo Wald, constituem os fundos "um patrimônio com destino específico, abrangendo elementos ativos e passivos vinculados a um certo regime que os une, mediante a afetação dos bens a determinadas finalidades, que justifique a adoção de um regime jurídico próprio." (WALD, Arnaldo. Da natureza do fundo imobiliário. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo, n. 80 , p. 15-23). *"Por meio dos fundos, manifesta-se o objetivo constitucionalmente consagrado de perseguir um desenvolvimento econômico nacional global e harmônico."* (MISABEL DERZI, ao atualizar a obra de ALIOMAR BALEEIRO. **Direito tributário brasileiro**. p. 601).

Há debates, todavia, se os Fundos teriam capacidade processual. Ou seja, se constituiriam as chamadas "pessoas formais" para os fins dispostos no art. 75, CPC/15, que admite a atuação em Juízo de entidades destituídas de personalidade jurídica, a exemplo de massa falida e espólios. Note-se que Cretella Júnior chegou a sustentar que *"embora não tenha personalidade jurídica, não sendo, pois, nem fundação, nem corporação, o Fundo é dotado de personalidade judiciária, podendo, assim, figurar, na relação jurídicoprocessual, como parte, autor ou réu, tal como a herança jacente, o condomínio em edifícios, a massa falida, a Câmara Municipal, o espólio, o consórcio."* (CRETELLA JR. citado por OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Obra citada**. p. 317). Machado Júnior e Costa Reis discordam do aludido entendimento, enfatizando que a legislação não teria atribuído aos Fundos capacidade processual. Semelhante entendimento é compartilhado por Maurício Conti, ao afirmar que *"uma vez não configurando qualquer tipo de pessoa jurídica, não*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*tendo personalidade jurídica de qualquer modalidade, e sendo os fundos figuras que, por sua natureza, não praticam nenhuma espécie de ato jurídico, não há que se falar em capacidade postulatória." (CONTI citado por OLIVEIRA, Régis. **Obra citada.** p. 317). Régis de Oliveira enfatiza que "A corrente que entende da inexistência, seja de personalidade jurídica, seja de personalidade judiciária, é a correta. Em primeiro lugar, os fundos não são titulares de direitos, nem sujeitos de obrigações. Ser pessoa jurídica significa ser centro de imputação normativa, isto é, ter vontade, praticar atos, interferir no centro imputativo de outra pessoa jurídica, poder firmar contratos, ir a juízo etc, mas nada disso faz o Fundo. De outro lado, não pratica atos jurídicos e, pois, não pode ser sujeito ativo ou passivo em relação processual." (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Obra citada.** p. 317).*

Assim, as demandas envolvendo interesses concernentes aos Fundos devem ser travadas pelas entidades em cuja estrutura eles se encontrem incrustados. Para além disso, o gerenciamento do Fundo há de ser efetuado com base na legislação, ficando assegurada a participação da sociedade civil; nenhum administrador pode sacar contra ele e não pode assumir obrigações em seu nome. Se o Fundo não pode assumir obrigações, nem ninguém por ele - e, da mesma forma, não é titular de direitos -, não há como se lhes reconhecer personalidade judiciária tampouco é de ser feita comparação com outras coletividades que podem sofrer constrições na ordem jurídica e, pois, são dotadas de personalidade judiciária (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Obra citada.** p. 318).

Quanto à fiscalização de tais recursos, enquanto estejam depositados no âmbito do Banco do Brasil, por exemplo, e prontos para sua distribuição, a apuração das quotas é de competência do Tribunal de Contas da União - TCU. Repassados os recursos para os Estados e Municípios, cessa, em princípio, a competência do Tribunal de Contas da União, eclodindo a competência das Cortes Estaduais ou Municipais de Contas. É que, em se cuidando de receitas transferidas, ou seja, são arrecadadas pela União (imposto sobre a renda e proventos e imposto sobre produtos industrializados, nos termos do art. 159 da CF), mas com destinação específica de repasse a Estados e Municípios, uma vez ocorrida a operação, falece competência ao Tribunal de Contas da União, uma vez que tais recursos não mais são federais, mas passam a integrar o orçamento de Estados e Municípios. Essa é a análise promovida por Régis de Oliveira. **Obra citada.** p. 319.

A tanto converge ainda o art. 93 do Decreto-Lei n. 200, de 25.02.1967.

Pelo eventual descumprimento das normas, malversação de recursos, desvio, apropriação indébita etc, sujeitam-se os controladores e administradores dos Fundos às diversas penalidades administrativas que podem ser aplicadas pelos Tribunais de Contas. Da mesma forma, sujeitos estão à responsabilidade criminal e civil, de cunho indenizatório, apuradas pela entidade federada que tenha sido prejudicada, por seus órgãos próprios, tudo na forma da lei n. 7.492/1986, art. 187 e ss., Código Civil/2002, dentre outros.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Acrescento que o art. 160, CF/1988, veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Aludida regra é excepcionada enquanto não for efetuado o pagamento dos créditos à União. Esta e os Estados-membros podem condicionar a transferência dos recursos "ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias" (art. 160, parágrafo único, I da CF). O texto fala em condicionar, o que não significa que possa retê-los, nem haver o autopagamento. Não podem, porém, a União e os Estados reter os recursos para satisfação dos créditos que possuam com os Municípios. Supõe-se que os créditos sejam aqueles estabelecidos na própria Seção IV que está cuidando da repartição dos recursos tributários.

O art. 167, §4º, CF/1988 também permite a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União Federal e para pagamento de débitos para com esta. Essa norma suscita, em alguns casos, debates a respeito da eventual violação à isonomia entre os entes federativos, no sistema pátrio.

Análise semelhante foi promovida por Heleno Taveira Torres, ao enfatizar que *"O federalismo cooperativo conta com fundos destinados a contribuir com a redistribuição dos impostos arrecadados ou promover a gestão eficiente do patrimônio público, de forma indireta, que são os fundos públicos % E se podemos antecipar uma definição, fundos são destaques patrimoniais de entes públicos, desprovidos de personalidade jurídica, vinculados à realização de finalidades previamente determinadas pela Constituição ou por leis. Esses fundos são de diversas espécies. Alguns são permanentes e se encontram expressamente previstos na Constituição; outros são expressos, mas de criação autorizada ou facultativa, mas não obrigatória. E existem aqueles que, observada a lei complementar, poderão ser criados pelo legislador, a partir de proposta do Executivo. São tantas as suas variações que nos cingiremos aqui apenas aos fundos constitucionais. Conforme a finalidade, os fundos podem ser separados entre aqueles de transferências, programáticos, financeiros, garantidores, constitutivos de reservas, de investimentos, de contingenciamento, de desenvolvimento, de emergência ou de incentivos fiscais etc."* (TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional financeiro: teoria da Constituição financeira**. São Paulo: RT. 2014. p. 287).

Segundo Torres, há *"Os fundos especiais, segundo nossa distinção, podem ser repartidos entre "fundos de transferência" ("contábeis" ou "fonte") e "fundos especiais financeiros". Os primeiros seriam aqueles desprovidos de qualquer gestão patrimonial, por terem unicamente a função de repasse segundo os critérios definidos na legislação de regência. Os especiais financeiros, que podem ter outras subclassificações, são aqueles especializados segundo as distintas funções (programas, políticas públicas, financiamentos e outros), mas sempre dotados de gestão patrimonial própria, e que não se limitam a mero repasse ou redistribuição de recursos. Diante disso, excetuado o FGTS, que é um fundo*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*privado e dotado de gestão, os demais fundos constitucionais, FUNDEB, o FPE, o FPM e o Fundo Partidário, são "fundos contábeis", 102 ou "redistributivos de receitas", como preferimos." (TORRES, Heleno Taveira. **Obra citada.** p. 287).*

Para além disso, quanto ao tratamento constitucional dos fundos, persiste a exigência de legalidade para sua criação (art. 167, IX, da CF/88), reserva de legalidade para emprego de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de fundos (art. 167, VIII, da CF) e a proibição para vincular receitas de impostos, excetuados os casos aos quais a Constituição autoriza expressamente (art. 167, da CF). Ademais, tem-se a obrigatoriedade de autorização orçamentária para os fundos (art. 165, §5., I e III), além de exigência para lei complementar veicular normas gerais sobre criação, gestão financeira e patrimonial, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos (art. 165, §9º). A respeito, leia-se TORRES, Heleno Taveira. **Obra citada.** p. 287-288.

De modo implícito, os fundos especiais devem ser vinculados a programas ou finalidades definidos na lei constitutiva e, por força do parágrafo único do art. 70, de todos os recursos devem ser prestadas contas, submetidos aos controles e meios de fiscalização, externos e internos. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 101, §1º, §3º, I, b, prescreve a sujeição às suas regras e controle, com identificação individualizada dos recursos e das demonstrações contábeis (LRF, art. 50, I e III). Além da legalidade, deve o fundo especial obediência a todos os critérios que vinculam a atividade administrativa, como são os princípios da publicidade, impessoalidade ou moralidade, bem como aqueles da atividade financeira do Estado, particularmente os que delimitam os inúmeros mecanismos de controle e fiscalização da ação administrativa nesse âmbito. E dentre estes encontra-se o princípio republicano da prestação de contas, como elementar dever de todo administrador público, de tal relevância e magnitude que pode, o seu desrespeito, gerar medida de intervenção federativa (art. 34, V, d, e art. 35, II, da CF).

O tema também é versado nos arts. 71 a 74 da lei n. 4.320/1964:

*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

*Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

*Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

*Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

No dizer de Torres, "Os fundos públicos, a exemplo dos privados (previdência privada, FGTS etc.), tomaram importância nos últimos anos, para o atendimento das políticas de intervencionismo estatal, redução de desigualdades regionais ou sociais e tantos outros. A adoção de fundos, segundo a finalidade, é um importante instrumento para a decisão política e a gestão governamental e los objetivos a serem atendidos. Pela Lei 4.320/1964, outra característica desses fundos consiste na possibilidade de transporte dos saldos de exercícios anteriores, afastada a devolução dos recursos não utilizados para compor os créditos orçamentários do ano posterior." (TORRES, Heleno Taveira. **Obra citada.** p. 290).

Vê-se, assim, que o Fundo Especial é uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei n. 4.320/64: "O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais." Com a constituição de um Fundo, apartam-se recursos, afetando-os a finalidades determinadas. Diante do postulado da isonomia, que impõe igual contribuição para com o custeio do Estado - no limite, claro, das suas condições - e também diante do postulado da igual caracterização como destinatário de prestações sociais, é fato que a criação de Fundos constitui-se em uma deliberação política significativa, exigindo-se rigoroso debate pela sociedade e subsequente fiscalização.

Com efeito, o fundo especial é caracterizado, justamente, pelas restrições determinadas por lei específica sobre receitas instituídas para a constituição de caixas ou fundos especiais. Essas receitas podem ser originadas das atividades próprias do Fundo, como também provenientes de mandamentos constitucionais, de negociações como os convênios, ou de transferências voluntárias. Isso é bem ilustrado com os Fundos de Combate à Pobreza, instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos do art. 82 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n. 31, de 14.12.2000, e alterado pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003.

Repiso que o art. 167, IX, da Constituição veda a criação de Fundos sem prévia franquia legislativa. Destarte tais Fundos não podem ser criados por ordem judicial ou por deliberação do Ministério Público. Apenas o Poder Legislativo dispõe de atribuições para tanto, por força dos princípios previstos na Constituição, não se exigindo, contudo, em regra, a criação mediante lei complementar, bastando a lei ordinária prevista no art. 59, III, da Lei Fundamental. Em alguns casos, contudo, exige-se lei complementar para a instituição dos Fundos, a exemplo do previsto no art. 79 do ADCT - Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Demanda-se, porém, lei complementar para estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos (art. 165, § 9º, II, 2ª parte, CF). A exigência constitucional de lei complementar para tal fim decorre do fato de caber à referida espécie de diploma normativo dispor sobre finanças públicas (art. 163, I, CF). A lei complementar em questão, ressalte-se, é da União, pois a competência para legislar sobre Direito Financeiro é concorrente (art. 24, I, CF) e, no âmbito da referida legislação, é daquele ente político a atribuição de estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF). Atualmente, as normas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

gerais sobre fundos especiais devem ser extraídas na Lei n. 4.320, de 17.03.1964 (arts. 71 a 74). A referida lei foi recepcionada com o *status* de lei complementar, cumprindo o art. 165, § 9º, II, da CF/88.

Repiso que uma das características dos fundos financeiros especiais — talvez um dos seus principais detalhes — está no fato de serem constituídos por receitas especificadas, definidas em lei (art. 71, lei 4.320/64). Deve ser ressaltada, no entanto, a impossibilidade de atribuir, ressalvados os casos autorizados pela Constituição, ao fundo especial o produto da arrecadação de impostos, tendo em vista o disposto no art. 167, IV, da CF/88, que consagrou o princípio da não afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Impende destacar, ainda, que, de acordo com o art. 72 da Lei n. 4.320/64, a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais “*far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicionais.*” Assim, na Lei Orçamentária Anual (LOA), deverá ser consignada dotação para a instituição e o funcionamento de fundos, consoante dispõe o art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988.

Em princípio, não há necessidade de inscrever os fundos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Com efeito, o art. 214 do regulamento do imposto de renda (Decreto n. 3.000, de 26.03.1999) impõe tal obrigatoriedade apenas às pessoas jurídicas em geral, inclusive às empresas individuais. Como já registrei, o fundo especial não é pessoa jurídica e tampouco é órgão da Administração, mas tão somente um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados a serem aplicados em projetos ou atividades vinculados a um programa de trabalho para cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade. Aproximam-se da figura de patrimônio de afetação, com as ressalvas pertinentes, dado versarem sobre finalidades públicas.

Desse modo, o Fundo não é detentor de patrimônio, na medida em que é o próprio patrimônio; tampouco é órgão público, mas é administrado por um. Assim, o dever de prestar contas não recai sobre o fundo, mas sobre o órgão ao qual é vinculado, como mencionado acima. Por força do art. 43 da LRF, as disponibilidades de caixa dos entes da Federação devem ser depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da CF, ou seja, em instituições financeiras oficiais.

Ressalvados os casos previstos em lei, não se admite a contratação de instituição financeira privada para receber disponibilidades financeiras de entes públicos e das empresas por eles controladas, consoante já decidiu o STF: “*(...) As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição da República. O Estado-membro não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Carta Política. O desrespeito, pelo Estado-membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, que compromete a*”



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do Poder Público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional." (ADI-MC 2.661/MA, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. em 05.06.2002, DJ 23.08.2002, p. 70)*

A Suprema Corte já decidiu, é fato, que o depósito da folha de pagamento de salário ou de remuneração de servidores públicos em instituição financeira privada não afronta o art. 164, § 3º, da CF/1988. Mas, isso por não se enquadrar no conceito de disponibilidade de caixa (AI-AgR 837.677/MA, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. em 03.04.2012, DJe-089, 08.05.2012). Os arts. 43 e ss. da lei de responsabilidade fiscal (lei 101/2000) dispõe de regras especiais para as disponibilidades de caixa pertinentes aos regimes de previdência social.

Enfim, como bem enfatiza Heleno Taveira Torres, "os fundos especiais são instrumentos financeiros próprios do Estado Social, como modo especial de financiamento de determinadas despesas públicas, cuja criação presta-se para distribuir recursos em domínios previamente determinados, sempre segundo disposição legal, conforme a peculiaridade das necessidades públicas." (TORRES, Heleno Taveira. Fundos especiais para prestação de serviços públicos e os limites da competência reservada em matéria financeira in PIRES, Adilson Rodrigues; TORRES, Heleno Taveira. Princípios de Direito Financeiro e Tributário. **Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 35-61).

Esses são alguns aspectos dos fundos no direito pátrio.

## **2.21. CONSULTAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO POPULAR:**

Pelo quanto já registrei acima, o cuidado com o ambiente não pode ser examinado sob a perspectiva individualista do agente econômico na busca da otimização do seu lucro. Ao contrário, a questão ambiental necessariamente demanda que sejam tomados em conta os interesses de inúmeras outras pessoas, sobretudo daquelas ainda não nascidas, das quais tomamos em empréstimo a Terra.

Não raras vezes, tais deliberações podem afetar a totalidade de humanos que caminha sobre o planeta (por exemplo, a instalação de usinas nucleares) ou mesmo aqueles ainda não nascidos (a destinação de rejeitos nucleares, o potencial comprometimento das condições que tornam a vida possível etc.).

Daí que, por exemplo, os procedimentos de avaliação de impactos ambientais não podem ser decididos apenas pela burocracia, instalada em seus gabinetes. Exige-se que haja efetivo controle popular da elaboração de tais estudos e também das decisões administrativas respectivas, conforme obrigam o art. 37 (postulado da publicidade) e também o art. 225, §1º, IV, parte final, CF/88.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Aludida transparência da atuação estatal é imposta, ademais, pelo art. 5º, XXXIII, CF e pela lei 10.650/2003. Por seu turno, o Estatuto da Cidade também exige a realização de audiências públicas (lei 10.257/2001, art. 40). Semelhante é o conteúdo do art. 15 da lei de biossegurança (lei 11.105/2005).

A título ilustrativo, anoto que o acompanhamento popular da elaboração dos estudos de impacto ambiental - EIA é previsto pela Resolução n. 09/1987, do CONAMA, que complementou a Res. 01/1986, de idêntica origem.

*Art. 1º A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.*

*Art. 2º Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.*

*§ 1º O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.*

*§ 2º No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.*

*§ 3º Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.*

*§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.*

*§ 5º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.*

*Art. 3ª A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.*

*Art 4º Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta. Parágrafo único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.*

*Art. 5ª A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.*

Para que aludido controle seja efetivo, o(a) empreendedor(a) deve disponibilizar o acesso aos interessados do inteiro teor do estudo de impacto ambiental submetido à apreciação da Administração Pública. Ademais, "Em muitos casos, poderá haver a necessidade de mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto, em função



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

da complexidade, da área de influência, da dimensão do empreendimento ou, ainda, da localização geográfica dos solicitantes." (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 782).

O importante é que haja sincero esforço dos envolvidos em responder às impugnações e dúvidas suscitadas pelos interessados. Aludidas audiências não podem se converter, tanto por isso, em mero ritualismo infenso, destinado a dar contornos de legitimidade à deliberação estatal.

*"(...) 2. Não se há de ter uma visão excessivamente burocrática do licenciamento, mas ter os olhos postos na sua nobre finalidade estabelecida constitucionalmente. Segundo Antônio Herman Benjamin (A principiologia do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o controle da discricionariedade administrativa. In: Estudo Prévio de Impacto Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 71, 85-86), o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deve ser um documento científico de coleta de dados de variadas fontes preditores de resultados da introdução de novos fatos no ecossistema, avaliando projeto, construção, operação e abandono. Não é mera técnica, mas deve repercutir diretamente no conteúdo e na qualidade da decisão administrativa final. Deve possibilitar um perfeito conhecimento das condições ambientais preexistentes ao empreendimento, das reais dimensões dos impactos, eficácia das medidas preventivas e mitigadoras propostas. Assim, as informações devem ser completas e precisas, e todas as informações devem estar disponíveis antes da outorga da Licença Prévia." ( TRF4, Embargos declaratórios em Apelação 2001.71.01.001497-1/RS, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler; DJE 19.01.2010)*

Deve-se ter em conta, todavia, que as audiências públicas são regradas pelo formalismo moderado, como também explicita Eduardo Fortunato Bim:

"Como os processos administrativos de auctuação popular têm feições administrativas, aplica-se às audiências e consultas públicas o princípio do formalismo moderado, da simplicidade das formas ou do informalismo. Esse princípio veda a sacralização das fases que compõem a audiência ou consulta pública, que, dessa forma, não se transformam em um rito sagrado inflexível.

*Em geral, até mesmo o art. 55 da lei 9784/1999 é ignorado quando se trata da questão, pois todos os eventuais defeitos que atingem as audiências públicas são equivocadamente consideradas como insanáveis, como se estivesse em jogo o pilar mais sensível da democracia através de uma visão distorcida da cidadania e democracia participativa. Dispõe o preceito legal:*

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos insanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

Embora tal postura equivocada decorra da má compreensão do instituto da audiência pública, ela também se embasa em um interesse prático: se esses defeitos forem sanáveis, esgota-se importante fonte de argumentação para a invalidade do ato administrativo. Logo, um dos motivos dessa fetichização, repelida pelo princípio do formalismo moderado e pelo art. 55 da lei 9784/1999, reside muito mais em criar nulidade do que possibilitar o exercício da cidadania em sentido amplo. Dessa forma, acaba-se afastando, de plano, esse dispositivo da lei n. 9784/1999, bem como qualquer consideração sobre o princípio da informalidade.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*Nos antecedentes da audiência pública já se pode ver que o formalismo nunca foi o seu forte, mesmo na origem vinclativa das town meetings. É difícil precisar a origem das audiências públicas (publichearings), embora se costume associá-la às town meetings do direito anglo-saxão da Nova Inglaterra - Colônia de Massachusets -, instituto no qual reuniões decidiam os assuntos locais. As town meetings ocorriam apenas uma vez por ano e, na maioria das vezes, no mesmo dia. Entretanto, as town meetings não representavam propriamente uma democracia direta, porque seu alcanceera muito limitado.*

*Em sua evolução, a formalização da audiências públicas levou Gordillo a diferenciá--las, equivocadamente, das town meetings porque estas são informaias e abertas ao público de forma ilimitada, o que supostamente não ocorreria nas audiências públicas. Ocorr que tais diferenças não se justificam, não sendo a formalidade uma característica da audiência pública.*

*Dizer que o princípio do formalismo moderado se aplica às consultas e audiências públicas não significa que sa ausênica ou irregularidade procedimento não seriam capazes de gerar nulidades, mas que a nulidade deve ser a exceção, não a regra, quando a participação popular posterior pode ser útil ou já houve a possibilidade de participação por outros meios. (...)*

*Deve ser destacado que algumas tentativas de obstar a audiência pública não têm propriamente objetivo de promover a partiipação. Um exemplo da hidrovía Tocantins-Araguaia bem demonstra isso ao se tentar impedir a audiência pública como alegação de indícios de falsificação de alguns laudos, com base em notícias jornalísticas, realizados por biólogos e antropólogos que compõem o conjunto de estudos ambientais. Os laudos poderiam ter sido contestados na própria audiência pública ou mesmo na anterior fase de cometários, não havendo a necessidade de se paralizar todo o procedimento decisório quando a audiência serve justamente para se criticar a proposta governamental, ainda que seja acusando-a de falsa, distorcida etc." (BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências públicas**. São Paulo: RT, 2014, p. 267)*

*Ora, a "Audiência Pública - devidamente retratada na ata e seus anexos - não poderá ser posta de lado pelo órgão licenciador, como o mesmo deverá pesar os argumentos nela expendidos, como a documentação juntada. Constituirá nulidade do ato administrativo autorizador - que poderá ser invalidada pela instância administrativa superior ou por via judicial - quando o mesmo deixar de conter os motivos administrativos favoráveis ou desfavoráveis ao conteúdo da ata e de seus anexos" (MACHADO, Paulo Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 308).*

Destaco também o seguinte entendimento, emanado do eg. TRF4:

*"(...) 3. O órgão licenciador não está vinculado às conclusões da audiência pública, na decisão, mas deve levar em consideração, na decisão, as colocações que nela são feitas, a finalidade da participação pública no procedimento apenas é atingida se as manifestações foram fundadas e efetivas. O princípio da participação pública assegura ao cidadão o direito de intervir na tomada da decisão devidamente informado, participação desinformada não é participação e o direito à informação deve ser dar no momento adequado, na profundidade necessária e com clareza suficiente. 4. Não há efeitos infringentes a agregar, apenas proclamar o parcial provimento do apelo Ministerial para desentranhar dos autos a manifestação (fls. 302-307) subscrita pelo eminente 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada Dr. Voltaire de Freitas Michel, sendo a mesma devolvida ao ilustre*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*subscritor, bem como esclarecer sobre a necessidade da reelaboração do EIAs." (APELREEX 200171010014971, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/01/2010.)*

NO CASO EM EXAME, não se cuida de discussão a respeito de EIA-RIMA, de modo que as observações tecidas nesse tópico não se aplicam em sua totalidade. De todo modo, convém enfatizar que, por conta do imperativo democrático, é salutar que haja efetiva representação da comunidade política nos órgãos deliberativos a respeito da destinação dos recursos transferidos pela Petrobrás em razão do acordo homologado judicialmente, aludido acima, atentando-se, por certo, para as disposições legislativas a tanto aplicáveis.

## **2.22. CRIAÇÃO DO FEMA-PR:**

Em 05 de setembro de 2000, o Governador do Estado do Paraná sancionou o projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, com o seguinte conteúdo, ao que releva:

*Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.*

*Art. 2º. Constituem recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA:*

*I - dotações orçamentárias do Estado;*

*II - dotações orçamentárias da União e dos Municípios;*

*III - produto das multas administrativas e sanções judiciais por infrações às normas ambientais, bem como os valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, relativas a questões ambientais;*

*IV - rendimento de qualquer natureza derivado de aplicação de seu patrimônio;*

*V - recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área ambiental;*

*VI - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;*

*VII - outras receitas eventuais que lhe forem destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção.*

*§ 1º. Os recursos financeiros previstos no caput deste artigo serão depositados em instituição financeira oficial do Estado, em conta denominada "Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA".*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

§ 2º. *As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA poderão gozar de benefícios relativos aos impostos estaduais, conforme dispuser a legislação.*

*(Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 17134 DE 25/04/2012):*

§ 3º O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA manterá conta específica destinada ao BIOCREDITO, composta pelos seguintes recursos públicos:

*I - dotações orçamentárias e demais recursos oriundos de receitas públicas;*

*II - transferências, doações, legados e congêneres, realizados por entidades nacionais e agências bilaterais ou multilaterais de cooperação internacional ou, conforme dispuser o Regulamento, de quaisquer outras pessoas físicas e jurídicas;*

*III - rendimentos que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação financeira;*

*IV - recursos decorrentes de acordos, convênios, parcerias, ajustes e contratos firmados com órgãos públicos e entidades privadas e do terceiro setor, nacionais, estrangeiras ou internacionais e agências de cooperação internacional, bilaterais ou multilaterais;*

*V - créditos de carbono do mercado regulado ou do mercado voluntário;*

*VI - recursos decorrentes da cobrança de inscrição no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;*

*VII - recursos oriundos de fundos destinados à conservação da biodiversidade, da sadia qualidade de vida, da sustentabilidade e dos recursos naturais e de mudanças climáticas;*

*(Revogado pela Lei Nº 18295 DE 10/11/2014):*

*VIII - recursos decorrentes da utilização com fins econômicos dos recursos naturais, com base no princípio do usuário-pagador, a ser fixado em todos os procedimentos de licenciamento ambiental, inclusive naqueles onde não for exigido estudo prévio de impacto ambiental;*

*IX - recursos decorrentes do controle da poluição veicular;*

*X - quaisquer outras fontes de recursos relacionados à conservação da biodiversidade, mudanças climáticas, recursos hídricos e utilização dos recursos naturais, inclusive de compensações ambientais que não tenham destinação específica prevista em lei;*

Art. 3º. O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 4º. Os recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA deverão ser aplicados através de órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios bem como de entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com aqueles estabelecidos no artigo 1º.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*Art. 5º. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos a: educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Instituto Ambiental do Paraná.*

*Art. 6º. Os programas de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA serão revistos periodicamente, de acordo com os princípios e diretrizes das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente.*

*Art. 7º. O saldo positivo do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA apresentado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.*

*Art. 8º. As prestações de contas dos recursos repassados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA serão submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

*Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para operacionalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA e do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, baseado em programas de trabalho, estimando as receitas e fixando as despesas para os exercícios de 2000 e 2001.*

*Art. 10º. O Poder Executivo aprovará por Decreto a regulamentação do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.*

*Art. 11º. O § 1º do artigo 1º e o inciso IV do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998, passam a ter a seguinte redação: Art. 1º. "§ 1º. O FEID, instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Estadual, tem como finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos."*

*Art. 3º. ... "IV - promover atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura, da proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos."*

*Art. 12º. Os recursos recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, originários de quaisquer sanções por danos ao meio ambiente e os destinados à proteção ambiental, já recolhidos ou não, serão repassados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, ora instituído.*

*Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

Por seu turno, o decreto estadual PR 5.810, de 28 de setembro de 2020, regulamentou a mencionada lei 12.945/2000. O anexo desse decreto detalhou os recursos destinados a compor o FEMA, conforme disposto no seu art. 2º. Destaque-se o disposto no art. 2º, VIII, apontando como receitas do Fundo, "outras receitas eventuais que lhe forem destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção." Enfatizou-se, ainda, que



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

"Os recursos financeiros serão arrecadados pelo IAT e serão depositados, diretamente, em instituição financeira oficial do Estado, em conta denominada Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA."

Nos termos do seu art. 2º, §2º, "As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA poderão gozar de benefícios relativos aos impostos estaduais, conforme dispuser a legislação." O art. 2º, §3º do anexo ao decreto versou sobre a manutenção de conta específica, pelo FEMA, destinada ao Biocrédito, composta pelos seguintes recursos públicos.

Atente-se também para o art. 3º do anexo ao Decreto 5.810:

*"Art. 3º Os recursos financeiros do FEMA deverão ser aplicados:*

*I - diretamente pelo FEMA; e / ou*

*II - através da formalização de acordo, convênios, contratos administrativos, termos de cooperação técnica e financeira pelos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios bem como de entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os estabelecidos no Art.1º deste Regulamento."*

Igual destaque merece o art. 4 do referido anexo do Decreto 5.810, quando preconiza que "Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do FEMA em planos, programas ou projetos relativos à educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, Unidades de Conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST e pelo Instituto Água e Terra - IAT."

Sustentou-se outrossim que em casos de situação de emergência, poderá o Instituto Água e Terra – IAT realizar despesas *ad referendum* do Conselho de Administração, vigorando tal decisão até deliberação do Plenário em reunião extraordinária especialmente convocada para este fim em prazo não superior a 30 (trinta) dias (art. 4º, parágrafo único, Decreto 5.810, de 2020). Segundo o art. 5 do anexo, "Os programas de aplicação dos recursos financeiros do FEMA serão revistos periodicamente, de acordo com os princípios e diretrizes das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente."

Transcrevo, ademais, os arts. 9º e 10 do anexo do decreto 5.810:

*Art. 9º A aplicação dos recursos do FEMA, previstos no art. 2º deste regulamento, deverá ser aprovado previamente pelo Conselho de Administração do IAT, com as seguintes funções:*

*I - a aprovação do Plano de Aplicação Anual do FEMA, e de suas eventuais modificações;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*II - a aprovação do relatório e do respectivo balanço anual dos recursos aplicados pelo FEMA;*

*III - o acompanhamento da movimentação dos recursos do FEMA, no sentido de zelar para que os mesmos sejam aplicados de acordo como que estabelece o Art. 5º da Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000 e suas alterações posteriores.*

*Art. 10. Fica instituído Conselho com a finalidade de definir e/ou aprovar a aplicação dos valores arrecadados decorrentes de condenações judiciais em ações civis públicas (Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985), de que trata o inciso IV do art.2.º deste regulamento, com as seguintes funções:*

*I – elaboração, aprovação dos planos, programas e projetos relativos aos recursos decorrentes das condenações em Ações Civis Públicas, destinados à recuperação de bens ambientais lesados;*

*II - a aprovação dos relatórios físicos e financeiros, da aplicação dos recursos oriundos das condenações em Ações Civis Públicas.*

*Parágrafo único – O Conselho deliberará sobre a aplicação dos recursos descritos no caput deste artigo.*

O art. 11 do anexo detalhou a composição do Conselho, apontando como seus membros: (a) Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, como Presidente; (b) um representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE; (c) um representante do Instituto Água e Terra - IAT; (d) um representante do Ministério Público Estadual. Enfatizou-se que cada representante indicado no artigo terá um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos. Os representantes e seus respectivos suplentes dos órgãos e entidades devem ser indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

Por outro lado, o desempenho das atribuições de membros do Conselho não deve ser remunerado, sendo considerado relevante serviço prestado do Estado. Segundo o art. 14, por outro lado, atribuiu-se ao IAT - Instituto Água e Terra, entidade criada com força na lei estadual - PR n. 20.070, 18 de dezembro de 2019, a tarefa de celebrar convênios com municípios que porventura não dispusessem de fundo municipais pertinentes.

Sobreveio, então, a lei estadual PR n. 20.742, de 05 de outubro de 2021, modificando a mencionada 12.945/2000, quanto ao art. 2º, III: "*produto das multas administrativas e sanções judiciais por infrações às normas ambientais.*" Acrescentou-se ainda a seguinte redação do art. 2º, VIII: "*recursos decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 1985, relativos a questões ambientais.*"

Segue o art. 3º da referida lei n. 20.742/2021:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*"Art. 3º O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA será administrado pelo Instituto Água e Terra - IAT, com aprovação prévia dos Conselhos.*

*§ 1º O Conselho de Administração do IAT aprovará previamente a aplicação dos recursos oriundos de:*

*I - recursos especificados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 2º desta Lei;*

*II - recursos específicos do BIOCREDITO, na forma do §3º e incisos, todos do art.2º desta Lei.*

*§ 2º Os recursos decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal 7.347 de 1985, relativas a questões ambientais, previsto no inciso VIII do art. 2º desta Lei, deverá ser aprovado previamente por um colegiado, denominado Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados, com a seguinte composição:*

*I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, como Presidente;*

*II - o Procurador-Geral do Estado - PGE;*

*III - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;*

*IV - o Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra;*

*V - o Procurador-Geral da Justiça do Estado;*

*VI - dois representantes de entidades privadas sem fins lucrativos.*

*§ 3º A composição prevista no §2º deste artigo tem caráter indelegável.*

*§ 4º Os Conselhos aprovarão previamente a aplicação dos recursos do FEMA, mediante Plano de Aplicação Anual a ser apresentado pelo IAT, para a execução dos objetivos estabelecidos nos arts.1º e 5º, ambos desta Lei.*

*§ 5º O Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados poderá propor e aprovar recursos destinados a projetos ambientais, mediante Edital de Chamamento, nos termos de legislação específica, possibilitando a ampla participação das entidades sem fins lucrativos e entes da federação."*

Já o seu art. 4º adicionou às finalidades do FEMA o seguinte: "Acréscie o inciso IX ao §1º do art. 5º da Lei nº 12.945, de 2000, com a seguinte redação: IX - apoio às ações de fiscalização e proteção ambiental e de prevenção e combate às infrações ambientais, inclusive aquelas realizadas em cooperação com o Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde."

Destaco o conteúdo do decreto 9108, de 20 de outubro de 2021, do Governo do Estado do Paraná, motivado pelas alterações promovidas pela lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000, e pela lei nº 20.742, de 05 de outubro de 2021. Aludido decreto 9.108 alterou dispositivos do decreto 5.810/2020.

O art. 2º do decreto 9.108 preconizou que o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, instituído pela Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000, alterado pelas Leis nº s 17.134, de 25 de abril de 2012, 20.087, de 18 de dezembro de 2019 e Lei nº 20.742, de 05 de outubro de 2021, com base nos incisos II e III, do § 1º do artigo 207 da Constituição Estadual, constitui-se instrumento de natureza contábil, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.

Alterou-se, ademais, a redação do art. 9º do decreto 5.810, dispondo que a aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA será aprovada previamente pelo Conselho de Administração do IAT e pelo Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados, da seguinte forma: (a) compete ao Conselho de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Administração do IAT, aprovar previamente a aplicação dos recursos especificados nos incisos I ao VII do art. 2º da Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000, alterada pela Lei nº 20.742, de 05 de outubro de 2021, e recursos específicos do Biocrédito, na forma do § 3º do art. 2º da lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000, através de plano de aplicação anual destes recursos e de suas eventuais modificações, bem como a aprovação do relatório e do respectivo balanço anual dos recursos aplicados.

Dispôs também competir ao Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados - CRBAL aprovar os recursos dos valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo inciso VIII do art. 2º da Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000, alterada pela lei 20.742, de 05 de outubro de 2021, em planos, programas e projetos relativas a questões ambientais, através de plano de aplicação anual destes recursos e de suas eventuais modificações, bem como a aprovação do relatório e do respectivo balanço anual dos recursos aplicados.

Restou alterada a composição do Conselho, como transcrevo abaixo:

*Art. 11. A composição dos Conselhos se dará da seguinte forma:*

*I - O Conselho de Administração do IAT, é constituído pelo Decreto nº 6013, de 26 de outubro de 2020, com a seguinte composição:*

*a) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, como seu Presidente;*

*b) o Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes;*

*c) o Procurador Geral do Estado;*

*d) o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;*

*e) um representante dos funcionários do IAT.*

*II - O Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados, tem a seguinte composição:*

*a) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, como Presidente;*

*b) o Procurador - geral do Estado - PGE;*

*c) o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;*

*d) o Diretor Presidente do Instituto Água e Terra;*

*e) o Procurador-geral da Justiça do Estado;*

*f) dois representantes da organização da sociedade civil.*

*§ 1º A composição prevista no inciso II deste artigo tem caráter indelegável.*

*§ 2º Os representantes a que se refere a alínea "f" do inciso II deste artigo serão escolhidos por ato próprio do Governador.*

Aludido decreto entrou em vigor na data da sua publicação - isto é, em 20 de outubro de 2021 -, revogando o decreto nº 6475, de 14 de dezembro de 2020; e revogando o art.10 do anexo decreto nº 5810, de 28 de setembro de 2020, que tratava da instituição do Conselho com a finalidade de definir e/ou aprovar a aplicação dos valores arrecadados decorrentes de condenações judiciais em ações civis públicas.

### 2.23. COMPOSIÇÃO DO CRBAL:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Na petição inicial, o MPPR sustentou que a "*Lei Estadual 20.742/2021, ao dispor acerca da composição do CRBAL, alterou o § 2º do artigo 3º da Lei Estadual 12.945/2000, definindo que o aludido Conselho será composto por dois representantes de entidades privadas sem fins lucrativos, todavia não esclareceu de que forma seriam eleitos tais representantes.*" (evento-1, p. 30).

Note-se que, por meio do decreto 9113, de 20 de outubro de 2021, foram nomeados os representantes de organizações da Sociedade Civil: (a) Marcos Domakoski, representando o Movimento Pró-Paraná - MPP; e (b) Nelson Luiz Gomez, representando o Instituto de Engenharia do Paraná - IEP.

Segundo o MPPR, haveria clara omissão da lei estadual 20.742/2021 no que tocaria às formas de eleição e determinação de um mandato regular para ocupação das vagas destinadas à representação da sociedade civil no CRBAL, o que ofenderia os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição da República e do que preconiza a Lei Federal 12.527/2011.

A Promotoria de Justiça comparou a situação do Estado do Paraná com o contexto do Estado do Rio Grande do Sul, em cujo âmbito a lei estadual 14.791/2015 teria instituído o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados para destinação de recursos nos termos do art. 13 da lei federal 7.347/1985, contabilizado como unidade orçamentária própria e gerido por Conselho Gestor, com constituição prevista em lei e participação de 3 (três) entidades da sociedade civil que atendam os pressupostos do artigo 5º da lei federal 7.347/1985, selecionadas através de cadastro público com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução. De modo semelhante, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a lei estadual 15.964/2011 teria preconizado a constituição do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, regulamentado pelo decreto estadual 808/2012, determinando a participação no Conselho Gestor do Fundo de 3 (três) entidades civis, que atendam o artigo 5º da lei Federal 7.347/1985 e que sejam previamente cadastradas, e escolhidas mediante sorteio, com mandato de 2 (anos), permitida uma única recondução.

No caso do Estado do Paraná, porém, o referido Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados - CRBAL teria como finalidade a gestão dos recursos do FEMA que, por conta disso, cuidar-se-ia de órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e por consequência instrumento da Política Estadual e da Política Nacional do Meio Ambiente, tendo por princípio a participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente. Isso evidenciaria a necessidade de que as entidades privadas sem fins lucrativos com assento no Conselho tenham como fundamento e finalidade a proteção e/ou conservação do meio ambiente, sob pena de incorrer em possível desvio de finalidade.

O MPPR reportou-se, ademais, à ata 04/2021, concernente à reunião extraordinária realizada na data de 15/12/2021, veiculando a seguinte manifestação do representante do Movimento Pró-Paraná, que integraria o Conselho de Bens Ambientais Lesados na condição de representante da sociedade civil: "(...) o Pró-Paraná e às demais



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*entidades que o compõem ligadas a agricultura, a indústria e ao comércio estão empenhadas em colaborar com o Governo do Estado, como integrantes da sociedade civil, para o uso adequado desses recursos e que venham beneficiar o meio ambiente e todos os paranaenses."*

Segundo o demandante, *"a regulamentação normativa do CRBAL, gestor do FEMA, como qualquer instrumento jurídico, depende da busca de integridade e coerência do Direito, havendo, a partir desta premissa, a necessidade de se estabelecer um critério objetivo para escolha das entidades que não dependa exclusivamente do subjetivismo inerente a qualquer ato de nomeação diretamente realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual."*

Ora, como registrei acima, com cognição não exaustiva, em princípio não se revela cabível a apreciação da questão concernente à designação de representantes da sociedade civil para composição do aludido Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados - CRBAL, enquanto efetivo *thema decidendum* desta causa, por conta dos limites impostos pelo art. 141, CPC/15, e dado que o cumprimento de sentença está adstrito aos limites da decisão judicial transitada em julgado que se executa.

Isso não impede, como também já equacionei acima, que tais perquirições sejam examinadas enquanto motivação da decisão - tomando-os, então, apenas como causa de pedir, e não como pedido -, para os fins dispostos no art. 504, I, Código de Processo Civil. Ou seja, pode-se examinar tais questões para o fim de eventualmente se suspender o repasse de recursos por parte da Petrobrás, em respeito ao conteúdo do acordo homologado judicialmente, desde que realmente se revelem adequados os argumentos esgrimidos pelo MPPR, encontrando supedâneo nos elementos probatórios porventura veiculados nos autos.

Essa ressalva é importante dado que não se pode vislumbrar, na presente medida, uma espécie de reinauguração de ação civil pública ou algo semelhante a uma ação popular promovida no âmbito do cumprimento de sentença. A vingar entendimento diverso, isso violentaria a garantia do Juízo Natural (art. 5º, LIII, CF/88), dado que a distribuição foi promovida diretamente à presente unidade jurisdicional. Note-se que, conquanto haja conexão do aludido tema com a presente ação civil pública, ela já foi sentenciada, de modo que o cogitado liame processual não ensejaria, por si, reunião dos processos, conforme se infere da leitura do art. 55, §1º, parte final, CPC/15 e conteúdo da súmula 235, Superior Tribunal de Justiça.

Logo, uma vez mais, registro que o presente cumprimento de sentença está adstrito aos limites do acordo homologado judicialmente. Conquanto aludida decisão ainda não tenha transitado em julgado, não é dado ao Juízo alterar a deliberação do eg. TRF4, ressalvadas as situações de manifesta alteração do contexto empírico em que aludido acordo tenha sido celebrado, medidas de caráter extravagante e que não podem ser prodigalizadas. O ponto é que, no essencial, o presente cumprimento de sentença se destina a assegurar o cumprimento irrestrito do acordo avençado entre os contendores e aprovado pelo Tribunal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Assim, com esses destaque, enfatizo que tais temas devem ser apreciados enquanto condicionantes para a transferência de recursos da Petrobrás para o mencionado FEMA. Conquanto não seja dado ao Judiciário, nesta causa, promover ingerências na forma como referido Fundo se constituiu e como está sendo gerido, enquanto questão última do processo - ou seja, de modo a avaliar a atuação do Conselho em casos distintos deste sob análise -, cabe ao presente Juízo conferir e decidir sobre a destinação dos recursos em questão, enquanto projeção da ação civil pública sentenciada nesta unidade jurisdicional. Em outras palavras, não é dado ao presente Juízo determinar, neste cumprimento de Juízo, que a estrutura do FEMA seja alterada para todo e qualquer fim. Mas, ao mesmo tempo, pode condicionar - se preenchidos os requisitos legais para tanto - que a destinação dos recursos seja atrelada a isso, no que toca à afetação da verba transferida pela Petrobrás.

Para que qualquer confusão seja eliminada, note-se que o Poder Judiciário decide, nesse cumprimento de sentença, a destinação dos recursos, notadamente decide se os requisitos para tanto estão sendo satisfeitos. Pode condicionar a destinação da significativa verba a eventuais alterações na composição do FEMA e na afetação dos recursos aos projetos/programas em questão. Mas, já não pode tratar esse cumprimento como se fosse uma ação popular, com o fim de anular atos administrativos do Estado do Paraná, para todo e qualquer efeito, modificando a estrutura do Fundo de forma peremptória. Conquanto ténue, é uma diferença importante, e toca de perto o alcance do art. 504, I, CPC/15.

Por outro lado, como também já registrei acima, em princípio não é dado ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo, elaborando normas gerais, e decidindo como lastro em argumentos de oportunidade e conveniência. Dizia Dworkin que "*Os juízes não são eleitos nem reeleitos, e isso é sensato porque as decisões que tomam ao aplicar a legislação tal como se encontra devem ser imunes ao controle popular.*" (DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. Trad. de Luis Carlos Borges. SP: Martins Fontes, 2005, p. 17). Assim é fato que não cabe a presente Juízo buscar impor sua valoração sobre os fatos, dado não dispor de votos para tanto. Trata-se apenas de aplicar a legislação em vigor, atentando-se para os seus limites interpretativos.

Como regra, tampouco é dado ao presente Juízo substituir-se ao Governador do Estado, invadindo o espaço de discricionariedade que lhe tenha sido assegurado pela legislação. De partida, dado que isso violentaria a Separação de Poderes, assegurada pela Constituição no seu art. 60, §4º. Ademais, por maior que seja a instrução probatória de uma demanda, dificilmente permite a compreensão da totalidade de encargos e necessidades a serem equacionadas pela Administração Pública, não raras vezes deparando-se com escolhas trágidas por conta da insuficiência de recursos. Isso não significa, por certo, que as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo sejam infensas a controle. Apenas se exige um cuidado redobrado nessa atuação, a fim de não se invadir espaços decisórios assegurados pela Constituição a tais órgãos da estrutura do Estado brasileiro.

Desde que haja sinais densos de violação ao postulado da legalidade, ou de violação à proporcionalidade e demais cânones detalhados acima, é fato que a suspensão do repasse de recursos há de ser promovida. Impõe-se, em todo caso, o respeito aos limites do





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

acordo homologado judicialmente, dado que se cuida de cumprimento de sentença e não de uma ação civil pública nova.

Na peça de movimento 17, a AMAR reportou-se à resolução CEDA 001/89, responsável por determinar o cadastro Estadual das Associações de Meio Ambiente do Estado do Paraná, que porventura tenham como atividade principal a defesa, proteção e preservação do Meio Ambiente, com o mínimo de um ano de registro jurídico, enfatizando que o cadastramento seria indispensável para que tais associações possam exercer tais atribuições. Ela aludiu ainda à resolução CEMA 051/2005, destacando a importância do papel que as entidades ambientalistas não governamentais desempenhariam na gestão democrática dos recursos naturais do Estado do Paraná e na formulação da Política Estadual de Meio Ambiente para serem consideradas aptas a votar e serem votadas nos processos eleitorais relacionados ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA e em qualquer colegiados de âmbito estadual com atuação na área ambiental (Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados ), e que congreguem representação das organizações não governamentais devem estar devidamente cadastradas.

Semelhante conteúdo teria sido verbalizado pela resolução CEMA 063/2007, também destacando a importância do prévio cadastramento de qualquer entidades não governamentais. Ela discorreu sobre o decreto 9.108/2021, argumentando que "*O § 2º do artigo 11 do Decreto Estadual nº 9.108/21, determina que é o Governador do Estado que escolherá e nomeará os representantes das organizações civis para compor o Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados, mas não a seu bel prazer e conveniência política, pois devem ser escolhidas entre aquelas previamente cadastradas junto à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Conselho Estadual do Meio Ambiente.*"

Ainda segundo a AMAR, "*Contrariando legislação estadual, bem como a pertinência temática do meio ambiente o Governador do Estado do Paraná através do Decreto 9.113/21, nomeou como integrantes do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados o Senhor MARCOS DOMAKOSKI, (...) representando o Movimento Pró-Paraná – MPP, e o Senhor NELSON LUIZ GOMEZ, (...) representando o Instituto de Engenharia do Paraná – IEP.*"

NESSA PRIMEIRA ANÁLISE, diviso densidade na argumentação do MPPR e da AMAR, quando sustentam que o ideal seria que o CRBAL admitisse uma participação mais plural da comunidade política, com convocação de entidades não estatais com histórico de lutas pelas causas ambientais. Isso asseguraria maior pluralidade de ideias e, tanto por isso, maior legitimidade das decisões tomadas em nome do povo, quanto à destinação dos recursos que lhe pertence.

Mas, ao mesmo tempo, é fato que, sob o prisma formal, não há maiores indícios de que tenha sido ilegal a designação dos representantes da sociedade civil, por meio do Decreto 9113, de 20 de outubro de 2021 - Marcos Domakoski, representando o Movimento Pró-Paraná - MPP; e Nelson Luiz Gomez, representando o Instituto de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Engenharia do Paraná - IEP. Conquanto o ideal fosse a designação de um número maior de representantes de associações com histórico de lutas ambientais, isso não invalida, por si, a designação e nomeação promovidas pelo Estado do Paraná, no exercício das atribuições previstas na lei 20742 - 05 de outubro de 2021, art. 3º. Reitero que o presente Juízo não pode substituir-se aos Parlamentares e ao Governador do Estado, responsáveis pela elaboração da lei n. 20742 - 05 de outubro de 2021.

A declaração de invalidade de tais designações - enquanto motivação da decisão judicial - apenas pode se dar se demonstrada a inconstitucionalidade dos critérios estipulados na legislação estadual. Ou caso se imagine que ela deve ser complementada pelas resoluções CEMA, mencionadas pela AMAR; ou ainda caso se demonstre haver desvio de finalidade na atuação dos mencionados representantes da sociedade civil, de modo a desnaturar a destinação dos recursos em tela. Isso não pode ser presumido, por certo, diante das balizas já registradas acima, impondo-se sua comprovação por parte de quem alegue a ocorrência de tais vícios, conforme art. 373, I, Código de Processo Civil/2015. Não se pode substituir a discricionariedade do Governador do Estado pela discricionariedade das partes ou do Juízo.

Em princípio, as Resoluções do CEMA não suplantam as disposições de decreto do Governo do Estado, por conta do disposto no art. 87, V e VI, da Constituição do Estado do Paraná. Logo, impunha-se que tal tema fosse versado de modo explícito nos decretos mencionados nos tópicos acima, o que não se deu. Pode-se cogitar, em alguns casos, do chamado "diálogo das fontes", instituto que se destina a viabilizar a mútua imbricação entre distintos diplomas normativos. Cuida-se de expressão cunhada por Erik Jayme, professor da Universidade de Helderberg e debatida em solo nacional por Cláudia Lima Marques.

*"É o chamado diálogo das fontes (di + a = dois ou mais; logos = lógica ou modo de pensar), expressão criada por Erik Jayme, em seu curso de Haia (Jayme, Recueil des Cours, 251, p. 259), significando a atual aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC, a lei de seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não mais iguais.*

*Erik Jayme, em seu Curso Geral de Haia de 1995, ensinava que, em face do atual 'pluralismo pós-moderno' de um direito com fontes legislativas plúrimas, ressurgiu a necessidade de coordenação entre leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo (Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours, II, p. 60 e 251 e ss.).*

*O uso da expressão do mestre, 'diálogo das fontes', é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema. É a denominada 'coerência derivada ou restaurada' (cohérence dérivée ou restaurée), que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a 'antinomia', a 'incompatibilidade' ou a 'não coerência'.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*'Diálogo' porque há influências recíprocas, 'diálogo' porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato - solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes)." (MARQUES, Claudia Lima et. al. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 89-90).*

De todo modo, mesmo considerando o diálogo entre distintas fontes normativas, deve-se tomar o cuidado para não se desconsiderar a relação hierárquica existente entre distintas fontes de regras jurídicas. Não se cuida de uma diferenciação meramente burocrática, dado que se presta a evidenciar distintos graus de legitimidade. A Constituição possui maior legitimidade, dado ser projeção do Poder Constituinte, compreendido como um poder que se projeta para o futuro e vincula gerações não nascidas, dados os limites impostos pelas cláusulas de perenidade (art. 60, §4º, CF). Por outro lado, as leis complementares - no âmbito que lhe seja reservado pela Constituição - possuem maior legitimidade que a legislação ordinária, dado exigirem um quórum qualificado para sua aprovação (art. 61, CF). Já o projeto de lei ordinária é submetido à aprovação por maioria simples.

Note-se que os decretos emanam de autoridade eleita pelo povo, e estão adstritos aos limites estipulados na legislação (art. 84, IV, CF). Como regra, os decretos autônomos são vedados em solo nacional, ressalvada a discussão a respeito do poder normativo das agências reguladoras. Isso evidencia que, por melhor que seja o conteúdo de uma resolução - elaborada, no mais das vezes, por servidores do povo não eleitos -, ela não tem o condão de infirmar o conteúdo de uma lei ou de um decreto, justamente por conta do procedimento com que são elaboradas e por conta do grau de representatividade que veiculam.

Não se desconhece, por certo, a distinção entre a legitimidade decorrente do postulado da maioria, de um lado, e a legitimidade pela eficiência, de outro. Uma alegoria é útil para essa contraposição. Caso um conjunto de pessoas decida se reunir em um consórcio, cotizando-se para realização de uma viagem de férias, haverá um princípio implícito de que a escolha do destino deverá ser promovida por votação. Desse modo, a maioria de votos ganha e a minoria obriga-se a aceitar tal resultado, continuando a pagar suas cotas mensais, sob pena de inviabilizar a empreitada para todos. Afinal de contas, a quantidade de participantes é relevante para a obtenção de economia de escala, por exemplo. Logo, a escolha do local, da data etc. pode ser promovida por meio de votos. Algo um tanto distinto se dá, por certo, quando em causa a escolha do piloto da aeronave. Nesse caso, não basta a escolha por votos. Exige-se o exame da expertise do piloto, saber se tem brevê, se tem bom histórico na condução de aeronaves, se conhece a rota em questão etc. Ou seja, nesse segundo caso, não basta a legitimidade pelo procedimento, dado que exige-se um exame de conteúdo (legitimidade pela eficiência).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Sem dúvida que apartar um caso de outro não é singelo. Notadamente no âmbito da temática ambiental, a questão ganha contornos de legitimidade pela eficiência, pois há predominância dos estudos técnicos a respeito da constatação de uma situação de efetivo risco para o ambiente. Claro que remanesce, ainda assim, um debate político/valorativo profundo, na sua base, pois os experts promovem exames e estudos a respeito do contexto do ambiente. Os legisladores definem, contudo, quais os limites em que tais riscos devem ser arrostados. Sem dúvida que a negligência enseja danos irreversíveis nesse âmbito. Ainda assim, não se pode descurar do papel da política, a ser promovida por meio dos representantes eleitos pelo povo, conforme art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal.

NA SITUAÇÃO EM EXAME, com cognição precária, reputo que não há maiores sinais de que a designação dos representantes da sociedade civil, promovida pelo Governador do Estado, tenha violado os ditames da legislação aplicável ao caso. Conquanto o ideal fosse que a composição do Conselho se revelasse mais plural, com indicação de representantes de conjunto significativo de associações com atuação na defesa de causas ambientais - conforme apontado nos tópicos anteriores -, é fato que essa não foi a escolha promovida pela Assembleia Legislativa do Paraná, por meio dos seus representantes eleitos pela população. Com a cognição precária, inerente à presente etapa deste cumprimento de sentença, não se pode supor que tal escolha seja manifestamente inconstitucional, para fins de afastamento no âmbito desta decisão.

Assim, a escolha do Poder Legislativo do Paraná deve ser privilegiada pelo presente Juízo, salvo eventual demonstração da sua invalidade, em face dos vetores detalhados acima. Por ora, enfim, não diviso densidade jurídica na argumentação do MPPR e da AMAR, *venia concessa*, no que diz respeito à pretensa invalidade da designação de representantes da sociedade civil, para atuação no âmbito do mencionado Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados.

No presente momento do processo, não diviso sinais de que a aludida escolha do Governador do Estado tenha sido promovida com violação à lei de regência do FEMA e do CRBAL. Tampouco diviso demonstração mais densa de que aludidas normas regulamentadoras da referida nomeação de conselheiros pelo Governo do Estado sejam ofensivas aos ditames da Constituição Federal ou da Constituição do Estado do Paraná. Ao menos no que toca à presente etapa deste cumprimento de sentença, não vislumbro comprovação de que tal designação tenha sido empreendida com desvio de finalidade. Sem dúvida que, não raro, há atos que parecem terem atendido todos os requisitos formais para produção dos seus efeitos; e que, logo depois, se constata terem sido realizados visando fins oblíquos, dissonantes do escopo previsto na legislação. Na situação em exame, não obstante, dada a análise cabível até esse momento, não vislumbro uma demonstração sólida disso.

Ressalvo, de todo modo, nova análise do tema, caso tais premissas sejam infirmadas, conforme lógica do art. 296, CPC/15.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

**2.24. ALEGADOS VÍCIOS NO FUNCIONAMENTO DO FEMA:**

Na petição inicial, o MPPR enfatizou que - para além das aventadas nulidades na designação de representantes da sociedade civil -, o FEMA teria apresentado irregularidades no seu funcionamento, *ab initio*.

Aludido fundo público teria permanecido sem um conselho gestor até o advento da lei estadual 20.742, de 2021, responsável por alterar a lei estadual 12.945/2000, de maneira a inserir o § 2º no art. 3º da lei, preconizando que utilização de recursos decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela lei federal 7.347/1985, relativas a questões ambientais, haveria de ser aprovada previamente por um colegiado, denominado Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados – CRBAL. Tal conselho é composto, como registrei, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), na condição de Presidente; pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento; pelo Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra (IAT); pelo Procurador-Geral do Estado; pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado; e dois representantes de entidades privadas sem fins lucrativos.

Somente em 03 de novembro de 2021 é que aludidos conselheiros teriam tomado posse, após designação e nomeação pelo Governador do Estado do Paraná. Naquela ocasião, o conselheiro e Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento teria demonstrado açodamento no emprego de tais recursos, ao afirmar que faltariam “apenas 37 dias para finalizar o prazo de empenho dos recursos”, que “o momento exigia celeridade” e que não era possível postergar as aplicações desses recursos, conforme restou consignado em ata. Teria havido pressa significativa na deliberação dos conselheiros, dado que logo depois dessa primeira reunião já teria sido promovida uma subsequente, evidenciando açodamento na deliberação sobre o destino de tais verbas. Ainda segundo o MPPR, com o emprego de tais recursos o Estado do Paraná pretenderia adquirir bens mediante o sistema de registro de preços, o que seria incompatível com o ganho de economia de escala proporcionado pela realização de novas licitações.

Nos termos da peça de movimento-1 deste eproc, no que tocaria à *“questão levantada quanto à falta de previsão orçamentária nas fichas dos projetos, o Diretor-Presidente do IAT informou que “fichas técnicas muitas ainda estão em fase de elaboração de projetos e sem valor definido para execução, aguardando primeiro a deliberação do Conselho. Mas as elencadas na planilha apresentada, todas têm registro de preços realizado e estão prontas para conveniar.”* (evento-1, p. 9). Nova reunião teria sido promovida em 22/11/2021, conforme ata 3. Na ocasião, teria sido enfatizado que a maioria dos projetos apresentados coincidiriam com aqueles já existentes na área ambiental no Estado do Paraná (Paraná Mais Verde; Rio Vivo; Água no Campo; Paraná Sem Lixões; Patrulha Ambiental). Ademais, remanesceria a pretensão do Presidente do Conselho de votar a aderência dos projetos apresentados ao TAJ, consoante consta em ata, o que, porém, dados os questionamentos dos conselheiros, o que teria sido adiado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Em 18/11/2021, a pedido do IAT, teria sido realizada reunião presencial na sede do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOP-MAHU), do Ministério Público do Estado do Paraná, ocasião na qual o referido Órgão Ministerial - que contaria com servidores técnicos capacitados na área ambiental - teria tido acesso projetos apresentados pelo Estado do Paraná para destinação de tais recursos.

Teriam sido encaminhados 38 (trinta e oito) projetos, correspondentes aos programas já existentes no Estado do Paraná, dos quais 11 (onze) projetos para utilizar a rubrica prevista no item 4.2.1 do TAJ (Unidades de Conservação); 21 (vinte e um) projetos para utilizar a rubrica prevista no item 4.2.2 do TAJ (todo Estado do Paraná); 6 (seis) projetos utilizar a rubrica prevista no item 4.2.4 do TAJ (Bacia do Alto Iguaçu). Desse conjunto, ganharam destaque alguns projetos submetidos simultaneamente para receber recursos das três rubricas do acordo: Rio Vivo – Controle de Erosão e Cheias; Rio Vivo – Controle de Erosão e Drenagem Urbana; Rio Vivo – Gestão de Mananciais; Paraná Sem Lixões – Barracões de Reciclagem; Paraná Mais Verde – Parques Urbanos.

O MPPR sustentou que aludida atuação do FEMA estaria sendo promovida de modo açodado, razão pela qual teria convocado associações representativas da sociedade civil, com histórico na defesa do ambiente, a participarem do aludido debate público. Ao mesmo tempo, disse ter requerido que o Estado do Paraná promovesse a convocação de tais entidades, a fim de se qualificar o debates, em prol de uma sociedade participativa. O autor disse ter encaminhado o ofício ao Estado do Paraná, apontando um conjunto de irregularidades na gestão de tais recursos, recomendando que, antes das atividades e do funcionamenot do Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados, fossem publicados editais de chamamento de projetos, em conformidade com a lei 13.019, de 2014, com a as alterações promovidas pela lei n. 13.204, de 2015, e em conformidade com o TAJ. Ele também recomendou que, por cautela, e de modo a garantir a segurança jurídica das deliberações do CRBAL, que fosse revista a composição do aludido conselho, de modo a se tornar mais plural e representativo da sociedade civil.

O MPPR postulou que, em nome da celeridade, fosse promovida a utilização do Cadastro de Entidades Não Governamentais – CEENG, mantido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, visto se tratar de critério objetivo de garantia de pertinência de atuação na matéria ambiental por parte das entidades nele presentes. Tais recomendações não teriam sido aceitas pelo Estado do Paraná. D'outro tanto, o autor alegou ter encaminhado ofício CAOP-MAHU nº 429/2021 à SEDEST, versando sobre o emprego de tais recursos. Ademais, do total de 38 projetos aprovados, 32 não teriam apresentado efetiva aderência aos critérios do acordo homologado judicialmente.

A Promotoria de Justiça sustentou que, em 15/12/2021, os conselheiros do CRBAL teriam se reunido de maneira extraordinária, com o intuito de aprovar a aderência dos projetos ao Termo de Acordo Judicial. Teria sido consignado em ata, então, o recebimento da manifestação encaminhada por ofício do Ministério Público. Contudo, seu conteúdo sequer teria sido discutido e, apesar de todas os alertas e as evidências de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

inconformidades e ilicitudes, nesta reunião o Conselho teria aprovado por maioria a aderência dos projetos apresentados pelo Estado do Paraná, por meio da SEDEST e do IAT, para utilizar as rubricas previstas nas cláusulas 4.2.2 e 4.2.4 do Termo de Acordo Judicial firmado, embora tais projetos não apresentassem sequer delimitação de custos. Teria restado consignado em ata (Ata 04) que somente seriam aprovados os valores em reunião subsequente.

Em mais uma reunião extraordinária na data de 21/12/2021, o Conselho teria aprovado, então, o plano de aplicação de recursos, apesar de não terem sido divulgados o número de projetos com plano aprovado nem referência ao seu título e objeto (ata 05). Nesta mesma data, as atas das reuniões anteriores passaram a estar disponíveis no *website* da SEDEST, em seção dedicada ao CRBAL, bem como as fichas dos projetos com aderência aprovada na reunião do dia 15/12/2021, que totalizariam 23 (vinte e três) projetos, distribuídos entre os recursos previstos nas cláusulas 4.2.2 e 4.2.4 do TAJ.

Em nova reunião extraordinária em 05/01/2022, o CRBAL teria voltado a deliberar sobre os projetos apresentados, agora para tratar dos recursos previstos na cláusula 4.2.1 do Termo de Acordo Judicial. Não teriam sido apresentados novos projetos, somente reeditados os já submetidos anteriormente pelos mesmos proponentes: IAT, SEDEST e Secretaria de Agricultura e Abastecimento. Nesta data, teriam passado a constar no website da SEDEST as fichas dos projetos com planos de aplicação de recursos aprovados.

Ainda segundo o MPPR, conforme o Ofício Circular nº 002/2022-SEDESTGS, ter havido na data de 10/01/2022 mais uma reunião extraordinária do CRBAL para aprovação da aderência dos programas e projetos para receber os recursos previstos na cláusula 4.2.1 e também um projeto para receber verba prevista na cláusula 4.2.2 do Termo de Acordo Judicial, sendo que todos foram aprovados, apesar das inconformidades e ilicitudes relativas ao funcionamento do Conselho de Bens Ambientais Lesados e muito embora aqueles relativos à cláusula 4.2.1 não possuam a mínima aderência com a regularização e criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Nos termos do Ofício Circular nº 002/2022-SEDESTGS, em 10/01/2022 teria sido realizada mais uma reunião extraordinária do CRBAL para aprovação da aderência dos programas e projetos para receber os recursos previstos na cláusula 4.2.1 e também um projeto para receber verba prevista na cláusula 4.2.2 do Termo de Acordo Judicial, restando todos aprovados, em que pese as inconformidades relativas ao funcionamento do Conselho de Bens Ambientais Lesados e muito embora aqueles relativos à cláusula 4.2.1 não apresentassem, segundo o MPPR, a mínima aderência com a regularização e criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral. O autor listou os projetos que teriam sido aprovados no âmbito do CRBAL: "*Planos de Aplicação aprovados para o Item 4.2.2 Referente a ATA nº 05/2021, da 4ª reunião extraordinária do CRBAL 1. Paraná sem Lixões - Patrulha Ambiental - Coleta de Resíduos Recicláveis 2. Paraná sem Lixões - Patrulha Ambiental - Coleta de Resíduos da Construção Civil 3. Paraná sem Lixões - Patrulha Ambiental - Coleta de Resíduos não Recicláveis 4. Paraná sem Lixões - Patrulha Ambiental - Esgotamento Sanitário 5. Paraná Mais Verde - Parques Urbanos 6. Rio Vivo - Controle de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*Erosão e Drenagem Urbana Planos de Aplicação aprovados para o Item 4.2.4 Referente a ATA nº 05/2021, da 4ª reunião extraordinária do CRBAL 1. Rio Vivo - Estradas Rurais Integradas aos Princípios e Sistemas Conservacionistas."*

Segundo o requerente, teria havido um processo injustificadamente acelerado, com submissão e aprovação de projetos sem aderência aos ditames do acordo homologado judicialmente. No período de dois meses, sem maior participação da sociedade, teria sido aprovada pelo Estado do Paraná e pelo IAT a aplicação do montante de R\$ 128.043.398,00 (cento e vinte e oito milhões, quarenta e três mil e trezentos e noventa e oito reais). O MPPR insurgiu-se ainda contra a utilização da modalidade licitatória de registro de preços, dado que não permitiria economia de escala, eis que a deflagração de nova licitação ensejaria aquisição de bens por preços inferiores aos já registrados. Teriam sido propostos projetos idênticos para concorrerem simultaneamente a mais de uma rubrica prevista no acordo, entre cláusulas 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.4, quando na realidade a divisão pactuada teria sido idealizada de modo a contemplar destinações específicas e diversas, o que demonstra a clara impropriedade na pretensa alocação dos recursos.

A aderência de alguns projetos teria sido aprovada sem que sequer houvesse sido apresentado o projeto respectivo. Logo, segundo o MPPR, teria havido açodamento na apreciação dos projetos submetidos à avaliação do CRBAL, sem efetiva participação da comunidade política e sem aderência ao TAJ.

A AMAR aduziu no movimento 17 que, nos termos do art. 4º, §1º do Regimento Interno do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados – CRBAL, a atuação dos conselheiros seria indelegável. Contudo, isso não teria sido respeitado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, ao promover a designação de Procurador Substituto para atuar em seu nome, no aludido CRBAL.

NA SITUAÇÃO EM EXAME, há certo antagonismo entre a busca da máxima discussão possível a respeito do alcance dos projetos propostos, de um lado, e a busca por máxima eficiência na aplicação dos aludidos recursos, no atendimento das necessidades públicas a que se destinam. Essa conjugação se revela sensível, não raro, porquanto não há um ponto arquimediano que permita equacionar isso de modo acurado (*modus geometricus*). A Constituição Federal impõe a participação popular nas deliberações públicas, como ilustra o seu art. 1º. Ao mesmo tempo, ela também preceve o dever de eficiência, sobremodo quando há decisões impostergáveis, clamando por uma solução imediata por parte do Poder Público.

Isso significa que a celeridade na apreciação de um dado projeto não pode ser imaginada como necessária fonte de irregularidades. Tampouco se pode reprovar a submissão, à apreciação do Conselho, de projetos que já houvessem sido debatidos em momento anterior e que estivessem apenas no aguardo de recursos orçamentários para sua efetivação. Isso, por certo, desde que tenha havido efetivo debate junto ao CRBAL, a





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

despeito de o projeto ser anterior à sua constituição. Sem dúvida, contudo, que se revela indispensável a vinculação de tais planos de ação aos objetivos traçados no mencionado acordo judicial, cujas cláusulas transcrevi acima.

Por outro lado, a AMAR sustentou ter havido agressão art. 3º, §3º, da lei 20742 - 05 de outubro de 2021: "*A composição prevista no §2º deste artigo tem caráter indelegável.*" No evento 17, p. 22, a associação sustentou que o Procurador Geral de Justiça teria designado Procurador Substituto para atuar em seu lugar, algo que anularia a votação pertinente (ata 08/2022). Segundo se infere do mencionado documento (evento-17, anexo-9), o Procurador de Justiça dr. Maurício Kalache, representou o procurador-geral da Justiça, Gilberto Giacoia naquele ato, este último sem o exercício do direito a voto.

Deve-se apurar oportunamente em que medida tais premissas são corretas e, nesse caso, como teriam influenciado na aprovação dos projetos em debate nesse cumprimento de sentença.

## 2.25. QUANTO À ADERÊNCIA DOS PROJETOS:

Nos termos da cláusula 4.1. do termo de acordo, "*As partes signatárias estabelecem que, após o aporte dos valores respectivos no FEMA-PR e FDD, a sua aplicação se dará exclusivamente no interesse do bem ambiental e serão adotados os procedimentos internos pertinentes a cada um dos fundos públicos destinatários.*" (evento-285, autos 5071436-43.2014.4.04.7000).

Transcrevo novamente parte da cláusula 4.2. do TAJ:

"4.2. RECURSOS VERTIDOS AO FEMA. Os recursos destinados ao FEMA serão administrados conforme a Lei Estadual n. 12.945/2000, devendo ser observado que:

4.2.1. Ao menos 40% (quarenta por cento) para implementação, ampliação, proteção, estruturação, fiscalização e regularização fundiária de Unidades de Conservação de proteção integral, estaduais e federais, e corredores ecológicos, nas seguintes proporções: (I) até 65% (sessenta e cinco por cento) do montante do item 4.2.1 para Unidades de Conservação de proteção integral estaduais e seus corredores ecológicos. (II) até 35% (trinta e cinco por cento) do montante do item 4.2.1 para Unidades de Conservação de proteção integral federais e seus corredores ecológicos.

4.2.2. Até 50% (cinquenta por cento) para desenvolvimento, implantação e execução de projetos ou programas em todo o Estado do Paraná a respeito: (I) de proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios e áreas de mananciais; (II) de restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas degradadas, salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano; (III) de recuperação e restauração de áreas de preservação permanente ou áreas de risco ambiental nas quais tenha sido realizada a realocação de ocupação humana para habitação de interesse social; (IV) de acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes quando houver interesse social ou utilidade pública; (V) de redução da geração de resíduos sólidos, apoio às cooperativas e associações de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos; (VI) de implementação, ampliação, proteção, estruturação e fiscalização de Parques Públicos Urbanos, viveiros florestais e Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas; (VII) de educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional e desenvolvimento de políticas públicas ambientais.*

4.2.3. Ao menos 5% (cinco por cento) para implantação e execução de projetos ou programas desenvolvidos e apresentados pelo Município de Araucária, principal municipalidade afetada pelo evento ambiental, caso aprovados pelo conselho do item 4.2.7, a respeito: (I) de proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios e áreas de mananciais; (II) de restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas degradadas, salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano; (III) de recuperação e restauração de áreas de preservação permanente ou áreas de risco ambiental nas quais tenha sido realizada a realocação de ocupação humana para habitação de interesse social; (IV) de acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes quando houver interesse social ou utilidade pública; (V) de redução da geração de resíduos sólidos, apoio às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos; (VI) de implementação, ampliação, proteção, estruturação e fiscalização de Parques Públicos Urbanos, viveiros florestais e Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas; (VII) de educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional e desenvolvimento de políticas públicas ambientais.

4.2.4. Ao menos 5% (cinco por cento) para desenvolvimento, implantação e execução de projetos ou programas na Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu, principal região afetada pelo evento ambiental, a respeito: (I) de proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios e áreas de mananciais; (II) de restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas degradadas, salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano; (III) de recuperação e restauração de áreas de preservação permanente ou áreas de risco ambiental nas quais tenha sido realizada a realocação de ocupação humana para habitação de interesse social; (IV) de acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes quando houver interesse social ou utilidade pública; (V) de redução da geração de resíduos sólidos, apoio às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos; (VI) de implementação, ampliação, proteção, estruturação e fiscalização de Parques Públicos Urbanos, viveiros florestais e Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas; (VII) de educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional e desenvolvimento de políticas públicas ambientais.

4.2.5. Ao menos 20% (vinte por cento) dos valores vertidos ao FEMA e referidos no item 4.2.2 serão utilizados para as alíneas (I), (II) e (III) do item 4.2.2.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

4.2.6. Os recursos direcionando às alíneas (IV), (V), (VI) e (VII) do item 4.2.2 não poderão, individualmente, superar 50% (cinquenta por cento) dos valores totais abrangidos pelo item 4.2.2.

4.2.7. A decisão sobre a aprovação da aplicação dos valores aqui referidos será tomada pelo conselho previsto no artigo 11 do Anexo ao Decreto Estadual 5.810/2020 com redação alterada pelo Decreto Estadual 6.475/2020; em caso de alteração em tal dispositivo regulamentar, a decisão sobre a aprovação da aplicação dos valores aqui referidos sempre contará com a participação de um representante do MPPR indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.

4.2.8. A fim de resguardar o interesse público na correta aplicação dos recursos, o Ministério Público Federal, por seus membros e servidores, poderá acompanhar e fiscalizar, a qualquer tempo, a execução dos projetos e as respectivas prestações de contas, sendo-lhe garantido, sempre que entender necessário, o acesso integral aos procedimentos administrativos em que veiculados os projetos para liberação de valores, na forma do item 4.2.7 supra.

4.2.9. Caso sejam necessárias medidas de regularização fundiária, não serão realizados pagamentos a particulares a título "justa indenização" de áreas quando já extinta a pretensão por prescrição ou presente qualquer razão jurídica que indique a extinção do respectivo direito. Caso juridicamente viável, e quando necessário, serão preferidos procedimentos de desapropriação "mediante acordo" extrajudicial (art. 10 do Decreto-lei 3.365/1941).

4.2.10. Caso não ocorra aprovação de projetos previstos no item 4.2.3. no prazo de 2 (dois) anos a contar da homologação deste acordo, os respectivos valores poderão ser repassados para o item 4.2.4, por deliberação do conselho previsto no item 4.2.7."

Nos termos da cláusula 2. do referido pacto, 66,66% do total a ser pago pela Petrobrás devem ser destinados ao FEMA. Considerando que a quantia total soma R\$ 1.396.439.989,71 (um bilhão, trezentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), posicionados em 14 de outubro de 2021 - data da homologação do pacto -, isso representa a quantia de R\$ 930.866.897,14, (novecentos e trinta milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), em outubro/21.

No que toca ao FEMA, a Petrobrás obrigou-se aos seguintes pagamentos:  
(a) Parcela 1 - R\$ 232.716.724,29; (b) Parcela 2 - R\$ 232.716.724,29 (c) Parcela 3 - R\$ 232.716.724,29 (d) Parcela 4 - R\$ 232.716.724,29. Segundo informou o MPPR, aludidos pagamentos têm sido promovidos de modo escorreito pela requerida Petrobrás, questão de resto não impugnada pelo Estado do Paraná.

A Promotoria de Justiça sustentou que haveria irregularidade na destinação dos recursos já aportados aos cofres públicos do Estado do Paraná, dada a ausência de prévio diagnóstico socioambiental; falta de motivação adequada embasada em diagnóstico; ausência de previsão de metas de cumprimento dos objetivos; ausência de medidas de fiscalização da aplicação adequada dos recursos; em caso de previsão de obras, ausência de dimensionamento, orçamento específico, cronograma de execução. Isso comprometeria a validade do emprego das verbas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Segundo a peça inicial deste cumprimento de sentença, quanto aos projetos submetidos para utilização dos recursos previstos nas cláusulas 4.2.2 e 4.2.4, foram contemplados 27 (vinte e sete) do total de 38 (trinta e oito) projetos apresentados pelo Estado do Paraná e pelo IAT. Contudo, conforme demonstraria a ata da reunião extraordinária do dia 15/12/2021 do CRBAL, teria sido realizada deliberação sobre 22 (vinte e dois) projetos, cuja aderência teria restado aprovada pelo mencionado Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados, criado por força da lei estadual 20.742, de 05 de outubro de 2021.

O MPPR listou mencionados projetos: (a) RIO VIVO – Água no Campo (4.2.2\_i); (b) RIO VIVO – Controle de Erosão e Drenagem Urbana (4.2.2\_i); (c) RIO VIVO – Estradas Rurais Integradas aos Princípios e Sistemas Conservacionistas (4.2.2\_ii); (d) RIO VIVO – Gestão de Mananciais (4.2.2\_i); (e) PARANÁ SEM LIXÕES – Coleta de Resíduos Recicláveis (4.2.2\_v); (f) PARANÁ SEM LIXÕES – Coleta de Resíduos não Recicláveis (4.2.2\_v); (g) PARANÁ SEM LIXÃO – Coleta de Resíduos de Construção Civil (4.2.2\_v); (h) PARANÁ SEM LIXÕES – Barracão Industrial de Coleta Seletiva (4.2.2\_v); (i) PARANÁ SEM LIXÕES – Esgotamento Sanitário (4.2.2\_v); (j) PARANÁ MAIS VERDE – Realocação de famílias (4.2.2\_iii); (k) PARANÁ MAIS VERDE – Parques urbanos (4.2.2\_vi); (l) RIO VIVO – Água no Campo (4.2.4\_i); (m) RIO VIVO – Controle de Erosão e Cheias (4.2.4\_ii); (n) RIO VIVO – Estradas Rurais Integradas aos Princípios e Sistemas Conservacionistas (4.2.4\_ii); (o) RIO VIVO – Gestão de Mananciais (4.2.4\_i); (p) PARANÁ SEM LIXÕES – Coleta de Resíduos Recicláveis (4.2.4\_v); (q) PARANÁ SEM LIXÕES – Coleta de Resíduos não Recicláveis (4.2.4\_v); (r) PARANÁ SEM LIXÕES – Coleta de Resíduos da Construção Civil (4.2.4\_v); (s) PARANÁ SEM LIXÕES – Kit Coleta Seletiva 4.2.4; (t) PARANÁ SEM LIXÕES – Triturador de Galhos 4.2.4; (u) PARANÁ SEM LIXÕES – Barracões Industrial de Coleta Seletiva (4.2.4\_v); (v) PARANÁ MAIS VERDE – Parques Urbanos (4.2.4\_vi).

Segundo a peça inicial, de um total de 11 (onze) projetos submetidos ao CRBAL que seriam concernentes a cada uma das cláusulas e com aderência ao Termo de Acordo Judicial aprovada pelo Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados, 7 (sete) deles se revelariam idênticos entre si, o que configuraria *bis in idem*, desconsiderando-se os termos do acordo. Reitera-se, ainda, que tais projetos teriam sido considerados aderentes ao TAJ na data de 15/12/2021, mesmo sem constar delimitação de custos ou plano de aplicação dos recursos.

### **2.25.1. PROTEÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:**

Em 21 de dezembro de 2021, teriam sido aprovados sete planos de ação: (a) Paraná sem Lixões - Patrulha Ambiental - Coleta de Resíduos Recicláveis; (b) Paraná sem Lixões - Patrulha Ambiental - Coleta de Resíduos da Construção Civil; (c) Paraná sem Lixões - Patrulha Ambiental - Coleta de Resíduos não Recicláveis; (d) Paraná sem Lixões -



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Patrulha Ambiental - Esgotamento Sanitário; (e) Paraná Mais Verde - Parques Urbanos; (f) Rio Vivo - Controle de Erosão e Drenagem Urbana; e (g) Rio Vivo - Estradas Rurais Integradas aos Princípios e Sistemas Conservacionistas.

Ainda segundo o MPPR, no que tocaria aos projetos submetidos à deliberação na data de 10/01/2022, 3 (três) deles estariam orientados a atender a cláusula 4.2.1 do Termo de Acordo Judicial: (a) Projeto Água no Campo; (b) Projeto Pró-Fauna – Implantação, ampliação, estruturação e fiscalização de Centros de Apoio, Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CAFS e CETAS); (c) Patrulha Ambiental – Combate a incêndios florestais. O último projeto aprovado – Inovação Ambiental do Paraná – Ambiental estaria vinculado à cláusula 4.2.2. Contudo, "os projetos aprovados que se relacionam à cláusula 4.2.1 não possuem a mínima aderência com a regularização e criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral, razão pela qual não estão em conformidade ao estipulado no TAJ." Tampouco possibilitariam o desenvolvimento de corredores ecológicos, previstos no 2º, XIX, da Lei Federal 9.985/2000.

O Estado do Paraná sustentou, no movimento 11, que *"o item 4.2.1 do acordo prevê é que, da verba vertida ao FEMA, deve ser ao menos 40% (quarenta por cento) para implementação, ampliação, proteção, estruturação, fiscalização e regularização fundiária de Unidades de Conservação de Proteção Integral estaduais e federais, e corredores ecológicos. Ou seja, a verba não precisa ser destinada apenas à regularização e/ou criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral. O acordo também permite a sua utilização com medidas de ampliação, proteção, estruturação e fiscalização dessas Unidades de Conservação de Proteção Integral, além de semelhantes medidas em seus corredores ecológicos."*

Segundo o MPPR, *"não há qualquer embasamento possível para asseverar que todo o Estado do Paraná é abrangido por corredores ecológicos, o que representa, em verdade, argumento retórico utilizado para aprovar projetos que desvirtuam por completo o previsto no acordo homologado."* Já o Estado do Paraná argumentou tratar-se de um projeto facilmente enquadrado na ideia de proteção a tais unidades de conservação, com exata aderência aos termos do acordo.

Ora, as partes avençaram, no mencionado TAJ, que, dos recursos destinados ao FEMA, ao menos 40% fossem empregados pelo Estado do Paraná na implementação, ampliação, proteção, estruturação, fiscalização e regularização fundiária de Unidades de Conservação de proteção integral, estaduais e federais, e corredores ecológicos, nas seguintes proporções: até 65% do montante do item 4.2.1 para Unidades de Conservação de proteção integral estaduais e seus corredores ecológicos; até 35% (trinta e cinco por cento) do montante do item 4.2.1 para Unidades de Conservação de proteção integral federais e seus corredores ecológicos. Logo, audida cláusula possui uma delimitação bem específica, exigindo que os mencionados recursos sejam destinados às unidades de proteção integral, conceituadas no art. 2, VI, da lei n. 9.985/2000: *"Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais."*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Segundo o inciso XIX desse mesmo art. 2º da lei do SNUC, os corredores ecológicos são "*porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.*"

*Prima facie*, o Estado do Paraná parece ter razão quando sustenta que a proteção de unidades de conservação como essa exige medidas amplas, a exemplo da consolidação da patrula ambiental, orientada ao combate de incêndios (evento-11, p. 21). Sabe-se também que uma eficaz política ambiental pressupõe a proteção das pessoas que habitam o ecossistema em questão. Não há como se falar em educação ambiental para quem não disponha de água potável e condições mínimas de moradia e saneamento básico. Enfim, é fato que as diretrizes ambientais devem ser implementadas em busca de um desenvolvimento pleno e sustentável. E isso converge, em princípio, a favor da argumentação do Estado do Paraná, evento-11.

Contudo, repiso que o tema demanda uma reflexão ainda mais profunda, a fim de que não se desnature a cláusula 4.2.1., como se não guardasse nenhuma diferença com as demais disposições veiculadas no mencionado TAJ. Importa dizer: não se pode destinar os recursos em questão, sem atentar para as peculiaridades acordadas pelas partes, conforme a mencionada cláusula. Quanto ao tópico, ao menos por ora, deve-se manter a SUSPENSÃO do emprego dos recursos, a fim de se viabilizar efetivo controle judicial sobre o tema. Eventual emprego imediato - exceção feita ao tema que assinalo abaixo - pode implicar uma solução irreversível, o que deve ser tomado em devida conta.

Reitero não ser dado ao Poder Judiciário substituir-se ao CRBAL, no que toca ao exame de conveniência e oportunidade dos projetos submetidos à sua apreciação. Ao mesmo tempo, contudo, é da alçada do presente Juízo fiscalizar se o emprego da verba em questão está respeitado o TAJ, homologado pelo TRF4, como destaquei acima.

#### **2.25.2. PROGRAMA ÁGUA NO CAMPO:**

A destinação de recursos para o programa Água no Campo acabaria por traduzir continuidade de programas ambientais já implementados pelo Estado do Paraná, não atendendo, segundo o MPPR, o disposto no termo de acordo. O MPPR também se insurgiu contra a destinação dos recursos aos programas: (a) Paraná Sem Lixões – Patrulha Ambiental – Coleta de Resíduos Recicláveis, (caminhão baú), 4.2.2, inciso v (b). Paraná Sem Lixões – Patrulha Ambiental – Coleta de Resíduos Não Recicláveis, (caminhão compactador), 4.2.2, inciso v; (c) Paraná Sem Lixões – Patrulha Ambiental – Coleta de Resíduos da Construção Civil, (caminhão poliguindaste), 4.2.2, inciso v; (d) Paraná Sem Lixões – Patrulha Ambiental – Esgotamento Sanitário (caminhão limpa fossa), 4.2.2, inciso v.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

O MPPR disse que tais projetos apresentariam o mesmo objeto: a aquisição de veículos, do tipo caminhão coletor de resíduos, conforme se extrai das fichas dos projetos. Não haveria especificação dos veículos, com indicação de marca e modelo. Por outro lado, haveria variação dos valores a serem aplicados em cada um dos projetos, sem haver justificativa e especificação técnica para tanto. Já o Estado do Paraná aduziu que a aderência dos projetos seria manifesta, dado que *"os projetos envolvem a aquisição de veículos (caminhões baú, compactadores, poliguindastes e limpa-fossa) e, claro, eles estão sujeitos a depredação, como pontuado pelo MPPR. Mas isso, de maneira alguma, retira a aderência dos projetos aos termos acordo. Afinal, são todos bens indispensáveis a uma boa gestão dos resíduos sólidos nos municípios paranaenses."*

Ainda segundo o Estado do Paraná, *"Não há como desenvolver, implantar e executar uma gestão integrada dos resíduos sólidos em todo o Estado do Paraná sem que os entes municipais disponham dos equipamentos mínimos necessários para recolher e manejar esses resíduos, a fim de dar destinação ambientalmente adequada a eles."*

No movimento 137, o MPPR disse que *"o plano de trabalho prevê a aplicação dos recursos de modo a contemplar e beneficiar indevidamente entes sem vinculação direta com a gestão das Unidades de Conservação de Proteção Integral estaduais ou federais, e, portanto, sem atribuição para implementar ações de fiscalização e proteção das referidas Unidades. Em outras palavras, os Municípios somente poderiam ter alguma ingerência sobre Unidades de Conservação Municipais, que, todavia, não foram incluídas no Termo de Acordo Judicial."*

Por outro lado, *"do total de 147 Municípios contemplados com os caminhões com base no projeto em questão, somente 41 possuem alguma intersecção entre seu território e área de Unidade de Conservação de Proteção Integral Federais e Estaduais. (...) De modo que 108 municípios que foram selecionados a se beneficiar com os caminhões não possuem nenhuma relação com UCPI estaduais ou federais. Em outras palavras, 73,47% dos municípios contemplados com o projeto sequer possuem intersecção ou justaposição dos seus territórios com Unidades de Conservação de Proteção Integral estaduais ou municipais."* (evento 137). A distribuição dos caminhões de combate a incêndios não estaria amparada em dados científicos sobre a ocorrência do fenômeno, seja ele decorrente de causas naturais ou provocado, na região em causa. De acordo com pesquisas científicas e análise de séries históricas sobre incêndios florestais no Estado do Paraná, a região noroeste do Estado seria a mais suscetível de ocorrência de incêndios florestais. No entanto, tal região contaria com pouquíssimas UCPI. Por outro lado, na região onde se concentram a maioria das UCPI, qual seja a região litorânea, haveria menor suscetibilidade a incêndios.

Ora, quanto ao particular, o requerido parece ter razão, dado que, de fato, a implementação de uma política de tutela efetiva de unidades de conservação pressupõe a existência de uma estrutura material e burocrática que promova o combate a incêndios, recolhimento de entulhos, fiscalização das matas e seus entornos. E isso pressupõe a aquisição de veículos. Deve-se fiscalizar, por certo, se a quantia a ser adquirida é compatível



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

com as finalidades a que se destina; e também aferir se todos os demais princípios previstos no art. 37, da Constituição, estariam sendo respeitados, dentre os quais a realização de certames licitatórios, submissão dos gastos ao exame do TCE e TCU, quando o caso etc.

Desse modo, não se pode descartar a aderência de tais projetos pelo simples fato de se cuidar de aquisição de veículos. O autor enfatizou, contudo, que "Não há também a devida análise sobre a seleção de Municípios a serem beneficiados, dentre outros aspectos no que concerne à necessidade de verificar e evitar a sobreposição com outras fontes de recursos com a mesma finalidade para os mesmos Municípios, seja por meio de outros convênios com o Estado e suas secretarias, seja com a União." Em princípio, o termo de acordo não chegou a veicular maior detalhamento dos municípios a serem beneficiados pelas medidas decorrentes do TAJ. Impõe-se que haja distribuição isenta, com respeito à isonomia entre todas as pessoas que habitam o Estado do Paraná e que fazem jus, por conta disso, à tutela ambiental.

O requerido alegou que tal detalhamento prévio da indicação dos municípios beneficiados pelas medidas caracterizaria invasão da seara atribuída ao Governador do Estado (evento-11, p. 12). Quanto ao tópico, em princípio, o Estado do Paraná parece possuir razão nos seus argumentos, diante dos limites do acordo homologado judicialmente, que não chegou a prever aludida especificação prévia dos municípios a serem beneficiados pelos mencionados recursos. Em princípio, essa indicação pode ser promovida no curso da execução do projeto. Ressalvo, porém, nova análise do tema, por época da audiência cuja designação determino adiante.

Quanto ao projeto Paraná Mais Verde, o MPPR sustentou faltar a prévia delimitação de quais seriam essas áreas, quais são as suas correspondentes titularidades e quais teriam sido os fatores de sua degradação. "Em outras palavras, sequer houve uma devida precaução em garantir que não sejam beneficiados degradadores, os quais possuem obrigação de recuperar o dano, até mesmo para obstar a consumação de enriquecimentos ilícitos."

Por seu turno, o Estado do Paraná alegou que "O objetivo do projeto consiste em implementar parques em regiões de fundo de vale, com presença de recursos hídricos ou em áreas com ações erosivas, tudo dentro do perímetro urbano ou de expansão urbana, contribuindo para a recuperação do bioma Mata Atlântica e a conservação da biodiversidade, por meio da reposição de espécies nativas e/ou ameaçadas de extinção." (evento-11, p. 24).

Ademais, "Sobre as áreas que serão escolhidas para a implementação desses parques, é óbvio que isso pertence a uma etapa futura, até porque, conforme consta no próprio projeto, os municípios interessados deverão preencher critérios de elegibilidade e passar por um filtro envolvendo critérios de prioridade. Apenas depois disso é que poderá ser celebrado convênio com os municípios aptos a receberem recursos para implementação de parques urbanos, tudo sob a fiscalização do IAT, que estará prevista no convênio."





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Quanto ao tópico, diviso densidade na alegação do Estado do Paraná, dado que não há maiores embaraços a que o detalhamento dos municípios destinatários do aludido programa seja promovido em um segundo momento, com a fiscalização por parte do Ministério Público do Estado do Paraná, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas do Estado do Paraná e mesmo pelo Tribunal de Contas da União, conforme art. 71, VI, da Constituição da República, como já decidido pelo STJ: "As verbas transferidas pelo SUS aos fundos dos entes federados, embora incorporadas aos respectivos fundos, não deixam de ser federais, pois, conforme o Tribunal de Contas da União, "a competência fiscalizadora do TCU decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS para Estados, Distrito Federal e Municípios", nos termos da Decisão-TCU n. 506/1997-Plenário-Ata 31/97, de modo que "os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo" (STJ, RHC 142.308/DF, voto min. Rogério Schietti Cruz , aos 15/4/2021

Por conseguinte, em exame *prima facie*, a prévia delimitação dos Municípios destinatários do referido programa não parece comprometer a sua regularidade. Ressalvo nova análise do tema, por época da audiência cuja designação determio adiante. De todo modo, acrescento por ora que é relevante a preocupação do MPPR com a seleção das áreas a serem alvo de recuperação ambiental, a fim de que não se privilegie indevidamente eventuais poluidores, eis que cabe a quem polui o dever de restaurar o status quo ante ambiental, nos limites em que isso seja possível. "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que "a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos"* (REsp 1622512/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

Em situações extravagantes, e sempre que haja risco para a homeostase ambiental, é fato que a Administração Pública pode e deve promover a restauração imediata da área particular degradada, sem prejuízo de promover a ação regressiva contra o causador do prejuízo, seja de natureza cível, administrativa ou penal, atendidos os requisitos para tanto previstos em lei.

Fica o registro, portanto, que a aludida recuperação há de ser promovida com o irrestrito respeito às normas de direito ambiental - com estudos de impacto, quando necessários - e também às normas de direito administrativo e financeiro que versam sobre a responsabilização civil regressiva de quem porventura tenha dado causa à poluição em exame.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

De todo modo, também há de ser tomada em conta, no momento oportuno, a impugnação promovida pelo MPPR no movimento 137, notadamente no que diz respeito à identificação dos municípios selecionados pelo projeto, presença, no seu interior, de unidades de conservação de proteção integral, estabelecimento de políticas de recolhimento de resíduo sólido, destinação dos caminhões a serem transferidos aos cuidados do Município etc.

**2.25.3. CONTROLE DE EROSÃO E DRENAGEM URBANA:**

Também quanto a esse projeto, o MPPR sustentou que, por falta de especificidade do projeto apresentado, não seria possível identificar se os beneficiários dos recursos não seriam os próprios autores da degradação, ou ainda que não acabará por atender a interesses majoritariamente individuais.

Como anotei no movimento21, oportunamente o Estado do Paraná deve conferir se eventualmente a recuperação da área degradada não estaria por exonerar indevidamente o causador da erosão. Não é algo que possa ser aferido desde logo, em primeiro exame, dado que se cuida de medida ser especificada ao longo da execução do programa, com conferência *pari passu* por parte do TCE, TCU, MPPR e MPF, a fim de se aferir se o acordo está sendo cumprido a contento.

É bem sabido que, segundo precedentes do STJ, o dever de reparação do dano ambiental é transmissível *propter rem*, podendo ser exigido de quem figura com proprietário do bem atingido pela agressão ambiental, mesmo que não tenha sido o seu causador: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no verbete da Súmula 623 desta Corte, reconhece que a responsabilidade civil por danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar do atual proprietário do bem sua reparação, independentemente de ter sido ele o causador do dano." (STJ - AgInt no REsp: 1869374 PR 2020/0076084-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2021)

No presente cumprimento de sentença, o MPPR enfatizou que "A ausência de diagnóstico técnico e detalhado que caracterize a situação de encostas, margens de rios e áreas de mananciais no Estado do Paraná, com a delimitação de escalas, sejam as bacias hidrográficas, sejam as áreas com maior densidade urbana, torna obtuso o plano de ação." Contudo, em primeira análise, cabia ao Ministério Público ter detalhado mais essas condições por época do acordo homologado judicialmente, exigindo que os projetos fossem submetidos a um grau maior de especificação, antes que a Petrobrás promovesse a destinação das verbas.

O Estado do Paraná argumentou que "O projeto consiste em melhorar a drenagem em regiões urbanas, por meio da construção de galerias pluviais e de proteção de fundo de vale, como medidas para conter processos erosivos e preservar mananciais de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*água que são utilizados para abastecimento da população urbana." (evento 11, p. 25). Segundo o requerido, a medida estaria em conformidade com a cláusula 4.2.2, I, do TAJ. Como notório (art. 374, I, CPC), O manejo das águas pluviais urbanas consiste em um dos grandes problemas de saneamento enfrentados pelo Brasil, contribuindo para a erosão de encostas; daí que não se descarta a sua pertinência aos termos do acordo homologado judicialmente.*

*O Estado do Paraná destacou que "uma vez, na seleção dos municípios que serão diretamente beneficiados, o projeto prevê a observância de critérios de elegibilidade e de prioridade, sendo certo ainda que isso não afastará a necessidade de o IAT, quando for firmar o convênio, observar os demais termos do acordo, o que já afasta a preocupação do MPPR de que poderia haver benefícios a degradadores ou atendimento a interesses majoritariamente individuais." (evento 11, p. 26).*

Em primeira análise, com cognição não exaustiva, é cabível que a apuração das localidades destinatárias dos recursos do mencionado programa seja promovido em um segundo plano. Até porque o contexto das áreas pode ser alterado ao longo do tempo, surgindo necessidades onde antes não havia. Daí que a elegibilidade dos municípios há de ser empreendida por época da especificação do programa, sem prejuízo da conferência/fiscalização por parte das entidades de controle administrativo, como já aludido acima. Nesse particular, portanto, diviso densidade na argumentação do Estado do Paraná.

Importa dizer: do simples exame do mencionado projeto não se pode inferir que, ao tempo oportuno, os Municípios não irão apurar se os destinatários das verbas teriam responsabilidade para com danos ambientais. Aludida apuração é imprescindível, sob pena de malversação dos recursos públicos; em que pese isso, pode ser promovida/detalhada em um segundo momento da execução do plano de ação ambiental, decorrente do acordo homologado.

#### **2.25.4. RIO VIVO – ESTRADAS RURAIS INTEGRADAS:**

O MPPR disse que aludido projeto teria por escopo a construção e o melhoramento de estradas rurais. Não haveria qualquer relação direta entre as metas do projeto apresentado e a proteção, o monitoramento e a recuperação ambiental, consoante inciso I da cláusula 4.2.2. Assim, não haveria aderência ao TAJ, que não preconizaria recursos para mobilidade viária.

O Estado do Paraná disse, por seu turno, que "O projeto em questão envolve obras de integração de estradas rurais aos sistemas conservacionistas, a fim de evitar que aquelas se tornem verdadeiras valetas, recebendo o fluxo da enxurrada à montante até soltá-lo em um ponto à jusante, causando enormes danos em encostas, margens de rios e, inclusive, áreas de mananciais, tudo na região abrangida pela Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu." (evento 11).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Ainda segundo o requerido, "o projeto visa dar atenção às estradas rurais, por meio da elevação e abaulamento do leito, construção de lombadas e bueiros, implantação de "bigodes" ou sangradouros laterais que levam a água do leito da estrada para os terraços, construção de caixas de retenção (estruturas destinadas a receber o fluxo da enxurrada do leito, atuando como um dissipador de energia) ou mesmo por meio da implantação de revestimento primário e/ou pavimentação, tudo com o objetivo de minimizar processos erosivos que atingem encostas, margens de rios e afetam até mananciais de água." (evento-11, p. 28).

Nesse particular, em primeiro e precário exame, reitero divisar densidade na argumentação do MPPR, pois o FEMA deve esclarecer em que medida aludido projeto acabaria por proteger as unidades de conservação. Conquanto aludido objeto seja de extrema importância - eis que a construção e melhoramento de estradas rurais seja uma necessidade premente -, impõe-se aferir se, de fato, isso está em consonância com os objetivos do acordo homologado judicialmente.

Aludido tema será alvo de debates na audiência cuja designação determino ao final dessa decisão.

## **2.26. ARGUMENTOS DA AMAR QUANTO AOS PROJETOS:**

Como anotei no movimento 21, a AMAR sustentou, no movimento 17, que "Absurdamente e em total desrespeito aos ditames legais previstos no artigo 13 da Lei Federal 7.347/85, somente R\$ 93.122.470,99 será aplicado em recuperação de áreas degradada, de um total de R\$ 465.612.354,96. 3. Em projetos no município de Araucária: R\$46.561.235,48. 4. Em projetos na bacia hidrográfica do Alto Iguaçu: R\$46.561.235,48." (evento-17, p. 13). Ela enfatizou que, do total acordado pela Petrobrás, somente R\$46.561.235,48 seriam aplicados na bacia hidrográfica do Alto Iguaçu, ou seja, na área mais impactada pelo derramamento de óleo.

Ela argumentou que isso seria agressivo à "legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, bem como a finalidade pública a divisão dos recursos pelo Estado do Paraná e IAT, em total desrespeito ao acordo, ainda que ilegalmente firmado, e contrário ao artigo 13 Lei Federal 7.347/85." (evento 17). Ademais, ainda segundo a AMAR, "O que pretende o Estado do Paraná é sua autopromoção em ano eleitoral, pois irá pulverizar recursos que devem obrigatoriamente ser aplicados para os fins que foram propostos e não aos municípios que sequer foram atingidos pelo evento danoso - verdadeira violação do princípio da vinculação dos recursos e da impessoalidade." (evento17, p. 14).

No dizer da mencionada associação, "O Governo do Estado do Paraná quer agradar os Municípios a fim de angariar apoio político em ano eleitoral." (evento 17, p. 14). Tais programas seriam "ilegais, agredindo a lei 7.347/85, pois o Governo estaria preocupado em firmar alianças municipais em ano eleitoral criando hortas



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*comunitárias, perfuração de poços artesianos, limpeza de calçadas (obrigação dos municípios) etc., e prestigiar atividades particulares com agilidade em processos ambientais, água para produção agrícola e principalmente da pecuária, como a produção dos suínos, frangos, peixes e leite, resíduos da construção civil (é o construtor que deve dar a destinação correta, e do empreendedor os custos decorrente), etc., todos ilegais e que devem ser declarados nula a ATA 02/2021, pois seu objeto é ilícito." (evento-17, p. 15).*

Cuida-se de alegação grave, pois - se verdadeira - indica haver desvio de finalidade no trato da coisa pública. Com cognição precária, não diviso maior demonstração disso, contudo, na presente etapa deste cumprimento de sentença, pois os autos não permitem conclusões mais densas a respeito dessa imputação, no momento. Reitero, ademais, que tais argumentos apenas podem ser apreciados no presente processo a título de motivação da decisão - tomando-os como causa de pedir, e não como pedido -, por conta dos limites inerentes à etapa do cumprimento de sentença. Ou seja, não se cuida de inaugurar uma efetiva ação civil pública, com inauguração de argumentos que extrapolem o que foi decidido pelo TRF4, ao homologar o acordo avençado entre as partes.

Ela argumentou que a comunidade política não teria sido convocada a participar da reunião do aludido Conselho. *"Foram realizadas diversas reuniões extraordinárias, sem qualquer aviso prévio a sociedade paranaense para que possa ante o princípio da publicidade fiscalizar os atos que estão sendo praticados, e com fins diversos previstos no acordo e na Lei Federal 7.347/85, entre elas constante da ATA 05/2021 – referente ao item do acordo 4.2.2 e 4.2.4, respectivamente."*

Ademais, segundo a AMAR, a ata 01/2021 deveria ser declarada nula tendo em vista que teria conferido posse aos conselheiros do IEP e do Movimento Pró-Paraná, em desacordo com as normas regulamentares tendo em vista que referidas entidades não estariam devidamente cadastradas. Tais fatos teriam se perpetuado nas demais atas de nº 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, e deveriam ser consideradas ilegais. Tais atas teriam veiculado diversos projetos que sequer contariam com qualquer vinculação com os termos do acordo. O projeto Paraná Mais Verde, lançado em 2019, estaria orientado à implantação de viveiros municipais, hortas comunitárias, plantio de árvores nativas e rearborização urbana, o que não guardaria liame com o objeto do TAJ. De modo semelhante, o projeto Descomplica Rural teria como objetivo a aceleração dos processos de licenciamento ambiental no campo, com segurança ambiental e jurídica, mediante a digitalização dos processos e com total acesso do Ministério Público a todos os sistemas. Envolveria a produção de frango, suínos, peixes, leite e gado bovino em confinamento. E todos os dejetos virando adubo ou biomassa. Tal projeto não guardaria aderência aos termos do acordo homologado judicialmente.

Já o programa Patrulha Ambiental teria como escopo auxiliar os municípios no abastecimento de água, no combate a incêndios, na limpeza de calçadas e na gestão dos resíduos sólidos. A maioria das prefeituras não possuiria os recursos para a compra dos caminhões necessários à realização correta e tempestiva dessas tarefas. E o Estado já estaria distribuindo, desde 2019, caminhões pipa, caminhões baú, compactadores de lixo, de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

coleta seletiva, limpa fossa, caçamba e poli guindaste, e caçambas avulsas usadas principalmente na coleta de resíduos de construções. Segundo a AMAR tal objeto não teria conexão com o tema do TAJ. De modo semelhante, tampouco haveria aderência por parte do projeto Água no Campo, orientado à perfuração de poços artesianos para abastecer áreas rurais e regiões mais isoladas, garantindo acesso à água de qualidade para as famílias.

Ademais, *"O conselheiro Norberto Ortigara acrescentou a necessidade da água de qualidade, certificada na entrada, também para os processos de produção agrícola e principalmente da pecuária, como a produção dos suínos, frangos, peixes e leite, inclusive com o envolvimento da ADAPAR."* Tal projeto destoaria do alcance do TAJ, segundo disse a AMAR. Teriam sido realizadas inúmeras reuniões extraordinárias, sem prévia comunicação à comunidade política, o que comprometeria a validade das deliberações tomadas, como evidenciaria a ATA 05/2021 – referente ao item do acordo 4.2.2 e 4.2.4. A AMAR requereu que *"seja declarado a nulidade de todos os atos decisórios da ATA 05/2021 - CRBEL, realizada na data de 10/01/2022, pois viola a legalidade, a moralidade, a vinculação ao acordo firmado item do acordo 4.2.2 e 4.2.4, bem como a finalidade pública, a publicidade, em evidente desvio de finalidade, e promoção pessoal."* Ela reportou-se à teoria dos motivos determinantes, para tanto.

Ainda segundo a AMAR, *"tal pedido torna-se latente diante do fato que tais projetos não encontram justificativa concreta e vinculada aos termos do acordo (ainda que a parte considere ilegal o presente instrumento de acordo - mas aqui o que se visa é a proteção do meio ambiente), sua inadequação fundamenta-se entre outros motivos na falta de informações claras, ou seja, um diagnóstico ambiental com a definição de áreas prioritárias de aplicação, considerando-se ainda a definição de objetivos específicos bem como cronograma e etapas de aplicação dos valores, além da fiscalização e transparência dos projetos ora aprovados."* (evento-17, p. 16). Ela disse ter alertado sobre os vícios apontados neste cumprimento de sentença, antes mesmo da celebração do acordo homologado judicialmente (TAJ), aludindo ao [SEI 0007313-84.2021.4.04.8000](#), argumentando ter defendido uma comissão para monitoramento do emprego de tais recursos.

D'outro tanto, o FDD e o FEMA deveriam tornar público qualquer intenção de utilização dos valores recebidos, o que não estaria ocorrendo também quanto ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, pois em ofício enviado à Secretária de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná no dia 22/01/2022, teria sido informado que no presente exercício o referencial monetário destinado ao FDD seria de setenta milhões de reais, a depender de sanção presidencial. O FDD seria um fundo de natureza contábil, sem autonomia administrativa e financeira, seguindo as diretrizes da União Federal. *"Os fatos relatados pelo Diretor do Departamento de Projetos e de Políticas de Direitos Coletivos e Difusos – substituto não condizem com a realidade, pois os valores já repassados pela PETROBRAS ultrapassam em muito o valor de 70 milhões e não dependem de qualquer sanção presidencial, pois devem ser obrigatoriamente aplicados na*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*recuperação dos bens da área degradada nos termos do artigo 13 da Lei Federal 7.347/85, e termos do acordo, pois já forma depositados 2 parcelas ao FDD." (evento-17, p. 23). A AMAR detalhou os pedidos e juntou documentos.*

Haveria muitos problemas na legislação Estadual do Paraná no que cuidaria da decisão sobre a aprovação da aplicação dos valores de eventual acordo, as quais seriam tomadas pelo Conselho previsto no artigo 11 do Anexo ao Decreto Estadual nº 5.810/2020 com redação alterada pelo Decreto Estadual 6.475/2020. *"Como as Ongs estão em franca minoria neste pretensão "conselho representativo", que toma decisões por maioria, qualquer vinculação dos valores pode ser aprovada, mesmo a contrário senso da sociedade paranaense. Uma total ausência de critérios objetivos, de segurança jurídica, que dá margem à discricionariedade desregrada dos administradores a fazer o que bem lhe aprouver. E se, ainda pior, o decreto que estabelece os assentos para as ONGs for revogado? Se os critérios forem modificados? Não é um conselho de Estado, mas um conselho político de governo."* (evento-17, p. 20). Consoante artigo 11 do Regimento Interno do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados – CRBAL, só poderia ser realizada reunião com a presença de, pelo menos, a metade mais um dos seus membros. Assim, seria necessária a presença de, pelo menos, 4 pessoas para a instalação das reuniões do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados.

A AMAR repisou a alegação de que a nomeação de Marcos Domakoski e Nelson Luiz Gomez seria nula, de modo que seus votos não poderiam ser computados para a aferição das deliberações do Conselho. Nos termos do artigo 4º, § 1º do Regimento Interno do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados – CRBAL. Por conta disso, a atuação do Procurador Geral de Justiça jamais poderia ter sido delegada para outro Procurador, na atuação no Conselho, como teria ocorrido, segundo alegou a AMAR.

EM PRIMEIRA E PRECÁRIA ANÁLISE, reputo que a designação/nomeação de Marcos Domakoski e Nelson Luiz Gomez encontra-se no âmbito da alçada do Governador do Estado, por conta da legislação já transcrita acima. Ela apenas pode ser infirmada caso a norma veiculada no art. 3º da lei estadual/PR 20.742/2021 seja reputada inconstitucional ou caso seja provado desvio de finalidade na designação, o que não pode ser promovido. Em princípio, as resoluções da SEMA, por mais relevantes que sejam, não podem infirmar o conteúdo do decreto, por força do disposto na Constituição - lógica do art. 84, IV, Constituição, aplicável aos Estados-membros, por serem princípios constitucionais sensíveis - e por força do disposto na Constituição do Estado do Paraná (art. 87, V).

Por outro lado, a crítica à aparente ausência de debates junto às entidades com histórico na defesa do ambiente revela-se densa. Reitero que, não raro, há nesse âmbito uma espécie de escolha de Sofia, pois exige-se qualidade na deliberação, com amplos e profundos debates por parte de todos os potenciais atingidos. Exige-se também celeridade, a fim de que as mazelas públicas sejam enfrentadas, de modo que os recursos tenham oportuna destinação, com eficiência. Em primeiro exame, ao celebrarem o acordo que restou homologado judicialmente, as partes atribuíram ao FEMA a destinação dos recursos, a ser promovido em conformidade com a legislação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Note-se, de toda sorte, que, segundo o item 4.1. do aludido TAJ, *"As partes signatárias estabelecem que, após o aporte dos valores respectivos no FEMA-PR e FDD, a sua aplicação se dará exclusivamente no interesse do bem ambiental e serão adotados os procedimentos internos pertinentes a cada um dos fundos públicos destinatários."* Logo, conquanto tenha bem em conta a importação da geração de empregos, investimento em inúmeras obras do interesse da população paranaense, é fato que as partes acordaram que tais recursos seriam aportados exclusivamente na defesa do bem ambiental. Daí o relevo de que tal destinação seja bem fiscalizada pelo presente Juízo.

Essa fiscalização, inerente à impulsão do cumprimento de sentença, não há de se traduzir, porém, em revisão da conveniência ou oportunidade dos projetos, eis que isso é da alçada do CRBAL. Impõe-se, enfim, o exame das formalidades legalmente previstas para tanto, sem que se avence uma análise mais detida quanto ao mérito dos planos de ação elaborados pelo Estado do Paraná.

No caso em exame, note-se que, a título de exemplo, o programa Paraná Sem Lixões - evento-1, anexo13 - veiculou uma introdução geral sobre o projeto, vinculado ao tema Patrulha Ambiental, apontando aderência à cláusula 4.2.2 do mencionado pacto - *"até 50% (cinquenta por cento) para desenvolvimento, implantação e execução de projetos ou programas em todo o Estado do Paraná: (v) de redução da geração de resíduos sólidos, apoio às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos."* O projeto apontou a indicação do período de duração (12 meses), enfatizando-se que estaria em curso. Promoveu-se relatório e justificativa, ao que seguiu-se a justificativa da aderência:

*"(...) O Projeto Patrulha Ambiental – Coleta de Resíduos de Construção Civil, possui aderência ao item 4.2.2 (v), pois traz a implementação de serviços adequados de coleta e destinação final dos Resíduos da Construção Civil no atendimento da população do município. Neste quadro, a disseminação de uma cultura de tratamento, reciclagem e reutilização no setor se apresenta como uma questão cada vez mais urgente dos nossos tempos, em que a sustentabilidade ambiental deve ser encarada como aliada indispensável do desenvolvimento socioeconômico. O Projeto também apoia as cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis, bem como propicia a implementação do PERS (Plano de Estadual de Resíduos Sólidos). Considerando que somente 5% dos municípios possuem um local para a destinação ambientalmente adequada dos RCC, o projeto vincula a obrigatoriedade dos municípios indicarem um local para a triagem dos resíduos, com o objetivo de atender as diretrizes definidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) instituída pela Lei 12.305/2010, que regulamenta o manejo ambientalmente correto dos resíduos sólidos e define metas de reutilização, redução e reciclagem que minimiza o nível de rejeitos para destinação final, demanda a participação de todos os setores da sociedade, e certamente engloba a mudança de postura do ramo da construção civil. A coleta de resíduos sólidos urbanos é considerada uma ferramenta importante para a minimização dos impactos ambientais negativos gerados pelo descarte inadequado dos RCC. A coleta eficiente beneficia à população, incentivando a separação, ampliando o ciclo de vida de utilização dos aterros sanitários e proporcionando melhores condições para o trabalho, visto que estas realizam um serviço de utilidade pública." (evento-1, anexo-13)*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Também forma detalhados os objetivos, público alvo, local de realização do projeto, metas a serem atingidas, descrição das atividades. Já no movimento 1, anexo-14, foi juntado o detalhamento da rubrica orçamentária e valores respectivos, quanto ao programa Paraná sem Lixões. Total para o item 4.2.2. - R\$ 465.612.354,96. Total da parcela - R\$ 116.358.362,14. Total investido no projeto - R\$ 20.447.435,20 (4,39% do total e 17,57% da parcela). Na descrição das atividades, enfatizou-se que essa verba de R\$ 20.447.435,20 teria empregada para a compra de veículos (evento-1, anexo-14). Foram listados os municípios a serem atingidos pelo projeto, com indicação do número de habitantes e também da quantidade do repasse a ser promovido mediante convênio.

Semelhante foi o conteúdo do movimento-1, anexo16; sendo que o projeto Paraná Mais Verde foi documentado no movimento-1, anexos-19 e 20. Os demais anexos também trataram do programa Rio vivo, controle de erosão, Paraná mais verde, Inovação Ambiental I-9 etc. O Estado do Paraná e o IAT também apresentaram documentação análoga por época da impugnação de evento 11.

Diante do equacionamento acima, reitero que, em princípio, cabe ao presente Juízo apenas uma análise quanto às formalidades legais para aludido direcionamento dos recursos. Não é dado ao Poder Judiciário substituir-se ao CRBAL quanto à apreciação da relevância, oportunidade e conveniência de tais projetos. De toda sorte, também é certo que o acordo assegurou ao MPF e ao MPPR - como não poderia deixar de ser - atribuições para fiscalização do cumprimento do termo de acordo judicial, razão pela qual as objeções lançadas no movimento-1 deste eproc e secundadas pelo MPF no movimento 13 revelam-se de significativo relevo.

## **2.27. REGISTRO DE PREÇOS:**

Na petição inicial, o MPPR insurgiu-se contra a utilização do sistema de registro de preços para aquisição de bens com o emprego dos recursos repassados pela Petrobrás, ao argumento de que isso comprometeria o ganho advindo da economia de escala, com uma licitação orientada à aquisição de uma quantia determinada de objetos.

Note-se que, nos termos do art. 6, XLV, da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. A anterior lei federal de licitações dispunha, no seu art. 15, II, que "As compras, sempre que possível, deverão: (...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços." Impunha-se, ademais, que o registro de preços fosse precedido de ampla pesquisa de mercado (art. 15, §1º).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

O art. 24, VII, da lei de licitações/1993 preconizava que quando as propostas apresentadas consignassem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou fossem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 daquela lei e, persistindo a situação, seria admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços.

Sob a vigência da lei n. 8.666/1993, o Poder Executivo da União publicou o decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, detalhando os requisitos e procedimentos do registro de preços.

Comentando a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Marçal Justen Filho enfatiza que *"O sistema de registro de preços é um processo administrativo orientado a selecionar sujeitos e propostas para contratação posterior, sem a necessidade de uma licitação específica, comportando utilização por uma pluralidade de entidades distintas."* (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. SP: RT. 2021. Livro eletrônico. RL 1.4). Ademais, ao versar sobre o art. 6, XLVIII da referida lei, Justen enfatiza que *"A ata de registro de preços é um instrumento jurídico que define as condições de futuras contratações. Trata-se de uma promessa de contratação assumida pelo particular cuja proposta tiver sido selecionada (mediante licitação ou não). A ata consagra as especificações sobre o objeto a ser executado, quantitativos máximos e mínimos, prazos e locais de entrega e todas as demais condições relevantes. A formalização da ata não impõe à Administração a obrigação de contratar. A ata de registro de preços não se confunde com o contrato administrativo propriamente dito, que será pactuado posteriormente, tomando por base os dados constantes da referida ata. Podem existir contratações administrativa diversas, realizadas com base na mesma ata. E tais contratações podem ser pactuadas com órgãos e entidades administrativas diversas."* (JUSTEN FILHO. **Obra citada**. RL 1.4).

Note-se que o art. 6.º, XLV, da lei 14.133/2021 autoriza o uso do pregão para licitar sistema de registro de preços. O destaque da licitação para constituição do registro de preços reside no fato de que dela não deriva necessariamente uma dada contratação. O certame proporciona a formação de uma espécie de cadastro de fornecedores, de modo que haverá a contratação se e quando houver recursos disponíveis para tanto. Logo, a licitação para registro de preços não envolve a perspectiva imediata e determinada da realização de uma contratação.

A nova lei de licitações - lei n. 14.133/2021 - cuida do registro de preços nos seus arts. 82 e ss. A busca de centralização de licitações e contratações traduz-se na desnecessidade da fragmentação de procedimentos isolados. Isso permitiria a simplificação burocrática e ganhos de escala. A centralização acarreta a ampliação dos quantitativos a serem adquiridos em uma única licitação, com a entrega dos produtos ou a prestação dos serviços para uma pluralidade de órgãos e entidades distintos. Enfim, o regime de registro de preços asseguraria a desburocratização dos procedimentos de contratação de serviços e bens. Segundo Justen Filho, deve-se ter em conta, porém, que *"Outra questão que não pode*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*ser ignorada reside na corrupção. A centralização de aquisições e a elevação dos valores absolutos dos contratos amplia os potenciais benefícios da prática de corrupção. Assim se passa especialmente em virtude da redução do universo de potenciais competidores e do risco de cartelização do mercado." (JUSTEN FILHO. **Obra citada.** RL 1.7). O sistema de registro de preços se presta também como banco de dados para pesquisa de preços para a Administração Pública (art. 23 da lei).*

O fato é que, segundo bem pontua Justen Filho, o sistema de registro de preços é um mecanismo importante para se aprimorar o sistema de contratação administrativo (JUSTEN FILHO. **Obra citada.** RL 1.10). Na sua base, está a dissociação temporal entre a licitação e a contratação. Mais ainda, é possível que a entidade ou órgão, interessado em contratar, não tenha conduzido a licitação e desconheça os atributos efetivos do objeto. *"O sistema de registro de preços – SRP pode ser definido como um contrato normativo, que estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, antecedido de um procedimento específico e segundo condições predeterminadas." (JUSTEN FILHO. **Obra citada.** RL 1.28).*

O Sistema de Registro de Preços assegura uma licitação única, possibilidade de contratação imediata, tão logo identificada a necessidade; viabiliza a utilização do mesmo registro dos preços por distintos órgãos da Administração Pública, permitindo maior flexibilidade na aquisição de quantitativos. Contudo, também apresenta certas desvantagens, a exemplo da perda de economia de escala. Dado que o licitante não sabe exatamente qual a efetiva quantidade a ser fornecida, toma por base a probabilidade de dispender poucas unidades.

Atente-se, uma vez mais, para as anotações de Justen Filho:

*"4.1) A perda da economia de escala*

*O primeiro problema se relaciona com a perda da economia de escala, o que pode parecer paradoxal e contraditório com a exposição anterior. Uma explicação permite a compreensão do problema.*

*4.2) A estimativa global dos quantitativos a serem adquiridos*

*O SRP permite ganhos de escala econômica e a redução do preço unitário porque a licitação envolve proposta de fornecimento para um conjunto de contratações (realizadas por um único ou por um conjunto de órgãos). Ou seja, o licitante vencedor terá a perspectiva de realizar uma pluralidade de contratos e o preço ofertado terá em vista o somatório dos contratos a serem potencialmente realizados.*

*4.3) A estimativa de preço médio*

*Ocorre que os órgãos integrantes do SRP não estão obrigados a contratar. É-lhes reconhecida a faculdade de fazê-lo. Mais ainda, o preço praticado será o mesmo, sem influência da quantidade fornecida. Como decorrência, o particular acaba produzindo uma estimativa de preço médio unitário.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*Um exemplo permite compreender a questão. Suponha-se que um ou mais órgãos administrativos tenham a certeza de que necessitarão adquirir um milhão de unidades de um produto ao longo de doze meses. Se for realizada uma licitação única e se existir a garantia da contratação desse um milhão de unidades, o licitante estabelecerá um preço total “fechado”. Imagine-se, no entanto, que seja realizada uma licitação que preveja o valor total de um milhão, mas com a possibilidade de que seja exigido o fornecimento de apenas dez mil unidades.*

*Na realidade da atividade econômica, o preço unitário numa venda de dez mil unidades não é idêntico àquele numa operação de um milhão de unidades. E isso porque o custo unitário de dez mil unidades é muito superior ao preço unitário de um milhão de unidades.*

*Mas o preço ofertado pelo licitante numa licitação de SRP deve ser honrado em face de qualquer quantitativo solicitado e mesmo que não haja a contratação do montante integral previsto. Portanto, o licitante se encontrará no dilema de ofertar ou um preço unitário mais reduzido calculado em face do quantitativo total previsto ou um preço médio (que seja suficiente para reduzir o seu prejuízo caso haja contratações em quantitativos mais reduzidos).*

*Usualmente, o licitante opta pela segunda alternativa.*

*Ou seja, o SRP permite ganhos de escala porque permite a conjugação de necessidades diversas em uma única licitação. No entanto, esse ganho de escala é parcialmente neutralizado porque se permite que os quantitativos totais previstos deixem de ser efetivamente contratados.*

*A gravidade problema é muito maior no caso da adesão superveniente de órgãos ou entidades não participantes (“carona”).” (JUSTEN FILHO. **Obra citada.** RL 1.28)*

Ademais, o sistema de registro de preços enseja o risco de obsolescência dos dados nele constantes. Como existe uma única licitação, cujos resultados não de ser utilizados para uma pluralidade de contratações futuras, há o risco de que os preços de mercado sejam reduzidos - conforme conhecida lei de oferta e procura - ou que a qualidade dos produtos seja reduzida com o passar do tempo, diante de novas tecnologias.

D'outro tanto, há o risco de se desconsiderar as especificidades das necessidades dos distintos órgãos vinculados ao registro de preço, como também explicita Marçal Justen Filho:

*“A realização de contratos diversos, eventualmente por órgãos distintos, fundados em uma licitação única, exige cautela no tocante à identificação das necessidades a serem atendidas. Assim se passa porque a licitação pode ter versado sobre objeto com características inadequadas para satisfazer necessidades peculiares.*

*Em outras palavras, o SRP é especialmente adequado para selecionar produtos padronizados e destituídos de características específicas. Se a Administração necessitar de um objeto diferenciado, essa contratação dificilmente poderá ser satisfeita mediante uma proposta contemplada num SRP.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*Uma solução para isso é a previsão de categorias distintas de bens para fins de registro de preços. Pode-se admitir que um gênero de objetos comporte diversas espécies. Assim, ninguém ousaria duvidar da possibilidade de registros de preços diversos para caminhões, variando de acordo com a potência, a destinação e assim por diante. Observe-se que o problema não reside na pluralidade de categorias. Ele decorre da inclusão de cada produto ofertado em uma determinada categoria e no modo de determinação da necessidade de recorrer a uma categoria com preço mais elevado no caso de uma contratação em concreto.*

*De todo modo, há hipótese em que as variações e peculiaridades do objeto impedirão o uso do SRP." (JUSTEN FILHO. **Obra citada.** RL 1.28)*

Ou seja, há vantagens e desvantagens no sistema de registro de preços, a serem contrabalanceadas pela Administração Pública. Isso significa que, se por um lado não se pode idealizar aludido sistema de licitação, tampouco se pode demonizá-la, impondo-se um exame caso a caso a respeito da sua adequação à defesa dos interesses do povo, conforme art. 37, XXI, Constituição/1988.

NO CASO EM EXAME, chama a atenção o volume da aquisição perseguida pelo Estado do Paraná, com o emprego dos recursos em debate, como alegado na peça inicial. Isso viabiliza, por certo, maior agilidade à aquisição de caminhões e outros veículos. Mas, deve-se perquirir se, com isso, o melhor preço estará sendo garantido, por conta da mencionada redução da economia de escala. De toda sorte, no exame cabível nessa quadra, não há como asseverar, desde logo, que tais preços sejam, de fato, superiores àqueles que seriam obtidos caso uma concorrência pública fosse deflagrada nessa data.

Trata-se de questão a ser debatida no âmbito desse cumprimento de sentença, depois de se facultar eventuais dilações probatórias às partes.

## **2.28. CHAMAMENTO PÚBLICO DE PROJETOS:**

Na peça inicial, o MPPR sustentou que o Estado do Paraná, por meio do CRBAL, deveria ter promovido convocações públicas, mediante aplicação da lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que versa sobre parcerias público privadas. Segundo o art. 2º, XII, da mencionada lei, chamamento público é o "procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A lei também tratou de um procedimento de manifestação do interesse social, conforme seu art. 18: "É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria."

Nos termos do art. 19 da lei, "A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos: I - identificação do subscritor da proposta; II - indicação do interesse público envolvido; III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida." Note-se, por outro lado, que "A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração." (art. 21).

A nova lei de licitações também versou sobre o chamamento público, consoante se infere do seu art. 81: "A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento." Ela tratou do assunto também no seu art. 6º, XLIII (credenciamento).

O credenciamento é o ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração.

No âmbito das parcerias público privadas, o tema foi regulamentado por meio do decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015. Seu art. 1º preconizou que "Este Decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de desestatização de empresa e de contratos de parcerias, nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016."

Consoante disposto no seu art.1º, §4º, o PMI será composto das seguintes fases: (a) abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público; (b) autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e (c) avaliação, seleção e aprovação. Como bem explicita Zanella Di Pietro, "O chamamento público, que deve ser cercado de ampla publicidade, pode ser aberto de ofício pela autoridade máxima ou pelo órgão colegiado máximo do órgão ou entidade competente para proceder à licitação ou para elaborar o projeto, ou pode ser aberto mediante provocação da pessoa física ou jurídica interessada. O edital de chamamento deve conter os requisitos mencionados no art. 4º, como objeto, prazos, valor máximo para ressarcimento,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*contraprestação do poder público (no caso de parceria público-privada).*" (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Parcerias na administração pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria públicoprivada. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 214).

Os critérios para seleção dos projetos estão previstos no art. 10 do Decreto nº 8.428/2015. Ademais, como registra Zanella di Pietro, nos termos do art. 4º, a celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público, a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste. O chamamento público deve ser objeto de publicidade, inclusive quanto ao seu resultado, por intermédio de divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios; e deve estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão do convênio (art. 5º). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Obra citada**. p. 384).

Note-se ainda que o Decreto nº 7.568, de 16-9-2011, ampliou as restrições e o controle sobre as entidades que recebem recursos repassados pela União, preconizando, por sinal, o chamamento público para a celebração de convênios ou contratos de repasse. Outras exigências foram incluídas pelos Decretos n os 8.180, de 30-12-2013, e 8.244, de 23- 5-2014.

Zanella Di Pietro elucida que *"No caso das transferências de recursos financeiros, tanto o termo de colaboração como o termo de fomento devem ser adotados para consecução de planos de 12.5.4 trabalho, propostos pela administração pública ou pelas organizações da sociedade civil, conforme o caso (arts. 16 e 17). O plano de trabalho deve atender aos requisitos exigidos pelo art. 22. Para as entidades privadas, o art. 18 institui o procedimento de Manifestação de Interesse Social, como "instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria."* (PIETRO, Maria. **Obra citada**. p. 467).

O art. 19 da lei de parcerias público privadas indica os requisitos que devem ser atendidos para a proposta. Uma vez satisfeitos tais pressupostos, a Administração deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do procedimento de manifestação de interesse social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema (art. 20). O parágrafo único desse dispositivo prevê regulamento que defina os prazos e regras do procedimento de Manifestação de Interesse Social.

Acrescento que o art. 24 somente aponta as especificações que deveriam ser detalhadas no edital. Isso, no entanto, não impede que outras possam ser previstas. Por sinal, é até recomendável que o edital seja o mais minucioso possível, já que, indiscutivelmente, é conhecido e reconhecido como sendo a lei da licitação, eis que o art. 2º, XII da lei 13.019 inclui a vinculação ao instrumento convocatório entre os princípios a serem observados no chamamento público. É salutar que o edital veicule as regras do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

procedimento, os prazos, a possibilidade ou não de prorrogação da validade das propostas, as hipóteses de rescisão, os documentos exigíveis para verificação dos requisitos para celebração do termo de colaboração ou de fomento (previstos nos arts. 33 a 35), os recursos cabíveis durante o chamamento público, dentre outras previsões importantes para garantir a eficiência, a transparência, a moralidade do procedimento. (PIETRO, Maria. **Obra citada**. p. 468). O § 2º do art. 24 da lei 13.019 busca efetivar a garantia constitucional da isonomia, cuidando-se de transcrição do art. 3º, §1º, lei 8.666.

Para o julgamento das propostas, o art. 27 da lei 13.019 impõe como critério obrigatório o exame do *"grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento."* O julgamento das propostas foi atribuído, pela lei, a uma comissão de seleção, definida, pelo art. 2º, X, Já o art. 27, dispõe ser impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. Concluído o julgamento, o resultado deve ser divulgado em página do sítio oficial da Administração Pública na Internet ou sítio eletrônico oficial equivalente (art. 27, § 4º e art. 26 da lei 13.019).

Cumpridas essas etapas, a Administração Pública passa a conferir se o proponente atende os requisitos dos arts. 33 e 34 da referida lei n. 13.019 (requisitos para celebração de termos de colaboração e termos de fomento). Já o art. 30 dispõe sobre as hipóteses de dispensa do chamamento público, com destaque para hipóteses de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias.

O art. 31 trata da inexigibilidade do chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (a) o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (b) a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Os arts. 39 e 40 da lei n. 13.019 versaram sobre as vedações de contratação. Por outro lado, a lei de parcerias público privadas adotou um conjunto de medidas moralizadoras, em prol do devido cuidado com o dinheiro do povo. Foram impostas medidas em prol da transparência, seja para exigir divulgação, pela Administração Pública e pela organização da sociedade civil, por meio eletrônico, da relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho (arts. 10 e 11), seja para divulgação, pela internet, dos meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos (art. 12). Exigiu-se o mencionado chamamento público, em prol da participação da





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

coletividade; exigiu-se comprovação de experiência por parte das entidades interessadas na contratação (art. 33 da lei 13.019). Houve previsão de apresentação de plano de trabalho, como documento anexo ao termo de colaboração ou termo de fomento (art. 42, parágrafo único da lei). Também foram previstas restrições para liberação de recursos (art. 48); previsão de monitoramento e avaliação contínuas (art. 58 e 60), exigência de prestação de contas segundo as normas estabelecidas nos arts. 63 a 68, dentre outras medidas administrativas.

Logo, tal instituto é de extremo relevo público. A questão está em saber se aludido procedimento há de ser oposto ao Estado do Paraná no que tocaria à escolha dos projetos a serem submetidos à votação dos Conselheiros do CRBAL.

Note-se que, na sua resposta de movimento-11, o Estado do Paraná chegou a sustentar que o MPPR estaria pretendendo que a própria escolha dos representantes de entidades da sociedade civil, com escopos não lucrativos, fosse promovida mediante chamamento público. A rigor, isso não foi postulado pela Promotoria de Justiça. Ela insurgiu-se contra a designação dos dois Conselheiros, promovida pelo Governador de Estado, por conta de uma alegada desvalorização das demais associações com histórico na defesa de causas ambientais. Não se cuidou, enfim, de pedir que o Governo do Estado seja obrigado um chamamento público de todas as entidades com interesse em tal representação.

De todo modo, o MPPR postulou, isso sim, que os projetos submetidos à análise do CRBAL fossem selecionados depois de um amplo chamamento público, a fim de se garantir participação popular, indispensável para que haja democracia no emprego de recursos do povo.

Por seu turno, o requerido Estado do Paraná enfatizou que, em um primeiro momento, teria priorizado os projetos apresentados por Municípios ou a serem executados pelo Instituto Água e Terra - IAT. Essa primazia dada aos projetos municipais encontraria suporte no art. 5º, §2º, lei estadual n. 12.945/2000. Por outro lado, a legislação estadual não teria exigido o chamamento público dos projetos, não sendo aplicável ao caso a lei federal 13.019, de 31 de julho de 2014, dado que versaria apenas sobre as parcerias público privadas, com o que não se confundiria a seleção de projetos pelo CRBAL. De todo modo, a despeito da não aplicação da aludida lei federal ao caso, teria sido elaborado um Manual para Chamamento Público, orientado a estabelecer as etapas da seleção dos planos de ação a serem amparados pelos recursos repassados pela Petrobrás. A atuação do Conselho teria sido parebenizada pelo conselheiro representante do MPPR.

COM COGNIÇÃO NÃO EXAUSTIVA, anoto que o ideal seria que aludidos requisitos para seleção de propostas houvessem sido detalhados no acordo celebrado entre as partes e que se executa neste eproc. A cláusula 4.2.7. do termo de acordo estipulou que "A decisão sobre a aprovação da aplicação dos valores aqui referidos será tomada pelo conselho previsto no artigo 11 do Anexo ao Decreto Estadual 5.810/2020 com redação alterada pelo Decreto Estadual 6.475/2020; em caso de alteração em tal dispositivo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*regulamentar; a decisão sobre a aprovação da aplicação dos valores aqui referidos sempre contará com a participação de um representante do MPPR indicado pelo Procurador-Geral de Justiça."*

Em princípio, o TAJ indicou os percentuais de destinação dos recursos, vinculando-os a finalidades específicas. Não chegou a detalhar, contudo, o procedimento de seleção das propostas, algo que deve ser promovido com atenção às regras gerais de contratação e convênios com o Poder Público, com irrestrito respeito à isonomia, publicidade, motivação, eficiência, submissão a órgãos de controle interno e externo, dentre outros.

No movimento 15, a Promotoria de Justiça reconheceu que *"Embora a Lei Estadual 20.742/2021 tenha acrescido o § 5º ao artigo 3º da Lei Estadual 12.945/2000, de modo a dispor que a proposição e a aprovação dos recursos destinados a projetos ambientais será feita mediante Edital de Chamamento, não há regulamentação desta previsão legal no Regimento Interno do FEMA, documento Anexo do Decreto Estadual 5.810/2020. Destarte, a efetividade do dispositivo se vê prejudicada por esta omissão."* Ao mesmo tempo, o MPPR disse ser costume difundido no âmbito da Administração Pública promover aludidos chamamentos públicos, quando em causa a aplicação da lei federal 7.347/1985. É o que se verificaria, por exemplo, no funcionamento do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de abrangência nacional, e nos fundos estaduais de funcionamento regular, segundo alegado pelo MPPR no movimento-15, p. 6.

O Estado do Paraná informou ter elaborado um manual de apresentação de projetos ambientais. Isso também foi divulgado no site de notícias do governo do Estado:

*"A Secretaria estadual do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest) e o Instituto Água e Terra (IAT) reuniram de forma online, nesta terça-feira (08), mais de 100 representantes da sociedade civil, prefeituras e universidades para apresentar o manual de orientação para projetos ambientais.*

*O documento servirá como um guia para a criação de editais de chamamento público para projetos com recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – dentre eles, os R\$ 120 milhões oriundos do acordo judicial com a Petrobras.*

*Devido a um acidente na refinaria da estatal em Araucária (RMC) no ano de 2000, a Petrobras destinou R\$ 1,4 bilhão, divididos em quatro parcelas, por compensação aos danos morais coletivos e difusos sofridos.*

*Desse total, 66% (R\$ 930 milhões) estão sendo destinados ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (Fema) – dos quais R\$ 120 milhões devem ser para projetos apresentados pelas entidades públicas municipais e da sociedade civil organizada.*

*O diretor-presidente do Instituto Água e Terra (IAT), Everton Souza, que conduziu a reunião, afirmou que a elaboração de um edital de chamamento público foi definida pelo Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados, instituído pela Lei 20.742, de 5 de outubro de 2021. O objetivo da reunião, de acordo com ele, foi dar transparência ao processo.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*“A ideia foi fazer uma discussão aberta sobre a minuta do manual de acesso a esses recursos. O objetivo é fazer com que haja uma participação efetiva das ONGs nas soluções dos problemas ambientais do Paraná”, afirmou. “Foi uma reunião muito produtiva, com esclarecimentos de dúvidas dos participantes”.*

*O manual, apresentado pelo corpo jurídico da Sedest, teve a sua primeira versão aprovada, após contribuições e alterações, pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). O documento contém 21 itens e pode ser conferido neste link. Agora, os representantes da sociedade civil e demais interessados podem acessar o texto e apresentar sugestões através do e-mail [crbal@sedes.pr.gov.br](mailto:crbal@sedes.pr.gov.br) até a próxima terça-feira (15), quando será finalizado o documento.*

*PROJETOS – O manual estabelece alguns eixos temáticos, tais como: implementação de espaços territoriais especialmente protegidos relacionados à conectividade conservação da água e das florestas; promoção do consumo sustentável e da educação ambiental; ações de manejo e gestão dos resíduos sólidos e proteção da fauna. Neste primeiro edital de chamamento será específico ao atendimento do item 4.2.1 do acordo judicial em consonância com estes eixos temáticos.*

*De acordo com o diretor de Políticas Ambientais da Sedest, Rafael Andreguetto, o edital de chamamento público segue as mesmas diretrizes que todos os programas elencados pelo Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados para receber investimentos, dentro do contexto da preservação ambiental.*

*“O planejamento das ações leva em conta a execução das políticas ambientais do Estado, que são baseadas em pilares como Race To Zero, Convenção de Edimburgo, Agenda 2030, Plano de Governo, Plano Plurianual e legislações que determinam e estabelecem as diretrizes estaduais”, explicou. “Existe um planejamento ambiental de curto, médio e longo prazo no Estado do Paraná”.*

*Podem contribuir com projetos os órgãos e entes da administração pública direta e indireta do estado e do município; assim como organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e que tenham por finalidade estatutária a atuação na área do meio ambiente.*

*Não serão aprovados projetos de entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de qualquer Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.*

*33% da indenização de acordo com petrobras foram destinados ao governo federal.*

*Dos R\$ 1,4 bilhão oriundos do acordo firmado com a Petrobras, R\$ 465,5 milhões (33%) foram destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), vinculado ao Ministério da Justiça. “Este valor pode ser distribuído para todo o Brasil, mas nós, do Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados, composto por sete integrantes, não vamos medir esforços para que o Paraná seja beneficiado com as ações e projetos apresentados”, destacou Everton Souza.*

*A apresentação de propostas ao governo federal, para uso desses recursos, deve ser feita entre os dias 14 de fevereiro a 15 de março de 2022. O Conselho alerta que prefeituras, universidades e órgãos públicos fiquem atentos à publicação do edital e apresentem seus projetos.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*A estimativa é que após essa data, entre os meses de março e abril, o Governo do Paraná publique o edital de chamamento público para seleção de propostas com utilização dos R\$ 120 milhões disponíveis no Fema." (<https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Manual-auxiliara-projetos-da-sociedade-no-acesso-recursos-do-Fundo-de-Meio-Ambiente>. Acesso em 18 de março de 2022).*

O MPPR disse ter tido acesso ao aludido documento, recomendando ao Estado do Paraná um conjunto de medidas: (a) sanar incompatibilidades e ilicitudes - até mesmo por omissão - quanto ao anexo do decreto estadual nº 5.810/2020, alterado pelo decreto estadual 9.108/2021; (b) retificar o art. 3º, I, do anexo do referido decreto estadual 5.810, dado que a aplicação de recursos diretamente pelo FEMA seria incompatível com a lei complementar federal 101/2000 e com a lei 4.320/1964; (c) dever-se-ia regulamentar o art. 3º, § 5º, da Lei Estadual 12.945/2000, com redação dada pela Lei Estadual nº 20.742/2021; (d) dispor sobre o formato e requisitos mínimos dos projetos suscetíveis de receberem recursos públicos no âmbito do CRBAL/FEMA; (e) fazer as devidas alterações no manual básico para a apresentação de projetos destinados à promoção da recuperação, conservação e preservação do meio ambiente; (f) haveria indevida previsão de destinação de recursos do FEMA também para órgãos da Administração Pública Direta e Indireta também de âmbito federal, contrariando o disposto na lei instituidora; (g) previsão de prazo mínimo de disponibilidade de Edital de Chamamento Público inferior ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

A proposição do MPPR revela-se pertinente e relevante. A questão está em saber, porém, se tais recomendações teriam conteúdo normativo, ou se, do contrário, isso implicaria invasão das atribuições asseguradas, em lei, ao Governador do Estado do Paraná e à Assembleia Legislativa estadual. Essa é uma questão fundamental para apreciação deste cumprimento do TAJ.

Por ora, com cognição não exaustiva, julgo necessária a avaliação do alcance do aludido manual de apresentação de projetos ambientais, a fim de conferir se atendem aos requisitos para destinação dos recursos da Petrobrás, notadamente no que diz respeito ao respeito à isonomia, transparência, publicidade e eficiência.

## **2.29. QUANTO À SUSPENSÃO DO REPASSE:**

Na peça inicial deste cumprimento de sentença, o MPPR postulou que Juízo antecipe a tutela, de modo a determinar ao Estado do Paraná e ao IAT a suspensão imediata da destinação, aplicação e/ou utilização dos valores constantes do termo de acordo judicial homologado nos autos de apelações cíveis sob nº 5071436-43.2014.4.04.7000, nº 5082462-38.2014.4.04.7000 e nº 5081785-08.2014.4.04.7000, aos projetos e planos de aplicação de recursos aprovados pelo Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados em 15/12/2021, 21/12/2021 e 10/01/2022, bem como para qualquer outro projeto eventualmente aprovado nas reuniões subsequentes.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

A Promotoria de Justiça também postulou que os valores que tenham sido depositados pela Petrobrás e que tenham sido eventualmente manejados pelos requeridos sejam restituídos nas contas bancárias abertas. Requereu ainda que a Petrobrás promova o depósito em conta judicial das próximas parcelas, que seriam destinadas ao FEMA, nos moldes pactuados no termo de acordo judicial homologado nos autos de apelações cíveis sob nº 5071436-43.2014.4.04.7000, nº 5082462-38.2014.4.04.7000 e nº 5081785-08.2014.4.04.7000.

Pelo quanto já anotei no evento21, cuida-se de questão sensível.

Por um lado, os autos denotam que o Estado do Paraná buscou dar pronta destinação aos recursos repassados pela Petrobrás. A Promotoria de Justiça viu nisso açodamento e atropelo. A Amar alegou cuidar-se de desvio de finalidade, diante do interesse do Governo de repassar recursos para Municípios, em ano de eleições. O Estado sustentou cuidar-se de busca por eficiência administrativa, imposta pelo art. 37 da Constituição.

Em princípio, como anotado acima, não há maiores sinais de efetivo desvio de finalidade na destinação dos recursos em questão. Isso deve ser demonstrado pelo MPPR e pela AMAR, conforme art. 373, I, CPC, também aplicável ao rito do cumprimento de sentença. Em primeiro exame, não há lastro para inversão do ônus da prova, previsto no art. 373, §1º, CPC/15 - em que pese eventual assimetria entre as partes -, dado que não há maior dificuldade para que a Promotoria de Justiça e a Amar provem a veracidade da narrativa de fatos, veiculada nos movimentos-1 e 17.

Reitero, pois, que - em primeiro exame - não há maiores sinais do aventado desvio de finalidade na atuação do CRBAL. Em parte, as deficiências lamentadas pelo MPPR parecem decorrer da ausência de maior detalhamento nas cláusulas avençadas com a Petrobrás. Delegou-se para o Conselho a apreciação das políticas públicas pertinentes ao emprego dos recursos em questão, com exame da aderência dos projetos. E isso suscitou, em parte, as impugnações lançadas ao início desse cumprimento de sentença.

A celeridade da atuação do Estado do Paraná não é, por si, sinal de vício na condução do tema, notadamente diante das inúmeras carências ambientais presentes no território paranaense.

Sem dúvida, porém, que o ideal seria que houvesse maior participação da comunidade política no debate sobre a destinação dos aludidos recursos. Contudo, essa não foi a opção da Assembleia Legislativa do Paraná, diante da compleição dada ao Conselho de Recuperação pela lei estadual 20.742/2021, responsável por alterar o §2º do artigo 3º da Lei Estadual 12.945/2000. Aludida legislação estipulou que, do total de 7 conselheiros, 02 seriam representantes de organizações da sociedade civil, indicados e nomeados pelo Governador do Estado. A lei não chegou a exigir - ao menos, não expressamente - que tais representantes fossem selecionados em alguma espécie de lista tríplice de candidatos, ou que fossem escolhidos entre organizações não governamentais previamente cadastradas e com histórico na defesa de causas ambientais.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

A AMAR argumentou que referida lei deveria ser complementada ou compreendida por meio das resoluções que versariam sobre a participação de associações ambientais em fóruns concernentes ao debate de tais temas. Contudo, como registrei acima, em princípio as resoluções podem ser ab-rogadas ou modificadas pelas leis ou por decretos, e não o contrário, dada a conhecida hierarquia de fontes no âmbito do Direito Ambiental. E, mesmo que se cogitasse da invocação do diálogo da fontes, isso deveria ser promovido com cautelas, a fim de não se subverter a fonte de legitimação das regras jurídicas, conforme art. 1º, parágrafo único, Constituição Federal.

O próprio Ministério Público reconheceu, na peça de movimento-1, que a legislação estadual seria omissa quanto ao tema. A questão está em saber se teria sido um silêncio eloquente - de modo que a ausência de detalhamento do procedimento de escolha significaria que tais requisitos não existiriam -, ou saber se haver lacuna a ser colmatada mediante analogia ou invocação a princípios gerais de direito, conforme decreto-lei 4.657/1942, art. 4º.

Por ora, reputo que a legislação estadual não condicionou a designação dos representantes de associações ao prévio cadastro ou algum outro critério de apuração da sua expertise na temática ambiental. A legislação atribuiu aludida escolha ao Governador do Estado, sem impor tais requisitos. Reputo que o ideal seria que houvesse participação mais plural do aludido Conselho, com indicação de um número maior de associações e com aferição do histórico de lutas pela causa ambiental, de modo a assegurar maior democracia em tais deliberações. Contudo, essa minha concepção sobre o tema não pode desconsiderar o fato de que a Assembleia Legislativa adotou solução diversa, ao publicar a lei 20.742/2021.

D'outro tanto, o MPPR sustentou que haveria aodamento na atuação do CRBAL, na medida em que estaria operando com base em reuniões extraordinárias, sem se assegurar maior participação da comunidade política. O Estado do Paraná disse que isso decorreria da busca por eficiência, dada a necessidade de se atender demandas urgentes, vinculadas ao tema ambiental. O direcionamento de recursos aos Municípios encontraria suporte direto na lei de criação do FEMA, e não violaria os termos do acordo. Também aqui, em primeiro exame, o ideal seria que o rito para a destinação de tais verbas fosse mais bem detalhada no acordo celebrado entre as partes. O termo de acordo parece delegar ao Conselho de Recuperação a destinação de tais verbas, desde que atendidos os escopos nele previstos (cláusulas 4.2.1. a 4.2.5.).

Com cognição não exaustiva, repiso que, em si considerada, a destinação célere dos recursos não traduz desvio de finalidade ou violação ao termo de acordo judicial - TAJ. O MPPR e a AMAR também sustentaram ser indispensável a publicação de editais de chamamento público, de modo a assegurar a participação da comunidade política. O Estado do Paraná e o IAT disseram, por seu turno, que a lei n. 13.019, de 31.07.2014, não se aplicaria ao caso, dado versar apenas sobre parcerias públicas e privadas. Examinei o tema tópicos antes, destacando a importância desse instrumento, de modo a incrementar o grau de envolvimento de distintos atores sociais,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

De todo modo, o Estado do Paraná enfatizou ter elaborado um Manual Básico orientativo para a apresentação de projetos destinados à promoção da recuperação, conservação e preservação do meio ambiente. Aludido documento pode ser conferido no endereço:

[https://www.sedest.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-03/Manual%20Formatado%20com%20altera%C3%A7%C3%B5es%2022.02.2022\\_VF.pdf](https://www.sedest.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-03/Manual%20Formatado%20com%20altera%C3%A7%C3%B5es%2022.02.2022_VF.pdf)

O MPPR enfatizou que aludido documento careceria de modificações, conforme se vê no movimento 15, p. 7. Reputo que aludido tema deverá ser discutido na audiência que designo ao final desta deliberação. Tudo isso recomendaria, em princípio, o indeferimento do pedido lançado pelo MPPR e pela AMAR, no que toca à suspensão de repasses de recursos, como já detalhado acima.

Anoto que o o IAT noticiou, em 04.02.2022, a convocação de universidades e associações para participarem do debate a respeito da destinação de tais recursos: <<https://www.iat.pr.gov.br/Noticia/Conselho-de-Recuperacao-de-Bens-Ambientais-Lesados-convida-ONGs-universidades-e-municipios>>

Convém ter em conta, de toda sorte, que o próprio termo de acordo assegurou ao Ministério Público a conferência/fiscalização da execução das suas cláusulas 4.2.8., 1.5. e 1.8. Ademais, as questões versadas nessa deliberação possuem certo grau de ambiguidade, dado o caráter um tanto lacônico da legislação estadual. Por certo que o presente Juízo não pode se substituir à Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado ou às próprias partes na celebração do acordo. Não obstante, igualmente certo que é conveniente, oportuno e necessário realizar uma audiência de conciliação, a fim de que todas as questões concernentes ao emprego de tais recursos sejam esclarecidas e deliberadas, em prol da adequada tutela do ambiente.

Percebe-se, enfim, que o tema é COMPLEXO - *complexus*, que entrelaça, abarca. Há distintos tópicos, com vetores conflitantes entre si. Há argumentos densos a favor de parte a parte. De todo modo, pesa nessa avaliação, ao menos por ora, o caráter irreversível do emprego dos recursos, o que recomenda - ao menos por enquanto - que a SUSPENSÃO PROVISÓRIA seja prorrogada por mais algum tempo, no aguardo de eventuais dilações probatórias pelos contendores.

Afinal de contas, caso os recursos sejam empregados desde logo pelo Estado do Paraná, na forma dos projetos impugnados nessa demanda, isso dificilmente será revertido pelo Poder Judiciário, na eventualidade de o MPPR ter razão nas suas alegações.

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE INVERSA. 1. Não ofende o art. 300 § 3º do CPC, decisão que, diante da incontroversa existência de cláusula de não concorrência, defere tutela de urgência voltada ao estrito cumprimento do contrato, inibindo a pretensão do contratante a ela vinculado de exercer a concorrência no mesmo mercado durante o respectivo período de vigência. Irreversibilidade causaria a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*revogação da antecipação de tutela, uma vez que escoaria o período da restrição, exaurindo-se os efeitos da cláusula, sem que ela tivesse surtido seus efeitos próprios, nos termos do contrato de franquia. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1802278 RJ 2019/0065938-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2019)*

Reitero que se trata de medida de CAUTELA - no que toca à destinação de tais verbas - a fim de se garantir uma decisão judiciais mais refletida, com respeito aos argumentos de todas as partes envolvidas, e postulantes à condição de *amici curiae*. Aludida suspensão se justifica a fim de se evitar a irreversibilidade de uma eventual destinação equivocada ou inválida de tais montantes, eis que expressivos.

### 2.30. QUANTO AOS REPASSES DA PETROBRÁS:

Como anotei no movimento-21, o MPPR - secundado pelo MPF - postulou que a Petrobrás fosse instada a depositar as parcelas, previstas no aludido acordo, diretamente em conta vinculada aos presentes autos.

Conquanto a pretensão do MPPR denote sua preocupação com o adequado cumprimento do TAJ, julgo que não convém - ao menos, não nesse momento do processo - que aludido repasse seja promovido dessa forma. Levo em conta, para tanto, que os valores depositados em conta vinculada aos autos são corrigidas apenas pela variação da taxa referencial básica - TRB, conforme se infere do art. 11 da lei n. 9.289/1996. Caso se cuidasse de depósito de tributos, o indexador aplicável seria a variação da taxa SELIC, conforme art. 1º da lei n. 9.703/1998.

O fato é que, como notório (art. 374, I, CPC), as séries históricas da TRB têm apresentado variação inferior ao IPCA-E, previsto na cláusula 3.1. Utilizando-se a calculadora do cidadão, disponibilizada no site do BACEN, note-se que, caso alguém corrigisse pela TRB R\$ 1.000,00 ao longo do ano passado, isso redundaria em apenas R\$ 1.000,27 ao final do período. Ou seja, apenas R\$ 0,27 para todo período de um ano.

#### Dados básicos da correção pela TRB

Data do início da série	01/01/2021
Data do vencimento da série	31/12/2021
Data do efetivo pagamento (atraso)	
Valor nominal	R\$ 1.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,00027400
Valor percentual correspondente	0,027400 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.000,27 (REAL)

Corrigindo-se isso pelo IPCA-E, quanto ao mesmo período:





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Data inicial	01/2021
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 1.000,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,10423650
Valor percentual correspondente	10,423650 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.104,24 ( REAL )

Logo, essa comparação evidencia que a TRB tem apresentado uma variação inferior àquela obtida com a aplicação do IPCA-E. O ideal seria que os recursos mantidos em conta vinculada aos autos fossem submetidos a alguma espécie de remuneração; ou que, quando menos, sua correção monetária fosse realmente apta a retratar a variação do poder aquisitivo da moeda.

O STJ tem entendido, porém, que a lei 9.289 /96, o decreto-lei 1.737 /79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal. (STJ - REsp: 894749 SP 2006/0229802-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/04/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2010).

Isso não recomenda que aludidos valores, em montantes significativos, sejam mantidos em conta vinculada ao presente processo, dado o risco de se comprometer o seu poder de compra, e, com isso, comprometer a efetividade das políticas públicas ambientais em causa.

Por conta disso, ao menos por ora, não acolho aludido pleito.

### **2.31. ORDEM PARA INFORMAÇÃO PERIÓDICA:**

Conquanto não seja possível a ordem para depósito em conta vinculada aos autos, impõe-se que a Petrobrás informe previamente ao presente Juízo as datas em que os depósitos deveriam ter sido feitos, não fosse a suspensão determinada no presente despacho.

Caso realmente se revel indispensável a aludida suspensão de repasses para o Estado do Paraná, isso será determinado pelo Juízo, ordenando-se que a Petrobrás promova oportuno pagamento com a correção pelo IPCA-E, nos termos avençados no TAJ, conforme sua cláusula 3.1.

MANTENHO, pois, quanto ao tópico, a decisão de evento-21.

### **2.32. SUSPENSÃO DO EMPREGO DOS RECURSOS:**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

O MPPR e o IAT postularam, ademais, a suspensão imediata da destinação, aplicação e/ou utilização dos valores constantes do termo de acordo judicial homologado nos autos de apelações cíveis sob nº 5071436-43.2014.4.04.7000, nº 5082462-38.2014.4.04.7000 e nº 5081785-08.2014.4.04.7000, aos projetos e planos de aplicação de recursos aprovados pelo Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados.

Como registrei no mov-21, em princípio, não há uma demonstração manifesta das irregularidades aventadas pelo MPPR. Sem dúvida que há problemas na legislação estadual, já que deveria ser mais minuciosa sobre o funcionamento do FEMA e do CRBAL, algo que não pode ser suprido pelo presente Juízo.

Esse exame convergiria, então, em prol do indeferimento da antecipação de tutela, perseguida pela Promotoria de Justiça e revogação da ordem de evento 21.

De todo modo, a questão envolve algumas ambiguidades, como relatei acima. O tema é razoavelmente complexo, na medida em que estão em causa os seguintes vetores:

(a) o presente Juízo deve assegurar o irrestrito cumprimento das cláusulas avençadas entre o MPPR/MPF e a Petrobrás, homologadas pelo TRF4; (b) no âmbito do presente cumprimento de sentença, as aventadas nulidades na atuação do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados podem ser apreciados como causa de pedir; (c) caso se constate a presença de vícios na atuação do aludido Conselho ou nos projetos por ele aprovados, isso pode ensejar o cancelamento do repasse de recursos da Petrobrás; (d) por outro lado, deve-se conferir se a aderência se deu de modo correto, quanto aos critérios jurídicos para sua destinação, evitando-se substituir-se ao CRBAL quanto ao exame da conveniência e oportunidade de tais planos de ação; (e) em primeiro exame, não há manifesto vício na constituição do CRBAL, em que pese a impugnação do MPPR quanto ao tópico; (f) sem dúvida, porém, que o ideal seria que a constituição e funcionamento do aludido Conselho congregassem maior participação de entidades com histórico na defesa de causas ambientais; (g) quanto à aderência dos projetos, em princípio o ideal seria que o TAJ houvesse veiculado maiores detalhes a respeito dos critérios para apreciação dos projetos submetidos ao Conselho, o que não foi feito; (h) em prol de uma atuação mais democrática, seria fundamental que houvesse maior publicidade e chamamento público de projetos, ao invés do predomínio na atuação do próprio Estado do Paraná na submissão de programas de ação; (i) em princípio, a aquisição de caminhões parece estar vinculada à proteção de unidades de conservação, o que se dá também com a prevenção contra incêndios; (j) registro, de todo modo, que o MPPR sustentou que, quanto à cláusula 4.2.1. do TAJ teria havido sobreposição de projetos, implicando violação ao *ne bis in idem*; (k) ademais, ainda segundo o MPPR, os projetos aprovados estariam fundados na premissa de que o Estado do Paraná como um todo seria composto por corredores ecológicos, o que não corresponderia à verdade dos fatos; (l) o MPPR também se insurgiu contra a aquisição de caminhões, no âmbito dos projetos Água no Campo e outros, conforme movimentos-1 e 137; (m) diante das impugnações do demandante, deve-se apurar se a quantia de veículos adquirida ou a ser adquirida é compatível com os fins visados pelo acordo; (n) por outro lado, no que tocaria



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

aos planos de combate à erosão, seria indispensável apurar, ao tempo da destinação dos recursos, se isso não acabaria por favorecer o responsável pela reparação de danos ambientais.

Tendo em conta esses vetores, ao menos por ora, MANTENHO a suspensão do repasse dos recursos, até que os autos veiculem condições para uma reflexão mais densa sobre tais temas. Por ora, a suspensão é medida de cautela, que há de perdurar o mínimo necessário, a fim de que os temas em questão sejam apreciados sob contraditório, e plena análise dos detalhes do tema.

*AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIÃO DE MATA ATLÂNTICA. IMINÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS IRREVERSÍVEIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Afigura-se justificada a aplicação do princípio da precaução no sentido de deferir os efeitos da tutela antecipadamente, dada a magnitude do empreendimento e a irreversibilidade de eventuais danos ambientais causados se o empreendimento for implementado, aguardando-se a realização de perícias que confirmem maior segurança quanto à observância da legislação e baixo ou adequado impacto ambiental do empreendimento. (TRF-4 - AG: 50155102820144040000 5015510-28.2014.404.0000, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 14/01/2015, TERCEIRA TURMA)*

Trata-se de decisão provisória, podendo ser revista a qualquer tempo, conforme art. 296, CPC, não havendo preclusão *pro iudicato* quanto ao tema.

### **2.33. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES:**

O MPPR também postulou que o Estado do Paraná e o IAT sejam instados a restituir em contas vinculadas aos autos os valores porventura já aplicados em razão do TAJ, por conta das irregularidades apontadas na inicial.

Também aqui não se revela conveniente aludida solução, ao menos por ora, sobretudo por conta dos reduzidos índices de correção monetária decorrentes do art. 11 da lei n. 9.289, de 1996. Cuidando-se, como é o caso, de valores expressivos, isso causa significativo prejuízo ao Estado.

Não há empecos, contudo, para que tal ordem seja determinada, sendo o caso, na audiência que designo abaixo, a ser realizada com celeridade. Impõe-se, porém, que o tema seja alvo de maiores debates, oportunizando-se também manifestação aos postulantes à condição de *amici curiæ*.

### **2.34. COMINAÇÃO DE MULTAS:**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Enfatizei no movimento 21 que a cominação de multa diária destina-se a dissuadir a renitência no descumprimento de ordem judicial, encontrando expressa previsão nos arts. 536 e 537, CPC/15, projeção do art. 461, CPC/1973:

Com efeito, no dizer de Araken de Assis, *"Entre nós, a técnica coercitiva da astreinte é contemplada em diversos dispositivos legais, avultando, por óbvio, o já mencionado art. 536, § 1.º. Mas, como deflui de certas disposições incriminatórias, a exemplo do art. 22, caput, da Lei 5.478/1968, e da genérica possibilidade de qualificar o comportamento concreto da parte como ofensivo à dignidade da jurisdição (art. 77, IV, c/c § 2.º), caracterizando desacato, o direito pátrio sanciona penalmente situações análogas. Caminha o ordenamento, portanto, nos rumos do contempt of court, porque reclamado pela generalização da eficácia mandamental. Entre nós, o atentado à atividade jurisdicional rende multa (art. 77, § 2.º; art. 774, I a V, c/c parágrafo único), mas subsiste o clamor para agravar a situação do desobediente, submetendo-o a tipo penal específico em tais casos."* (ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. SP: RT. 2016. p. 189).

D'outro tanto, diante do Código de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que *"O valor referente à multa cominatória, prevista no art. 461, §4.º, [do CPC/1973] deve ser revertido para o credor, independentemente do recebimento de perdas e danos."* (REsp n. 1.063.902/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 01.09.2008), questão de resto reverberada com a redação do art. 537, §2º, do CPC atualmente vigente.

Atente-se novamente para a lição de Araken de Assis, ao versar sobre as *astreintes*:

*"Esse meio executório se originou na jurisprudência francesa. Não é isenta de gênio. O advento do CC francês de 1808 consagrou o adágio nemo potest cogi ad factum, princípio ideológico basilar daquele ordenamento, o qual vedou, na execução do facere, o emprego de constrições pessoais sobre o devedor. Em consequência, a efetivação específica desta classe de obrigações acabou comprometida. O inadimplemento do obrigado gerava apenas perdas e danos. Entre nós, seguiu a trilha o art. 880 do CC de 1916, segundo o qual o obrigado indenizaria perdas e danos pelo descumprimento de prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. Como assinalava-se perante esse texto, não tolera a lei que possa o devedor ser forçado, por qualquer meio de violência à sua pessoa, a cumprir a obrigação. Infelizmente, o art. 247 do CC vigente em nada inovou, ignorando a disciplina do processo, sacrificando a tutela específica do credor.*

*Contra as repercussões práticas dessa orientação, os tribunais franceses desenvolveram o expediente de aplicar, em casos tais, multa de valor extraordinário e extremamente gravosa, com o fito de premir a vontade do obrigado. Trata-se de sanção indireta ao inadimplemento, baseada numa lei psicológica que proclama a preferência da pessoa humana pelos comportamentos de menor esforço, e sua aplicação reiterada, na maioria das vezes, forçou o obrigado ao cumprimento pontual.*

*Assiste razão, pois, ao alvitre de a sanção pecuniária é instrumento executivo, meio e modo de forçar o cumprimento da obrigação", em que pese cooptar a vontade do obrigado. Ela provoca intercâmbio patrimonial e, por isso, escapa ao âmbito dos poderes cautelares do órgão judiciário.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*Segundo opinião haurida do direito francês, comentando a disciplina legal posteriormente outorgada à astreinte, ocorreu a incorporação das "soluções adquiridas na jurisprudência". E, aduiu-se, afinal se estabeleceu "elo oficial entre este importante meio de pressão e o conjunto das vias executivas". Em França, a astreinte é definitiva - insuscetível de revisão - ou provisória (cominatória), quer dizer, é ou não limitada no tempo e, portanto, tem valor final determinado, e é aplicada de ofício pelo juiz da execução. Liquida-se a pena tão logo constatado o atraso ou o descumprimento, total ou parcial, do devedor. Se provisória a pena, o órgão judiciário poderá suprimi-la e moderá-la, adequando-a, assim, à expressão econômica da obrigação. Mas, sendo definitiva a astreinte, o obrigado somente se livrará do pesado ônus em virtude de força maior ou de caso fortuito, porque a pena possui valor adrede estabelecido, tenha ou não o credor obtido, entretentes, o adimplemento in natura.*

*A Corte de Cassação francesa, em 29.05.1990, aplicou astreinte para constringer o devedor ao adimplemento de obrigação pecuniária. O precedente constitui notável avanço e ampliação do campo de atuação da técnica executiva. Por outro lado, o art. 36 da Lei (francesa) 91.650, de 09.07.1997, permite que, em certos casos, a multa beneficie instituições de caridade, em lugar do credor; e seu valor definitivo poderá ser diminuído. Esta última providência também se admite no direito brasileiro (infra, 222.4). Quanto ao destinatário, porém, o art. 537, § 2.º, enunciou, pela vez primeira, constituir crédito do exequente. O destinatário será o Estado-membro ou a União, conforme o caso, na multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2.º), ressalva feita à prática de atos considerados da mesma natureza, mas distintos dos contemplados no art. 77, § 2.º e § 3.º, na própria execução (art. 774, parágrafo único).*

*Seja como for, a astreinte coíbe "uma situação ilícita, p. ex., as precipitações poluentes de certa indústria em águas públicas (non facere)", ou coage "o poeta a compor o prometido soneto (facere), mediante a virulência da pena pecuniária". Todavia, alcançado o adimplemento ou tornado possível esse resultado, ao juiz se faculta diminuir a pena, evitando o enriquecimento injustificado do credor. Uma progressiva dissociação das perdas e danos marcou o desenvolvimento da astreinte. E, ademais, abandonou o campo restrito das obrigações de fazer, abrangendo também obrigações pecuniárias.*

*Mediante as reformas introduzidas na lei processual brasileira, a disciplina em vigor se aproximou do paradigma francês, no que tange ao aspecto da possibilidade de diminuição do valor da pena, evolução culminada pelo art. 537 do NCPC.*

*Independentemente de regra nesse sentido, o STJ promovera a redução do valor da pena, com o fito de evitar o enriquecimento sem causa. Em sentido contrário, asseverou outro julgado do STJ: "A lei processual de 1973 não estabeleceu limites à fixação da pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer. Impossibilidade de aplicação analógica do art. 920 do CC-16, porque aquele dispositivo visa coibir abusos nas penas convencionais, enquanto a cominação judicial objetiva garantir a efetividade do processo". O art. 920 do CC de 1916, citado no precedente, corresponde, verbum ad verbum, ao art. 412 do CC.*

*De acordo com o art. 537, § 1.º, I, o juiz poderá reduzir ou aumentar o valor e a periodicidade da multa, tornando-se "insuficiente ou excessiva". Seus poderes compreendem as mudanças no valor diário e no montante geral, após a fluência da astreinte. Por esse motivo, concebe-se que, a despeito da fluência da multa, o executado dela seja exonerado posteriormente, haja vista seu adimplemento tardio. De outro lado, o STJ reafirmou a possibilidade de a multa "ser modificada, pelo juiz da execução, quando venha a revelar-se insuficiente ou excessiva".*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*De qualquer modo, a astreinte representa meio executório poderoso, aplicável vantajosamente para executar de modo específico obrigação de fazer infungível. Somente indevida resistência a esta imprescindível técnica executiva pode deturpar e refrear sua aplicação." (ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: RT. 2016. p. 821-824)*

Ademais, a cominação da multa depende de prévia intimação do destinatário da ordem judicial, conforme súmula 410, STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Note-se que, por óbvio, "*O fim da astreinte não é o de criar crédito pecuniário em favor do exequente, embora tal aconteça no caso de recalcitrância, mas o de premir o executado para realizar execução específica.*" (ASSIS, Araken de. **Obra citada**. p. 830).

Pode-se afastar a multa, conforme lógica do art. 537, §1º, CPC/15, e lógica do art. 461, CPC/1973, "*(a) no caso de revelar-se insuficiente ou excessiva (inciso I); (b) o executado comprovar o cumprimento parcial superveniente ou justa causa para o descumprimento (inciso II). Nesse último caso, também se afastará a multa por dolo processual e a responsabilidade penal antevista no art. 536, § 3.º*" (ASSIS, Araken de. **Obra citada**. p. 832).

Outrossim, "Também se excluirá a pena, a critério do órgão judiciário, no caso de o executado cumprir, no todo ou em parte, mas com atraso a prestação ou a ordem judicial (art. 537, § 1.º, II, 1.ª parte), com o fito de evitar o enriquecimento do exequente. É o que se recomenda nas hipóteses de cominação da pena, ilegitimamente que seja, contra a Fazenda Pública (retro, 221). Não tem justificativa social e jurídica plausível realizar atribuição patrimonial expressiva em favor de um único necessitado, por exemplo, em detrimento do conjunto, ou seja, em desfavor da própria sociedade. Por outro lado, o exequente há de se comportar com boa-fé (art. 5.º do NCPC) e, na medida do possível, cooperar no cumprimento do exequente, impedindo que, em razão de ato imputável a ele, o valor da pena aumente consideravelmente. Por exemplo, aguardar longo tempo sem iniciar a execução da multa que incidiu, posto que descumprido o provimento favorável pelo adversário." (ASSIS, Araken de. **Obra citada**. p. 832-833).

Atente-se, aliás, para os seguintes precedentes do STJ:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ..EMEN:  
(RESP 201201441618, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:11/04/2014 ..DTPB:.)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*RECURSO ESPECIAL - ASTREINTE - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária. 2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte. 3 - Recurso improvido.*

*..EMEN:*

*(RESP 200702881965, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00051 RT VOL.:00918 PG:00783 ..DTPB:.)*

Em sentido semelhante, reporto-me também ao seguinte julgado: "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. *Caso concreto: Exclusão das astreintes.* 3. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.* (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014).

Sem dúvida, porém, que, "a análise sobre o excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incide e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando os fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade que, na raiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes" (STJ, REsp 1.135.824/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.03.2011).

Diante do eventual descumprimento da ordem, deve-se examinar os meios para sua efetivação. De partida, registro que há alguma polêmica a respeito da validade do bloqueio de recursos públicos com o escopo de se viabilizar a efetivação de comandos judiciais. Isso pelo fato de que a Constituição dispôs que o tal sequestro seria cabível nos casos em que a ordem cronológica de pagamento dos precatórios não fosse observada (art. 100, §6º - EC 62/2009).

Daí que, em leitura *a contrario sensu*, tem-se sustentado que o bloqueio de recursos estatais para cumprimento de ordens judiciais violentaria o postulado de que todas as despesas estatais devem estar detalhada e previamente previstas na lei do orçamento anual (art. 165, CF).

Nesse sentido, menciono os julgados abaixo:

*'Avocação de causa. Deferimento pelo STF, diante do perigo de grave lesão às finanças públicas, em face de decisão de Juiz de primeiro grau, que, em processo de desapropriação indireta, fixou prazo de 30 dias para o depósito prévio de vultosa indenização, sob pena de bloqueio de valores. Suspensão dos efeitos de tal decisão para que o STF resolva essa questão incidente (artigos 119, I, 'o', da CF, 252 e 258, do RISTF) - (in RTJ 125/1). STF, Pedido de Avocação nº 12-MA, rel. Ministro Sidney Sanches.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controvérsia adstrita à possibilidade de seqüestro liminar de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial que deferiu antecipação de tutela impondo ao Estado obrigação de tratamento necessário a portador de distonia cervical diapática. 2. A execução em face da Fazenda Pública e, a fortiori, a efetivação das decisões de urgência inaditem os meios de sub-rogação tradicionais, à semelhança do que dispõe o artigo 730 do CPC, muito embora o ordenamento contemple as astreintes como instrumento de coerção. O seqüestro de recursos públicos, consoante reiterada jurisprudência do E. STF somente é admissível na estrita hipótese de quebra da ordem cronológica dos precatórios. (RCL 2452/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19/03/2004) RMS 18.328/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/09/2004; RMS 18.367/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004); RCL 2363/PA, Rel. Gilmar Ferreira Mendes. 3. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001). 4. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 490228/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31.05.2004; AGRGRESP 440686/RS, Felix Fischer, DJ de 16.12.2002; AGRESP 554776/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRgREsp 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 02.04.2001 e AgRgAg 334.301/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 05.02.2001. 5. Recurso do Estado provido. ..EMEN: (RESP 200400292579, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00191 ..DTPB:.)*

*'Previdência Social. Execução de sentença. Seqüestro de valores da Autarquia junto à rede bancária. 1. Precedentes da Corte no sentido da inadmissibilidade de seqüestro de valores da autarquia previdenciária para satisfazer débitos judiciais, ante a ausência de permissivo legal para tanto. 2. O seqüestro de rendas públicas (art-731 do CPC-73) e medida cabível somente em caso de preterição na ordem de pagamento dos precatórios. Impossibilidade de aplicação analógica de tal preceito. 3. Decisão denegatória confirmada.'* (AI nº 94.04.57990-4/SC, Turma de Férias, rel. Juíza Virgínia Scheibe, publicada na RTRF 4º/21/323).

Há, todavia, precedentes em sentido contrário, como bem ilustram as ementas que transcrevo adiante:

*"10. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.*

*11. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a menor portador de cardiopatia congênita, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*12. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.*

*13. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."*

*14. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.*

*15. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.*

*16. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrente em fornecer o medicamento necessário ao desenvolvimentode portador de cardiopatia congênita.*

*17. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.*

*18. Recurso especial desprovido. (RESP 200601525703, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/10/2007)*

Ora, não se pode perder de vista que as *astreintes* são mecanismos indispensáveis para se assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, dado que o ordenamento pátrio não comporta maiores mecanismos de *contempt of Court*. Ao que releva mais de perto ao caso vertente, por outro lado, o STJ tem reconhecido a validade da aplicação de multa diária diretamente ao servidor público responsável por cumprir a ordem.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA DIRECIONADA À AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. A questão nos autos indaga saber se pode a multa cominatória ser direcionada ao agente público que figura como impetrado na*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*ação mandamental. 2. Segundo o Tribunal de origem, "a imposição da multa pessoal cominada ao Presidente do RIOPREVIDENCIA, vez que em consonância com o parágrafo único do art. 14 do CPC, [...] tem por finalidade reprimir embaraços a efetivação do provimento judicial". 3. A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (Precedente: REsp 1111562/RN, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/09/2009). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201400259520, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2014 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. AGENTE POLÍTICO QUE FOI PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO TEVE SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL ATESTADA NA ORIGEM. CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. O ora agravante, à época Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Rio Grande do Norte, foi condenado, ante sua responsabilidade pessoal, pela Corte de origem ao pagamento de astreintes devido ao não cumprimento imediato de determinação judicial no bojo de mandado de segurança do qual ele foi, efetivamente, parte impetrada. 2. A matéria não analisada no julgado a quo cujo debate não foi suscitado pela oposição de embargos declaratórios naquela instância encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia. 3. As astreintes podem ser direcionadas pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais, em particular quando eles foram parte na ação. Precedentes: AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2014; e REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/9/2009. 4. O reexame de violação da coisa julgada implica nova análise do acervo fático-probatório, sendo obstado pela Súmula 7/STJ. 5. A divergência jurisprudencial é incognoscível quando o caso não apresenta similitude com as situações fáticas descritas nos paradigmas colacionados. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301740875, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:.)*

Reporto-me também ao seguinte julgado, emanado do TRF4:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE RODOVIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO À FAZENDA E AO AGENTE PÚBLICO. 1. Com a edição da MP 82/02, a princípio, havia um interesse em repassar a malha rodoviária federal para os Estados, com o escopo óbvio de redução de gastos. Posteriormente, a intenção do Governo Federal se modificou, vindo a vetar integralmente o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2003 (MP no 82/02), por contrariar o interesse público. Esta mudança de entendimento importa, ao que parece, em assunção de responsabilidade pela manutenção das estradas, por parte da União Federal, já que se mostra inequívoco o propósito de reaver o domínio das rodovias que foram objeto de transferência pela aludida Medida Provisória. 2. O Superior Tribunal de Justiça já lançou o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*de descumprimento de obrigação de fazer. 3. Por outro lado, vale registrar que, a aplicação de astreintes à Fazenda Pública é pouco eficaz como meio de coerção psicológica, já que sujeitas ao regime de precatório. Tal coerção somente seria mais eficiente se incidisse sobre o agente que detém responsabilidade direta pelo descumprimento da ordem, descumprimento este que gera imediatos efeitos penais e administrativos. (AG 200604000197247, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/03/2007.)*

Nesse âmbito, remanesce o dilema, não raro, de se viabilizar o enriquecimento sem causa de uma das partes, depois de ter obtido o bem da vida demandado em juízo (ainda que com astraso), ou se estimular uma cultura de descumprimento de ordens judiciais, na crença de que, em caso de renitência, o Juízo poderá sempre exonerar a parte faltosa quanto ao pagamento da multa diária. Daí que é necessária certa *phronesis* na apreciação do tema, tomando-se sempre em conta as vicissitudes presentes em cada caso.

### **2.35. MULTAS NA SITUAÇÃO EM EXAME:**

A suspensão do emprego dos recursos em causa cuida-se de medida precária, orientada a permitir uma solução mais justa desse cumprimento de sentença, diante dos vetores equacionados acima. Isso permitiu a realização da audiência, em busca de uma conciliação entre as partes, mediante que acabou por não se efetivar, conforme se vê do movimento 84.

MANTENHO, pois, ao menos por ora, a suspensão no repasse dos recursos - com a ressalva que detalho adiante - a fim de se evitar que eventual destinação incorreta dos recursos se torne definitiva. Tão logo acorram aos autos novos elementos de convicção, tornando-se possível um exame com cognição mais densa sobre os temas discutidos nesse processo, o tema poderá ser reapreciado.

Conquanto nada indique a ordem será descumprida, impõe-se a cominação de multa para hipóteses de transgressão ao presente comando judicial. Considerando os elevados valores em jogo, o disposto nos arts. 536 e 537, CPC, arbitro multa de 10% (dez por cento) do valor já repassado pela Petrobrás, conforme movimento-1, p. 14 (R\$ 128.043.398,00 - cento e vinte e oito milhões, quarenta e três mil e trezentos e noventa e oito reais), sem prejuízo de eventual reexame do tema, conforme balizas equacionadas no tópico anterior.

### **2.36. LIBERAÇÃO PARCIAL DE RECURSOS:**

No movimento-122, o Estado do Paraná sustentou carecer da liberação de parcela dos recursos a serem pagos pela Petrobrás, dada a aquisição de caminhões, em momento anterior à intimação da decisão de evento 21.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Segundo o Estado do Paraná, "*Com o intuito de subsidiar o juízo com informações relevantes e de demonstrar o iminente risco de dano ao erário caso a suspensão do emprego dos recursos, determinada pela tutela provisória do evento 21, seja mantida, esclarecese que o INSTITUTO ÁGUA E TERRA celebrou, no dia 24.01.2022, 5 (cinco) contratos visando adquirir diferentes tipos de caminhões (baú, coletor compactador, limpa-fossa, poliguindaste e pipa), cujos prazos para pagamentos encerrarão entre o fim do presente mês de abril/2022 e meados do mês de maio/2022, ou seja, nos próximos dias.*"

Ainda segundo o Estado do Paraná, "*Frise-se que todos esses 5 (cinco) contratos foram assinados no dia 24.01.2022, bem antes da tutela provisória proferida em 18.03.2022, que determinou a suspensão do emprego dos recursos em debate. Assim, não há que se falar em descumprimento da referida decisão.*"

Ele se reportou ao seguinte conjunto de contratos:

	DATA DA ASSINATURA	DATA DA PUBLICAÇÃO DIOE	DATA DO EMPENHO	DATA ESTIMADA DO RECEBIMENTO	DATA ESTIMADA DO PAGAMENTO
CONTRATO Nº 01/2022 IAT/SL - Caminhão Baú - 53 unidades - valor unitário R\$ 256.000,00 - valor total R\$ 13.568.000,00	24/01/2022	07/02/2022 - DIOE nº 11107	Empenho nº 22000033 - 03/02/2022	até 80 dias contados do recebimento da ordem de fornecimento, ou seja, até 14/04/2022	Até 30 dias após a apresentação da nota fiscal atestada e do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF)
CONTRATO Nº 03/2022 IAT/SL - Caminhão Coletor Compactador - 71 unidades - valor unitário R\$ 338.298,40 - valor total R\$ 24.019.186,40	24/01/2022	07/02/2022 - DIOE nº 11107	Empenho nº 22000035 - 04/02/2022	até 80 dias contados do recebimento da ordem de fornecimento, ou seja, até 14/04/2022	Até 30 dias após a apresentação da nota fiscal atestada e do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF)
CONTRATO Nº 04/2022 IAT/SL - Caminhão Limpa Fossa - 35 unidades - valor unitário R\$ 302.249,20 - valor total R\$ 10.578.722,00	24/01/2022	07/02/2022 - DIOE nº 11107	Empenho nº 22000034 - 04/02/2022	até 80 dias contados do recebimento da ordem de fornecimento, ou seja, até 14/04/2022	Até 30 dias após a apresentação da nota fiscal atestada e do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF)
CONTRATO Nº 05/2022 IAT/SL - Caminhão Poliguindaste - 67 unidades - valor unitário R\$ 295.900,00 - valor total R\$ 19.825.300,00	24/01/2022	07/02/2022 - DIOE nº 11107	Empenho nº 22000032 - 03/02/2022	até 80 dias contados do recebimento da ordem de fornecimento, ou seja, até 14/04/2022	Até 30 dias após a apresentação da nota fiscal atestada e do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF)
CONTRATO Nº 07/2022 IAT/SL - Caminhão Pipa - 147 unidades - valor unitário R\$ 270.800,00 - valor total R\$ 39.807.600,00	24/01/2022	02/02/2022 - DIOE nº 11104	Empenho nº 22000029 - 03/02/2022	até 60 dias contados do recebimento da ordem de fornecimento, ou seja, até 25/03/2022	Até 30 dias após a apresentação da nota fiscal atestada e do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF)

O Estado do Paraná disse já ter adquirido, em razão disso, "*53 caminhões-baú (Contrato nº. 01/2022 IAT/SL) • 71 caminhões coletor compactador (Contrato nº. 03/2022 IAT/SL) • 35 caminhões limpa-fossa (Contrato nº. 04/2022 IAT/SL) • 67 caminhões poliguindaste (Contrato nº. 05/2022 IAT/SL) e • 147 caminhões-pipa (Contrato nº. 07/2022 IAT/SL), Portanto, são 373 veículos, a um custo total de R\$ 107.798.808,40 (cento e sete milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oito reais e quarenta centavos).*"

Ademais, "*caso os pagamentos não sejam realizados dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da apresentação da nota fiscal atestada e do Certificado de Regularidade Fiscal (CRF), emitido pelo Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), incidirão juros de mora a uma taxa de 6% ao ano (item 9.3 ou 9, alínea "c", dos contratos).*"

O Estado do Paraná requereu o levantamento da suspensão ditada no movimento 21, ou que, quando menos, fosse assegurada a transferência de recursos pertinentes à transferência da verba necessária ao pagamento de tais veículos.

A petição foi instruída com cópia de instrumentos de contrato, como destaco abaixo:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

**1 OBJETO:**

O presente tem como objetivo, para futuro e eventual fornecimento de Caminhão Baú, visando atender o programa Paraná sem lixões, com as prefeituras conveniadas com o Instituto Água e Terra, conforme descrito na Ordem de Fornecimento e no quadro abaixo:

Lote	Descrição do objeto	Quantidade	Unidade de medida	Valor unitário	Valor total
Lote 01	Caminhão Baú	53	UND	R\$ 256.000,00	R\$ 13.568.000,00

**7 FONTE DE RECURSOS:**

7.1 A despesa correrá por conta da dotação orçamentária 6294, elemento de despesa 4490.5252, fonte 138.

**8 VIGÊNCIA:**

8.1 O Contrato terá vigência 06 meses, contados de a partir da data de assinatura, prazo de execução será de 80 (oitenta) dias, contados a partir do recebimento de Ordem de Fornecimento, pela contratada.

**1 OBJETO:**

O presente tem como objetivo, para futuro e eventual fornecimento de caminhão coletor compactador, visando atender o programa Paraná sem lixões, com as prefeituras conveniadas com o Instituto Água e Terra, conforme descrito na Ordem de Fornecimento e no quadro abaixo:

Lote	Descrição do objeto	Quantidade	Unidade de medida	Valor unitário	Valor total
Lote 01	Caminhão Coletor Compactador	71	UND	R\$ 338.298,40	R\$ 24.019.186,40

**7 FONTE DE RECURSOS:**

7.1 A despesa correrá por conta da dotação orçamentária 6294, elemento de despesa 4490.5252, fonte 138.

**8 VIGÊNCIA:**

8.1 O Contrato terá vigência 06 meses, contados de a partir da data de assinatura, prazo de execução será de 80 (oitenta) dias, contados a partir do recebimento de Ordem de Fornecimento, pela contratada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

**1 OBJETO:**

O presente tem como objetivo, para futuro e eventual fornecimento de Caminhão Limpa Fossa, visando atender o programa Paraná sem lixões, com as prefeituras conveniadas com o Instituto Água e Terra, conforme descrito na Ordem de Fornecimento e no quadro abaixo::

Lote	Descrição do objeto	Quantidade	Unidade de medida	Valor unitário	Valor total
Lote 01	Caminhão Limpa Fossa	35	UND	R\$ 302.249,20	R\$ 10.578.722,00

**7 FONTE DE RECURSOS:**

A despesa correrá por conta da dotação orçamentária 6294, elemento de despesa 4490.5252, fonte 138.

De modo semelhante, os demais instrumentos contratuais encontram-se no evento 122, outros 6 e ss. Argumentação semelhante foi veiculada pelo Estado do Paraná no movimento 133, como segue:

A Savana foi vencedora de processos licitatórios ocorridos através de pregões eletrônicos e firmou com o Instituto Água e Terra contratos administrativos, nos termos seguintes:

<b>Contratante: IAT INSTITUTO ÁGUA E TERRA</b>						
<b>Contratada: SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.</b>						
Edital	Contrato	Objeto	Nº	Empenho	Valor unitário original	Valor em Aberto
PE Nº 03/2021	05/2022 IAT/SL	Caminhão Poliguindaste	67	22000032	R\$ 295.900,00	R\$ 9.480.668,17
PE Nº 15/2020	07/2022 IAT/ SL	Caminhão Tanque Pipa	147	22000029	R\$ 270.800,00	R\$ 22.253.719,75
PE Nº 01/2021	01/2022 IAT/SL	Caminhão Baú	53	22000033	R\$ 256.000,00	R\$ 9.490.179,11
<b>TOTAL EM 17/05/2022</b>						<b>R\$ 41.224.567,03</b>



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Vale ressaltar que, neste diapasão, que para realizar a comercialização dos veículos ao órgão licitante, a NOTIFICANTE, na qualidade de concessionária de veículos automotores Mercedes-Benz, em atendimento à Lei Ferrari (Lei 6.729/79), **adquiriu os caminhões junto à fabricante, contratou empresa terceirizada para preparação e instalação dos implementos, realizou a 100% da preparação exigida nos editais, o que envolveu grande investimento financeiro por parte da empresa.**

Com os caminhões prontos para entrega, foram realizados os devidos faturamentos através de Notas Fiscais, estando os veículos disponíveis para retirada e aprovados pelo Instituto Água e Terra. Contudo, inobstante a Notificante ter adimplido as suas obrigações contratuais de maneira adequada e tempestiva, desde os faturamentos realizados em fevereiro/2022, o órgão permanece inadimplente com suas obrigações financeiras perante à Notificante.

Para ilustrar o prejuízo sofrido, SAVANA destaca abaixo planilha com números de Notas Fiscais em Atraso; Data do Faturamento; Placa do veículo; Dias de Atraso; Valor faturado; e Valor do Veículo Atualizado – sem considerar multas:

<b>OBJETO: ATEGO 1419/36 TANQUE PIPA</b>					
<b>NOTA FISCAL</b>	<b>DATA FATURAMENTO</b>	<b>PLACA</b>	<b>DIAS DE ATRASO</b>	<b>VALOR FATURADO</b>	<b>VALOR VEICULO ATUALIZADO</b>
185972	15/02/2022	RHU5A66	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
185990	15/02/2022	RHU5A40	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
185984	15/02/2022	RHU5A17	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
185973	15/02/2022	RHU5A65	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
186437	18/02/2022	RHU5A82	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
185982	15/02/2022	RHU5A48	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
185991	15/02/2022	RHU5A39	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
185989	15/02/2022	RHU5A42	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
185969	15/02/2022	RHU5A68	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
185985	15/02/2022	RHU5A45	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
185971	15/02/2022	RHU5A86	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
185975	15/02/2022	RHU5A64	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
185979	15/02/2022	RHU5A63	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
185988	15/02/2022	RHU5A43	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
185981	15/02/2022	RHU5A61	4	R\$ 270.800,00	R\$ 370.000,00
<b>VALOR TOTAL EM ABERTO</b>				<b>R\$ 4.062.000,00</b>	<b>R\$ 5.550.000,00</b>

Esses são os elementos de convicção, ao que releva.

Nota-se que a aquisição dos veículos se deu em momento anterior à intimação da decisão de movimento 21, em que determinei a suspensão do repasse de recursos por parte da Petrobrás.

5001088-19.2022.4.04.7000

700012310722.V109



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Tanto por isso, em princípio, a atuação do Estado do Paraná se deu com boa-fé, não implicando descumprimento da aludida ordem. Deve-se apurar, contudo, se a fonte dos recursos indicada nos contratos - para os fins previstos no art. 7º, §2º, III, da lei 8.666/93, então vigente, e art. 12, §1º lei estadual 15608, de 16/08/2007. Ao que consta, a rubrica 4490.5252 diz respeito à aquisição de veículos de tração mecânica. Por seu turno, a fonte 138 está relacionada ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme lei n. 18532 - 23 de Julho de 2015, art. 12, §7º.

Logo, há densidade na argumentação do Estado do Paraná.

A quantidade de veículos é significativa e a liberação dos recursos, nessa etapa do processo pode comprometer justamente a cautela aludida tópicos anteriores, dada a irreversibilidade da medida. De toda sorte, considerando que o Estado do Paraná havia adquirido aludidos caminhões em 24 de janeiro deste ano - antes, portanto, da decisão de movimento 21 -, e considerando o risco de que tenha suportar consectários moratórios em decorrência do atraso no pagamento, comprometendo recursos do povo, impõe-se que lhe seja deferido o recebimento da quantia necessária para satisfação da aludida despesa.

Registro que aludido adimplemento deve ser comprovado oportunamente nos autos, no prazo que assinalo abaixo. Também registro que a presente liberação se dá em caráter provisório, de modo que a medida é regradada pelo art. 520, CPC/15.

### 2.37. LEVANTAMENTO DE RECURSOS:

Sabe-se que o art. 520, I, CPC, estipula que *"O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido."*

Cuida-se de projeção do antigo postulado *"qui sentit commoda, et incommoda sentire debet."* Aos bônus seguem-se ônus, alvo da pertinente análise de Araken de Assis:

*"Reconhece o art. 520, I, o vetusto princípio qui sentit commoda, et incommoda sentire debet: à vantagem produzida pela execução provisional em suas expectativas processuais corresponde, simetricamente, a responsabilidade objetiva do exequente pelo dano, produzido pela atividade processual, na esfera jurídica do executado. Por isso, estabelece que a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, obrigado a reparar os danos provocados pela reforma do julgado."*

*Este tipo de responsabilidade afina-se com a do art. 776. Em síntese, não se cogita, para o efeito de pesar sobre o exequente assumir dever de indenizar o executado ante a posterior desconstituição do título executivo, através do provimento do recurso pendente, da noção de culpato sensu.*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*O dever de indenizar surge tão só do desfazimento do título, seja qual for o meio. É bem de ver; realmente, o desenvolvimento válido e regular da execução na pendência do recurso. Assim, estimá-la de injusta, retroativamente, e acudir à noção de culpa mostrar-se-ia impossível. O exequente indenizará em razão da prática de atos (processuais) lícitos. Todavia, tais atos produziram efeitos injustos no plano material. Às vezes, inexistente o dever de indenizar neste plano - por exemplo, a execução provisória do crédito alimentar não o enseja, porquanto os alimentos são irrepetíveis. E não é relevante ocorrer atribuição patrimonial da execução forçada ou da execução voluntária (por iniciativa do obrigado - retro, § 16).*

*O art. 520, II, in fine, determina a liquidação dos eventuais prejuízos nos mesmos autos. Desapareceu a referência ao arbitramento, mas essa é a modalidade usual. Em termos literais, a disposição se aplica no caso de provimento total do recurso pendente, por sua vez uma impugnação total ao provimento executando; do contrário, ocorrendo provimento parcial, subsistindo em parte a pretensão a executar do recorrido, os autos formados, consoante o art. 522, estarão apensados à execução. É possível aproveitar os autos originais, presumivelmente baixados à origem (art. 1.006), agora que não pende recurso, para semelhante finalidade. Complica-se a situação, sobretudo, existindo dois capítulos no provimento impugnado, um líquido e outro ilíquido, e o vitorioso se valeu da faculdade prevista no art. 509, § 1.º. Conforme o teor do pronunciamento do tribunal, extinguir-se-á a liquidação, e não a execução. E, não sendo este o caso, ocorrendo tão só a redução do capítulo líquido, talvez se mostre necessário realizar duas liquidações (a primeira, movida pelo exequente; a segunda, pelo executado...) simultâneas. Não é possível aproveitar a liquidação pendente pela diversidade de objeto. Também se concebe a reforma ou a invalidação parcial da parte exequível, caso em só nessa parte ficará sem efeito a execução (art. 520, III), e só quanto a essa parte o executado será indenizado.*

*A indenização devida ao executado há de ser a mais ampla possível. Esse é o princípio consagrado na lei civil. Desse modo, além dos danos materiais, também cabe reparar eventual dano extrapatrimonial ou moral." (ASSIS, Araken. Manual da execução. 18. ed. atual. ampl. São Paulo: RT. 2015. p. 473-475).*

Reporto-me também ao seguinte julgado emanado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de permitir que a entidade de previdência complementar exija a restituição dos valores recebidos por força de decisão judicial, posteriormente revogada, que antecipou os efeitos da tutela em favor de seus participantes (REsp n. 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016). 2. A responsabilidade processual decorrente da efetivação de tutela de urgência é objetiva, sendo a correspondente obrigação de indenizar o corolário natural da improcedência do pedido, segundo expressa previsão legal (arts. 273, § 3º, 475-O, I e II, e 811 do CPC/1973, arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do CPC/2015). 3. "A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos" (REsp n. 1.548.749/RS, antes referido). 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

*(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1562668 2015.02.61480-0, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/12/2016 ..DTPB:.*

Logo, na eventualidade de o MPPR comprovar ser irregular a destinação de recursos do TAJ para fins de aquisição dos veículos em questão, o Estado do Paraná poderá ser demandado à reposição da situação ao *status quo ante*, na forma do art. 520, CPC.

Deixo, ao menos por ora, de condicionar o levantamento de tais valores à apresentação de contracautelas, dado que o Estado do Paraná há de ser presumido solvente até prova em contra, eis que se cuida de ente federativo. Quando o Estado se revela insolvente, toda a economia já foi à *débâcle*. Por outro lado, o indeferimento do pleito do Estado do Paraná acabaria por ensejar maiores danos à coletividade, dados os custos a serem suportados com eventuais indenizações à empresa vendedora dos veículos.

Tendo tudo isso em conta, acolho parte do pedido do Estado do Paraná, formulados nos movimentos 122 e 133, na forma como detalhado adiante.

### **2.38. DEMAIS QUESTÕES:**

No movimento 3 deste eproc facultei manifestação urgente dos requeridos - prazo de 5 dias úteis - a respeito do pedido de antecipação de tutela que havia sido lançado pelo MPPR.

Desse modo, em prol do contraditório, deve-se assegurar aos requeridos eventual complementação da impugnação, atentando-se para os prazos dos arts. 535 e 536, CPC. Nesse mesmo prazo, as entidades que atuam como *amici curiae* poderão complementar a documentação já apresentada nos autos.

Oportunamente, as partes deverão ser intimadas para, querendo, detalharem os meios probatórios pertinentes e necessários à solução deste cumprimento de sentença, atentando para a delimitação da causa.

---

### **III - EM CONCLUSÃO**

---



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

3.1. REPISO que o presente Juízo é competente para o presente cumprimento de sentença, eis que decorre do acordo homologado no âmbito da ação civil pública de eproc 5071436-43.2014.4.04.7000, distribuída perante esta unidade jurisdicional, sendo aplicável ao caso o art. 516, II, CPC/15.

3.2. REITERO, ademais, que o MPPR está legitimado para a deflagração deste cumprimento de sentença, conforme 5º, §5º, da lei 7.347/1985. REGISTRO o Instituto Água e Terra - IAT e o Estado do Paraná estão legitimados a figurarem no polo passivo do presente cumprimento da decisão homologatória do acordo celebrado perante o TRF4, conforme art. 515, II, CPC.

3.3. DEFIRO, ademais, o ingresso da Associação dos Municípios do Paraná e do Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura como *amici curiæ* nesta demanda, com a legitimidade para o exercício das atividades detalhadas no tópico 2.2. desta decisão. INTIMEM-NAS a respeito desta decisão.

3.4. De modo semelhante, DEFIRO o ingresso das entidades relacionadas no movimento-12 (Associação dos Protetores de Áreas Verdes do Paraná (APAVE) e outras, como *amici*, com as atribuições detalhadas no item 2.2. RECOMENDO que, na medida do possível, tais entidades atuem em conjunto - ainda que porventura apresentando pareceres autônomos -, a fim de evitar eventual comprometimento da celeridade processual. INTIMEM-NAS a respeito.

3.5. REITERO que, por época do julgamento das apelações de autos 2000.70.00.017448-0, 2001.70.00.000582-0 e 2000.70.00.020133-0, o TRF4 homologou, em 14 de outubro de 2021, o acordo celebrado entre as partes, como ilustra o movimento 243 do eproc 5082462-38.2014.4.04.7000.

3.6. Conquanto, em princípio, aludida decisão homologatória do acordo não tenha transitado em julgado, REGISTRO que o TRF4 determinou o seu cumprimento imediato, o que deve ser promovido na forma dos arts. 520 e ss., CPC.

3.7. Há situações excepcionais em que a coisa julgada - notadamente na temática ambiental - deve ser relativizada, sempre que sobrevenha modificação significativa do contexto em que a decisão tenha sido prolatada.

3.8. REGISTRO, contudo, que o presente cumprimento de sentença está adstrito aos limites do acordo homologado judicialmente, não podendo servir de sucedâneo de uma ação civil pública ou de uma ação popular novas. Logo, as objeções deduzidas pelo MPPR e pela AMAR devem ser apreciadas como causa de pedir - ou seja, apenas para fins de fundamentação da decisão, conforme lógica do art. 504, I, CPC, no que for aplicável ao rito de cumprimento de sentença.

3.9. DESTACO, pois, que isso significa que o Juízo pode eventualmente condicionar o repasse das verbas devidas pela Petrobrás à modificação da composição ou funcionamento do CRBAL, conforme alegado pelo MPPR, mas isso adstrito apenas à causa

**5001088-19.2022.4.04.7000**

**700012310722.V109**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

em exame, sem transcender para outras situações de funcionamento de tais órgãos.

3.10. Com cognição não exaustiva, REGISTRO, como já equacionado no evento 21, que o acordo avençado entre o MPPR/MPF e a Petrobrás deve ser interpretado com respeito à presunção de boa-fé objetiva e ao seu caráter cogente, dada a força vinculante dos contratos. ANOTO também que o Poder Judiciário pode e deve - sempre que a tanto instado - controlar a atividade do Poder Executivo, conferindo o atendimento aos postulados da legalidade, proporcionalidade, motivação, publicidade etc. Apenas, porém, em situações excepcionais é que o Juízo pode deliberar com lastro em argumentos de conveniência e oportunidade, sob pena de invasão à esfera decisória do Poder Executivo e violação à Separação de Poderes.

3.11. Aludido acordo foi avençado no âmbito de ações civis públicas versando sobre desastre ambiental, devendo ser interpretado e aplicado tomando em conta esse escopo orientado à efetivação do art. 225, Constituição.

3.12. ANOTEI o relevo da recuperação judicial e da destinação adequada da indenização, ao tempo em que também versei sobre a natureza dos fundos públicos, com especial atenção para a FEMA.

3.13. Também ENFATIZEI a importância da consulta pública e participação popular no âmbito das deliberações sobre o destino de tais verbas, ao mesmo em que registrei que a legislação estadual seria um tanto quanto lacônica a respeito do tema, conforme lei n. 12.945/2000, decreto estadual PR 5.810/2000 etc.

3.14. DETALHEI a composição do Fundo Estadual do Meio Ambiente FEMA e Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados - CRBAL, enfatizando que a lei estadual não parece ter condicionado a designação e a nomeação de representantes civis, pelo Governador do Estado, à prévia indicação em alguma lista ou ao prévio registro da associação em cadastros ambientais.

3.15. REPUTO que há certo antagonismo entre a busca da máxima discussão possível a respeito do alcance dos projetos propostos, de um lado, e a busca por máxima eficiência na aplicação dos aludidos recursos, no atendimento das necessidades públicas a que se destinam.

3.16. Em primeiro exame, no geral, NÃO DIVISO manifesta incompatibilidade entre todos os planos de ação aprovados pelo CRBAL e o TAJ, como explicitarei ao longo desta deliberação. As objeções suscitadas pelo MPPR quanto à aquisição de caminhões e destinação aos municípios revelam-se densas, como equacionei acima.

3.17. DISCORRI sobre o sistema de registro de preços, enfatizando que - ao tempo em que assegura ganho em celeridade - pode ensejar redução do ganho por economia por escala, como explicitado nesta decisão. Deve-se aferir se, de fato, eventual aquisição de veículos mediante uma nova licitação não se revelaria mais proveitosa para o emprego dos recursos em causa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

3.18. DISCORRI sobre o chamamento público de processos, versando sobre a lei n. 13.019, de 2014, enfatizando que, em princípio, o instituto seria aplicável no âmbito das parcerias público privadas, não discutidas nesse caso. Por outro lado, o Estado do Paraná elaborou um manual de consulta pública para aludidos projetos, o que evidencia o propósito de promover participação popular.

3.19. Por conta dos vetores detalhados ao longo desta decisão, tendo em conta sobremodo o caráter irreversível da eventual liberação da integralidade das verbas, podendo comprometer a adequada apreciação do tema em debate, MANTENHO, ao menos por ora, a SUSPENSÃO do repasse de recursos por parte da Petrobrás, nos exatos termos da decisão de movimento<sup>21</sup>, sem prejuízo de nova análise do tema, na forma do art. 296, CPC/15.

3.20. MANTENHO o indeferimento, contudo, o pedido do MPPR para que a Petrobrás seja instada a promover os repasses mediante depósito em conta vinculada aos autos, dada a conhecida insuficiência da atualização monetária prevista no art. 11 da lei n. 9.289, de 1996, o que pode comprometer o poder de compra de tais recursos.

3.21. DETERMINO que a Petrobrás promova o comunicado ao presente Juízo - com antecedência de 10 dias úteis - quanto às eventuais transferências que haveriam de ser promovidas em razão do aludido acordo e que restaram suspensas por conta da presente determinação.

3.22. NÃO DESCONHEÇO os eventuais impactos desta deliberação, diante da expressividade dos valores em exame e seu elevado potencial para adequada tutela ambiental, geração de empregos e renda. Em que pese isso, diante do caráter irreversível da eventual destinação dos recursos e atentando para a necessidade de que o tema seja alvo de profundos estudos será reapreciada por época da audiência, aprazada com celeridade, de modo a viabilizar ampla participação das partes e demais interessados.

3.23. COMINO ao Estado do Paraná e ao Instituto Água e Terra a multa de 10% (dez por cento) do valor já repassado pela Petrobrás, conforme movimento-1, p. 14 (R\$ 128.043.398,00 - cento e vinte e oito milhões, quarenta e três mil e trezentos e noventa e oito reais), sem prejuízo de eventual reexame do tema, conforme balizas equacionadas no curso desta deliberação, em caso de descumprimento da ordem deste Juízo. Conquanto se cuide de montante significativo, trata-se de valor condizente com as elevadas importâncias em debate nestes autos. REGISTRO, porém, o caráter modulável da aludida multa, como explicitarei no curso desta decisão.

3.24. DEFIRO, por outro lado, o pedido do Estado do Paraná, formulado nos movimentos 122 e 133, no que diz respeito ao levantamento, junto à Petrobrás, dos valores necessários ao pagamento dos veículos que haviam sido adquiridos em 24 de janeiro de 2022.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

3.25. INTIME-SE o Estado do Paraná para documentar aludida despesa nos autos, complementando, sendo o caso, os documentos de eventos 122 e 133. Prazo de 5 dias úteis, contados da intimação.

3.26. Apresentados tais documentos, INTIME-SE a Petrobrás para que promova, com urgência - prazo de 5 dias úteis, contados da intimação -, o repasse necessário para a satisfação da aludida obrigação, lançando-a na conta do TAJ, valores destinados à FEMA. A adequação da aludida despesa haverá de ser conferida pelo presente Juízo, pelo MPF, MPPR e demais atores processuais.

3.27. INTIME-SE o Estado do Paraná a respeito do caráter provisório da execução do TAJ, quanto ao tópico, submetendo-se à lógica do art. 520, CPC, como detalhado no curso desta deliberação. Eventual revogação da decisão, quanto ao tópico, pode ensejar o dever de reposição ao *status quo ante*. DEIXO de exigir contracautelas junto ao Estado do Paraná, em que pese o elevado valor envolvido, por conta das questões detalhadas no tópico 2.36. desta decisão.

3.28. INTIMEM-SE o MPPR, o MPF, o IAT, o Estado do Paraná, a AMAR, os *amici curiae* (eventos-12, 16, 64 e 135), a DPU a respeito desta deliberação.

3.29. INTIMEM-SE os requeridos para, querendo, complementarem a impugnação promovida ao início do processo, eis que - àquele tempo - lhes fora assegurado prazo reduzido para manifestação neste cumprimento de sentença. Com força nos arts. 535 e 536, ARBITRO-LHES o prazo de 30 dias úteis, contados da intimação, prazo em que, querendo, poderão se manifestar a respeito dos argumentos esgrimidos pelo MPPR e pelos *amici curiae*, e documentos veiculados no eproc.

3.30. Oportunamente, INTIMEM-SE as partes para, querendo, detalharem os meios probatórios pertinentes e necessários à solução deste cumprimento de sentença. PROMOVAM-SE as intimações pela via mais célere possível, conforme art. 5º, §5º da lei 11.419/2006.

---

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012310722v109** e do código CRC **eff991bb**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ  
Data e Hora: 4/6/2022, às 3:43:50

---

5001088-19.2022.4.04.7000

700012310722.V109